



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2019 – São Paulo, terça-feira, 30 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022580-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARAUJO COLANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020870-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE GRACE FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019059-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIO RAFAEL CARROZZO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018211-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA GOMES VALIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017146-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CANDIDO JOSE BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016705-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTUR AMOROSINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021730-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021730-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA MAISAKA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023312-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP189814

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022589-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031585-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028206-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO - SP212530

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MONOCASTER ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME, WELBER UEDA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009467-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO YABUTA

D E S P A C H O

A parte sequer foi citada, motivo pelo qual indefiro o pedido de restrição via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Manifeste-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014127-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLAUDIO MURASKA

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a exequente não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KINEA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

D E S P A C H O

Comprove o Conselho, no prazo de 10 dias, o cancelamento dos débitos discutidos nestes autos, como requerido pela parte autora, em face do cumprimento de sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022725-21.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI, JULIA DEL MATO ADRIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027611-78.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011957-21.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TADEU MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do cumprimento de sentença, pelo Juízo da ação principal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

JOÃO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face de **BANCO PAN S.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão da arrematação do imóvel e determine a imediata devolução dos valores pagos a título de arrematação e comissão do leiloeiro. Ao final, requer a condenação dos réus em danos materiais e morais, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Informa que arrematou imóvel levado à hasta pública pelas requeridas em procedimento administrado pela empresa leiloeira W LEILÕES - GESTOR DE LEILÕES ON LINE.

Afirma que realizou o pagamento da comissão do leiloeiro e do valor total da arrematação.

Sustenta que cumpriu todas as exigências e trâmites impostos para garantia de seu direito.

Alega que foi informado pelo o gerente da Superintendência de Operações e Administração do BANCO PAN, que o imóvel não poderia ter sido levado a leilão em virtude de decisão de tutela provisória de urgência, proferida na ação n. 5002480- 69.2017.4.03.6103 pelo juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual determinou a suspensão dos efeitos de arrematação do imóvel em questão.

Afirma que, após tomar conhecimento das mencionadas informações, requereu o imediato distrato da arrematação e devolução dos valores

Por fim, informa que desde 27.03.2018 aguarda a rescisão da arrematação e a devolução dos valores que pagou aos réus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 16189013), sendo as custas devidamente recolhidas no ID 16480389.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Requer a parte autora provimento jurisdicional que declare a rescisão da arrematação do imóvel, em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso IV do art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (Grifo nosso).

Ocorre que, à luz do parágrafo único deste mesmo artigo, o juiz só poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, sendo, portanto, incabível deferimento liminar de tutela de evidência, como requerido pelo autor no item “b” de seu pedido (fl. 21 do ID 12545816).

Além disso, no presente caso, por envolver matéria de fato, entendo ser necessário aprofundar a cognição para a declaração de rescisão de arrematação de imóvel e determinação de imediata devolução de valores.

Portanto, não restou demonstrada a probabilidade do direito do autor, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para sustentar o pedido constante na exordial, sendo necessária a instrução do processo para aclarar as questões ora debatidas.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que:

i) justifique a impetração do presente processo nesta Seção Judiciária tendo em vista que nas ações mandamentais a autoridade competente está circunscrita ao domicílio fiscal do contribuinte, consoante previsão legal (art. 127, II, do Código Tributário Nacional), comprovando se há um único domicílio tributário ou não.

ii) apresente os estatutos sociais das filiais (CNPJ/ME sob nºs 04.591.227/0006-14; 04.591.227/0007-03; 04.591.227/0010-09; 04.591.227/0019-39; 04.591.227/0021-53), bem como as procurações “ad judicium” por elas outorgadas.

Após, cumpridas ou não as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DADOS & SOLUCOES EM INFORMACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo, 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TROVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por DANIEL TROVA em que sustenta haver contradição na sentença de id 14274230.

Alega a embargante que a sentença merece reparo, uma vez que somente veio tomar ciência dos fatos em agosto 2017, bem como o fato da constar na referida sentença que o pedido de janeiro de 1989 foi julgado improcedente.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de id 1427230**, alegando contradição, sob o argumento que há contradição na sentença, ora embargada.

Em relação ao vício apontado pelo embargante tenho que não merece prosperar da forma como requerida, uma vez que o Juízo se manifestou em relação aos expurgos inflacionários requeridos, transcrevendo as decisões já transitada em julgados nos autos nº 003311407119974036100.

Ademais, a sentença é clara na sua fundamentação quando se pronuncia sobre o entendimento deste Juízo.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito em apurar os créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de taxas de pedágio, nos termos dos artigos 3ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A parte autora relata em sua petição inicial que presta serviços de transporte e trafega por rodovias pedagiadas e, desse modo, possui despesas operacionais necessárias e essenciais com os pedágios. Informa que é submetida ao regime de lucro real não cumulativo e apura tributos federais, dentre eles o PIS/COFINS.

Afirma que as Leis regulamentadoras do PIS/COFINS (10.637/02 e 10.833/03) preveem o regime da não cumulatividade no recolhimento das mencionadas contribuições e o artigo 3º das mencionadas leis admite a possibilidade de creditamento dos valores tidos como insumos.

Sustenta que o entendimento da Fazenda é restritivo e limita o creditamento para a prestação de serviço àqueles insumos que são “aplicados ou consumidos” na prestação de serviços e que não integram o ativo imobilizado.

Aduz que os pedágios se fazem necessários para o bom desenvolvimento social da empresa e que tais despesas devem ser creditadas quando da apuração do PIS e da COFINS, porque entendimento contrário violaria o princípio da não-cumulatividade. Salienta que deve ser aplicado ao caso concreto o entendimento firmado nos temas 779 e 780 do C. STJ

Pretende a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, das cobranças mensais vincendas dos valores resultantes da vedação ao creditamento de despesas com taxas de pedágio, uma vez que foram firmadas teses em repetitivo sobre a controvérsia.

Os autos vieram conclusos para apreciação tutela.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento de PIS e COFINS sobre os valores pagos pelo impetrante de taxa de pedágio.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas em seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

[...]

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]

Com efeito, nessa análise inicial e perfunctória, em que pesem as alegações da parte autora em relação ao entendimento firmado nas teses em recursos repetitivos temas 779 e 780, tenho que não há plausibilidade nas alegações, pois não há como fazer uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, **por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional.**

Trago abaixo o aresto exemplificativo (*mutatis mutandi*):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte pretende incluir despesas com seguro de carga, de veículo e de vida, bem como gastos referentes a pedágio pagos, no conceito de insumo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais, no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 3. Agravo inominado desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350843 0001613-52.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ANCONA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ - SP235968
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUELY ABRAHÃO SCHUH SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a parte impetrante **emende a petição inicial**, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Emende a inicial, ainda, no mesmo prazo:

i. trazendo cópia autenticada da procuração ou declaração de sua autenticidade, bem como da autenticidade dos documentos juntados;

ii. retificando o polo passivo com a indicação correta da autoridade coatora.

A determinação supra deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor de R\$ 1.344.051,76 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com data de 11/03/2019, depositado na conta 0265.635.00701194-9, para a agência 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da capital, vinculado ao processo nº 5002126-30.2019.4.03.6182, CDA 37.022.003-0.

Após, tomemos autos conclusos para verificar a existência de eventual saldo remanescente.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR AVELINO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR - SP309957

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DAS PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a parte impetrante **emende a petição inicial**, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

As custas deverão ser igualmente retificadas de acordo com a retificação do valor atribuído à causa.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, comprovando o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014749-11.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028798-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso III, alínea 'a', para a impetrante regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A, RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLA VIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLA VIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018423-02.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHITERU OBATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora (fls. 185/199), bem como o Parecer de fls. 171, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fls. 41 (ref. fl. 300-2º Vol.).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015799-43.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE XAVIER SOARES, ELDER BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 26.06.2019, às 15hs., para oitiva das testemunhas do autor bem como depoimento pessoal dos autores.

Cabe a parte autora intimar as suas testemunhas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por **TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ISS, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 4129541).

A Ré apresentou contestação (Id 4715606).

A parte autora apresentou réplica (Id 7813117).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores do ISS e do ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025020-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE MELLO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça id. 11283094, tomem os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022863-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 16688680: Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto as informações prestadas pela autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional, id 15396323), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade apontada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por **SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 5233694).

A Ré apresentou contestação (Id 5349264).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 10.000,00.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10509

PROCEDIMENTO COMUM

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição/compensação do indébito tributário concernente ao recolhimento equivocado de COFINS entre os meses de janeiro de 2001 e dezembro de 2005. Assevera a parte autora que no período supracitado apurou de forma equivocada o montante a ser pago de COFINS, o que resultou em pagamento a maior no importe de R\$ 2.296.023,54 (dois milhões e duzentos e noventa e seis mil e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma, no entanto, que em razão de ter se passado mais de cinco anos do período indicado como de recolhimento a maior, a União não reconhece o aludido crédito. Aduz, ainda, que pagou a título de COFINS para o período em questão o valor de R\$ 10.535.819,00, de modo que, considerando que devia apenas R\$ 6.648.089,31, a contribuinte teria, em tese, um crédito de R\$ 3.887.729,69. Todavia, esclarece a demandante que parte desse crédito, mais precisamente R\$ 1.591.706,15, se refere à discussão quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS veiculado pela lei nº 9.718/98, crédito esse que já foi objeto de pedido de habilitação, vez que o autor possui decisão transitada em julgado em seu favor e, desta forma, não é objeto da presente lide. Em prol de sua pretensão a requerente sustenta, em síntese, que ao caso em apreço deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para a repetição de indébitos tributários constituídos mediante lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, devendo ser afastada a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/05, que teria validade apenas para fatos geradores posteriores a sua vigência. Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a autora não teria comprovado documentalmente o crédito postulado. No mérito, bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, salientando que o STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 327.043/DF, firmou entendimento no sentido de que, para as ações ajuizadas após 09.06.2005, como no caso em apreço, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido e não mais da homologação tácita ou expressa desse pagamento, como entendia aquela Corte antes da entrada em vigor dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05. Ao final, requer seja o feito extinto sem julgamento de mérito face à preliminar suscitada ou, em não sendo acolhida a preliminar, seja a ação julgada totalmente improcedente. Houve réplica (fls. 196/202). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 203), a autora manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 205/209). A ré, por sua vez, nada postulou. Designado perito (fls. 211) e apresentados quesitos pela demandante (fls. 213/2015). A requerida, então, solicitou a intimação da parte autora para se posicionar acerca da concomitância havida entre o pedido de habilitação de crédito objeto no Processo Administrativo nº 16327.001732/2006-78 e o indébito fiscal ora pleiteado. Em resposta, a autora esclareceu que desde a petição inicial salientou que o objeto da presente medida judicial não decorria da discussão atinente ao alargamento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei nº 9.718/98, matéria essa discutida no Processo Administrativo nº 16327.001732/2006-78 (fls. 252/255). Assim, concluiu que, muito embora o crédito tributário pleiteado no processo administrativo a que a ré fez menção compreenda todo o período de fevereiro/1999 à março/2006, confundindo-se com o período objeto da presente ação (janeiro/2001 a dezembro/2005), os fundamentos jurídicos do pedido administrativo e do ora requerido judicialmente são diversos. Laudo pericial acostado às fls. 270/286 concluiu pela existência de crédito em favor do autor, decorrente de recolhimentos feitos a maior, no montante de R\$ 2.296.023,57. Posteriormente, a União Federal apresentou memorando do DEINF (fls. 308/509), solicitando esclarecimentos ao perito. Ressalvando que os documentos trazidos pelo DEINF foram apresentados apenas após a realização do trabalho pericial, o profissional designado para o encargo colacionou novo demonstrativo de cálculo, com as correções efetuadas (fls. 512/523). O Banco requerente, por seu turno, alegando que a Fazenda Nacional inovou em sua argumentação inicial, inclusive procedendo à juntada de nova documentação, em afronta aos artigos 300 e artigo 473 do CPC/73, requereu a desconsideração da manifestação fazendária e da documentação correspondente colacionados a destempo, bem como do laudo pericial de retificação dos valores a serem restituídos ao autor (fls. 525/528). Intimada a se manifestar sobre o novo laudo apresentado, a demandante ponderou que a redução do crédito apurado no laudo original (R\$ 2.296.023,54) para R\$ 1.878.714,38 decorreu de dois fatores específicos: (a) a desconsideração dos pagamentos de COFINS efetuados por meio das DCOMPs de nºs 33987.03796.260606.1.3.03-2656 e 36290.67874.260606.1.3.02-6457, o que minorou o saldo credor em R\$ 255.882,84 e (b) a consideração de competências não abrangidas na inicial, o que diminuiu o saldo credor em R\$ 176.383,91. Em despacho saneador proferido às fls. 632/633 concluiu-se pela necessidade de perícia de natureza econômico-financeira para

apurar o crédito da autora referente aos períodos pleiteados na inicial, descontadas as compensações já efetuadas pela postulante, bem como para que seja esclarecido se a pretensão deduzida nos presentes autos já foi objeto do pedido administrativo de habilitação de crédito no PAF nº 16.327.001.732/2006-78. Apresentados quesitos apenas pela parte autora (fls. 638/640), o Sr. Perito judicial designado para o encargo elaborou laudo pericial acostado às fls. 665/688, concluindo que a demandante possui saldo credor de R\$ 1.989.312,46. Outrossim, ponderou o Sr. Perito que a diferença entre o valor apurado e o pleiteado pela requerente originalmente se refere aos supostos créditos indicados nas diversas PER/DCOMPS apresentadas. Após a manifestação das partes, o Perito fora intimado a prestar esclarecimentos, oportunidade em que ratificou integralmente o laudo juntado às fls. 666/688, uma vez que a elaboração do trabalho pericial utilizou como base as informações apresentadas pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 753/756). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os documentos anexados aos autos foram suficientes para a elaboração do laudo pericial, que fora produzido no momento oportuno e se afigura suficiente para o deslinde do feito. Em que pese a demanda tenha evoluído para a discussão sobre a base de cálculo da COFINS e apuração de valores, da simples leitura da peça inicial depreende-se que o objeto do feito se restringe a dirimir a controvérsia acerca da ocorrência de prescrição ou não sobre o direito da autora em relação ao crédito alegado. Com efeito, em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á em fase de liquidação. Sendo assim, no tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vêm decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 3º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AFASTADA. ARTIGO 1040 INCISO II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O v. acórdão que julgou a apelação decidiu que o lapso prescricional para requerimento administrativo de compensação de valores

indevidamente pagos, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, se o pedido administrativo foi apresentado antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados. II - Sobre a prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito era de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, chamada tese dos cinco mais cinco, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Porém, o artigo 3º, da LC nº 118/2005, dispôs que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, em seu artigo 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º. III - Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). IV - No caso dos autos, a autoridade fiscal aplicou retroativamente a Lei Complementar nº 118/2005, ao considerar que em 01/01/1999 se iniciou a contagem do prazo do prazo decadencial para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear a restituição de um possível crédito de IRPJ apurado em sua DIPJ/1999 e em 31/12/2003 tal prazo completou cinco anos, indicando que a partir de 01/01/2004 tal direito encontrava-se completamente extinto. V - Dessa forma, com relação às Declarações de Compensação constantes da tabela de fls. 70, a autoridade fiscal considerou tempestivas apenas as DCOMP discriminadas nas linhas 01, 02, 19 e 26, transmitidas originalmente até 31/12/2003, homologando-as até o limite do crédito de R\$ 1.824.320,28, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1998 e considerando não homologadas as demais, que foram transmitidas originalmente após 01/01/2004. VI - No entanto, todas as DCOMP não homologadas foram transmitidas originalmente no ano de 2004, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não tendo sido atingidas pela decadência, em virtude de se aplicar, nesta hipótese, a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional. VII - Diante disso, e considerando que não foram encontradas inconsistências na apuração do IRPJ na DIPJ/1999 da apelante autora (fls. 76), conclui-se que ela faz jus à homologação das supracitadas compensações objeto da presente demanda. VIII- Assim, não cabe Juízo de Retratação, nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil vigente (antigo 543-C, 7º, II do CPC de 1973), devendo ser mantida a r. decisão do acórdão (fls. 327/331vº) que anulou, ex officio a r. sentença, declarando, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, e, com fundamento no art. 515, 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1812208 0004779-26.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, deve ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição/compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam à propositura da ação. Sendo assim, considerando que o indébito tributário pleiteado na exordial é decorrente do recolhimento equivocado de COFINS entre os meses de janeiro de 2001 e dezembro de 2005, se afigura exigível, nos termos da legislação de regência, apenas o indébito decorrente dos recolhimentos a maior realizados no período compreendido entre 08/06/2005 e 31/12/2005, estando prescritos os valores recolhidos entre janeiro/2001 e 07/06/2005. Com efeito, da análise minuciosa da Planilha Demonstrativa de Crédito anexada ao laudo pericial de fls. 665/687, verifica-se que não há qualquer crédito decorrente de compensação a maior via DCOMP formalizada dentro do período supracitado, tomando despicendo o exame específico dos créditos pleiteados originados de PER/DCOMPs. Ademais, da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que o crédito apurado pela Receita Federal (fls. 587/590) para o período exigível (de junho/2005 à dezembro/2005) é superior ao indicado pelo Perito Judicial (planilha digitalizada às fls. 686). Desta feita, tendo em vista que não houve qualquer impugnação matemática aos cálculos apresentados às fls. 665/668, bem como considerando que o profissional designado para a realização do laudo pericial utilizou como base de seu trabalho os dados apresentados pela própria Receita Federal do Brasil, reputo demonstrada a procedência da ação em relação ao crédito da parte autora decorrente dos recolhimentos a maior de COFINS no período compreendido entre junho de 2005 e dezembro de 2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de repetir/compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento a maior de COFINS no período compreendido entre 09/06/2005 e 31/12/2005, restando prescritos os recolhimentos que antecederam o aludido período. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do indébito decorrente dos recolhimentos de COFINS a maior efetuados entre junho de 2005 e dezembro de 2005, devidamente atualizado, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do indébito considerado prescrito no presente feito (de janeiro de 2001 até 07 de junho de 2005), também atualizado monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a autoridade impetrada manifeste-se quanto à alegação de descumprimento da liminar apontada pela demandante ao id 16538403.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028464-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARNOBRE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARNOBRE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente, com observância ao prazo recursal.

Foi deferida a liminar (Id 4936201).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e informou que deixará de agravar da decisão liminar (Id 12821978).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 15671008).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda (Id 16004822).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3) - ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZABETE PORTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009601-30.1989.403.6100 (89.0009601-0) - LUIS HOMERO TONIN X ANGELO FURLANETTO X ANTONIO BODONI E CIA LTDA X ANTONIO NICOLIN FILHO X JACOMO NICOLIN NETO X BENEDITO MACHADO DE MELO - ESPOLIO X VERALICE PINI DE MELO X RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO X CARLOS EDUARDO NEGRAO X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO BATISTA FOLONI FILHO X JOSE ANTONIO THOMAZINI X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/C LTDA X LAURINDO SIPIONI X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X PAULO SERGIO CAMILLO X SILVIO SALINA CRUZ X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS FILHO - INCAPAZ X VERONICA URBANO DE CAMPOS - INCAPAZ X SERGIO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - INCAPAZ X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIS HOMERO TONIN X UNIAO FEDERAL X ANGELO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BODONI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NICOLIN FILHO X UNIAO FEDERAL X JACOMO NICOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MACHADO DE MELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERALICE PINI DE MELO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FOLONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO SIPIONI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SALINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES DE CAMPOS FILHO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA URBANO DE CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017362-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA FOZZATTI MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ISABEL APARECIDA FOZZATTI MOURÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão da Autora no sistema de saúde da aeronáutica.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência.

Relata a autora que, na qualidade de pensionista do Tenente Gonçalo Mourão de Aquino, falecido em 15/07/1998, tinha direito e vinha se utilizando regularmente do sistema de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

No entanto, afirma que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar o contraditório e o devido processo legal, passou a recusar à Autora a utilização do hospital da aeronáutica **excluindo-a** do sistema de saúde da aeronáutica, por força da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 9518967).

A Ré apresentou contestação e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, que recebeu o nº 5022432-73.2018.4.03.0000.

A Autora apresentou réplica (Id 10980104).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, a Autora sustenta a ilegalidade na conduta da Ré, que, a partir da Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017, passou a lhe negar a assistência médico-hospitalar no âmbito da aeronáutica.

Por sua vez, a parte Ré afirma que nunca houve imposição legal que obrigasse as Forças Armadas a prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares, bem como alega que o fato de a demandante confessadamente receber pensão por morte a impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por ela recebida equivale ao conceito de remuneração.

Em que pese tal argumentação, razão assiste a parte autora.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

A Autora é pensionista de militar falecido em 15/07/1998, quando já vigia a Lei nº 6.880 de 1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

- I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;
- II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).
- III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

- I - a esposa;
- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;
- VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;
- e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP nº 643/2SC, amparava a Autora como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução:

Como se nota, não se sustenta a alegação da parte Ré de que nunca houve imposição legal que a obrigasse a prover serviços de saúde aos dependentes de militares. Tampouco merece acolhida o argumento de que a Autora não se enquadra na condição de dependente por receber pensão, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece sua dependência para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º), não sendo considerados "*como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial*" (art. 50, § 4º).

Com efeito, enquadrando-se a Autora na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 2º, do Estatuto do Militar, faz ela jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos, conforme o julgado abaixo colacionado:

Administrativo. militar. assistência médica. dependentes.

1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença.

2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80.

3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).

4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486- 47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101).

5. Apelação da União e remessa desprovidas.

(TRF2, AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da Autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC **viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte Autora à reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 10511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECcoes CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO

COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente CEMAG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ: 51.873.792/0001-40) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fs. 2178/2179) - situação cadastral - baixada. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, os requisitórios referentes aos exequentes que estão com a situação cadastral regular perante a Receita Federal serão expedidos. ATO ORDINATÓRIO DE FL.2184: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por ANTONINA CANDIDA MEDRADO e ADEMARIO SOARES MEDRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como, do leilão designado, por falta de notificação pessoal dos autores para exercerem o direito de preferência.

Na decisão ID 4962161 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor dos autores, bem como, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência tendo em vista que a simples manifestação de interesse de purgar a mora não é suficiente para autorizar a suspensão do leilão designado.

Na petição ID 5204074 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 5489678 arguindo em preliminares: i) a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa; ii) a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei 10.931/04; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A audiência de tentativa de conciliação realizada resultou infrutífera, conforme termo ID 14180641.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que, os autores pleitearam pela produção de prova documental consistente na apresentação pela ré de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial do bem.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, haja vista que a presente ação busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, e não a mera revisão das cláusulas do contrato extinto.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. *Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento.* 2. *Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida.* 3. *A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destarte, o interesse de agir.* 4. *Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988.* 5. *Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação.* 6. *Nos termos do parágrafo 1º, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2º, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, "não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado". Essa regra é completada pelo parágrafo 1º, do mencionado dispositivo: "Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias".* 7. *Tentou-se a realização da notificação pessoal do então mutuário (que, frise-se, estava inadimplente há cerca de 10 anos), mas ele não foi localizado no endereço informado à instituição financeira, consoante atestado pelo serventuário do cartório. Em decorrência, houve a publicação dos editais de notificação e, após o decurso do prazo correspondente, publicaram-se os editais de leilão, tudo consoante demonstrado nos autos e na conformidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalta-se que o mutuário recebeu avisos pessoais sobre o primeiro e o segundo leilões, tendo, inclusive, se recusado a assinar os respectivos documentos, conforme atestado pelo leiloeiro oficial.* 8. *Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente.* 9. *Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais.* 10. *Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional.* 11. *Preliminares rejeitadas.* 12. *Apelação não provida."* (g.n.).

(AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.).

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial exatamente quais percentuais e taxas pretende impugnar com esta ação, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter.

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem." (g.n.)

(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada." (g.n.)

(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova documental pleiteada pela autora, ficando a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos documentos que possui relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu favor.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022357-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JONAS FREIRES MAIA - SP106804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juízo das Execuções Fiscais, mediante a qual pleiteia a parte autora o reconhecimento da prescrição de créditos tributários em parcelamento perante à Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.941/09), bem como de dívidas ativas previdenciárias (nº 36.745.002-0 e nº 36.745.003-8) já pagas, condenando-se a ré à restituição de todo o montante pago indevidamente, inclusive das parcelas quitadas no curso dessa demanda, todos corrigidos pela taxa SELIC desde o desembolso.

Informa que os débitos tributários se originam de compensações não homologadas pelo Fisco, as quais visavam extinguir créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS controlados nos processos administrativos fiscais nº 13839.901.258/2008-80, 13839.901.263/2008-92, 13839.901.264/2008-37, 13839.901.297/2008-87, 13839.901.301/2008-15, 13839.901.302/2008-51, 13839.901.304/2008-41.

Relata haver sido intimada via edital, afixado em 04/07/2008, acerca da decisão não homologatória referida, com prazo de 30 dias contados a partir do 16º dia da afixação. Consumada a intimação em 19/07/2008, após o trintídio previsto no edital para pagamento (18/08/2008), considera-se a União Federal em mora desde 19/08/2008, dia seguinte ao termo final para pagamento dos débitos não extintos pela compensação, motivo pelo qual a prescrição para a execução do débito operou-se em 19/08/2013.

Sendo assim, apesar de parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.568/2003, tais créditos tributários foram extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) antes mesmo da referida opção pelo parcelamento, realizada a 09/12/2013, tomando inócua a confissão de dívida advinda dessa adesão.

Quanto às dívidas previdenciárias, as quais totalizam R\$ 9.433,93, alega também encontrarem-se prescritas, antes mesmo do pagamento efetivado. Isto porque o prazo prescricional de ambos os débitos (nº 36.745.002-0 e nº 36.745.003-8) iniciou-se a partir do vencimento das competências, pois posteriores às datas de entregas das GFIP's.

Relata, a título de exemplo, em relação à competência mais recente (09/2006), constituída por GFIP entregue em 04/10/2006, marco inicial da prescrição em 20/10/2006, data do vencimento, motivo pelo qual em 21/10/2011 consumou-se a prescrição, já o pagamento do valor total realizou-se em 26/08/2013.

Argumenta que os referidos parcelamento e pagamento de créditos prescritos não ensejam renúncia à prescrição nem impedem a repetição do indébito ora pleiteada por meio desta ação.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo das Execuções Fiscais declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos eletrônicos ao Distribuidor do Fórum Federal Cível de São Paulo-SP – Pedro Lessa, a fim de que a demanda fosse redistribuída para uma das Varas Cíveis Federais (ID 515893).

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a citação da ré, a qual ofertou contestação (ID 649360 e ss).

Preliminarmente, insurge-se em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto aos débitos previdenciários, sugere a União Federal que a Receita Federal do Brasil (RFB) deve confirmar e descrever as datas de constituição dos débitos concernentes às dívidas ativas de nº 36.745.002-0 e 36.745.003-8, bem como apontar eventual causa de suspensão de exigibilidade ou interruptiva da prescrição ocorrida anteriormente à data de inscrição (24-01-2011) e, caso não haja a confirmação da ocorrência de tais eventos, reconhece a procedência do pedido e requer a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/11, para que não haja sua condenação em honorários e demais ônus de sucumbência.

Quanto aos débitos tributários, admite, em suma, que, fixado o termo inicial da prescrição em 18 de agosto de 2008 (vencimento dos débitos de compensação não homologada); e tendo a autora ingressado no parcelamento da Lei nº 12.865/13 em 09 de dezembro de 2013, caso a RFB não aponte causa suspensiva da prescrição, operou-se de fato a prescrição.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 651875), a União Federal esclareceu que provará o alegado com a juntada da manifestação da RFB, solicitada através do e-processo nº 10080.000168/0217-0 (ID 657853).

Réplica (ID 685745), oportunidade em que a autora manifestou desinteresse na produção de demais provas.

A União Federal colacionou aos autos cópia do e-Processo nº 10080.000168/0217-09 (ID 2016166 e ss).

Ciente, a parte autora manifestou-se (ID 2562308).

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a manifestação expressa da União Federal acerca da ocorrência de prescrição/decadência (ID 8244914).

A autora recolheu custas judiciais (ID 8367158).

A União Federal manifestou-se apenas acerca dos débitos previdenciários, defendendo a não ocorrência de prescrição em relação ao de nº 36.745.002-0. Quanto aos débitos tributários requereu a concessão de mais prazo a fim de que a Receita Federal se pronunciasse conclusivamente (ID 8779433).

Deferido prazo suplementar de 15 (quinze) dias (ID 8842846), a União Federal manteve-se inerte, tendo a autora reiterado as informações iniciais acerca da prescrição dos débitos e esclarecido a questão relativa ao débito previdenciário nº 36.745.002-0 (ID 9497897).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as respostas apresentadas pela União Federal, sobretudo na contestação (ID 649360) e na manifestação ID 8779433, não configuram reconhecimento da procedência do pedido, a fim de autorizar a aplicação do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, tampouco a aplicação do artigo aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, isentando-a da condenação em honorários advocatícios.

Isto porque, condiciona o chamado reconhecimento à necessária análise da Receita Federal do Brasil acerca da prescrição (eventuais causas interruptivas/suspensivas e marcos iniciais para a contagem da mora administrativa) dos débitos previdenciários e tributários ora discutidos. Ocorre que a prescrição é justamente a causa de pedir suscitada pela autora e, apesar de haverem sido conferidos prazos consideráveis para a manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil, tal órgão pronunciou-se apenas em relação ao débito previdenciário de nº 36.745.002-0, defendendo justamente a não ocorrência de prescrição, tal como constou na manifestação citada.

Sendo assim, diante da ausência de impugnação específica em relação à prescrição do crédito previdenciário nº 36.745.003-8 e dos de natureza tributária, objeto de parcelamento, somada à análise do conteúdo probatório colacionado aos autos, o qual corrobora as afirmações da autora em relação à ocorrência de tal causa extintiva antes mesmo do respectivo pagamento e parcelamento efetivados, resta a este Juízo tecer considerações apenas em relação ao crédito previdenciário de nº 36.745.002-0.

Diferentemente do que afirma a parte ré, a revisão do respectivo débito ocorrida em 15/10/2010, com a exclusão de algumas competências, não é considerada um novo lançamento e não interrompe a prescrição.

Tal como asseverado pela autora, a RFB simplesmente baixou as competências 12/2004; 06/2005 e 09/2006, permanecendo somente a competência 13/2005, o que não corresponde a um novo lançamento a ponto de interromper o prazo prescricional em curso.

Tal competência já constava na GFIP entregue em 16/01/2006, cujo vencimento dar-se-ia em 20/01/2006, motivo pelo qual 5 (cinco) anos depois, em 2011, teria ocorrido a prescrição. Como o pagamento do débito deu-se em 2013, assiste razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil a fim de reconhecer a prescrição dos créditos previdenciários (DCG nº 36.745.002-0 e nº 36.745.003-8) e dos créditos tributários ora discutidos, objeto de parcelamento aderido em 09/12/2013, bem como determinar a restituição dos montantes indevidamente recolhidos, tanto em relação à quitação dos créditos previdenciários, como em relação às parcelas pagas do referido parcelamento, os quais devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde o desembolso até a efetiva quitação pela União Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados com base no valor a ser restituído (a ser apurado em fase de liquidação de sentença), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observada a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, NCPC.

P. R. I

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente objetivando a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário descrito na inicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, referente aos valores das contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e das contribuições de terceiros incidentes sobre os valores dos prêmios pagos aos seus empregados, em razão da realização do depósito judicial.

Na decisão ID 10283500 salientou-se que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

A autora comprovou o depósito da quantia questionada no ID 10332307.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 11020448, pleiteando pela extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida ao pedido de depósito judicial dos valores, bem como a desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Na manifestação ID 11465646 a autora formulou o pedido principal, nos moldes do art. 308 do CPC, onde objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas, bem como, o reconhecimento do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a este título, seja pela restituição, seja pela compensação.

O pedido de tutela de urgência formulado pela autora no sentido de excluir imediatamente dos valores dos prêmios a serem pagos no âmbito da Política de Premiação, vigente para o ano de 2018, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros, suspendendo a exigibilidade dos valores que deixarem de serem recolhidos, foi indeferido na decisão ID 12600525.

No ID 12919087 a União Federal apresentou contestação ao pedido principal formulado pela autora, alegando em preliminares: i) a falta de interesse processual da autora; ii) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os órgãos destinatários dos recursos (SESC, SEBRAE e SENAI); e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar formulada pela União Federal no sentido de formação de litisconsórcio passivo com o SESC, o SEBRAE e o SENAI, eis que os mesmos não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, sendo certo que, a legitimidade é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Postergo a análise da preliminar de ausência de interesse de agir da autora para o momento da prolação da sentença, pois confunde-se com o mérito da ação.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas formulado pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado, por sentença, na CECON/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025584-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prejudicada a determinação de fls. 278 dos autos físicos em razão da digitalização do feito, de acordo do o disposto na Resolução PRES Nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Petição de ID nº 16526787 - Nada a ser deliberado, eis que os autos se encontram em fase recursal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5008638-48.2019.4.03.6100, designando este Juízo para deliberar acerca das medidas urgentes, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16677401: Dê-se ciência à impetrante.

Após vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030770-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante requeira o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

D E S P A C H O

Petição de ID nº 16630835 – Diante do pagamento das custas processuais, passo a analisar o pedido inicialmente formulado.

Promova o BNDES o recolhimento do montante devido ao exequente, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 16601418 - Tendo em conta que a coexecutada LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA opôs os Embargos à Execução nº 5003865-90.2019.4.03.6100, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, inciso I, do NCPC.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até decisão definitiva dos referidos embargos à execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AUTOMSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP, SEANG KUN JEONG, CELSO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, onde pretende em pedido liminar a suspensão das parcelas vincendas do financiamento do imóvel que descreve na inicial, desde dezembro de 2017 até a final decisão deste feito.

Na decisão ID 4756113 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos para a autora, bem como, a análise do pedido de tutela cautelar antecedente foi postergado para após a vinda da contestação.

Devidamente citadas as rés apresentaram contestações nos Ids 4940342 (CEF) e 4970843 (Caixa Seguradora), sendo certo que, nesta última há preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, e no mérito, ambas pugnam pela improcedência da ação.

Diante da interposição de agravo de instrumento por parte da autora em face da decisão que postergou a análise do pedido de tutela cautelar, o Eg. TRF desta 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender as cobranças relativas ao contrato de financiamento discutido no feito, bem como eventual procedimento de execução extrajudicial, ao menos até que este Juízo de origem aprecie o pedido *initio litis*.

Intimada para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supra elencado, a ré Caixa Seguradora manifestou-se pela impossibilidade de cumpri-la já que não possui qualquer gerenciamento sobre o contrato de financiamento avençado entre a CEF e a autora.

Réplica apresentada no ID 5610606.

Na decisão ID 5632169 foi determinada a correção no valor atribuído à causa, ao passo que, na manifestação ID 7021102 a autora emendou a inicial, nos termos do art. 308 do CPC, requerendo a quitação do saldo devedor do contrato com a indenização do seguro, bem como, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais relativos as parcelas do contrato indevidamente quitadas e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova consistente no depoimento pessoal dos representantes das rés, prova pericial médica para comprovação da doença que é portadora, prova pericial contábil e prova testemunhal, ao passo que a Corré CEF informou entender ser incabível a produção de provas neste feito e a Caixa Seguradora pleiteou pela produção de prova pericial médica.

Recebido o aditamento à inicial e determinada a conversão do feito em procedimento comum (decisão ID 7414714), foi designada audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera (termo ID 12190906).

Outrossim, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação pelas rés nos moldes do §4º, do art. 308 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Postergo a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdeivage@yahoo.com.br.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o Sr. Perito para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes, e para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnando pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será analisada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnando pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será realizada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnando pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será realizada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnando pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será realizada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030220-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito, por 120 (cento e vinte) dias, requerida pela parte autora, sem prejuízo do prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, devendo informar nos autos o resultado das tratativas de acordo.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0988792-70.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELIZABETH ROMANO ELUF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BUENO DE MORAES - SP84344, PAULO VICTOR BUENO IOZZI - SP306524, LEONARDO MARIANI VERGINELLI - SP317544, ANNA LUIZA BUENO DE MORAES - SP331235

D E S P A C H O

Petição ID 16700667: Indefiro o requerido.

Ao contrário do alegado pela executada, não houve equívoco deste Juízo.

Conforme se denota dos autos, após provocação da exequente, foi apresentada proposta de acordo (fls. 598).

Intimada a se manifestar (fls. 599 do autos físicos e despacho ID 15777048) a exequente quedou-se inerte, sendo reconhecido tacitamente o seu desinteresse na composição.

Dessa forma, deverá os autos aguardarem no arquivo manifestação da interessada.

Intime-se a executada e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnando pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será realizada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Tece diversas alegações no tocante aos cálculos, pugnano pela manifestação do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra ressaltar que a União Federal repete nos presentes embargos as mesmas alegações que foram formuladas em sede de impugnação, sendo que a análise individualizada dos reflexos será realizada ao final, quando do retorno dos autos da Contadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALOUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDA DE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a imediata suspensão exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% e base de cálculo a totalidade dos "depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", determinando-se, ainda, que a D. Autoridade Coatora abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Alega, em síntese, que a aludida contribuição é ilegal e inconstitucional, pois viola os ditames dos artigos 2º, 5º, II, 37, 145, 149, § 2º, III, "a", 149 e 150, I, todos da Constituição da República, bem como o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e o artigo 97, II do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 18 (dezoito) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja assegurado o seu direito de obter despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 1891996528, no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma ter protocolado em 13/08/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não havia sido apreciado até a data do ajuizamento do *mandamus*.

Sustenta que a Lei 9.784/99 estipulou o prazo máximo de 30 dias para a autoridade administrativa proferir decisão a contar do protocolo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Juntou procuração e documentos.

Deferido pedido liminar, tramitação preferencial e benefícios da justiça gratuita (id 14383446).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (id 15520446), informando a concessão do benefício ao impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse superveniente (id 15722092).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação conclusiva acerca do pedido desde 13/08/2018, data do protocolo na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (11/02/2019).

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão do pedido elencado na inicial.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI3129

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a realização de sua inscrição no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, e que seja adotado todo e qualquer ato necessário para que a Impetrante realize as provas, independentemente do término de sua residência médica.

Alega que está cursando o 3º (terceiro) ano de Residência Médica no Programa de Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, com previsão para término em 15 de julho de 2019.

Sustenta que, como condição para realização do exame, deve comprovar, no ato da inscrição, a realização de três (3) anos de residência médica em Obstetrícia e Ginecologia em Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) do Ministério da Educação, para aqueles que iniciaram o programa de Residência Médica a partir de 2006, desde que tenham concluído o programa até a data final das inscrições.

Argumenta que somente irá completar sua residência em 15.07.2019, após o término do prazo para realização da inscrição, mas antes da realização do exame, marcado para o dia 27.07.2019.

Aduz que o impetrado condicionou, de forma desproporcional e desarrazoada, os deferimentos da inscrição a comprovação de conclusão do Programa de Residência Médica até a data final das inscrições e não a data da prova.

Entende que há excesso de formalismo, falta de razoabilidade e proporcionalidade na exigência de conclusão do Programa de Residência Médica até o final das inscrições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em que pese a impetrante ainda não ter finalizado sua residência, a previsão para o término do programa é o dia 15.07.2019, antes da realização do exame de suficiência objeto do pedido, a ser realizado no dia 27.07.2019.

Dessa forma, a fim de não causar prejuízo à parte impetrante, cabível a autorização judicial para inscrição, independentemente da apresentação do certificado de conclusão de sua residência médica, devendo tal requisito ser verificado no momento da realização da avaliação, na forma dos precedentes citados em sua petição inicial.

Saliento que eventual irregularidade da residência poderá ensejar a eliminação do certame, com a consequente perda do valor pago a título de inscrição.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para autorizar a inscrição da impetrante no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia independentemente da comprovação da conclusão do Programa em Residência Médica, providência que deverá ser cumprida antes da realização da avaliação, conforme requerido.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas devidas para as ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14797757.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RICARDO CABRAL CATITA é proprietário dos seguintes veículos:

1) I/CHEV SONIC LTZ HB AT, ano 2013/2014, Placas FWL 0764/SP e;

2) I/CITROEN XSARA BK GLX20, ano 1999/2000, Placas CTA 9838/SP.

Entretanto, referidos veículos possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023275-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14687464.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 16698598: Ciência à impetrante acerca do informado para as providências que entender cabíveis.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17646

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO

ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fl. 1535: Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 985 e 1017, bem como do comprovante de levantamento judicial de fl. 1537.

Fl. 1536: Prejudicado o pedido, tendo em vista o estorno do valor, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme extrato de fl. 1538.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-69.1993.403.6100 (93.0005968-8) - CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI X RENATA CHRISTINA DE BARROS FANTINI DELMANTO X FERNANDA CHRISTINA DE BARROS FANTINI X ALICE DE SOUZA NILO BAHIA DINIZ X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X ROMEU POLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando que o advogado peticionário não está constituído nos autos, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013211-93.1995.403.6100 (95.0013211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-83.1995.403.6100 (95.0000052-0)) - CIA JAUENSE INDL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0013211-93.1995.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0057280-74.1999.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031617-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031617-0) - SADIA S/A(RS049540 - EDUARDO ALVES PAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intinem-se as partes, para que:

- a) solicitem à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- b) após, promovam a digitalização dos autos físicos e providenciem a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0031617-89.2000.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028629-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028629-1) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Providencie a juntada da via original da procuração outorgada ao advogado SIDNEY KAWAMURA LONGO.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0136450-96.1979.403.6100 (00.0136450-2) - BENTO DOS SANTOS X NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ORIENTAL DE SOUZA X AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X GIUSEPPE VITIELLO X SEVERINA ANTONINI VITIELLO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo.

Outrossim, considerando o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 283/296, forneçam os autores os números de inscrição no CPF/MF.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042778-72.1995.403.6100 (95.0042778-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0136450-96.1979.403.6100 (00.0136450-2)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X BENTO DOS SANTOS X NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ORIENTAL DE SOUZA X AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais (Processo nº 0136450-96.1979.403.6100).

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte embargada, para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
- b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0042778-72.1995.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028922-60.2003.403.6100 (2003.61.00.028922-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PEDRA VERDE S/C LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019622-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019622-4) - TMX REPRESENTACAO,COM/,IMP/ E EXP/ LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000790-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000790-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008272-40.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000052-83.1995.403.6100 (95.0000052-0) - CIA JAUENSE INDL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da transferência de valores efetuada conforme comprovante juntado às fls. 1062/1066, a fim de que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

Dê-se ciência à parte exequente da transferência dos valores, conforme comprovante juntado às fls. 236/241.

Outrossim, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CARLOS ALBERTO GARCIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 548 e 550.

Outrossim, considerando a situação cadastral do exequente, conforme documento juntado à fl. 539, determino seja providenciada eventual habilitação dos sucessores de CARLOS ALBERTO GARCIA, para fins de levantamento dos valores depositados em seu favor.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001047-27.2017.403.6100 - FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl. 207:

Manifeste-se a requerente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a exequente a distribuição deste cumprimento de sentença com nova numeração, tendo em vista o determinado nos autos do processo físico, o qual já foi distribuído no sistema PJe.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-48.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024162-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-95.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimado o Município de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-95.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se o Município de São Paulo para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimado o Município de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-33.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES CORREA, JORGE NOBORU YAZAWA, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, JAMES ARCHANGELO, JOAO BATISTA GIMENES DE CARLI, JOSE FRANCISCO GRACIUTI, JOAO LUIZ ANGOTTI, JACKSON LUIZ BAZZO, JOSE MARIA FORTI, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-33.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES CORREA, JORGE NOBORU YAZAWA, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, JAMES ARCHANGELO, JOAO BATISTA GIMENES DE CARLI, JOSE FRANCISCO GRACIUTI, JOAO LUIZ ANGOTTI, JACKSON LUIZ BAZZO, JOSE MARIA FORTI, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029775-35.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, SERGIO ENNES CHEAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029775-35.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, SERGIO ENNES CHEAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002239-10.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONECTION COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICAO LTDA, ROGERIO DE LUCA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002239-10.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONECTION COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICAO LTDA, ROGERIO DE LUCA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017290-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP, BRUCE TORRES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017290-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP, BRUCE TORRES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017544-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 100.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017544-24.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 100.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027140-57.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, DANILO BARTH PIRES - SP169012, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: JAWA IMOVEIS S/A, CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI, MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LT, SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINES SANTO CORREA - SP92463, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027140-57.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, DANILO BARTH PIRES - SP169012, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: JAWA IMOVEIS S/A, CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI, MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LT, SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINES SANTO CORREA - SP92463, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FM ONOFRIO - EPP, FELIPE MESTIERI ONOFRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198, LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198, LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FM ONOFRIO - EPP, FELIPE MESTIERI ONOFRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198, LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198, LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005592-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à inicial pertencem a pessoa diversa, esclareça a parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029183-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA PALADIA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intime-se a executada, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001093-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIEZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SA VIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF9191

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE DEOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018139-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a certidão ID16538206, afasto a ocorrência de prevenção.

Providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032249-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO KRAHEMBUHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente a determinação exarada nos autos do Processo nº 0019967-35.2006.403.6100, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser distribuído com o mesmo número do processo físico, e instruído com cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o pedido de levantamento de valores deve ser formulado nos autos do processo ao qual se encontram vinculados os depósitos judiciais, providencie a impetrante o protocolo de seu requerimento nos autos do processo físico (Mandado de Segurança nº 0008243-97.2007.403.6100), ou, querendo:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309;
- b) após, promova a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico, qual seja, nº 0008243-97.2007.403.6100;
- c) formule o pedido nos autos virtualizados.

Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022408-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DA CAMARA DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE OSASCO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SARAIVA JUNIOR - SP294582
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela parte exequente está incorreto, uma vez que deve ser aplicada a Taxa Referencial – TR, e não o IPCA-e, na atualização dos valores. Outrossim, apresentou o cálculo dos valores que entende devidos.

Instada a se manifestar, visando não prolongar os embates, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela União Federal e requereu sua homologação.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe ao critério de correção monetária dos valores.

Todavia, diante da manifestação da parte exequente, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e homologo o cálculo elaborado pela executada (ID 9808696), no qual foi apurado o valor de R\$ 219.554,02 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até novembro/2017.

Por fim, considerando que não há nos autos comprovação do deferimento da gratuidade da justiça, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado.

Decorrido, “in albis” o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS WEILER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento da GRU, juntada sob o ID nº 16690124, referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017355-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DUARTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada para que promovesse a justificação do valor da causa, a autora não modifica o valor da causa, informando que sua pretensão econômica definitiva será realizada em eventual liquidação de sentença.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CARMEN LUCIA VIEIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025332-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: HEVELYN STEVANATTO - ME

DESPACHO

Petições ID nº 11925145 e nº 16661986: indefiro a expedição de citação pelo correio, considerando a certidão do oficial de justiça juntada aos autos sob o ID nº 5336558.

A Dra. Patrícia Silmara Moreira da Silva não está constituída nos autos, razão pela qual não será cadastrada para recebimento de publicações, conforme requerido.

Promova a parte autora a citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-91.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO OLIVER AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE - SP407396, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021501-06.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TADEU D AVANZO - SP112331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-63.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO FAGA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando que deverá corresponder ao valor da parte controvertida do ato jurídico a ser reincidento, nos termos do inciso II do artigo 292 do CPC.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASSIM MORKOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16607895: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cumpra a requerente o determinado pelo ID 15475642 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LEMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Intime-se, pessoalmente, o autor a regularizar a representação processual, constituindo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

ID 16562769: Manifeste-se a CEF, acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILTROS ENGETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARINES DA SILVA VIEIRA - SP273361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando documento comprobatório de que o signatário da procuração ID 16667682 detém poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019203-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCETTA NERI LASSALA, CRISTIANE REDIS CARVALHO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, NOBORU KOGA, PEDRO MAURO DE REZENDE, ROBERTO CASSIO XAVIER, ROBERTO PASETCHNY, ROBINSON INACIO RIATO, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SIDNEY GUELSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 16556660 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 102/1307

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

ID n.º 15382241 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020956-02.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca da petição ID n.º 14573984.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 16602425: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante cumprir a determinação contida no item 1 da decisão Id 13785923, bem assim para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Tabela de Custas Processuais).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008509-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE KOMURA FUKUYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 16457605: Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que as folhas 62 a 64 dos autos físicos estão legíveis neste processo eletrônico.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e diante da certidão ID 16684786, decreto a revelia da parte ré Tilipex – Comércio Importação e Exportação Ltda., nos termos dos artigos 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345, I, da mesma Lei Processual Civil.

Nomeio para atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16162902: Mantenho a decisão Id 14971137 por seus próprios fundamentos.

Id 16487521: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela União Federal (inadequação da via eleita), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAMIR MESQUITA BANDEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Afirma o impetrante que é portador de deficiência física e necessita da expedição da aludida certidão, a fim de obter o benefício previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Alega, no entanto, que há pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade, as quais não subsistem uma vez que apresentou impugnações administrativas de lançamento, que ainda estão pendentes de apreciação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que o processo nº 16592.720031/2017-54 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de impugnação. Sustenta, todavia, que o processo nº 18186.731771/2017-33 já foi analisado, tendo sido mantida parte da cobrança, o que impede a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Foi aberta vista ao impetrante das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) em nome do impetrante.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra *b*, da Carta Magna, *verbis*:

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra *b*, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao direito à obtenção de certidão, assegurado a todos os cidadãos.

No trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, o impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando que apresentou impugnações administrativas ao lançamento, que ainda estão pendentes de análise.

Vejamos.

Verifica-se das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, de fato, o processo nº 16592.720031/2017-54 está com a exigibilidade suspensa em razão de julgamento da impugnação, não impedindo a expedição da certidão em questão, o que pode ser corroborado pelas informações de apoio para emissão de certidão (id. 10734940).

Entretanto, notícia que, embora interposta intempestivamente, houve a análise da impugnação apresentada no processo nº 18186.731771/2017-33, procedendo-se a revisão de ofício do lançamento do imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que foi parcialmente mantido, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS E SEMSUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CRP - INVIÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II - A certidão como documento público, deve retratar fielmente situação jurídica tratada, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos na via judicial ou administrativa. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

III - O contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao seu cadastro fiscal, bem como de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV - Inviável a expedição da certidão em debate quando existem débitos não pagos e que não têm sua exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou pelo parcelamento, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do CTN.

V - Reconheço a ausência de pressupostos legais para a determinação da expedição de certidão de regularidade previdenciária requerida.

VI - Determino a cassação de eventual Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários, emitida em favor da impetrante.

VII - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231054 0008668-74.2014.4.03.6102, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE AFERIR DE PLANO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO . - A Lei 8.212/91 determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, à Receita Federal, dados relacionados a fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. - A divergência entre valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. - Somente no encontro de contas é possível verificar o acerto entre eventual crédito e débito do contribuinte, concluindo pela existência ou não de valores recolhidos a menor: Do simples cotejo entre as Guias de Previdência Social - GPS e Relatório de Situação Fiscal não é possível aferir se a divergência de GFIP e GPS corresponde aos débitos de contribuições previdenciária sobre aviso prévio indenizado e FAP. - Recurso desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553056 0005830-97.2015.4.03.0000, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos das estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, realizando antecipações mensais de pagamento por estimativa.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da anterioridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, isonomia, capacidade contributiva e não confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Destarte, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o exercício de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).*

2. *Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.*

3. *Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.*

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. *O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.*

2. *As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.*

3. *Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.* 4. *Agravo interno conhecido e não provido.*

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018814-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALL EXPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALL EXPORT LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos das estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do exercício de 2018.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, realizando antecipações mensais de pagamento por estimativa.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, durante o exercício de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Destarte, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o exercício de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora **Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021806-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com débitos vencidos ou vincendos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra as suas próprias bases de cálculo.

Assim, defende a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não há previsão legal para a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor das próprias contribuições.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra “a”, e 195, inciso I, letra “b”, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional. Tratam-se, basicamente, no caso da contribuição ao PIS, da Lei Complementar nº 7/70 que foi recepcionada pelo artigo 239 do Texto Magno. Da mesma forma, quanto à contribuição da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, o ordenamento jurídico nacional recebeu nova estrutura apta a alicerçar um alargamento da competência tributária da União, que passou a ter direito de tributar mediante contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não somente o faturamento, como havia previsto o Poder Constituinte originário, mas, também, as receitas das pessoas jurídicas (art.195. I, b CF).

Recorde-se que fora exercida a tentativa de alargar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, antes da promulgação da EC nº 20/98, por meio da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a qual foi rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do **RE nº 346.084/PR**, sob o fundamento de que os conceitos de faturamento e receita bruta estavam imbricados com a noção da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

*(RE 346.084, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)*

Antes de pacificada a questão pela Colenda Corte Constitucional, foram editadas medidas provisórias, convertidas em lei, introduzindo no sistema tributário nacional a não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta.

Em sede constitucional, no entanto, a previsão da exigência de contribuições não cumulativas deu-se a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, por força do § 12 acrescentado ao artigo 195 do texto constitucional, com a seguinte redação:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Voltando aos diplomas normativos infraconstitucionais, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que inseriu alteração na cobrança do PIS e da COFINS. Eis os dispositivos legais em sua **redação original revogada**:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A aplicação da não cumulatividade iniciou-se expressamente por força da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo artigo 1º recebeu a seguinte **redação original já revogada**:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Entretanto, a redação acima transcrita foi alterada por força da **Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, cujos enunciados conceberam no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, além da receita de operações em conta alheia, os tributos incidentes sobre as próprias contribuições do PIS e da COFINS, criando, assim, a sistemática do cálculo denominado “por dentro”, de tal modo que a contribuição incide sobre a própria contribuição.

A partir da alteração da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, a redação dos artigos 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passaram a vigorar nos seguintes termos:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a **incidência não cumulativa**, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A **base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a **incidência não cumulativa**, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Veja-se que o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 12. **A receita bruta compreende**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, o alcance dos termos faturamento e receita depende da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico como um todo coeso. Esse exercício hermenêutico visa afastar a vagueza e a ambiguidade dos vocábulos, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Nesse diapasão, afigura-se que o Legislador foi além de seu direito de tributar, na medida em que incluiu no núcleo da hipótese de incidência tributária da COFINS e do PIS fatos da vida que não se prestam a gerar a incidência tributária a título dessas contribuições sociais, simplesmente porque desbordam da esfera de competência concedida pela Constituição da República.

Na espécie, as regras insertas no inciso IV c/c o § 5º do artigo 12 do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, no sentido de que todas as receitas não incluídas nos incisos I e II devem compor a receita bruta, inclusive os tributos sobre ela incidentes, impõe que os valores devidos a título de PIS e COFINS devem fazer parte de sua própria base de cálculo.

Entretanto, tais valores não são alcançados pelos conceitos de faturamento nem tampouco de receita (consideradas como todos os ingressos resultantes de atividades operacionais e não operacionais da pessoa jurídica) e, assim, não se conformam ao núcleo do elemento objetivo do fato gerador legal do próprio PIS e da COFINS.

Evidencia-se, portanto, que a alteração praticada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, feriu diretamente o princípio da legalidade tributária, especialmente no que diz respeito à tipicidade, insculpidos no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, porque tanto o aspecto objetivo quanto o aspecto quantitativo da hipótese de incidência perderam o sustentáculo constitucional. Isso porque ao estender a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS para abranger a sua própria incidência, a indigitada norma sob exame acabou por alterar o próprio fato da vida escolhido pelo constituinte como gerador de obrigação tributária, a saber, o faturamento e a receita.

Nesse diapasão, trago à colação a manifestação da Colenda Corte Constitucional sobre a impossibilidade de a base de cálculo da COFINS e do PIS ser estendida para abarcar fatos que não se amoldem aos conceitos de faturamento e receita.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Acrescente-se que sob a égide do princípio da capacidade contributiva, inserido na norma do artigo 145, § 1º, do Texto Magno, também não há supedâneo constitucional para a exigência da contribuição do PIS e da COFINS sobre o *quantum debeatur* decorrente de sua própria incidência, acrescido nas suas bases de cálculo.

Essa assertiva tem por pressuposto a máxima da justiça tributária, cuja eficácia depende da estrita observância da manifestação de capacidade de contribuir. Deveras, a simples circunstância do pagamento do tributo (PIS e COFINS) não dá ensejo sequer ao nascimento de capacidade econômica, quanto menos de capacidade contributiva.

Não se olvide, ainda, que quaisquer alterações na hipótese de incidência que não se amoldem ao limite constitucional, com o objetivo de aumentar as receitas da seguridade social, dependem de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe o parágrafo 4o, do artigo 195, do Texto Magno, o que não foi observado.

Assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado e entendo que se afiguram plausíveis os argumentos deduzidos pela impetrante, considerando-se a fundamentação acima, bem assim o pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao pacificar tema semelhante, quando abordou a questão da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE nº 574.706, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, **Tribunal Pleno**, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, considerando-se a interpretação conjunta das normas do artigo 489, inciso I, e 927, inciso III, do CPC, é de rigor ceder ao raciocínio desenvolvido pela Colenda Corte Constitucional, eis que a *ratio decidendi* do v. acórdão vai ao encontro da matéria trazida a desate neste feito, cujos argumentos, favoráveis à tese da impetrante, conduzem à concessão da segurança.

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como de proceder à compensação ou à restituição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, observando-se, ainda, a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018, que também incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457, de 2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. **Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados ou restituídos, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, observando-se, ainda, a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018, que também incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457, de 2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois, da mesma forma que o ICMS, o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 12058507 foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido pela impetrante (id. nº 12230924).

A liminar foi deferida (id. nº 12425464).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 12821488).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 13228897).

As informações foram prestadas (id. nº 13427224).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026617-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTIL COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do crédito referente aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em resumo, que *o ICMS, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres estaduais, não deve integrar o faturamento para se estabelecer a base de cálculo do PIS e da COFINS. O que ocorre é que o ICMS agrega-se ao valor da operação, que é a soma dos preços de vendas registradas nas notas fiscais, passando, apenas por mera ficção contábil, a integrar o faturamento da empresa como se receita efetivamente fosse* (id. nº 11831811 - Pág. 3).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 11839441, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante (id. nº 12447076).

Foi deferido o pedido liminar (id. nº 12488692).

A União requereu a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706 (id. nº 12934935).

As informações foram prestadas (id. nº 13388551).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 13497209).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

No tocante ao pedido de reconhecimento do crédito, entendo cabível a autorização de compensação no mandado de segurança, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031469-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

MARIA LÉIA PEDIGONI GONÇALVES ME impetra mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do registro perante o Conselho, e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante.

A impetrante relata que é microempresa e possui como atividade econômica o comércio varejista de alimentos, artigos e venda de animais vivos domésticos para o ramo de aquarismo em geral (aquários, cascalhos, bombas, filtros, substratos, nutrientes líquidos, condicionadores de água industrializados, dentre outros).

Afirma que a autoridade impetrada exige seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário, na qualidade de responsável técnico.

Alega que a Lei nº 6.839/80 determina o registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados em razão da atividade básica desenvolvida.

Aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atividades privativas de médicos veterinários previstas na Lei nº 5.517/68.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, quanto à representação processual e quanto ao valor atribuído à causa.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, defendendo, em suma, a obrigatoriedade do registro da impetrante em seus quadros.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, as empresas estão obrigadas a realizar seu registro nos conselhos profissionais, considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do comprovante de inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ revela que sua atividade principal é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (Id 13206898, p. 01).

Em 26 de abril de 2017, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese no sentido de que, *"à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado"*.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o acórdão restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o

embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo,

podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa). 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes"(Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 201201709674, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 04/05/2018) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.138.942/SP. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973). -Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.942/SP, representativos de controvérsia. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta dos cadastros gerais de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 24, 32, 39, 48 e 60 que as atividades das empresas são: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", "comércio varejista de medicamentos veterinários" e "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00017835520114036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap00001118820164036115, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e o embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/27). 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00247095420164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/04/2018).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) declarar a inexigibilidade do registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o Conselho da prática de qualquer ato de sanção em face da empresa;

b) declarar a inexigibilidade das anuidades eventualmente cobradas pelo Conselho.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Id 16280112: A parte impetrante noticia que a parte impetrada descumpra a ordem judicial emanada da sentença proferida neste mandado de segurança em 20/02/2019 (Id 14652857).

Verifica-se que as autoridades impetradas foram notificadas a informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do descumprimento da sentença (Ids 15797343, 15805401 e 15938128), tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação, conforme consta do registro do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Posto isso, expeçam-se mandados de intimação às referidas autoridades, devendo ser entregues pelo Oficial de Justiça diretamente em mãos, mediante recibo e certidão que especifique os nomes completos, patentes, cargos, funções, lotações e números das respectivas matrículas, a fim de que procedam ao estrito cumprimento da ordem judicial, bem assim para que informem a este Juízo sobre o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O descumprimento das determinações supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, passível de aplicação de pena de multa aos responsáveis, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar os nomes completos e demais dados de identificação das D. Autoridades que receberem os mandados e que serão responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial.

Intime-se também a União, na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas, excepcionalmente por mandado em razão da urgência, para que também se manifeste sobre as alegações de descumprimento da sentença, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a intimação da impetrante sobre a apelação interposta pela União (Id 16078660).

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARIO MASSUETE ALVES, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 000073673303, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca PALIO WEEKEND ADVENTURE LOCKER 18 8VFLEX COM 4P ano de fabricação/modelo: 2008/2009, chassi n.º 9BD17309T94244128, placa HID4917, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (ID. 16653759).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (ID. 16653761), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida 'initio litis'.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – RESP nº 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca PALIO WEEKEND ADVENTURE LOCKER 18 8VFLEX COM 4P ano de fabricação/modelo: 2008/2009, chassi n.º 9BD17309T94244128, placa HID4917.

Intime-se DARIO MASSUETE ALVES, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 101, §9º da Lei n.º 13.043/2014.

Caso o bem seja apreendido, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, nos termos do art. 101, §10º da Lei n.º 13.043/2014.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do §3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA em face de ato do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que o Banco do Brasil se abstenha de dar continuidade à contratação da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP em decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/04397, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Relata a impetrante que o Banco do Brasil lançou o edital de Licitação Eletrônica supracitado, com vistas à contratação dos serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário, a partir dos estados do Amapá (AP), Pará (PA) e Maranhão (MA).

Alega que, quanto ao lote 5, foi a licitante que ofertou o menor preço até o encerramento dos lances. Contudo, em razão da empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES ter alegado usufruir da condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, foi convocada para apresentar nova proposta, assumindo a primeira colocação.

Assevera a impetrante que a referida Lei Complementar proíbe que duas empresas, com sócio em comum, recebam o tratamento diferenciado da lei, caso a soma da receita bruta de ambas seja superior a R\$ 4.800.000,00.

Sustenta que a empresa vencedora FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP enquadra-se em referida proibição legal eis que, observando-se o balanço da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e o balanço da FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP, conclui-se que ambas têm receita bruta que, somadas, superam o tal valor de R\$ 4.800.000,00, bem como que possuem mesmo nome empresarial e sócios de fato em comum.

Informa que ambas as empresas possuíam, originariamente em seus quadro societários, as pessoas de Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Virgínia Ferreira Fernandes. Entretanto, com as alterações contratuais nas duas empresas (ID 16592837 e 16592839), em 29/11/2017, passaram a compor o quadro societário da empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP os sócios Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Tatiany Gomes Ferreira Fernandes e da empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP, as sócias Daisy Aparecida Gomes Ferreira e Virginia Ferreira Fernandes.

Aduz que a alteração do contrato social não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

Relata que comunicou ao Banco do Brasil as irregularidades aqui apresentadas, contudo a instituição financeira negou provimento ao recurso administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/04397, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi preterida por Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC 123/2006, a qual estabelece tratamento diferenciado para as ME's e EPP'S no que se refere à Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, em prestígio aos princípios da ordem econômica constantes da Constituição Federal, especialmente os Arts. 170, inciso IX e 179:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (...)”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Os critérios para se considerar uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte constam do artigo 3º da LC 123/2006 e, basicamente, estão ligados à receita bruta auferida pela pessoa jurídica.

Entretanto, em que pese o tratamento privilegiado de que gozam referidas empresas, o mesmo artigo supramencionado, especificamente em seu §4º, prevê situações nas quais as pessoas jurídicas não poderão fruir dos benefícios fiscais.

Dispõe referido parágrafo:

“Art. 3º, § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (...)”

No caso concreto, da análise da documentação que instrui a exordial, a Impetrante demonstra que o Sr. Marco Túlio e a Sra. Virgínia inicialmente eram os únicos sócios da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e da FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, tendo ocorrido, em momento futuro, a modificação de referidos quadros societários, de tal sorte que a Sra. Virgínia se retirou da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e o Sr. Marco Túlio se retirou da FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, considerando o objetivo da lei de incentivar o empreendedorismo e equilibrar a ordem econômica por meio da utilização de mecanismos isonômicos entre pessoas jurídicas na medida de sua desigualdade, entendo que há verossimilhança quanto à alegação de utilização indevida de benefício da LC 123/2006, uma vez que somadas, a receita bruta de ambas as empresas (FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES) supera o valor de R\$ 4.800.000,00, não se podendo simplesmente ignorar que o quadro societário sempre foi composto por pessoas do mesmo núcleo familiar (marido, esposa, filho), o que permite inferir fortes indícios de ausência de real motivação negocial nas modificações do quadro, sendo certo que, sob pena de correr-se o risco de homenagear a simulação, o preenchimento meramente formal dos requisitos legais autorizadores do tratamento especial nem sempre é suficiente.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de dar continuidade à contratação da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP, em decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/04397, até o deslinde do feito.

Notifiquem-se os demandados para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006811-35.2019.4.03.6100
AUTOR: LAERCIO LUIZ GRANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA VIEIRA E SILVA - SP374830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exibição de Documento ou Coisa proposta por Laercio Luiz Granã em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a exibição dos extratos das contas de FGTS e PIS de ROBERTO GRANÃ e VITALINA DOS SANTOS GRANÃ, já falecidos, tendo em vista ser este o único herdeiro vivo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3745

HABEAS DATA

0022198-83.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante do desarquivamento do processo.

Petição de fls. 435/436: Diante do transitio em julgado do agravo de instrumento e considerando o quanto decidido no acórdão juntado às fls. 426/427, remetam-se os autos à União Federal para que cumpra o quanto determinado pela instância superior e requeira o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001200-66.1994.403.6100 (94.0001200-4) - THE FIRST NACIONAL BANK OF BOSTON(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 490/492: Assiste plena razão ao impetrante. INDEFIRO a execução da carta de fiança apresentada nestes autos, conforme requerido pela União Federal. Assim, resta encerrada a prestação jurisdicional deste feito.

Considerando que a carta de fiança apresentada à fls. 112/113 se trata de cópia autenticada, esclareça o Impetrante seu pedido de desentranhamento do referido documento, no prazo de 10 (dias).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados neste feito para conta bancária conforme solicitado pelo Impetrante tendo em vista que valores judiciais são liberados por meio de alvará de levantamento.

Dê-se vista à União Federal, conforme determinado anteriormente. Com o retorno dos autos, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento para liberação dos valores depositados à conta 0265.635.00195707-7, em nome do Impetrante e de seu advogado LUIS HENRIQUE DE CASTRO, OAB/SP 318.710, conforme indicado em petição de fls. 1622/163.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019154-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019154-8) - PENG JONG LEE(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026246-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026246-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002102-52.2013.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014789-90.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021110-44.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026314-69.2015.403.6100 - TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009050-05.2016.403.6100 - ERICO JOSE BENTO LUIZ(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011848-36.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013705-20.2016.403.6100 - MOHAMMAD HMEDE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016777-15.2016.403.6100 - NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017601-71.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022982-60.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO COMUM

0018207-22.2004.403.6100 (2004.61.00.018207-8) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019513-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019513-3) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Republicação do despacho de fls. 201/202, tendo em vista a alteração dos advogados habilitados para intimação.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
 - 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011502-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011502-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019513-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019513-3)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THA YSE DA SILVA - SC34314

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305

DESPACHO

1. ID nº 16692734: analisando os autos, observo que o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Lucélia/SP devolveu a carta precatória sem o seu cumprimento, uma vez que, muito embora tenha havido intimação da advogada da Impetrante, decorreu o prazo assinalado sem que houvesse o recolhimento da taxa judiciária no valor de 10 (dez) UFESPs (Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 3º).

2. Pois bem.

3. De fato, a referida carta precatória já havia sido devolvida uma primeira vez em virtude da ausência de recolhimento das taxas devidas. Não obstante, após ser intimada nestes autos, a Impetrante recolheu os valores a título de pagamento das diligências do oficial de Justiça.

4. Com efeito, houve o reenvio daquela mesma carta precatória e os documentos necessários à sua instrução, dentre eles, a petição inicial. Ocorre que a subscritora da referida peça havia renunciado ao mandato outorgado, razão pela qual a parte Impetrante constituiu novas patronas, antes mesmo da segunda remessa da deprecata.

5. Assim, a advogada que fora intimada no Juízo deprecado já não mais respondia pelo cumprimento dos atos judiciais proferidos tanto neste feito como na precatória, o que ensejou novamente a sua devolução.

6. Desse modo, para que não haja qualquer prejuízo, bem como mais delongas no trâmite destes autos, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a taxa supramencionada, conforme assinalado pelo Juízo deprecado.

7. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria, **com urgência**, a expedição de outra carta precatória e encaminhe ao setor de distribuição daquela Comarca, instruindo-a com os documentos essenciais, bem assim, especialmente, atentando-se para consignar os nomes das advogadas atualmente constituídas pela parte Impetrante, conforme modelo utilizado por esta Vara.

8. Intime-se. Cumpra-se, **imediatamente**, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-48.2018.4.03.6138 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para obter a renovação de sua certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo-lhe emitida com validade de julho de 2018 a julho de 2019.

Afirma a impetrante ser uma organização social sem fins lucrativos, que tem por objetivo colaborar com o poder público na área da saúde, e que após o vencer o certame respectivo, assinou contrato de gestão com o Município de Barretos, tendo-lhe sido deferida a gestão da UPA – Unidade de Pronto Atendimento do referido ente, abrangendo todas as áreas de atuação, inclusive à compra de medicamentos, materiais, insumos, etc.

Narra que ao requer a renovação da certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, para compra de medicamentos, esse indeferiu seu pedido, sob a alegação de que possui somente um farmacêutico para fazer atendimento na UPA, quando seriam necessários pelo menos dois, a fim de que se revezem para o atendimento 24 horas por dia daquela unidade.

Afirma que essa obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente extrapola os limites previstos no texto legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A 1ª Vara Federal de Barretos/SP reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, considerando a sede funcional da autoridade coatora (Id 9716618).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 10923935.

Foram prestadas informações (Id 11496544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 11722793).

É o relatório. Decido.

A Lei Federal 13.021/2014 apresenta conceito amplo de farmácia e omite qualquer menção à figura do dispensário, definição esta de largo reconhecimento no meio jurídico e de amplo prestígio jurisprudencial, que inclusive ensejou a pacificação no sentido da desnecessidade do farmacêutico.

Não se desconhece, aliás, é notório o entendimento jurisprudencial firmado no sentido da desnecessidade de farmacêutico em dispensário. Todavia, o posicionamento foi assentado tendo em vista o cenário legislativo anterior ao advento da Lei Federal 13.021/2014.

Os julgados posteriores à Lei Federal 13.021/2014 são, majoritariamente, no sentido da desnecessidade, sem que, até onde consegui descobrir, houvesse, até o momento, pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça sobre ter ou não ocorrido modificação do regime jurídico aplicável após o início da vigência do diploma legal mais recente. Encontra-se ainda em aceso debate a questão a respeito de se a novel legislação ensejaria ou não um outro entendimento a respeito do assunto.

Invoco aqui alguns precedentes recentes no sentido da necessidade do profissional para demonstrar que não é uníssona a jurisprudência no sentido da posição tradicional, revelando como existe polêmica a respeito. Veja-se:

“APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) - RECURSO PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.
2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.
3. No presente caso, a autuação da parte embargante se deu em 2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário, sendo de rigor a reforma da r. sentença.
4. Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.” (TRF3, 0006296-60.2016.4.03.6110, julgado em 20.09.2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A Lei n. 13.021 /2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.
2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.
3. O art. 5º, da Lei nº 13.021 /2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.
4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 15/07/2015 (fls. 20), posterior a vigência da Lei nº 13.021 /2014, de 08 de agosto de 2014, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.” (TRF3, 0021395-67.2016.4.03.0000, julgado em 07.03.2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.

4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuem dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.

6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.

7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.

9. Agravado de instrumento parcialmente provido.” (TRF3, 0009130-33.2016.4.03.0000, julgado em 30.03.2017)

Como pende controvérsia sobre a justa compreensão do tema, inicio a análise pela Lei Federal 13.021/2014, sob exame. Veja-se os artigos 1º, 2º e 3º que definem o âmbito de incidência do serviço farmacêutico:

“Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

Em primeiro lugar, chama a atenção a ausência de qualquer menção a dispensário de medicamentos (ao contrário do ocorrido na Lei 5.991/73).

Em segundo lugar, o art. 3º, caput, insere a dispensação como ato caracterizador do exercício de farmácia.

Estes dois argumentos, mais apegados à literalidade do diploma, conduziram ao enquadramento do setor hospitalar responsável pelos fármacos como lúdima farmácia, mas não se trata de argumento hábil a, por si só, sustentar tal conclusão, sem a adição de outras considerações.

A aquisição, o armazenamento, o gerenciamento, a disponibilização de medicamentos são ações que apenas, parcialmente, podem ser substituídas pela atuação do Médico, do Enfermeiro e do Administrador Hospitalar. Existe uma atuação residual que não me parece estar no âmbito das demais profissões sanitárias de nível superior ou técnico.

O controle de prescrição de medicamentos tarja preta mediante aferição da espécie de receita e retenção de uma das vias, o fracionamento, conforme a ANVISA, também é da alçada exclusiva do farmacêutico, o controle da validade e descarte dos fármacos vencidos, são algumas das atividades que se encontram dentro do âmbito próprio de atuação do Farmacêutico.

Pequeno ou grande, o tamanho do nosocômio não influencia diretamente na necessidade do profissional de Farmácia, pois a saúde dos pacientes resta igualmente exposta a riscos na ausência do profissional respectivo. Se na farmácia onde desenvolvido o comércio de medicamentos já é necessária a presença de tal profissional, com maior razão impõe-se a atuação do mesmo diante do perigo aos pacientes que sequer podem conferir qual o fármaco que lhes será administrado, pois quando se vai até uma drogaria, pelo menos, pode ser vista a embalagem, conferida a correção do objeto entregue, cotejando-o com a prescrição, bem como verificando a validade e os potenciais efeitos colaterais. Hospitalizado, o risco ao paciente é muito maior, seja pelo estado de saúde, seja pela vulnerabilidade decorrente da pouca informação de que dispõe contra um uso nocivo farmacológico contra si.

Por isso, não há o que se falar em ilegalidade na exigência da autoridade coatora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: nos termos do item "6" da r. decisão (ID 8688931), fica o senhor perito intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar o laudo pericial**, contados a partir desta data.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025411-15.2007.4.03.6100

AUTOR: PEDRO FERRARI, CARMEN DALILA FERRARI, CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100

RECONVINTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046892-83.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BERTHILIA REBELLO, ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO, LUCIA TWARDOWSKY AVILA, MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA, AMAURY BACCAGLINI, ANTONIO PETTINE NA VARRA, PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS, WILSON ALVES BEZERRA, ALICE GUIMARAES VOIGT, ANITA BAPTISTA PEREIRA, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032163-08.2004.4.03.6100

AUTOR: DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590, EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014566-31.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038771-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA, PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por FRANGÓ CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando declaração de seu direito a não recolher a contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, e no curso da ação.

A impetrante relata que em razão de sua atividade sujeita-se ao recolhimento da contribuição social denominada SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Alega que o Decreto nº 6.957/09 violaria a delegação de poderes, o princípio da legalidade, o §3º, art. 22 da Lei nº 8.212/91 e o princípio da referibilidade. Afirma, ainda, que existiria vício de finalidade.

Trouxe documento pelos Id 1575560 e 1575560 e conexos.

A União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id 1713601).

A autora trouxe réplica (Id 1852983).

Os autos foram convertidos em diligência (Id 10323290), a qual foi cumprida com a juntada dos documentos vinculados ao Id 12104192. Sobre eles a parte autora se manifestou (Id 12703742).

É o relatório. Decido.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A.

Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante.

A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).

O art. 195, §9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional.

Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho.

A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.

Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.

A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes:

"§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.

Para que fosse possível realizar esse "sub-enquadramento", foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.

Em conclusão, não se vislumbra ofensa ao artigo 195, §9º da Carta Política.

O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo.

Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03.

O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, § 3º da Lei 8.212/91).

Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.

De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.

Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

Neste exame, soa possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100

REQUERENTE: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

1. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2. Manifeste-se a União Federal em termos de execução da execução da verba honorária, nos termos do V. Acórdão de fls. 688/590.

3. Petição da CEF id 15770792: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

12. Quanto à questão da conversão dos valores em depósito em renda da União, conforme determinado no Acórdão de fls. 688/689vº, em consulta ao portal da CEF (id 16715565), verifica-se que a conta judicial nº 0265.005.00250519-6 encontra-se zerada, em razão dos levantamentos efetuados em favor das autoras, CEF e conversão em renda em favor da União; a conta judicial nº 0265.005.00250520-0 possui saldo de R\$ 1912,19, em razão do não levantamento pela CEF de parte da verba honorária que foi fixada nos autos principais.

13. De qualquer sorte, ante o reconhecimento do levantamento indevido pela parte autora (ainda que parte dos valores tenha sido utilizada para pagamento da verba honorária devida à CEF e à União), necessária a restituição como já apontou o acórdão ("essa decisão se consubstancia em título executivo que impõe a restituição dos valores, devidamente corrigidos").

14. Assim, expeça-se ofício de conversão em favor da União do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00250520-0.

15. Apresente a União Federal a planilha dos valores indevidamente levantados que devem ter por destino a conversão em renda em seu favor.

16. Após, intime-se a parte autora para a sua devolução nestes autos, em conta a ser aberta e vinculada a este Juízo. Vista à União Federal do depósito a ser efetuado.

17. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda.

18. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031470-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO GONÇALVES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstenendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante. Requer, ainda, que se torne sem efeito qualquer eventual autuação lavrada no lapso temporal de distribuição e julgamento do *mandamus*.

A impetrante relata que é microempresa e possui como atividade econômica o comércio varejista de alimentos, artigos e venda de animais vivos domésticos para o ramo de aquarismo em geral, atividades que não seriam atribuídas a médico-veterinário, ou ofereceriam qualquer risco à saúde pública.

Afirma que a autoridade impetrada exige seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Alega que a Lei nº 6.839/80 determina o registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão da atividade básica desenvolvida.

Aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atividades privativas de médicos veterinários previstas na Lei nº 5.517/68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida pela decisão Id 13243601.

Foram prestadas informações (Id 13769900).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 14238716).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

No caso, a cópia da Declaração de Firma Individual indica que a impetrante possui como atividade econômica principal "plantas e peixes ornamentais".

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e firmou a tese de que a venda de medicamentos e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00021939020154036127, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. RAÇÕES E MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 14 dispõe: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamentos de animais e comércio varejista de medicamentos veterinários.” 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00025805520164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/06/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001621520154036122, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

Assim, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ao pagamento de tributos respectivos e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito qualquer eventual ato de cobrança levado a efeito no decorrer da ação.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013683-50.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das alegações trazidas pela segunda autoridade impetrada no evento ID 16477844.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021291-16.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DIAS DA SILVA, CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA PRESTES - SP335107

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024552-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

D E C I S Ã O

ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA, em 21 de novembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 15.073,64, para novembro de 2017, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de Antônio Travaglia, falecido em 10 de junho de 1980. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Distribuído o processo por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP determinou a livre distribuição do feito em 22 de janeiro de 2018.

Em 24 de janeiro de 2018, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 02 de fevereiro de 2018, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 28 de fevereiro de 2018, ofereceu impugnação com preliminares de incompetência deste Juízo, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, alegou subsidiariamente que a dívida seria da ordem de R\$ 10.371,66, para fevereiro de 2018. Juntou proposta de acordo no valor de R\$ 9.853,08, para fevereiro de 2018.

Houve réplica em 07 de março de 2018, sem manifestação específica sobre a proposta de acordo.

A contadoria judicial, em 20 de abril de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 9.318,68, para novembro/2017, ou de R\$ 9.932,44, para fevereiro de 2018, nos termos do acordo que restou homologado.

Intimadas as partes, a União Federal, em 30 de abril de 2018, concordou de forma subsidiária com os cálculos da contadoria judicial; já a exequente também concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo o destaque dos honorários contratuais.

Em 28 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal esclarecesse a eventual existência de proposta de acordo.

Intimada, a União Federal, em 14 de abril de 2019, informou que não tinha proposta de acordo para este processo, requerendo sua extinção, sem resolução de mérito.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A questão relativa a eventual competência do Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP já foi objeto da decisão interlocutória por ele proferida em 22 de janeiro de 2018, a qual foi ratificada de forma tácita por este Juízo em 02 de fevereiro de 2018, sendo certo que ambas já se encontram estáveis no processo, dada a inexistência de interposição do competente recurso em época própria.

Dito isso, observo que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Rosemary Aparecida Ramalho Travaglia é pensionista do servidor público Antônio Travaglia, o qual faleceu em 10 de junho de 1980 (Documento Id n. 3538258).

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido (R\$ 1.507,36, para novembro de 2017), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005986-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA GIRALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SANDRA EMÍLIA GIRALDIN, em 14 de março de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 15.575,94, para fevereiro de 2018, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de João Veitieka desde 01 de dezembro de 1989. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Distribuído o processo por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP determinou a livre distribuição do feito em 02 de abril de 2018.

Em 03 de abril de 2018, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 12 de abril de 2018, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 29 de maio de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegou subsidiariamente que a dívida seria da ordem de R\$ 9.452,31, para fevereiro de 2018. Juntou proposta de acordo no valor de R\$ 9.452,31, para fevereiro de 2018.

Houve réplica em 12 de junho de 2018.

A contadoria judicial, em 10 de agosto de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 20.857,86, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 21.153,59, para agosto de 2018.

Intimadas as partes, a exequente, em 29 de agosto de 2018, concordou com os cálculos da União Federal; já a União Federal, em 05 de setembro de 2018, além de levantar nova preliminar de ilegitimidade ativa, informou que o valor devido era da ordem de R\$ 9.843,43, para agosto de 2018. Juntou nova proposta de acordo em R\$ 9.843,43, para agosto de 2018.

Em 28 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal esclarecesse a eventual existência de proposta de acordo.

Intimada, a União Federal, em 10 de abril de 2019, informou que não tinha proposta de acordo para este processo, requerendo sua extinção, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Sandra Emília Giralдин é pensionista de João Veitieka desde 01 de dezembro de 1989 (Documento Id n. 5051144).

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido (R\$ 1.557,59, para fevereiro de 2018), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS

CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017809-90.1995.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-68.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE

APARECIDA CARDOSO - SP78566

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014413-61.2002.4.03.6100

RECONVINTE: ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, ADILSON SANTANA - SP30156

Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **15144754** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Cajamar/São Paulo, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (artigo 261, § 1º, CPC).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059925-43.1997.4.03.6100
AUTOR: BERENICE GONCALVES DE AGUIAR, ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS, JOSE AFONSO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, WILSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025050-17.2015.4.03.6100
AUTOR: PROZAJAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012453-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA MARTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

GERALDINA MARTOS MARTINS, em 25 de maio de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 7.567,21, para fevereiro de 2018, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de Raul da Silva Martins, falecido em 29 de junho de 2006. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Distribuído o processo por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP determinou a livre distribuição do feito em 06 de agosto de 2018.

Em 07 de agosto de 2018, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 17 de agosto de 2018, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 16 de outubro de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegou subsidiariamente que a dívida seria da ordem de R\$ 3.544,04, para fevereiro de 2018. Juntou proposta de acordo no valor de R\$ 3.544,04, para fevereiro de 2018.

Houve réplica em 05 de novembro de 2018.

A contadoria judicial, em 25 de fevereiro de 2019, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 9.756,07, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 10.121,88, para fevereiro de 2019.

Intimadas as partes, a exequente, em 28 de fevereiro de 2019, concordou com os cálculos; já a União Federal, em 18 de março de 2019, apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 3.831,29, para março de 2019, anexa à sua manifestação.

Em 28 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal esclarecesse a eventual existência de proposta de acordo e qual seria seu valor.

Intimada na mesma data, a União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para esclarecer acerca da existência de eventual proposta de acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O efetivo oferecimento de proposta de acordo depende de postura processual ativa da parte, por meio de profissional habilitado que a represente, o que não ocorreu em nenhuma peça processual da União Federal. Inclusive, intimada para os devidos esclarecimentos, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para ratificação do documento intitulado “proposta de acordo”. Registro, ainda, que, em feitos semelhantes, ora tal ente federativo confirma a proposta expressamente, ora pede sua desconsideração, sendo certo que esta última postura processual é mais recorrente. Não há, portanto, como considerar o documento anexo à impugnação como efetiva proposta de acordo.

Dito isso, observo que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Geraldina Martos Martins é pensionista de Raul da Silva Martins, falecido em 29 de junho de 2006 (Documento Id n. 8426887).

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido (R\$ 756,72, para fevereiro de 2018), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017525-86.2012.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006662-86.2003.4.03.6100

AUTOR: UDO ERNST KRUMMEL, DA VID TEIXEIRA COELHO, HELIO AFRICANI, PAULO JORGE FILHO, PEDRO ISSAO ITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027423-65.2008.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003426-24.2006.4.03.6100
AUTOR: ALVORADA VIDA S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006543-33.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SERPAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100
AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003257-23.1995.4.03.6100
AUTOR: MPO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100

AUTOR: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-37.2012.4.03.6100

AUTOR: JUAN PEDRO ABAR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034334-79.1997.4.03.6100

AUTOR: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONCALO, JOEL PATROCINIO, NICOLAU ODAINAI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURA IANELLI, LUCIANA BARROS, JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDA MITICO YOSHIDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009591-38.2016.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020565-91.2003.4.03.6100
REQUERENTE: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16724873, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANGAR MORIAH COMERCIO GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HANGAR MORIAH COMÉRCIO GERAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou imposição de restrições aos cadastros e nome da Impetrante em relação a tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que quando aludidas contribuições foram instituídas no ordenamento, incidiam sobre o faturamento, sendo essa forma ainda aplicada às empresas que as recolhem no sistema cumulativo, tal qual a Impetrante, na forma da Lei nº 9.718/98 e que não obstante isso, a Impetrada sustenta que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços integrara a base de cálculo das contribuições em qualquer dos regimes de apuração, aduzindo, todavia, o equívoco desse entendimento, eis que imposto estadual não integra o conceito de receita, tampouco de faturamento, na medida em que, apesar de ser cobrado pela Impetrante, o valor é destinado ao Erário estadual.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

Desse modo, pretende com a presente demanda, assegurar à Impetrante o direito de afastar o ICMS do cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007401-44.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA, HECTOR NUNEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO, ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), AUDITOR - FISCAL DA DELEX

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. e outras**, e pelas pessoas físicas, **HECTOR NUÑEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO, e ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o arrolamento de bens dos Impetrantes pessoas físicas e, conseqüentemente, a sua liberação, abstendo-se, inclusive de proceder a posteriores medidas nesse sentido. Subsidiariamente, requerem a substituição do arrolamento de bens e direitos dos Impetrantes pessoas físicas por bens e direitos dos Impetrantes pessoas jurídicas.

Relata a parte impetrante que de acordo com os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos recebidos pelos Impetrantes pessoas físicas, que atuam profissionalmente como diretores das empresas do Grupo Ri Happy, foi constatada a existência de créditos tributários de responsabilidade das empresas do Grupo Ri Happy que superam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, cumulativamente, representam mais de trinta por cento do patrimônio conhecido de cada um dos Impetrantes pessoas físicas, o que justificaria o controle de seus bens e direitos, nos termos da Lei nº 9.532/97 e da Instrução Normativa nº 1.565/15.

Afirma que os créditos tributários em questão que totalizam o valor de R\$ 39.509.428,402, decorrem de Autos de Infração lavrados contra as empresas do Grupo Ri Happy e são objeto dos Processos Administrativos nº 10314.720001/2019-11, 10314.720002/2019-57 e 10314.720827/2018-91, nos quais são exigidas multas sobre o valor aduaneiro de mercadorias supostamente importadas mediante ocultação do real adquirente, nos anos-calendário de 2014 e 2015.

Narra que os Impetrantes pessoas físicas foram indicados como responsáveis solidários com base no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional ("CTN") e artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que integravam o quadro diretivo das empresas do Grupo Ri Happy, na época dos fatos geradores em questão.

Informa que todos os Impetrantes apresentaram Impugnações nos autos dos Processos Administrativos nº 10314.720001/2019-11, 10314.720002/2019- 57 e 10314.720827/2018-91.

Assevera que busca com o presente Mandado de Segurança, decisão judicial que reconheça a ilegalidade do arrolamento dos bens das pessoas físicas, uma vez que: (i) os patrimônios conhecidos das empresas do Grupo Ri Happy, das quais os Impetrantes pessoas físicas são diretores são muito superiores aos débitos fiscais exigidos e não podem ser desconsiderados para o cálculo do percentual de 30% previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97; (ii) inexistente previsão legal permitindo o arrolamento de bens particulares dos diretores e; (iii) é inaplicável o artigo 135 do CTN por ausência de provas quanto a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Consta do relatório fiscal do processo administrativo constante no ID 16635531, página 163, o seguinte:

“No caso em tela, avulta o cuidado na identificação dos respectivos contribuintes e responsáveis da obrigação tributária, pois, na ocultação do real adquirente ou na interposição fraudulenta, o que se pretende é justamente encobrir aqueles que tenham interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Portanto, neste contexto, se responsabiliza solidariamente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei (artigo 135-III do CTN), os administradores da empresa NEW TOYS no período abrangido por este procedimento fiscal, o Srs. HECTOR NUNEZ (CPF: 249.498.638-94), CARLOS DO PRADO FERNANDES (CPF: 094.970.848-89), PALMARINO FRIZZO NETO (CPF: 111.622.198-58) e ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES (CPF: 080.306.344-04). Vale frisar, novamente, que todos os administradores acima identificados também chegaram a constar como administradores das demais empresas do grupo econômico da RI HAPPY no período em análise.”

Em 22/01/2019, a Receita Federal do Brasil lavrou o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” IDS nº 16635523, 16635524 e de nº 16635527, para arrolamento dos bens dos impetrantes pessoa físicas, considerando que os créditos tributários sob sua responsabilidade são superiores a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido.

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, disciplina o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, nos seguintes termos:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A” – grifei.

O próprio “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” lavrado pela Receita Federal do Brasil possui a seguinte informação:

“Com base nos arts. 8º, 15 e 17 respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, fica o sujeito passivo cientificado de que:

- Deverá, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a oneração, alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos relacionados”.

Assim, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando simulações e fraudes e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, porém não impede que o devedor disponha de seu patrimônio, bastando comunicar à autoridade administrativa competente a transferência, alienação ou oneração de seus bens.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus.

4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN.

5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas.

6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

7. Reexame necessário a que se nega provimento." (3ª Turma – REOMS 321196 – Processo nº 00061837520084036114 – Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) – j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271) – grifei.

Destarte, embora a tese apresentada seja razoável, não observo a presença de perigo de dano grave e iminente, visto que o impetrante não está impedido de dispor de seu patrimônio e nem comprovou ter o arrolamento frustrado negócio cuja execução já estivesse em momento adiantado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005691-96.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONCALO, JOEL PATROCINIO, NICOLAU ODAINAI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURA IANELLI, LUCIANA BARROS, JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDA MITICO YOSHIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA** em face de ato emanado do **SENHOR GENERAL DE BRIGADA MÉDICA SÉRGIO DOS SANTOS SZELBRACIKOWSKI** e do **SENHOR GENERAL DE DIVISÃO ADALMIR MANOEL DOMINGOS, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, por meio do qual objetiva obter medida liminar autorizando o impetrante a ser mantido no Exército Brasileiro como Sargento Técnico Temporário em Enfermagem na condição de adido, com recebimento da remuneração e assistência médico-hospitalar no próprio HMASP onde serve e que, ao final, lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a liminar para que seja anulado o ato de licenciamento do serviço militar.

Relata o impetrante que em 25 de julho de 2016 o Requerente entrou para o Exército Brasileiro como Sargento Temporário Técnico em Enfermagem, lotado no Hospital Militar, onde exerce esta função até atualmente e que dentre suas funções, além dos compromissos militares, auxiliava na carga e descarga de materiais hospitalares.

Informa que durante os anos de serviço militar, graduou-se em Enfermagem e fez diversos cursos de especialização incorrendo sobre ele apenas 1 punição por ter comparecido a uma Unidade Militar sem fardamento militar, pois estava de folga, sofrendo a sanção de advertência.

Narra que, em 24 de agosto de 2018, por volta das 15h, durante um serviço de enfermagem, um paciente sofreu queda da própria altura logo após uma cirurgia, quando projetou-se imediatamente para evitar o choque contra o solo e que nesse momento, ao segurar o paciente, sentiu um estalo na coluna e precisou afastar-se das atividades naquele dia.

Lavrada ocorrência do acidente, aduz o Impetrante que passou por avaliações médicas, nas quais foi diagnosticado com "Baixo sinal em T2 dos discos intervertebrais L5-S1, (Laudo da ressonância, documento 07/10).

Assevera que não obstante isso, continuou a exercer suas funções, tendo em vista o estado gravídico de sua esposa com a restrição de carregar peso.

Contudo, alega que em dezembro de 2019, foi surpreendido com a notícia de que seria licenciado em março de 2019 e que por esse motivo, procurou seus comandantes para saber a motivação, sem obter êxito.

Dessa forma, vem o impetrante buscar o respaldo ao seu direito que alega ser líquido e certo, por meio do presente instrumento.

Por meio do despacho 14170388 foi negado o benefício da justiça gratuita, decisão esta revertida pelo Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante ao qual foi provido (ID 15107875).

No despacho exarado no ID 15397603 foi determinado à autoridade impetrada a prestar as suas informações, as quais foram anexadas no ID 16591669.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, acostadas no ID 16591693, que o militar não obteve concessão de prorrogação, em razão da previsibilidade do licenciamento, encontrando-se apto, nessa ocasião.

Não obstante isso, afirma também a autoridade impetrada que a Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 093/2018, solução publicada no BAR nº 157 de 29/out/18, apurou que não é acidente em serviço o fato ocorrido em 11/09/2018, frise-se tratar-se de data pretérita à inspeção supramencionada: “a referida patologia, dor lombar, supostamente ocorrida após realizar esforço físico para evitar a queda de paciente internado no 7º andar do HMASP, não ficou cabalmente comprovado por falta de testemunhas do ocorrido.”

Nos termos da legislação que rege a matéria, a incapacidade temporária, de curto prazo (1 ano), que autoriza que o militar permaneça no serviço militar, na condição de adido, é aquele que impede que este seja considerado inapto, também, para as atividades da vida civil, o que não resta configurado nos autos.

A verificação da existência ou não de incapacidade no momento em que foi decidido pela desincorporação do militar, demanda dilação probatória, inviável no presente instrumento, em virtude da natureza sumária deste *mandamus*.

Dessa forma, no caso em tela, não se vislumbra, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, a existência de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada apta a ensejar a concessão da medida pleiteada pelo impetrante, impondo-se o **indeferimento da liminar**.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016105-61.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SERGIO VIDAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ODAIR AUGUSTO NISTA - SP44503

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039969-12.1995.4.03.6100

REQUERENTE: PEDRO RICARDO BONFIM, ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE BELA DE MACEDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE BELA DE MACEDO RIBEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

A impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1989, porém ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em novembro de 2018, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que seria necessária a realização do exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010.

Alega que não poderia o Conselho ter exigido da impetrante aprovação no exame de suficiência, já que essa exigência foi criada apenas em 2010 e a Impetrante se formou em 1989.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 está dispensado de realizar o exame de suficiência, pois já possui os requisitos necessários ao registro no Conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida a medida liminar pelo Id 13713841, determinando à impetrada que efetue o registro da impetrante em seus quadros, desde que não existem outros óbices não narrados nos autos.

Foram prestadas informações pelo Id 14154679.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 15106302).

É o relatório. Decido.

O diploma emitido pela Escola Estadual de Segundo Grau "Pofª" Emília de Paiva Meira (documento Id 13660489) revela que a impetrante concluiu, em 30 de dezembro de 1989, a "Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade".

Assim, resta comprovado que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade anteriormente à edição da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1989) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. 2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado). 4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl. 281). 5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes. 2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão. 3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 4. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000429-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 04/02/2019) (grifou-se)

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0039222-57.1998.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.6

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026283-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERSIO JOAQUIM BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERSIO JOAQUIM BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (DERAT) objetivando a concessão da segurança para deixar de contribuir com o sistema previdenciário, abstendo-se seu empregador do desconto das contribuições previdenciárias.

Afirma o impetrante que se aposentou em 2013, mas continuou a prestar serviços ao empregador.

Alega que, embora aposentado, continua contribuindo para a Previdência Social por meio do desconto mensal da contribuição previdenciária, contudo não faz jus a qualquer benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 14032347.

A União requereu o ingresso no feito (Id 14394415).

Foram prestadas informações (Id 14887508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 15226060).

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se a autora contra o pagamento das contribuições após o momento da jubilação, contudo, seu pleito encontra-se em aberta dissonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente o quanto assentado pelo STF a respeito.

A jurisprudência é pacífica em sentido oposto ao requerido, destacando-se, exemplificativamente, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 430418 AgR, julgado em 18.03.2014)

Acrescento, ainda, que o pleito do impetrante não pode prosperar tendo em vista a universalidade da exação na qual se sustenta o sistema previdenciário de caráter contributivo e solidário, não se confundindo com um sistema de capitalização. A natureza obrigatória do RGPS revela como a Previdência Social também se diferencia de um seguro privado, pois a adesão é compulsória, sendo a contribuição, por consequência, obrigatória, também.

Não sem razão o art. 12, § 4º, da Lei de Custeio prevê:

"§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A capacidade contributiva revelada pela renda e a generalidade decorrente da isonomia tributária, bem como a noção de prestação pecuniária compulsória, fazem com que a situação de jubilado seja acidental em relação ao fato substancial para a incidência da contribuição previdenciária, a saber, o auferir remuneração. Uma vez que se percebe remuneração, inexistindo causa de impeça a consequência jurídica consistente no nascimento da obrigação tributária, a exação se impõe, é decorrência inexorável e necessária ao sistema solidário de custeio que impera no Brasil.

Note-se que no RGPS não há sequer a tributação sobre a própria aposentadoria (art. 195, II, da CF/88), sendo tais valores imunes como explica João Ernesto Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, 4ª ed., p. 145), ao contrário do que ocorre com uma aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência, sujeita ao desconto de contribuições já sobre a própria verba decorrente do jubramento (assim decidiu o STF na ADIn 1.441).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025516-89.2007.4.03.6100
REQUERENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.2

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS CÂNDIDO em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a concessão da segurança para deixar de contribuir com o sistema previdenciário, abstendo-se seu empregador do desconto das contribuições previdenciárias.

Afirma o impetrante que se aposentou em 2008, mas continuou a prestar serviços ao empregador.

Alega que, embora aposentado, continua contribuindo para a Previdência Social por meio do desconto mensal da contribuição previdenciária, contudo não faz jus a qualquer benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a regularização da inicial pelo despacho Id 5229062, o qual foi cumprida mediante a emenda à inicial Id 6821137. Nessa se retificou o polo passivo da demanda para indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Pela petição Id alegou a legitimidade passiva do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 8538232.

O Superintendente da RFB apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva (Id 9188822). Além de tal alegação, a União alegou a competência do Juizado Especial Federal (Id 9262813).

Intimado, o impetrante alegou a legitimidade da parte indicada (Id 9556720).

Foi recebida a emenda à inicial para a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo e determinada a incompetência do feito, com remessa ao Juizado Especial (Id 9772411). Encaminhado ao Juizado, foi proferida decisão de incompetência absoluta e os autos foram devolvidos (Id 11266932).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 11555905).

Conclusos, os autos foram convertidos em diligência para a notificação do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SP) (Id 13140463), o qual trouxe informações pelo Id 14080121.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se a autora contra o pagamento das contribuições após o momento da jubilação, contudo, seu pleito encontra-se em aberta dissonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente o quanto assentado pelo STF a respeito.

A jurisprudência é pacífica em sentido oposto ao requerido, destacando-se, exemplificativamente, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 430418 AgR, julgado em 18.03.2014)

Acrescento, ainda, que o pleito do impetrante não pode prosperar tendo em vista a universalidade da exação na qual se sustenta o sistema previdenciário de caráter contributivo e solidário, não se confundindo com um sistema de capitalização. A natureza obrigatória do RGPS revela como a Previdência Social também se diferencia de um seguro privado, pois a adesão é compulsória, sendo a contribuição, por consequência, obrigatória, também.

Não sem razão o art. 12, § 4º, da Lei de Custeio prevê:

"§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A capacidade contributiva revelada pela renda e a generalidade decorrente da isonomia tributária, bem como a noção de prestação pecuniária compulsória, fazem com que a situação de jubilado seja acidental em relação ao fato substancial para a incidência da contribuição previdenciária, a saber, o auferir remuneração. Uma vez que se percebe remuneração, inexistindo causa de impeça a consequência jurídica consistente no nascimento da obrigação tributária, a exação se impõe, é decorrência inexorável e necessária ao sistema solidário de custeio que impera no Brasil.

Note-se que no RGPS não há sequer a tributação sobre a própria aposentadoria (art. 195, II, da CF/88), sendo tais valores imunes como explica João Ernesto Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, 4ª ed., p. 145), ao contrário do que ocorre com uma aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência, sujeita ao desconto de contribuições já sobre a própria verba decorrente do jubramento (assim decidiu o STF na ADIn 1.441).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019714-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, SAC-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Id 16064593, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, abro vista à embargada para que se manifeste, caso entenda necessário.

Fica suspensa a ordem para a desocupação do imóvel até o julgamento dos presentes embargos.

Não obstante, expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados para as contas indicadas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0039679-55.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. ID.14565465: trata-se de reiteração do pedido de levantamento dos depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil formulado pelo ex-associado ROBERTO PELITO DA FONSECA MILANEZ por meio de seu advogado constituído (Dr. Paulo Leonardo Oliveira Farias, OAB/SP 370.590-D), em razão de acordo administrativo firmado entre o filho do ex-associado e a COHAB, conforme documentos juntados de IDs. 14569748, 14569750, 14569851 e 14569858.

Desse modo, primeiramente, manifestem-se os interessados e o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo o saldo atualizado dos depósitos efetuados pelo mutuário ROBERTO PELITO DA FONSECA MILANEZ.

6. Oportunamente voltem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 29 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024306-76.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

EXECUTADO: ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13521052 - Pág. 251 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Manifestação da União Federal (ID: 16612931).

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *João Maurício da Silva* em face da *União Federal e Outros*, visando tutela provisória para fornecimento de transporte, internação, realização de cirurgia e tratamento médico em Hospital de referência junto ao SUS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 63245/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; CC 86.632/PI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10/11/2008; REsp 1065825/DF, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/10/2008; REsp 994.166/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 21/08/2009; e AgRg no CC 100.390/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ de 25/05/2009. 2. Os Juizados Especiais Federais ostentam competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimo, a teor do que dispõem os arts. 3º e 6º da lei 10.259/2001, coadjuvada pela *ratio essendi* dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ: CC 104544/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28/08/2009; AgRg no CC 102919/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/05/2009; AgRg na Rcl 2991/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07/04/2009; CC 97.273/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2008 LEXSTJ vol. 232 p. 33). 3. É que a União, os Estados, o Distrito Federal; e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes, *ratio essendi* dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC.”

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107369 2009.01.55430-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009 ..DTPB:.)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por GRACIANE NUNES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Foi deferido o pedido de tutela provisória, determinando a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento requerido (id 12620590).

Peticiona a parte autora informando acerca do descumprimento da decisão judicial, bem como junta receita e laudo médico atualizados (id 16166278).

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto a alegação de descumprimento da decisão judicial (petição id 16166278), proferida em 27 de novembro de 2018.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC contra a sentença ID 15598972, que denegou a ordem.

Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão. Explica que a petição inicial (ID 4008028) tem como objeto o afastamento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional de horas extras, salário maternidade, salário paternidade, terço constitucional, primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e décimo terceiro salário, em função da qual foram prestadas as informações do SESC, SEBRAE e SENAC. Contudo, o impetrante também juntou aos autos eletrônicos, a petição inicial ID 4008057, cujo objeto consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL apurados no lucro presumido, gerando um grande tumulto processual, visto que sobre essa matéria o SESI, o SENAC e o INCRA apresentaram sua defesa. E também com base nessa última peça inicial foi prolatada a sentença (ID 15598972).

Por isso, o embargante requer que seja esclarecido qual o objeto da presente ação.

O embargado (ID 16592135) concorda com os termos dos Embargos, pedindo a retificação da sentença e a exclusão do documento ID 4008057 dos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem

Efetivamente o impetrante, ao lançar no processo judicial eletrônico duas petições iniciais distintas, uma subsequente a outra, gerou um confusão processual, induzindo a erro tanto os litisconsortes SESI, SENAC e INCRA quanto o próprio Juízo. Também contribuiu para todo o imbróglio a juntada pelo impetrante de decisões versando sobre a inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS (ID 1748204, 4964311). Dessa forma, o erro cometido pelo impetrante repercutiu nos demais atos do processo, inclusive na sentença.

De minha parte, lamento o erro cometido e, mais do que isso, devo ao processo e às partes mais atenção ao objeto do processo. Assim, para que não parem dúvidas sobre a ampla defesa e ao contraditório, acolho em parte os Embargos de Declaração para anular, de ofício, a sentença ID 15598972, abrindo novo prazo para contestação dos litisconsortes SENAC, SESI e INCRA, visto que as defesas apresentadas anteriormente se pautaram em errônea petição inicial.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença, com urgência.

Indefiro, outrossim, o pleito do impetrante, considerando ser necessária, para o pleno conhecimento dos fatos ocorridos nestes autos, a permanência dos documentos indevidamente anexados.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10756

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (acidente com veículo automotor causado por imperfeição em pista de rodovia federal).Em síntese, a parte-autora informa que, em 05/02/2012, na BR 110, altura do Km 127 (próximo ao município de Cícero Dantas/BA), automóvel sofreu acidente em razão de buraco na pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função do réu de zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.222.06 (montante atualizado até 17/09/2012, já descontado o valor recuperado com a venda do salvado).O DNIT contestou (fls. 88/120). Réplica às fls. 124/153.Há tramitação para a infrutífera tentativa de oitiva de testemunha (fls. 210/212, 216, 222/244, 248, 252/255, 256, 260/275, 276, 280, 281, 286, 287/288, 289, 290/299, 312/322, 324 e 3380. Consta interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 162/190, 192/195 e 217/221).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Acatando o decidido pelo E.TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (fls. 162/190, 192/195 e 217/221), por aproximadamente 5 anos foram tomadas providências para oitiva de testemunha indicada pela parte-autora, sem sucesso em razão de a mesma não ter sido localizada (fls. 210/212, 216, 222/244, 248, 252/255, 256, 260/275, 276, 280, 281, 286, 287/288, 289, 290/299, 312/322, 324 e 338). Diante da importante tentativa de localização da testemunha, e considerado o teor do decidido pelo E.TRF, por outro lado observo que a prova documental colacionada aos autos (produzida e interpretada sob as premissas da boa-fé, da legalidade e da veracidade) é suficiente para a demonstração da responsabilidade civil do réu. Ademais, a inicial veio instruída com elementos e documentos suficientes para o processamento e o julgamento do pedido formulado.A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-roga-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E.STF, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se com o mérito,

que passo a analisar. A denunciação da lide e a cadeia de responsabilidades acusada pela ré deve ser resolvida nos moldes da decisão de fls. 243. Reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT e de empresas concessionárias/contratadas quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito). Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de imperfeições em pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN. É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Do mesmo modo, e à luz das regras de licitação constantes na legislação de regência (especialmente a Lei 8.666/1993), dos editais e dos correspondentes contratos, empresas que executam obras viárias ou prestam serviços nesse âmbito também são responsáveis em suas áreas de atribuição (respeitados os correspondentes direitos de regressos entre eles). Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais e privados por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). A responsabilidade de ente estatal (e de seus contratados) em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexo de causalidade pertinente ao acidente. E, com maior razão, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E. STJ creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Rel.ª. Mir.ª. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1545770/SP 0001526-20.2008.4.03.6105, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., j. 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No dia 13.02.2006, por volta das 23h20, ao trafegar pelo Km 123 da BR-050, o preposto da parte autora perdeu o controle do veículo Scania ao passar por um buraco na pista de rolamento e tombou às margens da rodovia, resultando em diversos prejuízos de ordem material. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Precedentes. 4. No caso em apreço, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso se dá por meio das cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual atestou a presença de buraco na faixa de rolamento da direita. 5. Ademais, o acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; sem mencionar o tempo chuvoso, situação que prejudica ainda mais a constatação de defeitos na rodovia, tendo em vista que a água pode cobrir completamente eventuais falhas na pista. 6. Se de um lado não há dúvidas de que o buraco na rodovia contribuiu para o acidente, de outro, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor, pois a mera alegação de que o veículo trafegava em excesso de velocidade, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal. 7. Outrossim, no que diz respeito aos valores pleiteados pela autora a título de danos emergentes e lucros cessantes,

cabe destacar que a parte ré impugnou-os de forma genérica, deixando de apresentar outros orçamentos como contraprova idônea.8. De rigor, portanto, seja mantida a r. sentença tal como lançada, condenando-se o DNIT ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e de lucros cessantes no importe de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento.9. Sentença mantida.10. Apelação desprovida.Em casos de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT e de empresa privada é passível de responsabilização civil porque se trata de atribuição elementar dessas pessoas o cuidado com as condições de tráfego e de segurança dos usuários. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 05/02/2012, na BR 110, altura do Km 127 (próximo ao município de Cícero Dantas/BA), na área rural, onde automóvel se acidentou em razão de buracos na pista de rolamento, levando a capotamento do veículo e ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fls. 38/39, 53/57 e 59/60). Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (fls. 41/48) e do aviso de sinistro (fls. 50/51), consta que o acidente ocorreu às 07h45m, quando o referido automóvel seguia pelo fluxo da rodovia e se deparou com buracos (em pista asfaltada e simples), ao ponto de o condutor perder o controle e o veículo capotar. Note-se que o boletim de acidente de trânsito aponta que esse trecho da rodovia estava com muitos buracos, estado de conservação ruim e sinalização deficiente. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo quando se acidentou, inexistindo apontamento de marca de frenagem na pista, havendo informação de que o estado de conservação dos pneus era bom. Assim, vejo configurada responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois a conservação da faixa de rolamento de pistas em rodovia federal, assim como sinalização no trecho com buracos, obra incompleta ou com desnível acentuado (capaz de provocar acidentes como o sub judice) é medida óbvia, realista e exequível, razão pela qual está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Existindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela arcou com o sinistro. Acerca do quantum a ressarcir, os autos apontam que a parte-autora pagou a sua segurada o montante dos danos (fls. 53/57 e 59/60) mas vendou o salvado do sinistro diante da perda total do veículo (fls. 64), de modo que remanesce prejuízo líquido de R\$ 15.222,06 (em valores atualizados até 17/09/2012), daí porque emerge o direito a recuperar esse valor, com os acréscimos calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir dessa data indicada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar R\$ 15.222,06 à parte-autora em razão do sinistro apontado nos autos, com acréscimos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de 17/09/2012. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO X MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS visando adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 210.376 junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Em síntese, a parte-autora aduz que adquiriu de MARIO ZUNIGA ALFARO, por instrumento particular de cessão de direitos, em 27/11/1998, o apartamento nº 54, Bloco 14, localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 4029, São Paulo/SP (matrícula nº 210.376), residindo desde então no imóvel, com seu nome cadastrado como contribuinte do IPTU. Informa que referido imóvel foi adquirido originalmente por JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REGINALDO ALBUQUERQUE em 18/11/1991 e hipotecado à CEF para a garantia da dívida de Cr\$14.646.336,04. Alega, assim, fazer jus à transferência da titularidade do bem para seu nome. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83). A CEF contestou (fls. 94/116). Réplica às fls. 122/125. Devidamente citado (fls. 119), o réu JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR deixou de oferecer sua defesa. Citados por edital REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO e MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO (fls. 195), a DPU apresentou Contestação, aduzindo falta de interesse de agir e, no mérito, contestou por negativa geral (fls. 199). Tentativas de conciliação infrutíferas (fls. 161/162 e 173/176), os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. A autora pretende, com a presente ação, obter a transferência da propriedade do imóvel descrito na inicial, tendo como causa de pedir o instrumento particular firmado com o réu MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO, no qual foi acordada a transferência de direitos e sub-rogação de ônus hipotecário incidentes sobre referido imóvel. Logo, entendo ser pertinente o procedimento adotado. No mérito o pedido é improcedente. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o apartamento 54, Bloco 14, situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 4029, São Paulo/SP (matrícula nº 210.376) foi objeto de financiamento imobiliário concedido pela CEF, mediante contrato firmado com os réus JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO em 18/11/1991, razão pela qual foi gravado com hipoteca para garantia da dívida de Cr\$14.646.336,04 (fl. 09). Posteriormente, sem que conste do feito a prova de toda a cadeia sucessória, em princípio as obrigações (passivas) incidentes sobre referido bem (cessão) foram transmitidas, onerosamente, por MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO à autora em 27/11/1998 (fl. 13), supondo-se que aquele as haviam recebido dos réus JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO, como assinalado no documento de fl. 13. Importante mencionar que na época da cessão - 27/11/1998 -, a qual ocorreu sem a anuência da CEF, somente 14 prestações do financiamento haviam sido pagas, sendo que, até aquela data, pelo menos 84 parcelas já deveriam estar quitadas. Constatou, ainda, do documento que a cessionária (autora) se obrigou à continuidade do pagamento das parcelas do financiamento, o que não foi feito, tendo pagado ao cedente (MARIO) a quantia de R\$19.000,00 pela transferência das obrigações passivas. Lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às

partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Sobre o denominado Contrato de Gaveta, trata-se de um pacto estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmado entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do *pacta sunt servanda*, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como *intuitu personae*. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dispõe o artigo 1º da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por sua vez, em seus artigos 20 e seguintes, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente sem a interveniência da instituição financiadora até 25 de outubro de 1996. Para fins de liquidação antecipada da dívida, equiparou-se o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS. A inovação legislativa concedeu ao adquirente do imóvel que obteve a cessão do financiamento sem a anuência da instituição financeira credora, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que atendesse aos termos nela dispostos, notadamente no que concerne à comprovação de que a transferência tenha ocorrido até 25.10.1996, mantendo-se as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. No caso dos autos, observe que o contrato de cessão de direitos foi pactuado, em 27.11.1998 entre MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO e a autora. Por sua vez, o contrato de mútuo para aquisição do imóvel em questão foi firmado, em 18.11.1991 por JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO com a CEF (fls. 08/09). Logo, a transferência entre MARIO e a autora foi efetuada após o prazo legalmente previsto para a admissibilidade de sua regularização, que era 25.10.1996. Além disso, não há nos autos a necessária comprovação de que os mutuários originários (JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO) cederam as obrigações passivas a MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO anteriormente a 25.10.1996. Por fim, conforme comprovado pela CEF desde 18.12.1994 o contrato de financiamento está em situação de inadimplência (fls. 103/114), o que mostra que sequer a autora cumpriu os termos firmados no instrumento de cessão de obrigações, residindo, portanto, no imóvel há muitos anos sem efetuar a devida contraprestação à CEF. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, pro rata, em favor dos réus, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (colisão de veículo automotor com animal em rodovia federal). Em síntese, a parte-autora informa que, em 31/01/2012, na BR 070, altura do Km 678,7 (próximo ao

município de São José dos Quatro Marcos/MT), veículo automotor colidiu com animal que invadiu a pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato de seguro. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função de o DNIT zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se sub-rogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.785,67. O DNIT contestou (fls. 150/218). Réplica às fls. 220/251. Prejudicada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 292, 558 e 572). Consta interposição de agravo retido (fls. 270/284, 288 e 293/300). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-rosa-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E. STF, na Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se com o mérito. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, ao passo em que o objeto desta ação é indenização decorrente de responsabilidade civil, razão pela qual é quinquenal o prazo prescricional, conforme Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável disposição pertinente a direito privado (art. 206, 3º, V, do Código Civil). Logo, tendo em vista a data do acidente noticiado nos autos e o dia do ajuizamento desta ação, não decorreu o lapso quinquenal da prescrição. Indo adiante, reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito). Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de animal que invade pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN. É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural). Fosse o caso de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT se mostraria caracterizada, estabelecendo nexos de causalidade quanto à reparação de dano. Porém, no caso de animais que andam ou rastejam, há uma dinâmica muito própria, geralmente marcada pela imprevisibilidade, tornando absolutamente inviável o controle estatal por toda a malha rodoviária. Levado ao extremo os argumentos apresentados pela parte-autora, também seria possível pensar em responsabilidade do Estado em caso de aves que pousam na pista ou se chocam (em voos) contra veículos, o que me parece igualmente sem fundamento no ordenamento jurídico. A responsabilidade subjetiva para casos de acidentes causados por animal na pista não significa eximir o ente estatal de responsabilidade, mas de reconhecer a racionalidade do direito positivo brasileiro em impor ônus quando configurada falha do serviço. O acidentado não ficará desabrigado porque, em regra, o primeiro responsável é do dono do animal que invade a pista e, em sendo animal silvestre, haveria ainda cobertura de seguro privado com empresa seguradora e, no mínimo, o DPVAT (para danos pessoais ou corporais). Assim como se dá com caso fortuito (evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável) e com força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza), mesmo sendo previsível o fato de animais adentrarem em rodovias, é impossível imaginar quando e onde (exatamente) isso pode ocorrer, sendo absolutamente injustificável impor a ente estatal a obrigação de policiamento ou fiscalização capaz de impedir que isso ocorra. Reafirmo que, se os fatos revelarem importante ocorrência de acidentes com animais na pista em trechos específicos de rodovias, em relação ao que o ente estatal se manteve inerte, por óbvio que se caracteriza falta do serviço com consequentes responsabilidades subjetiva e o dever de ressarcir aquele que restou prejudicado (inclusive companhia seguradora, em sua sub-rogação). Portanto, a responsabilidade do ente estatal em casos como o presente está centrada na culpa do serviço (faute du service), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se com o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias). Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento com nexos de causalidade pertinente ao acidente. É oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal. A orientação afirmada no E. STJ creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Rel.ª. Mir.ª. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL

NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774069 / SP 0003843-98.2011.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, j. 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018: AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: ao DNIT cabe, por força de lei, a Administração e conservação das rodovias federais. 2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. 3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio. 4. A correção monetária incide desde o reembolso, por se tratar de danos materiais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei Federal n. 9.494/97. 6. Portanto, a regra do artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia. 7. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-f, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do DNIT parcialmente provida. O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 31/01/2012, na BR 070, altura do Km 678,7 (próximo ao município de São José dos Quatro Marcos/MT), onde veículo automotor (minibus) colidiu com animal que invadiu a pista de rolamento, levando ao correspondente ressarcimento do segurado conforme contrato de seguro (fls. 46/48, 59/63, 65/66 e 68/69). Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (fls. 50/54) e de aviso de sinistro (fls. 56/57), consta que o acidente ocorreu durante a madrugada (04h00m), quando é notória a dificuldade de enxergar por parte de condutores de veículos. A colisão se deu na área rural (na qual em regra não é exigida iluminação pública na pista), sendo que a pista asfaltada se apresentava com acostamento e em bom estado de conservação e sem desnível. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo que colidiu com o animal, nem indicação do tempo em que o motorista estava dirigindo, sem apontamento de marca de frenagem na pista, havendo informação de os pneus do automóvel estarem em bom estado. Pelo exposto, não vejo configurada qualquer responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois inexistente medida realista e exequível que permitiria ao ente estatal prever quando e onde animal invadiria pista, razão pela qual não está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Inexistindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, não há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela pagou a segurado do veículo. Acrescente-se que a empresa seguradora procura encontrar no Estado um garantidor do objeto central de sua atividade econômica, transferindo para o poder público o ônus (risco de negócio) inerente a seus contratos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários em 10% do valor do ressarcimento pleiteado. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face de MARCO AURÉLIO AMORIM MASA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de contrato de prestação de serviços nº 9912285925. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$8.183,71, atualizado para 15/07/2015, visto que desde 11/09/2013 o réu não paga pelos serviços prestados, nos termos do contrato nº 9912285925. A parte-autora tentou diversas vezes cobrar amigavelmente o débito, sem qualquer êxito, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a sua condenação, com acréscimos de correção monetária, juros e multa contratual. A parte-ré não contestou o feito, conforme certidão de fl. 104. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Os documentos de fls. 16/32 apontam que a EBCT e o réu firmaram o contrato nº 9912285925 para a prestação de serviços e venda de produtos, com cobrança da cota mínima mensal de faturamento. Às fls. 34/43 dos autos constam os Extratos das Faturas, com a descrição dos serviços prestados pela autora, cujo pagamento não foi efetuado pelo réu, não obstante a tentativa de recebimento amigável dos valores. Destaco que o réu, por sua vez, perdeu a oportunidade de defender-se, já que, não obstante devidamente citado, deixou de apresentar Contestação. Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora a importância de R\$8.183,71 (atualizados para 17/07/2015), de modo que posteriormente incidem os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o montante de R\$8.183,71 (atualizados para 17/07/2015), com acréscimos de correção monetária, juros e multa, nos termos do contrato de fls. 16/32. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré.

PROCEDIMENTO COMUM**0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Fabio Chuairi em face da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica quanto a compras e saques não reconhecidos na fatura do cartão de crédito de maio/2015, no valor de R\$ 97.350,69, bem como indenização por danos morais em 50 salários mínimos, bem como exclusão de seu nome do SERASA e do SPC.Em síntese, a parte autora aduz que em maio/2015 recebeu comunicação da CEF de que seu cartão 5536.4500.2112.9340 seria cancelado por suspeita de fraude e, ainda assim, passou a ser cobrado por dívidas que não reconhece. Alegando ter sido vítima de fraude e sustentando lesões morais, a parte-autora pede que sejam canceladas as inscrições feitas em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), que sejam enviadas novas vias dos cartões cancelados (com os mesmos limites e vantagens dos anteriores) e que seja feita restituição dos pontos acumulados em programa de milhagem que foram perdidos.Juízo estadual declinou competência para processar este feito (fls. 44) e, recebidos os autos neste Foro, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 58).A CEF contestou (fls. 93/105).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 176/177), cujo cumprimento pela CEF foi noticiado às fls. 198/200.Com tentativa de conciliação infrutífera (fl. 207/208), os autos vieram à conclusão para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há inépcia da inicial porque o pleito está devidamente articulado, constando causa de pedir e pedido que permitem a ampla defesa ao réu.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Cumpra anotar que há vários ilícitos praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados.As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de compras e saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, uma vez que, disponibilizando os serviços, devem zelar pela sua segurança. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar.Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar compras e saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolver equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários, ou ferramentas tecnológicas que dificultem, impeçam ou alertem quanto a eventuais fraudes. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes.Do que se depreende dos autos, a parte-autora possuía dois cartões de crédito em seu nome (um principal, final 3070, e um adicional, final 9340), e um cartão adicional em nome de sua esposa (final 9478, fls. 17). A parte-autora alega que, por reconhecer a clonagem do cartão de final 9340 (ou seja, um de seus dois cartões), a CEF entrou em contato e solicitou que o cartão fosse quebrado e devolvido juntamente com um formulário de contestação de compras e saques, o que foi feito pelo autor. Entretanto, a CEF continuou a cobrar valores de compras e saques efetuados no exterior (fl. 159), não quitados pelo autor e, por isso, a ré cancelou também os cartões de final 3070 (também seu) e 9478 (adicional de sua esposa), por falta de pagamento. O autor sustenta que não esteve nos Estados Unidos (local das compras e saques impugnados) no período indicado, juntando cópia integral de seus passaportes (fls. 118/153), que demonstra que sua última viagem foi para o México, com retorno ao Brasil em 13/10/2014 (fl. 124).Em sua defesa, a CEF alega que as compras e saques foram realizados pelo autor ou por terceiro que teve acesso ao seu cartão. Não demonstra, contudo, qualquer elemento que comprove essa alegação e, conforme documentação de fls. 160/161, reconhece a clonagem do cartão.Note-se que, às fls. 107, foi proferido despacho determinando à CEF a juntada de cópia da fatura do cartão de crédito, da contestação da dívida e as gravações dos contatos telefônicos mantidos, bem como que esclarecesse a razão da mudança de números dos cartões. Às fls. 158/162, a CEF deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 107, afirmando que foi reconhecida a clonagem do cartão bem como que a mudança de número ocorreu em razão do envio de um novo cartão. Foram lançamentos de grande vulto (fl. 159) - alguns ultrapassando R\$15.000,00 - o que difere do perfil de operações realizadas por aquele (tendo como base a própria fatura de maio de 2015) e que atingiram, no máximo, R\$224,00.Denota-se, assim, que houve violação ao dever de confiança, por não ter oferecido a CEF o serviço com a segurança que dele se espera. Não se pode deixar de reconhecer ser a instituição financeira responsável pela garantia dos serviços e produtos que fornece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. Portanto, no caso concreto, o defeito na prestação do serviço mostrou-se evidente, decorrente da operação sem o necessário nível de segurança hábil a evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Como se sabe, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 374 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem

como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o seguinte julgado: CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ. Terceira Turma. AGA nº 199901133742. Min. Ari Pargendler. Brasília, 15 de maio de 2000) Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou as operações questionadas, muito embora a senha do cartão seja pessoal e intransferível. Mesmo a alegação de que os cartões com chip não são passíveis de clonagem deve ser observada com moderação, pois embora seja verdade que os sistemas de segurança bancários estão cada vez mais sofisticados, por outro lado os mecanismos usados para burlar essa tecnologia também se aprimoram a cada dia. Para afirmar categoricamente que a tecnologia de chip é infalível, seria necessária sustentação robusta, com efetiva comprovação da impossibilidade técnica para tanto. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 1ª Região, que reflete orientação jurisprudencial do E. STJ sobre o tema: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Decidiu o STJ que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 3. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 4. Somente a CEF dispõe - ou deveria dispor - de equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevido. 5. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 6. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). 7. A conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200237010005772, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010). (Grifei)

Por isso, a parte-autora sofreu danos materiais, sendo procedente o pedido quando à declaração de inexigibilidade das compras e saques efetuados com o cartão de crédito do autor de final 3070, constantes da fatura de maio de 2015 (fl. 159), referentes às movimentações internacionais (R\$86.440,35), Tarifa-retirada exterior (R\$24,00) e despesas-exterior (R\$1.464,21), bem como dos juros, taxas, impostos e demais cobranças incidentes sobre esses lançamentos. Dentre os consequentes efeitos da lesão material está também a perda de pontos porventura excluídos irregularmente do programa de fidelidade da CEF, subtraindo-se os pontos computados pelos lançamentos indevidamente cobrados do autor na fatura de maio de 2015, bem como a retirada do nome do autor dos cadastros do SERASA e SPC relativamente a tais lançamentos. Indo adiante, às fls. 166/174, o autor informa que seu nome continua negativado nos sistemas de proteção ao crédito, esclarece que ambos os cartões - finais 9340 e 3070 - foram cancelados pela CEF (o primeiro por reconhecimento de clonagem, o segundo por falta de pagamento) e que permanece sem novo cartão para utilizar. E isso basta para a caracterização da lesão moral. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Uma vez atribuída responsabilidade à CEF pelos saques e compras indevidas e considerando a injustificada resistência em solucionar os problemas causados ao autor, mantendo seu nome no SERASA por vários anos, entendo cabível a indenização por danos morais. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor. Dito isso, fixo a indenização moral no equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade das compras e saques efetuados com o cartão de crédito do autor de final 3070, constantes da fatura de maio de 2015 (fl. 159), referentes às movimentações internacionais (R\$86.440,35), Tarifa-retirada exterior (R\$24,00) e despesas-exterior (R\$1.464,21), bem como dos juros, taxas, impostos e demais cobranças incidentes sobre esses lançamentos. A ré ainda deve restaurar os pontos porventura excluídos irregularmente do programa de fidelidade da CEF, subtraindo-se os pontos computados pelos lançamentos indevidamente cobrados do autor na fatura de maio de 2015, bem como diligenciar para a retirada do

nome do autor dos cadastros do SERASA e SPC relativamente a tais lançamentos. Condeno, por fim, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o deferimento parcial da tutela. Porque a parte-autora sucumbiu em parcela mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020526-74.2015.403.6100 - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Free Mar Administração e Gestão de Alimentos Ltda. - EPP em face da União Federal visando declaração de inexigência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora admite que atrasou a entrega da DCTF de dezembro de 2012 (recibo nº 35.13.50.08.68-11), transmitida em 13/03/2013, o que gerou a notificação de lançamento automática, cujo montante poderia ser reduzido com pagamento nos termos do art. 6º da Lei 8.218/1991. Aduzindo que fez compensação por PER/DCOMP extinguindo essa multa com direito à redução de 50% prevista no art. 6º da Lei 8.218/1991, a parte-autora afirma que, ainda assim, essa imposição foi inscrita em dívida ativa da União (CDA nº 80.6.15.018604-58), com protesto no 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, o que combate argumentando a regularidade de seu procedimento. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 37). A União Federal contestou (fls. 42/47). Réplica às fls. 52/57. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 60/62).A União informa à fl. 147 que o débito referente à CDA nº 80.6.15.018604-58 foi cancelado em 29/08/2016.É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi conduzido com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.No mérito, os pedidos são procedentes. O art. 6º da Lei 8.218/1991 (na redação da Lei 11.941/2009) e Decreto 7.712/2010 são claros ao assegurar ao sujeito passivo redução de multa em casos como o presente (inclusive no caso de penalidades aplicadas isoladamente, em vista do contido na Lei 12.844/2013), pois uma vez notificado, pode efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos) tendo direito à redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução para o caso de pagamento ou compensação); e IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução para o caso de parcelamento). No caso dos autos, a parte autora reconhece que procedeu, com atraso, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, pertinente à dezembro de 2012, entregando-a em 13.03.2013, sujeitando-se, assim, ao pagamento de multa. Aduz que quando foi notificada acerca da aplicação da multa pelo atraso, ato contínuo procedeu à quitação da multa imposta, com desconto de 50% (cinquenta por cento), por meio de compensação, conforme facultado pela legislação de regência.A notificação de lançamento da multa enviada à parte autora informa que, até o vencimento, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento, nos termos do art. 6º da Lei 8.218/1991.Examinando os documentos de fls. 32 (mídia digital), verifico que, na notificação encaminhada à parte autora, conta como data de vencimento 26/04/2013. Por sua vez, a parte autora comprova que procedeu à extinção da multa imposta por meio de compensação, consoante PER/DCOMP enviado à RFB em 15/04/2013, dentro do prazo, portanto, para quitação com desconto de 50%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 8.218/1991, que prevê o desconto do percentual para pagamento ou compensação. Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência da União Federal decorre a lesão moral. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor. A ordem para sustar o protesto, em sede de tutela, foi dada em 23/06/2016 (fls. 59/62), tendo a ré tomado ciência em 04/07/2016 (fl. 66). O protesto e o apontamento no SERASA ocorreram em datas anteriores a esses fatos, mas posteriores à liquidação regular da dívida pela parte-autora. Dito isso, considerando que a multa indevidamente exigida é de R\$ 1.015,37, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.046,11 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54,

STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito exigido na CDA nº 80.6.15.018604-58, determinando a sua extinção e o cancelamento da referida inscrição, assim como de eventuais protestos daí decorrentes. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.046,11 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o deferimento parcial da tutela. Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Sem remessa oficial em razão do montante da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-80.2016.403.6100 - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMÍDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELERI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. A autor ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES requereu à fl. 246 a desistência da ação, havendo concordância da ré (fl. 249). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada por ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO tão somente em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$200,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando extinguir a punibilidade do requerente. Alega o autor, em apertada síntese, prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a sentença condenatória e o novo julgamento transcorreram mais de cinco anos. Com a inicial, foram juntadas procuração, cópia dos documentos pessoais e do processo administrativo disciplinar. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 567/577. Às fls. 583, deu-se por prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória. Após notícia de aplicação da pena de suspensão (fls. 589), suspendeu-se os efeitos da pena aplicada (fls. 584). A partes requereram o julgamento antecipado da demanda (fls. 581 e 608). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A cotronversia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva disciplinar em processo administrativo instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ora réu. Pois bem. A lei 8.906/94 estabelece um extenso rol no art. 34 das infrações disciplinares que podem ser cometidas por advogados. Ao longo de seus 29 incisos, admite-se quatro possíveis sanções às condutas: censura, suspensão, exclusão e multa. Ao tratar das condutas vedadas, a lei 8.906/94 dispõe sobre a prescrição em seu art. 43, in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso dos autos, com relação aos fatos referentes ao Processo Administrativo nº 5897/02, estes foram levados ao conhecimento da OAB/SP em 06/03/2001 (fls. 100), cujo processo disciplinar foi instaurado em 15/02/2002 (fls. 119) e a notificação ocorreu em 05/03/2002 (fls. 120), com defesa prévia apresentada em 15/04/2002 (fls. 122). Houve designação de audiência de instrução para 19/09/2002 (fls. 127/128), com abertura para as razões finais em 05/12/2002 (fls. 144). A primeira decisão condenatória, em sede administrativa, ocorreu em 02/07/2004, conforme cópia do acordão às fls. 150/174. Em 24/01/2016 (fls. 243/249), o autor interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, que, em 05/11/2007, conheceu do recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a nulidade do processo e que se procedesse novo julgamento (fls. 261/264). Às fls. 345/360, foi apresentado recurso ao Conselho Federal, tendo sido em 23/02/2010 obstado seu seguimento (fls. 361). Em 25/04/2012, o autor apresentou revisão de processo administrativo disciplinar (fls. 469/482), não tendo sido conhecido tal pedido por ausência dos pressupostos processuais, em 20/05/2014 (fls. 505/513), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/12/2015 (fls. 552). Destarte, não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal. As decisões proferidas por órgãos julgadores legalmente estabelecidos no âmbito da OAB, interromperam o prazo prescricional ora sob análise, fazendo com que o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a partir de então. Daí conclui-se que, em nenhum dos períodos assinalados, durante o trâmite do processo administrativo, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO (...) - Contrariamente ao argumentado pelo Recorrente e, como bem registrado na r. sentença e nos pareceres ministeriais, nos termos do art. 42, 2º, do EAOAB, as decisões veiculadas em 13.09.2006 e 05.11.2008, proferidas por órgãos julgadores legalmente estabelecidos no âmbito da OAB, interromperam o prazo prescricional ora sob análise, fazendo com que o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a

partir de então. Daí conclui-se que, em nenhum dos períodos assinalados, durante o trâmite do processo administrativo, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. - Tampouco há falar-se em incidência da prescrição intercorrente, uma vez que em nenhuma ocasião o Processo Ético-Disciplinar em tela ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, conforme exige o art. 43, 1º, do EAOAB. - Não merece ser conhecida a alegação de que a dosimetria da pena de suspensão estaria fundamentada em suposta reincidência não demonstrada por certidão hábil. De fato, tal argumento não foi ventilado na petição inicial, surgindo como injustificada inovação de tese exclusivamente em sede de apelação, o que inadmissível, nos termos do que preconiza o art. 517 do CPC/73. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347743 - 0006738-61.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Da mesma forma, também não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no referido artigo 43, 1º, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim processo de análise em face aos diversos recursos interpostos pela autora. Esse é o entendimento remansoso do Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. PROCESSOS DISCIPLINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 34, INCS. XX E XXI DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). CONDICIONAMENTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA AO ARTIGO 70 DO ESTATUTO DA ORDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.(...) 4- Não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05(cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal, bem como não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no artigo 43, 1º, supramencionado, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim em análise face aos diversos recursos interpostos pela autora. 5- Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911777 - 0009857-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017) A justificativa para a prescrição intercorrente se dá em virtude de o processo não poder ficar sem movimentação por prazo superior ao fixado em lei, de acordo com cada seara processual. Portanto, não havendo irregularidade ou nulidade a reparar, considerando que as decisões administrativas, culminada no no processo administrativo disciplinar n. 5897/2002 foram formalmente legítimas, à luz do devido processo legal substancial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que suspendeu os efeitos da pena aplicada. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL em face de AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA combatendo a exigência de Certificado de Boas Práticas (CBP) de fabricação internacional, nos termos da Resolução ANVISA RDC 15/2014. Em síntese, a parte-autora sustenta que a Resolução nº 15/2014 exige a emissão de CBP das empresas que desenvolvem atividades ligadas à importação e venda de produtos médicos para análises laboratoriais, dando ensejo à consequente cobrança de taxa. Sustentando que esse certificado é desnecessário (uma vez que a ANVISA já exige Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade - AFE e Licença Sanitária dessas empresas), e que a RDC 15/2014 estende a exigência do CBP para empresas situadas fora do território nacional (o que se mostra desnecessário e ilegal), a parte-autora pede que seja declarada a ilegalidade da Resolução RDC 15/2014; vedada a cobrança ilegal da taxa para o CBP de fabricação internacional, e que a ré seja obrigada a aceitar o protocolo do requerimento de certificação estrangeira como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos para diagnóstico, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para essa análise. Subsidiariamente, a parte-autora requer que seja vedada a cobrança da taxa para o CBP de fabricação internacional e que a ré seja obrigada a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos, sem a realização de inspeção internacional. Por fim, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 9.782/1999, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas, afastando sua cobrança dos associados da autora. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 105), a ANVISA contestou (fls. 112/163). Réplica às fls. 226/238. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 242/249. Foi determinado a apresentação, pela autora, da lista dos pedidos administrativos (fls. 368) e, em audiência de instrução, que a ANVISA apresentasse cronograma da apreciação dos pedidos dos membros da parte-autora (fls. 387). Às fls. 424/431 a autora juntou a lista das solicitações feitas à ANVISA (período de 2011 a 2017). Às fls. 433/443, a ANVISA informa que os pedidos formulados em 2011 foram atendidos e que, quanto aos posteriores, não há como fazer um cronograma prévio devido ao grande número de requerimentos feitos na agência e os diversos procedimentos a serem adotados em cada caso. Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 325/367 e 371/372). O feito tramita com sigilo de justiça (fls. 389). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A legitimação ativa para a presente ação coletiva está escorada no art. 5º, XXI, da Constituição, no art. 8º, I do estatuto social da parte-autora, e na ata de assembleia de fls. 57/63. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A parte-autora combate a exigência feita pela ANVISA de certificado que considera redundante, uma vez que outros documentos como Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade (AFE) e Licença Sanitária já se prestariam ao fim de certificar o atendimento a padrões de instalação e funcionamento. Sustenta que a Resolução RDC 15/2004 fere o princípio da estrita legalidade, uma vez que extrapola indevidamente os limites postos pela legislação no que se refere ao controle e fiscalização de produtos médicos voltados para diagnóstico, uma vez que a Lei nº 6.361/1976 apenas menciona a necessidade de emissão da CBP para medicamentos propriamente ditos. Alega também que, do modo como é feita, a exigência da CBP para fabricantes situados em outros países, além de indevida por estender a ingerência e o poder de polícia da ANVISA para além das fronteiras brasileiras, incorre em verdadeiro bis in idem, uma vez que exige, de um mesmo fabricante já inspecionado, a mesma taxa para certificado já anteriormente emitido. Para a autora, a exigência da CBP nos moldes em que é feita atualmente não apenas não contribui para o acesso dos

consumidores brasileiros a novas tecnologias como cria verdadeira barreira comercial, impedindo que produtos mais sofisticados já disponíveis no mercado estrangeiro cheguem ao país. Por fim, a autora informa que, anteriormente à combatida RDC 15/2014, a RDC 25/2009 já fazia essa exigência, que foi combatida pela autora na ação 0022946-57.2012.403.6100; informa que foi concedida tutela antecipada naqueles autos, para suspender os efeitos da referida resolução - entretanto, sendo revogada pela RDC 15/2014, a sentença julgou o processo extinto sem apreciação do mérito no que dizia respeito ao pedido de declaração de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, mas julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da taxa sanitária para inspeções de empresas estrangeiras visando à emissão do CBP, disposta no art. 23 da Lei nº 9782/1999. Atualmente, a sentença é objeto de apelação e tramita no E. Tribunal Regional da 3ª Região. A ANVISA, por outro lado, rebate as alegações da autora defendendo que sua legitimidade para exercer o poder regulatório no que concerne às normas de controle e fiscalização sanitárias, atribuído pela Constituição Federal à União, é atribuída pela Lei 9.782/1999, indicando vários dispositivos que especificam esse poder-dever, entre eles os de regulamentar, controlar e fiscalizar instalações, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos referentes à produção e comercialização dos bens e produtos submetidos ao âmbito sanitário. Nesse mesmo sentido dispõem a Lei nº 6.360/1976 e o Decreto nº 79.094/1977, posteriormente substituído pelo Decreto nº 8.077/2013. Sustenta, ainda, que o pedido da autora fere tal legislação, pois não se pode obrigar a ANVISA a aceitar certificados emitidos por outros países, que têm outros parâmetros de qualidade e segurança na certificação de produtos médicos. Afirma que, ao contrário do sustentado pela autora, não pode o importador desses produtos ser equiparado ao fabricante, para fins de responsabilização consumerista, tendo em vista as particularidades e os riscos inerentes ao comércio de produtos submetidos a controle sanitário e que as exigências de fiscalização concernentes ao importador e ao fabricante são distintas. Combate a alegação da autora de que a exigência da CBP para empresas estrangeiras cria barreira comercial sustentando que vêm, paulatinamente, buscando alternativas para a criação de certificação eficaz, célere e de qualidade, nomeando, nesse sentido, a edição da RDC 22/2013 (que admite os relatórios de inspeção emitidos por autoridades sanitárias de países do Mercosul), da RDC 39/2013 (que estabelece que, para empresas localizadas em países fora do Mercosul que já foram vistoriadas uma primeira vez, aceitem-se informações da autoridade sanitária local) e estabelecimentos de acordos com outros países, implementando programas de inspeção feitos pelas autoridades sanitárias locais. Sustenta, também, que não se pode falar em adoção de marcos regulatórios internacionais em detrimento do CBP, haja vista que aqueles nem sempre atendem às exigências das normas brasileiras, a exemplo do ISO 13485, mencionado pela autora. Rebate a alegação da autora de que a cobrança da taxa incorreria em bis in idem, pois sustenta que, a cada pedido de certificação é concedido por linha de produção, já que a relação de produtos requeridos por um portador não é necessariamente a mesma requerida por outro. Por fim, alega que a taxa de fiscalização combatida encontra suporte na Lei 9.782/1999, conferindo à ANVISA poder de polícia para tal exação, e colaciona julgados do STF e do STJ manifestando-se a favor da constitucionalidade e legalidade, respectivamente, da taxa. A questão posta nos autos deve ser analisada, inicialmente, sob a ótica da possibilidade de a ANVISA exigir o Certificado de Boas Práticas de empresas estrangeiras, tendo em vista a questão da legalidade da RDC 15/2014. Inicialmente, registro que as agências reguladoras brasileiras usualmente tomam forma jurídica de autarquias de regime especial vinculadas ao Poder Executivo, dotadas de elevada autonomia para a execução de políticas públicas com capacitação técnica e neutralidade político-partidária. A exemplo de outras entidades existentes em países estrangeiros (notadamente nos Estados Unidos e na França), as agências reguladoras brasileiras recebem, das leis que as criam, atribuições normativas, executivas e de julgamento de conflitos. No que concerne às atribuições normativas de agências reguladoras federais, em regra a decisão política relevante ou central fica confiada ao Legislador pluralista (Congresso Nacional, com sanção/veto do Poder Executivo), que em regra se serve de conceitos jurídicos indeterminados para transferir para as agências discricionariedade técnica ou vinculação a significados científicos ou empíricos/de experiência. Procedendo dessa forma, as agências são capazes de dar concretude aos comandos gerais pretendidos pela decisão política do Legislador, empregando tecnicismo e neutralidade em suas atividades autônomas. Dito isso e analisando o aspecto formal da Resolução ANVISA RDC 15/2014 (especialmente competência e procedimento de elaboração, bem como respeito à estrita legalidade), cumpre anotar que, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, acredito que a exigência de Certificado de Boas Práticas (CBP) de fabricação internacional, feita pela Resolução ANVISA RDC 15/2014, é válida porque tal imposição não é exclusiva de lei ordinária. É inerente à competência prevista no art. 2º e demais aplicáveis da Lei 9.782/1999 que a ANVISA exerça função normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados, notadamente em se tratando de fixação de parâmetros técnicos de segurança de medicamentos e demais itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária. Disso se depreende que a exigência do Certificado de Boas Práticas de fabricantes localizados no exterior, em si, não pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, nem mesmo a taxa prevista para tal cobrança com amparo no art. 23 da Lei 9.782/1999, já que, na esteira da fundamentação supra, a Resolução ANVISA RDC 15/2014 está formalmente ancorada em dispositivos que conferem à ANVISA a legitimidade para definir tais requisitos. Superado este ponto, sob o ângulo material, vejo coerentes

a necessidade de a ANVISA exigir certificados de boas práticas de empresas situadas fora do território nacional, dada a notoriedade da relevância da vigilância sanitária na multiplicidade de economias e sociedades que participam do mercado internacional. Não basta tão somente confiar em estruturas estatais estrangeiras quando o objeto protegido é a qualidade sanitária da sociedade brasileira consumidora (note-se, a expressiva relevância da indústria brasileira nessa área é referência de qualidade no âmbito global), mesmo porque são conhecidos diversos casos de consumidores brasileiros que reclamam providências ou responsabilidades da ANVISA em casos de deficiências de produtos oriundos do exterior. Tudo isso afiança o contido na Resolução ANVISA RDC 15/2014. Contudo, uma segunda questão de ordem material se coloca, qual seja, se a ANVISA atende a primados de eficiência no cumprimento das atribuições a ela própria cominadas no que se refere à exigência do certificado e cobrança da respectiva taxa. Ou seja, cabe a análise acerca de se o valor exarado a título de taxa de emissão do CBP mostra-se adequado ao trâmite necessário para realização da avaliação empreendida e, por outro lado, se este trâmite vem atendendo não apenas às exigências da própria ANVISA, mas também às necessidades dos administrados, uma vez que dele depende a aprovação de produtos médicos que se mostraram úteis ao acurado diagnóstico de enfermidades e, conseqüentemente, à melhoria de vida dos consumidores em geral. Sustenta a autora que o valor cobrado para emissão do CBP é excessivo. A ANVISA, por sua vez, limita-se a combater essa alegação defendendo sua competência e legitimidade para realização da cobrança, não entrando no mérito no que se refere ao valor em si mesmo. A questão colocada pela autora, na verdade, deve ser analisada não em termos do valor absoluto cobrado, mas sob a ótica de sua adequação ao que efetivamente é demandado da Administração para emissão do certificado, porque há que se ter em mente que a expedição do CBP é procedimento que envolve o emprego de diversos recursos, tais como o trabalho de profissionais capacitados, seu deslocamento para outros países para a realização de diligências, a eventual necessidade de contratação de profissionais ad hoc para o auxílio com eventuais barreiras linguísticas, normativas e técnicas decorrentes da fiscalização realizada em laboratórios estrangeiros, o uso de equipamentos e materiais específicos para a realização de testes e avaliações etc.. Ou seja, dessa breve lista, elaborada apenas a título exemplificativo, já se vislumbra que a emissão do CBP é procedimento complexo e cujos custos são altos. Por esse motivo, embora a taxa exarada pela ANVISA seja de fato alta, não se pode dizer, a priori, que seja excessiva, tendo em vista que é necessário ter em mente todos os recursos empregados pela agência no procedimento que visa à emissão do certificado. Embora a autora alegue, ainda, que um mesmo estabelecimento forneça produtos a diferentes compradores, e que cada comprador se vê obrigado a recolher montante expressivo por fiscalização que nem chega a ocorrer (pois somente ocorreria quando do primeiro pedido de emissão do CBP, pelo primeiro comprador), não é o que transparece nos autos. A ANVISA (fls. 154) afirma que o CBP é concedido ao estabelecimento por linha de produção, ou seja, cada certificado é emitido não para atestar a regularidade do estabelecimento estrangeiro como um todo, mas para determinada relação de produtos, apresentada pelo comprador no momento do pedido de certificação. Assim, uma empresa estrangeira para a qual já tenha sido emitido um CBP, em decorrência do pedido de uma determinada importadora brasileira, não está autorizada a comercializar quaisquer produtos, mas apenas aqueles verificados pela ANVISA no procedimento de emissão daquele certificado específico. Daí porque se mostra frágil a argumentação da autora no sentido de que ocorreria bis in idem - e, portanto, excesso arrecadatório - pois que não restou plenamente demonstrado que a taxa cobrada pela ANVISA geraria recolhimentos indevidos. Por sua vez, não vejo fundamento no pedido da autora de que o protocolo do requerimento do CBP seja aceito como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos para diagnóstico, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para tal análise (fl. 34). Esse assunto versa, de certa forma, sobre a tutela do atendimento ao princípio da eficiência da Administração, garantindo a celeridade do trâmite de todo o procedimento de certificação. Trata-se de ponto relevante da demanda, uma vez que a demora na certificação dos produtos protela a entrada dos mesmos no país, privando os consumidores do acesso a métodos mais avançados no campo do diagnóstico médico e comprometendo a saúde pública, além de potencialmente expor os administrados à incapacidade de a administração pública dar andamento minimamente desejável às suas atribuições. Em outras palavras, se de um lado a exigência do CBP de fabricação internacional é válida (sendo igualmente legítima a cobrança de taxa correspondente), de outro lado a ANVISA deve assumir e desempenhar seu ônus dentro de parâmetros compatíveis com a eficiência possível. Esse aspecto tem como objeto assunto amplamente conhecido na realidade brasileira, cuja solução é extremamente difícil por envolver um conjunto de causas (da qual a própria prestação jurisdicional é um exemplo expressivo dada a notória sobrecarga imposta em razão de judicialização sempre crescente), mas nem por isso a busca por respostas pode ser relevada e, muito menos, negligenciada. Atendendo a racionalidade de decisões judiciais exequíveis, nesta ação judicial houve algumas tentativas de conciliar o direito legítimo dos associados da parte-autora terem a resposta de pedidos feitos à ANVISA, com os limites possíveis e as prioridades estabelecidas por essa agência reguladora. Além das audiências de instrução designadas, foi determinado à autora que colacionasse aos autos qualquer documento que comprovasse a demora excessiva da ANVISA na análise desses pedidos (como protocolos datados e extratos de andamentos processuais, daí os documentos de fls. 268/308), demonstrando expressiva demora para a conclusão dos pleitos. De sua parte, a ANVISA informa que os pedidos formulados em 2011 foram atendidos e que, quanto aos posteriores, não há como fazer um cronograma prévio devido ao grande número de requerimentos feitos na agência e os diversos procedimentos a serem adotados em cada caso (fls. 433/443). Reconheço a complexidade dos procedimentos exigidos da ANVISA, bem como seus esforços para tornar mais ágil o trabalho que lhe é imposto pela legislação (tal como explicitado às fls. 378/385), mas o quadro jurídico desenhado não é marcado por circunstância extraordinária. Tratando-se de situação ordinária, o administrado tem direito subjetivo para reclamar resposta a seu pedido, não podendo aguardar por vários anos para receber pronunciamento indispensável por parte da administração pública, que também está inexoravelmente subordinada ao cumprimento da lei. Procurando escorar a presente decisão judicial em regras que dão maior consistência normativa ao princípio da eficiência, em se tratando de prazos para que a Administração Pública Federal cumpra suas funções, há uma diversidade de atos normativos aplicáveis. Inicialmente anoto as disposições gerais do art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais para toda a Administração Pública Federal, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos em matéria de Administração Tributária, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que

prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Reafirmando o compromisso com decisões judiciais exequíveis, e escorando-me na eficiência exigida da administração pública para procedimentos complexos, e, sobretudo, atentando ao fato de a parte-autora ter ajuizado ação coletiva (substituindo vários associados), acredito ser dever da ANVISA apresentar, em 60 dias corridos da data da publicação desta sentença, cronograma para que, em 360 dias corridos (contados da apresentação do cronograma), conclua os procedimentos para a concessão do Certificado de Boas Práticas indicados na lista de fls. 426/431 (ou aponte impeditivos que não sejam de sua atribuição), correspondentes a associados da parte-autora. Observe-se que a lista de fls. 426/431 foi produzida já há quase 2 anos. Trago à colação decisão do E.TRF da 3ª Região, exatamente sobre o presente tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO RDC 59/2000, DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS PARA LABORATÓRIOS ESTRANGEIROS. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A Resolução RDC 59/2000, da Diretoria Colegiada da ANVISA, determinou que todas as empresas fornecedoras de produtos médicos devem cumprir os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos estatuidos em tal instrumento normativo, dispondo, ainda, que a inspeção dos fornecedores de produtos médicos, será realizada por inspetores da vigilância sanitária do SNVS, que utilizarão os quesitos para Verificação do Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos. Por fim, a Resolução RDC 25/2009 determinou, de forma explícita, que o registro de produtos para diagnósticos in vitro condiciona-se à apresentação de CBPF, juntamente com a petição de registro. 3. Cabe destacar que o Decreto 79.094/1977 foi revogado pelo Decreto 8.077/2013 que, agora, dispõe que a importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados, e, em seu artigo 15, que a ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.. 4. A Resolução RDC 59/2000 foi revogada pela Resolução RDC 16/2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro. O que se verifica, no caso, é que, hodiernamente, o decreto regulamentador da Lei 6.360/1976 não exige emissão de CBPF, com inspeção por inspetores da vigilância sanitária, para registro de produtos para diagnóstico in vitro. Exige-se apenas cumprimento de requisitos técnicos a serem avaliados pela ANVISA. 5. A Lei 6.360/1976, regulamentada por tal decreto, exige a CBPF para registro tão somente de medicamento de procedência estrangeira, que não se confunde com os produtos para diagnóstico in vitro, pois a Lei 5.991/1973, dispõe que medicamento é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, enquanto correlato é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Assim, não havendo exigência legal de apresentação de CBPF para as empresas fabricantes no exterior para registro do produto para diagnóstico in vitro, não há que se falar em exigência contida em decreto autônomo. No caso, o único resquício da exigência de CBPF para as fabricantes de tais produtos no exterior, como condição para registro, encontra-se na Resolução RDC 25/2009. 6. Não se está substituindo o administrador público quanto aos requisitos a serem atendidos para o registro, com ofensa à separação dos Poderes por ingerência indevida em sua discricionariedade, mas efetuando juízo negativo para afastar exigência que está além do poder discricionário, por transbordar do poder-dever conferido pela ordem jurídica, e ofensiva ao princípio da legalidade. Contudo, embora não haja exigência legal de emissão de CBPF para empresa fabricante no exterior, condicionando o registro do produtos para diagnóstico in vitro produzido fora do Brasil, é certo que isto não exclui a verificação de outros requisitos técnicos, nem mesmo a competência fiscalizatória dos órgãos de vigilância sanitária para constatar o cumprimento das boas práticas de fabricação, para fins de proteção da saúde da população, tendo em vista as atribuições concedidas pelo artigo 6º e 7º da Lei 9.782/1999, e a regulamentação do artigo 15 do Decreto 79.094/1977. 7. De se destacar, ainda, que a exigência da CBPF para registro de produto para diagnóstico in vitro produzido no exterior, além de ofender o princípio da legalidade, demonstra ser desarrazoada, ante a possibilidade de adoção, para fins de registro, de outras certificações internacionalmente válidas, de forma menos onerosa ao solicitante. Ademais, não houve demonstração pela agravante de que os requisitos adotados por outros órgãos internacionais estejam aquém daqueles exigidos pela autoridade sanitária brasileira. 8. Com base no decreto revogado, o pedido de registro de produto na ANVISA deveria ser acompanhado da CBPF emitida após verificação in loco, na empresa fabricante no exterior. Daí se concluir, sem dúvida, que é desarrazoado, ofensivo ao princípio da eficiência da administração e excessivamente oneroso, que se aguarde um prazo médio de 845 dias entre a protocolização do processo de CBPF e a publicação da Certificação em Diário Oficial da União, além de noventa dias legalmente estipulado para o requerimento de registro. Pode-se, inclusive, considerar como barreira comercial o prazo total de mais de três anos para obtenção de um registro, já que empresa fabricante no país, embora sujeita à fiscalização do cumprimento das boas práticas, não está sujeita a prazo tão estendido, pois muito mais onerosa é a verificação da empresa sediada no exterior. 9. Cabe ressaltar, ainda, não se vislumbra perigo à saúde da população na dispensa de CBPF no requerimento de registro do produto importado, pois além das verificações técnicas pelo órgão fiscalizador sanitário não terem sido dispensadas, o artigo 15, 1º e 2º do Decreto 8.077/2013 prevê responsabilidade solidária de fabricante e importadora pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos. 10. A própria ANVISA reconhece a necessidade de adoção de critérios internacionalmente válidos para a realização de auditorias, visando afastar a sobreposição de fiscalizações no cumprimento de boas práticas. 11. Agravo inominado improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502185 0009239-52.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não vejo meios de determinar que todo e qualquer requerimento de associados da parte-autora sejam abrigados pela presente decisão, porque escapam à apreciação judicial a evolução dos trabalhos da ANVISA e futuros

pedidos dos associados (que, ademais, podem ser ampliados), até porque decisão nesse sentido poderia ostentar conteúdo normativo em se tratando de ação coletiva. Também não vejo motivos para, a este momento, estabelecer multa pecuniária em caso de descumprimento desta decisão judicial, tanto pela presunção do boa-fé que pauta o sistema jurídico brasileiro quanto pelo histórico importante de respeito ao Estado de Direito por parte de autarquias federais. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ANVISA apresente à parte-autora, em 60 dias corridos da data da publicação desta sentença, cronograma para que, em 360 dias corridos (contados da apresentação do cronograma) conclua os procedimentos para a expedição do Certificado de Boas Práticas indicados na lista de fls. 426/431 (ou aponte impeditivos que não sejam de sua atribuição), pertinentes a associados da parte-autora. Considerando que a ANVISA decaiu em parte mínima, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 325/367 e 371/372.P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por ANDRÉ CHAGAS CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel promovida pela ré e do direito de purgação da mora, e, subsidiariamente, a devolução da diferença do que sobejar do segundo leilão. Em síntese, a parte-autora informa que firmou, em 23.06.2008, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº 840720900443), para aquisição do bem situado na Rua Mendes Nunes, 96, Vila Campestre, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 48.947, junto ao 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. Afirma que se tornou inadimplente a partir de junho/2016, não tendo conseguido, na época própria, purgar a mora, razão pela qual a ré designou leilão extrajudicial para alienação do imóvel, sem promover a sua prévia notificação, aduzindo ainda ter interesse em purgar a mora. Deferida tutela antecipada sob condição de depósito do montante litigioso (fls. 91/93, 99/118 e 189), a CEF contestou (fls. 124/187). Não efetuado o depósito que cabia à parte-autora, foi revogada a tutela (fl. 214 e 219). Após instruído o feito, os patronos do autor renunciaram ao mandato, tendo comprovado a ciência do autor acerca do ato (fls. 245/248). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o caminho válido para o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré, bastando que não tenha havido a arrematação do bem por ocasião do ajuizamento da ação (quando então a judicialização ainda seria possível, embora excludente de certas matérias). Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da

Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a parte autora, que, tendo celebrado o contrato em 23/06/2008, com início do primeiro encargo mensal em 23/07/2008 (fl. 25), ficou inadimplente a partir de 05/06/2014 (fl. 153º). Apesar da notificação extrajudicial para purgar a mora ter sido realizada em 08/09/2014 (fl. 157), o autor manteve-se na mesma situação perante a CEF (inadimplente). Posteriormente, com a concessão da tutela antecipada nesta ação, foi-lhe dada nova oportunidade para purgar a mora, mediante a realização de depósito judicial, o que não ocorreu, razão pela qual a decisão provisória foi revogada. O fato do autor ter promovido o depósito das parcelas em atraso nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5009691-68.2017.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Federal, não altera a situação, já que a conta do débito foi apresentada pela CEF em 29/08/2016, vários meses antes do depósito, não se tendo, portanto, a certeza da exatidão do valor calculado pelo devedor. Na verdade, a propositura da ação perante a 8ª Vara Federal somente provocou tumulto processual, diante da identidade da causa de pedir entre ambos os feitos, restando, de toda sorte, inalterado o descumprimento da tutela enquanto era vigente. Em relação à ausência de notificação do leilão que seria realizado em 13/08/2016, a antiga redação do art. 27 da Lei 9.514/1997, em vigor durante a ocorrência dos fatos relatados nos autos, não exigia a realização daquele ato pela instituição financeira fiduciária. Apenas com a inclusão do 2º-A ao artigo 27 pela Lei nº 13.465/2017 a comunicação das datas, horários e locais dos leilões ao devedor mediante correspondência tornou-se obrigatória. Ainda que assim não fosse, a concessão de tutela antecipada em 12/08/2016 nesta ação judicial suspendeu o referido leilão (fls. 91/93), prejudicando essa linha de argumentação. Logo, não vejo qualquer ilegalidade por parte da ré na condução da execução extrajudicial, inclusive no que toca à questão do valor do lance inicial ser inferior à avaliação do bem, eis que se coaduna com o objetivo do leilão que é a satisfação da dívida e dos demais encargos e taxas com o produto da alienação. Acolho, somente, o pedido subsidiário, para que a CEF cumpra o disposto no art. 27, 4º, da Lei 9.514/97, entregando ao autor a importância que sobejar do pagamento da dívida, das despesas e dos encargos, dando a devida quitação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar que a ré cumpra o disposto no artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997 no que concerne ao pagamento à parte-autora com eventuais diferenças. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir a gratuidade (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Notifique-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado em 30 dias, sendo certo que o prazo recursal somente se iniciará se e quando formalizada a constituição.

PROCEDIMENTO COMUM

0020130-63.2016.403.6100 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA em face do

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP objetivando a condenação do réu na obrigação de cancelar a inscrição da autora no referido conselho, retroagindo à data do requerimento do cancelamento, com a consequente anulação das anuidades posteriores. Alega a parte autora, em apertada síntese, que não mais exerceria a atividade de intermediação imobiliária, razão pela qual realizou alteração no objeto social da sociedade empresária, prevista na cláusula 3ª do Instrumento particular de 22ª Alteração Contratual. Em emenda à inicial, complementou que a autora faz administração de propriedade imobiliária e centros comerciais (shopping centers) de terceiros, concluindo que, a administração de bens próprios ou de terceiros é completamente diferente de intermediação imobiliária. Citado o Conselho, apresentou contestação (fls. 59/268) aludindo, em sede de preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, a separação dos poderes previstas no art. 2º, da Constituição Federal, ausência de provas das alegações, militando a autora no ramo imobiliário envolvendo interesses de terceiros, estando, portanto, suas atividades estritamente vinculadas ao exercício da profissão de corretor de imóveis. Admitido o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, às fls. 274. Às fls. 275, o réu informa que não tem provas a produzir. Réplica oferecida pela autora às fls. 276/279. É o relatório. Decido. As partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si. No caso, a petição inicial, bem como sua emenda, atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da demanda e da pretensão do autor, permitindo o réu, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa. No mérito, o pedido é procedente. A questão dos autos cinge averiguar acerca da obrigatoriedade da autora se registrar no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, em razão da atividade desenvolvida pela empresa autora. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, (a) revestido ou não de prerrogativa executória aos atos administrativos das autarquias de fiscalização, estas e qualquer das partes é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que pode ser extraído do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (b) na esfera administrativa dos conselhos profissionais a relação processual não possui a característica da imparcialidade bem definida, porque o Conselho de fiscalização ocupa, também, a função de julgador; (c) as decisões proferidas na seara administrativa não ostentam caráter definitivo, imutabilidade, presente apenas nos provimentos jurisdicionais; (d) pode-se buscar no Poder Judiciário que o Estado-Juiz, dentro da relação processual, promova a solução definitiva da controvérsia, atento às alegações de cada parte. Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE OBRIGAR HOSPITAL A CONTRATAR E MANTER PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE E NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. Porém, mesmo reconhecendo o poder de polícia administrativa ao Conselho de Enfermagem, este não afasta a utilidade-adequação da presente ação civil pública. 2. Revestido ou não de prerrogativa executória aos atos administrativos das autarquias de fiscalização, estas e qualquer das partes é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que pode ser extraído do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Na espécie, nota-se que as condições da ação estão presentes. O interesse processual, única condição em destaque, é composto pelo binômio utilidade-necessidade do provimento. A utilidade pode ser facilmente demonstrada pela necessidade de ordem judicial para a obrigar o hospital recorrido a contratar e manter durante todo o período de seu funcionamento profissionais de enfermagem. Por outro lado, a caracterização da necessidade pode ser extraída dos princípios da jurisdição, especialmente, a imparcialidade e a definitividade. 4. Na esfera administrativa dos conselhos profissionais a relação processual não possui a característica da imparcialidade bem definida, até porque o Conselho de fiscalização ocupa, também, a função de julgador. Ademais, as decisões proferidas nesta seara não ostentam caráter definitivo, imutabilidade, presente apenas nos provimentos jurisdicionais. Dessa forma, pode a administração buscar no Poder Judiciário que o Estado-Juiz, dentro da relação processual, promova a solução definitiva da controvérsia, atento às alegações de cada parte. 5. Não se pode falar, portanto, em falta de interesse de agir por parte do Conselho Regional de Enfermagem que intentou a ação civil pública buscando que o hospital recorrido contrate e mantenha, durante todo o período de seu funcionamento, profissionais de enfermagem. Precedente: AgRg no REsp 1342461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1398334/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.) Nesse aspecto, a Constituição Federal assegura que o Poder Judiciário possui competência para analisar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo. Indo adiante, a Lei nº 6.530/78, dispõe em seus artigos 3º, 4º e 5º, in verbis: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Por outro lado, a Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, entende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica (atividade-fim) ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, ainda que existam atividades-meio que possam tangenciar a área de atuação de conselhos de profissões regulamentadas. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO

OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.(...)4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 715.389/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 18.8.2005, DJ de 12.9.2005, p. 241).Deveras, o contrato social é o ponto de partida para identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. Todavia, é possível que aspectos de fato se sobreponham a afirmações formais indicadas em estatutos ou contratos sociais de empresas, mas caberá ao interessado o ônus da prova para tanto.No caso, dispõe o artigo 3º do Estatuto Social da sociedade empresária, o seguinte (fls. 22):CLÁUSULA 3 A sociedade tem por objeto social: (a) administração de propriedades imobiliárias e centros comerciais de compras (shopping centers); (b) arrendamento, exploração e administração de área para estacionamento de veículos; (c) participação em outras sociedades comerciais ou civis como sócia acionista ou quotista no país e no exterior.Portanto, de acordo com as atividades desenvolvidas pela autora, como se observa de seu contrato social, não está afeta ao registro nos termos da Lei nº 6.530/1978, supramencionada. A mera administração de bens imóveis de terceiros, no caso, centros comerciais (shopping centers), não são atividades que justifiquem a exigência da obrigatoriedade de registro perante o CRECI/SP, pois não infere compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou opinião quanto à comercialização imobiliária.O empreendedor de shopping center é a pessoa física ou jurídica que constrói de acordo com estudos técnicos, visando oferecer ao consumidor adequada e diversificada concentração de serviços e ramos de comércio, distribuídos segundo um plano global por ele estabelecido de forma a abranger as necessidades de seus clientes e frequentadores. É o proprietário do estabelecimento, de todo o complexo, cabendo a ele, não raras vezes, toda a administração e gerência do shopping. Com efeito, não se trata de mera atividade de administração de imóveis, capaz, em tese, de direcionar a autora ao regime de fiscalização do CRECI. A assistência prestada pela autora aos empreendedores que venham a se instalar em seus centros comerciais exclui de qualquer definição específica da atividade fiscalizatória do réu, se amoldando a assessoria em administração.A propósito colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-CRECI/SP. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.1-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.2- A administração de bens próprios, incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros e prestação de serviços de engenharia não são atividades que justifiquem a exigência da obrigatoriedade de registro perante o CRECI/SP.3- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181404 - 0006069-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, o provimento jurisdicional não está condicionado ao esgotamento da instância administrativa.A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78; art. 2º do Decreto nº 81.871/78).Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados.A impetrante tem por objetivo social a administração de imóveis próprios, a prestação de serviços de cobrança administrativa e a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista (contrato social, fls. 17/22), atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, a impetrante não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele. Precedentes do STJ. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323527 - 0003693-88.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)Destarte, em razão de sua atividade básica (ou atividade-fim), a autora não poderá ser compelida pelo CRECI/SP quanto a exigência do registro em seus quadros.Nesse contexto, considerando que o Instrumento particular de 22ª Alteração Contratual foram submetidas a registro no dia 08/08/2015, prospera o pedido de restituição do valor de R\$ 170,66, equivalente à 1/12 relativo a cota de dezembro da anuidade de 2015, devidamente recolhida (fls. 45).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o CRECI/SP se abstenha de exigir o registro do autor em seus quadros, devendo restituir valor de R\$ 170,66 com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré às custas e honorários advocatícios, aos quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela autora para a suspensão da exigibilidade do crédito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013258-08.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) - AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor.Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007093-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 -

Vistos, etc..A União Federal opôs embargos à execução de sentença perante à Justiça Estadual de São Paulo alegando que o cálculo de liquidação (fixada na sentença proferida na Ação nº 0007092-18.2015.403.6100) é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada manifestou-se às fls. 116/128.Redistribuído o feito para esta 14ª Vara Cível, remeteu-se os autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação (fls. 358).A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 359/361), deles resultando valor superior ao indicado pelo embargante e inferior ao apresentado pelo embargado.À vista das impugnações, os autos retornaram ao Setor de Cálculo, que apresentou manifestação às fls. 424.A embargada apresente concordância parcial, ressaltando a exclusão do cálculo referente à fatura n. 753.01.068.03.95 (fls. 427/428)A União discordou do valor apurado pela Contadoria (fls. 432). É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Nesse contexto, afastado a ilegitimidade passiva formulada, havendo pertinência subjetiva da União para figurar na presente execução.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo em comento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1619130 - 0018202-35.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 323)Ainda que a sentença monocrática tenha sido proferida pelo juízo estadual, em razão da sucessão patrimonial e obrigacional pela União, a competência para cumprir a decisão transitada em julgado é absoluta da Justiça Federal, em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 365 do STJ.Indo adiante, acerca da controvérsia sobre a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:Emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais,

conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em relação a exclusão do cálculo referente à fatura n. 753.01.068.03.95, a decisão transitada em julgada nos autos em apenso é expressa em afirmar (às fls. 953 dos autos principais) só ter cabimento a cobrança das medições não pagas pertinentes ao tempo de vigência do contrato, até 16/02/1995. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 359/361, integralmente à fundamentação, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários em 1% do valor do dado à causa, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do Enunciado 158 da II Jornada de Direito Processo Civil do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgada, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 359/361 para os autos da Ação nº 0007092-18.2015.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgada desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK (SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por JOÃO DE MORAES MIHALIK em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgada desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) - JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA SALES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgada desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por SANTOS CLÍNICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do

crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034372-96.1994.403.6100 (94.0034372-8) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS - O.A.S.E em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 10755

PROCEDIMENTO COMUM

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO(SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FERREIRA DE LIMA em face do DETRAN/SP E OUTROS combatendo multas de trânsito relativas ao período de 19/07/2013 a 27/05/2015, ou transferência das mesmas para o verdadeiro infrator (FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO), com consequente liberação do licenciamento do veículo VW Saveiro, ano 2009/2010, placa EKN 5273, cor cinza, RENAVAM 167752316 e chassi 9BWL05U0AP051550. Em síntese, a parte-autora relata que foi vítima de apropriação indébita em 19/07/2013, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2029/15 (38º Distrito Policial) iniciado em 22/04/2015, porque entregou o veículo descrito acima a FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO em 19/07/2013, o qual não cumpriu obrigação de pagar as parcelas do financiamento. Assim, FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO permaneceu na posse do veículo durante o período das lavraturas das infrações (de 19/07/2013 a 27/05/2015), de modo que deve aquele, e não o autor, arcar com o pagamento das correspondentes multas. Informa que somente retomou a posse do veículo em 27/05/2015, após o registro do B.O. mencionado acima e de acordo com o Auto de Depósito de fl. 10. Distribuído inicialmente à 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, houve declínio da competência (fls. 25/26). Defêrido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33), a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN apresentaram contestação (fls. 54/61), assim como União (fls. 62/72), o Município de São Paulo (fls. 73/130), o Município de Barueri (fls. 143/146), e o Município de Mauá (fls. 147/151). O réu Florindo de Almeida Pacheco também contestou (fls. 161/163). Audiência realizada à fl. 198. Tutela indeferida às fls. 200/201. Apresentados documentos, as partes se manifestaram (fls. 203, 230, 249/250, 270/273, 280, 281/283). É o breve relatório. Passo a decidir. A questão da competência da Justiça Federal restou devidamente explicitada e reconhecida às fls. 25/26. Reafirmo as razões lançadas na decisão de fls. 200/201 quanto às preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pelas rés. Indefiro, também, a alegação de falta de interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor é o único caminho para obter a transferência das multas de trânsito a um terceiro e, assim, conseguir licenciar o veículo descrito na inicial. Passo ao exame do mérito. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a necessidade da comunicação da venda do veículo, para o fim de isenção de responsabilidade do antigo proprietário por infração de trânsito cometida nestes termos: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Todavia, a jurisprudência vem mitigando os efeitos dessa norma, estabelecendo que, provada a cabal venda do veículo, não se há de falar em solidária

responsabilidade. Desse modo, ainda que o comprador não envie ao órgão competente, no prazo de trinta dias da transferência do veículo, a cópia autenticada do comprovante dessa operação, devidamente assinada e datada, havendo prova robusta do negócio, o antigo proprietário não é mais responsabilizado solidariamente pelas multas de trânsito com o novo proprietário. Não é o que se verificou no caso concreto, porque a narrativa do autor não está evidenciada na documentação acostada aos autos. Pois bem, as infrações lavradas em nome do autor ocorreram após 30/03/2015 (fls. 17, 18, 65/66, 109, 217, 218, 219, 220, 221, 222), data esta posterior ao da transferência do veículo para seu nome, conforme consta no documento de fl. 11. Além disso, todos os pontos atribuídos ao autor referem-se precisamente a esse período (fls. 111/121 e 228). As multas aplicadas relativamente às infrações ocorridas anteriormente a 30/03/2015 foram endereçadas ao antigo proprietário do veículo - EDUARDO MARTINS MATIOLI, como se observa dos documentos de fl. 19, 23, 24, 68/69. Inclusive, nas infrações em 2014 (fls. 123/125), o então proprietário EDUARDO identificou um terceiro como condutor do veículo quando da sua ocorrência. Portanto, todas as alegações do autor não se sustentam, visto a ausência de prova de que não estava na posse do veículo até 27/05/2015. Ressalto que de 19/07/2013 a 30/03/2015, as multas foram encaminhadas a EDUARDO MARTINS MATIOLI e não ao autor, visto que aquele constava como legítimo proprietário do veículo. Assim, a Administração Pública, em todas as suas esferas, agiu dentro da legalidade, ou seja, dentro do exercício regular do poder de polícia, quando autuou o autor inúmeras vezes pelas infrações cometidas. Aliás, observo, de toda a documentação juntada aos autos, que o autor, ou quem ele autorizava a conduzir seu veículo, é (ou era) um contumaz infrator às normas de trânsito, praticante de uma conduta altamente reprovável, eis que colocava em risco não só a ele próprio como aos demais motoristas e pedestres. Pela natureza das infrações, verifico que a imprudência e negligência do autor ou quem conduzia seu veículo eram ilimitadas e vergonhosas, de sorte que agiram bem os órgãos públicos, com o rigor da lei que o caso merece, em lavrar os correspondentes autos de infração e, ante o número de pontos na carteira de habilitação, adotar as penalidades mais severas ao infrator. O auto de depósito de fl. 10 apenas demonstra que o veículo foi apreendido e novamente entregue ao autor, não significando que somente em 27/05/2015 o mesmo obteve a posse do bem. Ainda com relação ao suposto negócio entabulado entre o autor e o réu FLORINDO, inexistem nos autos qualquer documentação que comprove a concretização da venda do veículo, não tendo a declaração exarada perante a autoridade policial (fls. 08/09) o condão de atestar a veracidade dos fatos, considerando a natureza unilateral do ato. As alegações de falsidade da venda (fls. 212/215) apenas reforçam que o veículo não fora alienado ao réu FLORINDO. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. Condeno o autor autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 85, 2º, CPC) para cada réu. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS (SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por VITORIA CAROLINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando liberação de R\$82.373,83 (acrescida de juros e correção monetária) depositados na conta poupança número 33.200-2 (Ag 4139-SPMARKET), e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Em síntese, a parte-autora relata que é cliente da CEF (agência: 4139, conta poupança: 0033200-2) e que o seu pai (Sr. Edmilson Antônio dos Santos), antes de falecer, efetuou diversos depósitos em sua conta, perfazendo o total de R\$ 82.379,83. Afirma que tentou sacar esta quantia, mas a CEF se recusou a liberar o valor depositado sem justificativa, situação que vem lhe trazendo aborrecimentos e problemas de índole emocional, por isso pede a reparação em dinheiros dos danos morais. Deferidos os benefícios da gratuidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 22). A CEF contestou (fls. 31/41). Réplica às fls. 45/49. Intimada a informar a relação existente entre a conta poupança da autora com a conta indicada na contestação (conta n. 0182.0001.22267-3 - Kayo Seliprandi de Andrade), a CEF prestou informações, bem como apresentou documentos e cópia do depósito no valor de R\$ 72.115,18 (fls. 59/66). A parte autora reitera o pedido inicial, notadamente no tocante à legalidade dos depósitos efetuados em sua conta, após o que a tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 71/72. Com acordo infrutífero (fl. 80), com vistas dos autos ao Ministério Público Federal ante suspeita de crime na origem dos recursos depositados na conta poupança. O Parquet se manifestou (fls. 85/85vº, 196/196vº e 198/199). A CEF juntou o procedimento administrativo que apurou a fraude noticiada nos autos (fls. 88/181). A autora se pronunciou (fls. 184/185) e a CEF pediu a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 193/194). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No caso dos autos, a parte autora requer o levantamento do valor depositado na conta poupança mantida em seu nome. Restou incontroverso o fato de que o valor se encontra bloqueado, conforme se depreende das informações contidas nos autos, mas há suspeitas importantes de fraude na origem dos recursos. A instituição financeira tem a obrigação de apurar quaisquer suspeitas de fraudes e adotar medidas a fim de evitar prejuízos aos clientes e à sociedade, caso em que poderá responder por eventuais danos causados. Nesse sentido, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DE SUSPEITA DE MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA - RESTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SOB INVESTIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. É incontroverso o fato de que a conta do impetrante encontra-se bloqueada conforme se depreende das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. O bloqueio se deu em razão dos indícios de que a conta foi utilizada em transação fraudulenta no valor de R\$ 1.020,00, não havendo nos autos notícia de outras movimentações suspeitas. Assim, o bloqueio da totalidade do saldo da conta poupança do autor é abusiva e ilegal, diante do disposto no artigo 18 da Resolução nº 2.878 do Banco Central do Brasil. Por outro lado, a instituição financeira tem o dever de apurar qualquer suspeita de fraude e adotar medidas a fim de evitar prejuízos aos seus clientes e à sociedade, caso em que poderá responder pelos danos causados. Desse modo, somente o valor relativo à transação suspeita de fraude deve permanecer bloqueado. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS 0002232-60.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 273). A CEF afirma que o bloqueio se deu em razão de indícios de mau uso/fraude na utilização da conta poupança da autora. Relata que tal suspeita decorreu do fato de que a conta da autora, que até 04.04.2014 tinha somente R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), recebeu depósito em dinheiro no valor de R\$ 72.115,18, originados da conta de KAYO SELIPRANDI DE ANDRADE (conta n.º 0182.001.22267-3), que segundo a CEF possuía origem fraudulenta. Afirma, ainda, que a conta da autora foi utilizada por fraudador no esquema conhecido como conta de passagem. A parte autora, por sua vez, afirma que o depósito objeto dos autos foi realizado

pelo seu pai antes de seu falecimento, que ocorreu em 04.08.2014 (fl. 15). Contudo, a autora se limita a trazer o extrato do período compreendido entre 28.08.2015 e 17.09.2015 (fl. 16), ou seja, posterior ao falecimento de seu pai, deixando de comprovar a origem do depósito. Note-se que para evidenciar o seu direito, a parte autora deveria trazer o histórico de movimentação anterior à data do falecimento de seu pai, indicando a origem dos depósitos. Intimada a informar a relação existente entre a conta poupança da autora com a conta indicada na contestação (conta n. 0182.0001.22267-3 - Kayo Seliprandi de Andrade), a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito (fl.60). A péssima qualidade do documento acostado aos autos não comprova, por si só, o alegado pela CEF, razão pela qual foi determinada a juntada do processo administrativo no qual se apurou a fraude, trazendo os devidos esclarecimentos aos fatos debatidos no feito. Nada impediria, a priori, que a autora levantasse o numerário depositado na conta poupança, de que é titular, a menos que surgissem dúvidas ou suspeitas acerca da licitude da origem dos valores depositados; foi isso que ocorreu. Importante esclarecer alguns pontos: compulsando o extrato de fl. 41, tem-se que foi realizado apenas 1 (um) único depósito na conta poupança da autora - R\$72.115,18 - em 04/04/2014, dado que os acréscimos ao numerário decorreram do creditamento de correção monetária e juros. Desse modo, ao contrário do que afirmado pela autora na inicial, não foram efetuados vários depósitos na sua conta poupança (fl.04). De outra parte, também não foi demonstrado que o pai da autora - EDMILSON ANTONIO DOS SANTOS - realizou o citado depósito (como alegado na inicial), uma vez que o depositante dos R\$72.115,18 foi KAYO SELIPRANDI DE ANDRADE, desconhecendo-se, aliás, qual é sua relação com a autora, bem como porque foi feita tal operação. O processo administrativo conduzido pela ré (fls. 89/181) indica que KAYO SELIPRANDI DE ANDRADE está envolvido em diversas e vultosas operações fraudulentas, com origem em falsos boletos, motivo pelo qual a conta poupança da autora, na qual o referido indivíduo efetuou o depósito de R\$72.115,18, foi bloqueada (fl. 110) pela CEF. Logo, com acerto a conduta da ré por ter, diante da gravidade dos fatos mencionados acima, procedido ao bloqueio de contas suspeitas de fraudes ou golpes (lavagem de dinheiro), entre as quais se inclui a conta poupança da autora nº 33.200-2 (Ag 4139-SPMARKET), enquanto não se encerrarem as apurações e as conclusões sobre o caso. Deixo de acolher o pedido de reparação a título de danos morais. Destaco que inexistem os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil da ré, ante a ausência da ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresente como ilícita, tampouco que o suposto dano moral causado à autora tenha decorrido do ato da CEF e, por fim, não há o nexo de causalidade entre o dano e a ação, ou seja, ainda que a parte-autora tivesse experimentado dano de ordem moral, o que não foi provado nos autos, este não resultou da conduta da instituição financeira. Também não vejo elementos suficientes para sanções de litigância de má-fé porque não está demonstrada relação entre a parte-autora e a origem fraudulenta dos recursos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, às rés, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL visando declaração de ilegalidade do lançamento no valor de R\$2.826,47 e cessação do ato de exclusão do REFIS, com reinserção no regime, bem como declaração de ilegalidade do protesto nº 160112102425 e 1240130201660 e seu definitivo cancelamento. Em síntese, a parte-autora afirma que aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.14.056936-78 e 80.2.14.033322-02 nos valores principais, respectivamente, de R\$22.301,65 e R\$25.472,23, e consolidados de R\$32.490,30 e R\$37.122,72, informando que o acordo consistiu no pagamento de 1 parcela de R\$2.677,80 (antecipação) e 60 parcelas de R\$862,34 (saldo de R\$50.878,37), tendo efetuado o recolhimento regular das parcelas, aduzindo ter sido surpreendida com o protesto dos aludidos títulos, nos valores de R\$38.034,11 e R\$43.261,87. Em diligência à Procuradoria da Fazenda, a parte-autora diz que obteve a notícia de que não houve pagamento de R\$2.826,47 (código de receita 4737), vencido em 31/08/2015, montante este que não tem correspondência com o valor do débito parcelado (ou seja, não faz parte do acordo administrativo) e, por isso, foi excluída do REFIS com consequente protesto das CDAs. Alegando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, alterado pela Lei nº 12.767/12, regularidade de seus procedimentos, e lesões morais, a parte-autora formula os pedidos referidos. Postergada a apreciação da tutela antecipada, a União Federal contestou (fls. 56/69). Réplica às fls. 72/73. Indeferida a tutela às fls. 74/74vº, foi realizada audiência de instrução (fls. 84), após o que a parte-autora se manifestou quanto a documentação acerca do pagamento (fls. 86/89 e 113/129), assim como a União Federal (fls. 132/133). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais). Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrigadas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal). Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, as partes dialoguem e esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada. O caso dos autos é exemplo disso, porque a avaliação da Receita Federal em relação a documentação apresentada acusou a insuficiência dos pagamentos feitos pela parte-autora, legitimando as providências tomadas pelo poder público. Realizada audiência de instrução (fls. 84), foram claramente expostas à parte-autora as razões e quais seriam exatamente os documentos necessários para potencial comprovação de suas alegações. Por isso, a parte-autora acostou a documentação acerca do pagamento (fls. 86/89 e 113/129), sobre o que a União Federal fez apurações e apontou inconsistências (fls. 132/133). Intimada para se manifestar sobre o alegado pela União, a parte-autora ficou-se inerte (fls. 134/134v). Pelo que se pode notar, os termos da legislação do parcelamento em

questão revelam-se como benefícios confiados aos contribuintes em débito, os quais se constituem como normas vinculantes para o serviço público, e opção para os devedores. Uma vez feita a opção pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (REFIS IV), os contribuintes devem se submeter aos seus termos. Pois bem, consoante o documento de fl. 16, a autora realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, contudo, esse ato somente seria efetivado se houvesse o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. Por isso, em caso de ausência de recolhimento, caberia ao contribuinte pagar o saldo devedor, por meio de DARF, até 25/09/2015, sob pena de cancelamento do benefício. Como a autora não recolheu o saldo devedor em 31/08/2015, conforme DARF de fl. 14, foi excluída do REFIS. Esse saldo devedor era decorrente do pagamento das parcelas em valor inferior ao devido. Nos termos do 5º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, a autora deveria calcular e recolher a parcela nos moldes estabelecidos nos incisos I e II, e, a teor do 6º, por ocasião da consolidação, obrigatoriamente deveria ter regularizadas todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. A regulamentação da matéria veio definida nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014 e 1.064/2015. Desse modo, a autora, ao aderir ao parcelamento, obrigou-se às suas condições, não podendo alegar o desconhecimento das normas que o regem. Efetivamente, existem regras rígidas a serem observadas pelo contribuinte optante do REFIS, de maneira que, na existência de dúvidas, cumpre a ele proceder à Consulta junto ao órgão fazendário ou buscar outros caminhos para saná-las. Ressalto que a informação da pendência junto à Fazenda Nacional constava do Portal e-CAC, disponível à autora, razão pela qual se mostra inescusável o alegado desconhecimento dos fatos. Além disso, a PGFN possibilitou o acesso ao Manual de Informações para negociação da consolidação, no qual há informação acerca da existência do saldo devedor e do DARF para seu pagamento. O documento de fl. 16 demonstra que foi dado um aviso à autora de que o saldo devedor se encontrava em aberto e que, em caso de não quitação, resultaria no cancelamento do parcelamento. Por essas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da ré, que determinou a exclusão da autora do REFIS, pelo não cumprimento das regras estabelecidas na legislação de regência. No tocante ao protesto, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O E. STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da ré. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 649/671: Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença de fls. 636/645, que julgou improcedente a ação.

Verifico que a sentença foi disponibilizada no DEJ em 04/02/2019, com remessa à União para ciência em 08/03/2019.

A apelação foi protocolada em 26/02/2019, somente sendo juntada aos autos na data de 21/03/2019.

Ocorre que, por um lapso, foi certificado o trânsito em julgado em 08/03/2019 (fls. 648), desconsiderando, entretanto, a mencionada apelação, que fora interposta dentro do prazo legal.

Assim, por todo o exposto, declaro sem efeitos a certidão de fls. 648.

Intime-se o Apelado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema do processo judicial eletrônico (PJE) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.

A intimação do Apelado para contrarrazões se dará no processo eletrônico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONÇALVES E OUTROS, cujo julgamento foi favorável aos réus.Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela autora, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031410-62.1978.403.6100 (00.0031410-2) - P G E PRODUÇOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUÇOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por P G E PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor.Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por JORGE TOCHIO MATUNAGA em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9)) - CINTIA DA SILVA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CINTIA DA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065417-89.1992.403.6100 (92.0065417-7) - C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por C.I.I. - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUZIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LUZIA DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014701-72.2003.403.6100 (2003.61.00.014701-3) - ODIMAR EDMUNDO DOS REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ODIMAR EDMUNDO DOS REIS em face da ANVISA E UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelas rés, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0)) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ABRAFARMA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelo réu, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Vistos etc.. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOÃO, visando ao pagamento do débito de R\$28.605,89, atualizado para 06/07/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 200, pedido este a que a ré não se opôs (fl. 203). O pedido foi homologado (fls. 205), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada (CEF), tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente (DPU), cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013914-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA

CHAVES E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$37.791,76 (para agosto/2013), devidamente corrigida. A CEF (fl. 70) informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a autora comunicou a composição amigável com a executada, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no acordo. Determino que a CEF tome as medidas necessárias para a exclusão do nome dos réus dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida cobrada nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-75.2016.403.6100 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO (SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL requerendo o pagamento da parte autora dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 127/128). A parte contrária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ter sido concedido benefício da justiça gratuita, razão pela qual não assiste razão ao exequente (fls. 130/133). Intimada a exequente, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O art. 98, do CPC, atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em relação às pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário. Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade. Se o beneficiário da gratuidade for sucumbente, o juiz o condenará ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, mas a condenação não poderá ser executada e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 98, 3º, do CPC. Se nesse ínterim o credor demonstrar a alteração da situação econômica do devedor, que agora tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado, o juiz determinará a execução delas. Mas, passados os cinco anos sem que isso ocorra, extinguem-se as obrigações. No caso, verifico que às fls. 124/125 o E. TRF da 3ª Região deferiu o requerimento para a incidência dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Após ter sido intimada a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, deixou decorrer o prazo sem manifestação, não comprovando a alteração da situação econômica do devedor ou que agora tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado, para o fim de sua execução. Visto a inexigibilidade da obrigação, suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, CPC. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% do valor da causa indicado na impugnação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019258-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019258-5) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CENTRAL TELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ABRAFARMA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença

de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HELENO SEVERINO MARTINS X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por HELENO SEVERINO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por GUASCOR DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pela ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CORE -CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORITA - SP307625, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

RÉU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSA WEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIA WAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012995-44.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 232/1307

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

Advogados do(a) RÉU: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - SP295186-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumprida a determinação ID 16347798, retornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.2082 (ID 14246465, pág.232).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002020-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a determinação ID 14227548 com a conclusão dos autos para sentença.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16297164).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100

AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id n. 11726143. Dê-se ciências às partes.

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação (Id n. 5006519 e Id n. 11694165), remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000142-38.2017.4.03.6127 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as contestações apresentadas (fls.1005/1035-Luiz Roberto; 1037/1073-Francisco e 1262/1285-Nízio) defiro o prazo de 15 dias para réplica, inclusive para manifestação com relação à impugnação ao valor da causa.

Havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ID 13867966: Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar corretamente o patrono do correú Francisco.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023329-37.2018.4.03.6100
AUTOR: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id n. 11863122. Dê-se ciências às partes.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: YGARATI INCORPORACOES, ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastar a exigência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o faturamento de bens imóveis próprios.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não foi determinado o sobrestamento do feito tendo em vista a afetação do RE 599658 ao sistema de repercussão geral, conforme determina o art. 1.037, II, do CPC.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão a ser sanada na sentença.

Ainda que o RE 599658 esteja submetido ao julgamento pelo sistema de repercussão geral, não foi determinado sobrestamento de todos os processos sobre o tema em território nacional, conforme se confere no site do STF, em base de dados que compila todos os temas em repercussão geral nos quais foi determinada suspensão nacional de processos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI, SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLA VIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FLA VIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Horas-Extras, Férias gozadas, salário-maternidade e Licença Paternidade.

O SEBRAE alega que a sentença foi omissa por não se manifestar no dispositivo sobre a alegada ilegitimidade para o feito, e a APEX-Brasil alega que a sentença se fundamenta em pressuposto equivocado sobre a sua legitimidade para a o caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão às embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não omissão na sentença, conforme alegado pelo SEBRAE, pois esta é expressa ao afastar a preliminar de mérito, mantendo-o no polo passivo. E as alegações da APEX-Brasil não apontam qualquer contradição, obscuridade ou omissão, sendo apenas irresignação da embargante quanto ao decidido na sentença, que deve ser manejada por meio do recurso adequado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100

AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-31.2017.4.03.6100

AUTOR: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023758-04.2018.4.03.6100

AUTOR: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16024972: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 15651292: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STANCH ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16468277: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032262-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16465186: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ONDA IMP.EXP.E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16337077: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010608-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEA TENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16309081: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União da petição de ID nº 16450783, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o alvará à parte Autora, nos termos da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018016-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIO - ME, ELIZETE LOPES DO PRADO MORIMOTO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro por ora o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo da posterior comprovação de insuficiência de recursos mediante prova idônea.

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, para fins de regularização da representação.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a tentativa de citação da executada nos endereços obtidos junto aos sistemas conveniados, promova a exequente no prazo de 15 dias a citação da executada, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010122-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: REGIANE MARTINELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o descumprimento da determinação judicial ID 13715992, manifeste-se a União e o MPF.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-76.2018.4.03.6100

AUTOR: LINA RITA MARQUES DA SILVA, ERALDO CERQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids ns. 12109638 e 15721140. Dê-se ciência às partes.

À vista da ausência de interesse na designação de audiência de conciliação formulado pela ré, manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão coligida no Id n. 11774577, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004959-03.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENZO LUIS NICO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ATON FON FILHO - SP100183

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.
Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Atente-se o responsável ao cumprimento do ato ordinatório ID 16344097.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 10747

DESAPROPRIACAO

0906237-30.1986.403.6100 (00.0906237-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EDILBERTO REGIS FERREIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em

Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013497-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013497-0) - CARLOS ROBERTO BRAGA LIMA X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016326-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023924-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023924-3) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019746-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019746-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023280-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023280-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X SANTANDER ADVISORY SERVICES S/A X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024075-92.2015.403.6100 - CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO Koba X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X UNIAO FEDERAL X NATUKO Koba X UNIAO FEDERAL X NEDER MOYSES ABDALLA X UNIAO FEDERAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 10753

PROCEDIMENTO COMUM

0026343-33.1989.403.6100 (89.0026343-9) - ALBERTO FERNANDO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-73.1993.403.6100 (93.0008632-4) - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALABARSE SOLER X PEDRO HORACIO AMANTINI X ROMEU ALTRAN X RAMIRO DA SILVA LEDO X RITA DE CASSIA LIMA SANTINI X ROSANGELA PARALUPPI FRANZINI X RUBENS ANTONIO SARDI X RICARDO DAMASCENO MACIEL X ROBERTO BUENO OLINTO NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0034867-09.1995.403.6100 (95.0034867-5) - AUTO POSTO ORUOSET LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027641-74.2000.403.6100 (2000.61.00.027641-9) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CASA DI CONTI LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequirente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-29.2005.403.6100 (2005.61.00.002445-3) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequirente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequirente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-20.2010.403.6183 - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-39.2014.403.6100 - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020161-20.2015.403.6100 - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº

200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022654-67.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a

virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028264-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028264-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034867-09.1995.403.6100 (95.0034867-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO ORUOSET LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequerente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017407-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017407-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026343-33.1989.403.6100 (89.0026343-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ALBERTO FERNANDO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequerente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequerente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008218-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008218-1) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em

Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015333-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015333-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003948-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003948-8) - MOHAMAD AHMAD BAKRI(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014680-47.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014717-69.2016.403.6100 - CLINK COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041567-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041567-1) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA LUMINAR LTDA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP340543 - BRUNO MENEUCUCCI MORAIS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004357-19.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WORLD LIVROS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MARCIO RUSSI, LUIS HENRIQUE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id n. 16623202. Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 278/14/2018.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027610-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER, RENATA PALMA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte embargante alegando que o embargado informa a taxa mensal e juros remuneratórios sem, contudo, informar a taxa anual, violando os enunciados 539 e 541 da Súmula do E.STJ, aos quais exige que a capitalização composta de juros esteja expressamente pactuada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com a doutrina, “*A tutela de evidência prescinde do elemento da urgência, isto é, do perigo da demora da prestação jurisdicional. Isso porque esse perigo está inserido na própria noção de evidência. O direito da parte é tão cristalino que a demora na sua execução, por mera e inócua atenção aos atos procedimentais do método, já se torna indevida*” (Novo Código de Processo Civil Comentado: Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 361).

Aduz o embargante que o "Instrumento Particular" ora embargado contém capitalização de juros compostos que não estão expressamente pactuados, contrariando orientação do E.STJ.

Ocorre que tal alegação não é bastante para aplicar o art. 311, II, do CPC, diante do enunciado 541, do E.STJ, merecendo o caso em tela cognição exauriente, realizada em sede de sentença. Ou seja, para o E.STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, atendendo a exigência de que a capitalização seja expressamente pactuada.

Logo, entendo não estar evidente o *fumus boni juris*, consistente na probabilidade da existência do direito.

Posto isso, indefiro a tutela provisória pleiteada.

Indefiro, ainda, o pedido de Gratuidade da Justiça em virtude da parte embargante não ter comprovado a necessidade para a concessão do benefício, não bastando a mera alegação de insuficiência de recursos.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Sem prejuízo, intime-se à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração atualizada conferida ao subscritor da exordial, uma vez que a ora colacionada data de dezembro de 2017.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020245-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO CHAVES SILVA CONSTRUCOES - ME, EDUARDO CHAVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Publique-se ID 16222084.

Oportunamente, ao E TRF, conforme fl.1718 (ID 13947170).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI, CREUZA SILVA RIOS, ROQUE CEDRAZ RIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 261/1307

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALEL ALI KHALIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027826-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILEAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão contida no Id n. 16623228, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as custas necessárias para distribuição e diligências da Carta Precatória no endereço informado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031946-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZIRTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 15739181) e pela Impetrante (ID nº 16294188), ciência às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado às fls.723, intime-se pessoalmente o corréu Francisco para regularização de sua representação processual.

Diante da certidão de fl.734, retornem os autos conclusos para decisão conforme determinação de fl.712/713.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021226-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 69 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021226-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da juntada do protocolo e da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via BacenJud (ID 16753438 e 16753439).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015003-47.2016.4.03.6100

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RÉU: PEGMETAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 15982759: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, `tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16334657: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, com pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo originado pela lavratura do auto de infração nº 001088/2014/SPO, e seu respectivo crédito, bem como abstenha-se de promover a inscrição da empresa autora em dívida ativa e no CADIN, até o julgamento da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão constante do Id nº 15534957, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.

A parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido deduzido inicial, sob a alegação de que a lavratura do auto de infração encontra-se fundamentada na seção 39.9 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil sob nº 39 - RBAC 39. Aduziu, ainda, ser impossível a aplicação no âmbito da ANAC do instituto da infração continuada, por inexistir prévia previsão legal e/ou normativa nesse sentido (Ids nsº 16534365, 16534368, 16534375, 16534376, 16534377, 16534397 e 16535340).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao reexame do pedido de tutela provisória de urgência, não reconheço a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, nos termos a seguir fundamentados.

Em síntese, segundo narra a exordial:

(i) a exploração do serviço de transporte aéreo público regular, na modalidade linha aérea, estava autorizada pela ANAC, nos termos da Resolução ANAC/ DECISÃO Nº 97, de 22 de julho de 2014, com validade por 05 (cinco) anos;

(ii) nos dias 15 e 16 de abril de 2013, durante uma auditoria técnica realizada na empresa, houve constatação de infração, pois a aeronave PR-TAP foi operada diversas vezes sem cumprir as regras expostas na Diretriz de Aeronavegabilidade AD 2010-12-01, conforme Relatório de Fiscalização nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP (Id nº 15253753), restando evidenciado a existência de uma única ação fiscalizatória, com várias infrações idênticas relacionadas na tabela constante do Id nº 15253754;

(iii) a mencionada fiscalização propiciou a lavratura de 307 (trezentos e sete) autos de infrações em face da empresa autora, com sanção no valor de R\$ 7.000,00 para cada auto de infração, totalizando o importe de R\$ 2.149.000,00 (dois milhões cento e quarenta e nove mil reais), de acordo com o artigo 302, III, “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, com dosimetria da sanção prevista na Resolução nº 25/2008 da ANAC;

(iv) em defesa administrativa, a empresa autora arguiu a incidência do “*Instituto da Continuidade Delitiva*”, haja vista terem sido constatadas várias infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscalizatória, todavia essa tese não foi acatada, nos termos da decisão da Superintendência de Aeronavegabilidade constante dos Ids nº 15254331, 15254332, 15254333 e 15254334;

(v) assevera a parte autora que referida decisão está em confronto com o disposto na Lei nº 9.784/99 (art. 50, I e II,), invocando também os termos da Resolução 472/2018/ANAC que em seu artigo 32 prescreve dosimetria diferenciada para os casos de infração continuada;

(vi) ademais, alega que a mencionada Resolução em comento não positivou a previsão do trato diferenciado no que diz respeito à infração continuada, permitindo a aplicação da analogia para o presente caso;

(vii) argumenta que a ANAC efetivou a aplicação da teoria da continuidade delitiva (artigo 71, *caput*, do Código Penal) em diversos casos, não havendo justificativa para a sua não aplicação nestes autos, de modo a incidir uma única sanção, conforme previsto na tabela constante da Resolução nº 25/2008, da ANAC; e

(viii) aduz flagrante desrespeito ao princípio do livre acesso à jurisdição, visto que o normativo supra fora revogado pela Resolução nº 472/2018, cuja vigência ocorreu a partir de 04/12/2018, tendo o seu artigo 54 mantido a “*sanção política*” impugnada, imprimindo auto executoriedade à cobrança de multas não pagas.

Nessa esteira, o cerne da questão discutida nestes autos gira em torno da suspensão ou não o processo administrativo e a exigibilidade dos créditos constituídos, oriundos do auto de infração nº 001088/2014/SPO, mediante reconhecimento da incidência da “*Continuidade Delitiva*”, de modo que a parte ré aplique sanção a somente uma das infrações.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 39 estabelece no item 39.1 “*a fundamentação para o sistema de Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC. Também estabelece o embasamento para a adoção, pela ANAC, de Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto.*”

Já os itens 39.3 e 39.5 do aludido RBAC nº 39, definem quais são as “*Diretrizes de Aeronavegabilidade*”, bem como as condições para que a ANAC emita uma diretriz de aeronavegabilidade.

“39.3 Definição de Diretriz de Aeronavegabilidade

Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC são prescrições que se aplicam aos seguintes produtos: aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos.”

(...)

“39.5 Condições para que a ANAC emita uma Diretriz de Aeronavegabilidade

A ANAC emitirá uma Diretriz de Aeronavegabilidade para um produto quando a própria ANAC constatar que:

- (a) exista uma condição insegura nesse produto; e
- (b) seja provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos que tenham o mesmo projeto de tipo.”

Por sua vez, o item 39.7 do mencionado RBAC nº 39 dispõe acerca dos efeitos legais oriundos do descumprimento de quaisquer das diretrizes de aeronavegabilidade:

“39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção e estará sujeita a multa, suspensão ou cassação do certificado de aeronavegabilidade de sua aeronave, entre outras penalidades cabíveis.”

Ademais, como elucidou a parte ré na sua contestação, cada operação do produto aeronáutico em desacordo com uma das diretrizes de aeronavegabilidade será uma infração autônoma, conforme preceituado no item 39.9 do RBAC nº 39:

“39.9 Consequência de reiteradamente operar uma aeronave ou utilizar um produto que não cumpre uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado.” (grifei)

Assim, é de se constatar que a Agência Nacional de Aviação - ANAC possui poder de polícia estabelecido por lei para regular e fiscalizar as atividades no âmbito da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, de modo que a fixação de condutas delituosas e suas respectivas penalidades encontra-se no âmbito do poder regulamentar da Agência.

Portanto, a lavratura dos 307 (trezentos e sete) autos de infrações em face da empresa autora, não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, segue o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO.

1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ.

2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes.

3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP nº 825776, DJE 13/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

In casu, verifico descabida a incidência do “*Instituto da Continuidade Delitiva*”, pois as autuações descritas pela parte autora foram motivadas pelas infrações descritas nos itens 39.7 e 39.9 do RBAC nº 39, ou seja, os autos de infrações foram lavrados como consequência das reiteradas operações realizadas por uma aeronave ou um produto sem o cumprimento de uma “*Diretriz de Aeronavegabilidade*”, nos termos daquele Regulamento da ANAC.

Dessa forma, em razão dos autos de infração terem decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, ao menos neste momento de cognição, entendo que as alegações e documentos juntados na inicial são insuficientes para comprovação do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 16534365, 16534368, 16534375, 16534376, 16534377, 16534397 e 16535340). especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, com pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo originado pela lavratura do auto de infração nº 001088/2014/SPO, e seu respectivo crédito, bem como abstenha-se de promover a inscrição da empresa autora em dívida ativa e no CADIN, até o julgamento da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão constante do Id nº 15534957, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.

A parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido deduzido inicial, sob a alegação de que a lavratura do auto de infração encontra-se fundamentada na seção 39.9 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil sob nº 39 - RBAC 39. Aduziu, ainda, ser impossível a aplicação no âmbito da ANAC do instituto da infração continuada, por inexistir prévia previsão legal e/ou normativa nesse sentido (Ids nsº 16534365, 16534368, 16534375, 16534376, 16534377, 16534397 e 16535340).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao reexame do pedido de tutela provisória de urgência, não reconheço a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, nos termos a seguir fundamentados.

Em síntese, segundo narra a exordial:

(i) a exploração do serviço de transporte aéreo público regular, na modalidade linha aérea, estava autorizada pela ANAC, nos termos da Resolução ANAC/ DECISÃO Nº 97, de 22 de julho de 2014, com validade por 05 (cinco) anos;

(ii) nos dias 15 e 16 de abril de 2013, durante uma auditoria técnica realizada na empresa, houve constatação de infração, pois a aeronave PR-TAP foi operada diversas vezes sem cumprir as regras expostas na Diretriz de Aeronavegabilidade AD 2010-12-01, conforme Relatório de Fiscalização nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP (Id nº 15253753), restando evidenciado a existência de uma única ação fiscalizatória, com várias infrações idênticas relacionadas na tabela constante do Id nº 15253754;

(iii) a mencionada fiscalização propiciou a lavratura de 307 (trezentos e sete) autos de infrações em face da empresa autora, com sanção no valor de R\$ 7.000,00 para cada auto de infração, totalizando o importe de R\$ 2.149.000,00 (dois milhões cento e quarenta e nove mil reais), de acordo com o artigo 302, III, “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, com dosimetria da sanção prevista na Resolução nº 25/2008 da ANAC;

(iv) em defesa administrativa, a empresa autora arguiu a incidência do “*Instituto da Continuidade Delitiva*”, haja vista terem sido constatadas várias infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscalizatória, todavia essa tese não foi acatada, nos termos da decisão da Superintendência de Aeronavegabilidade constante dos Ids nº 15254331, 15254332, 15254333 e 15254334;

(v) assevera a parte autora que referida decisão está em confronto com o disposto na Lei nº 9.784/99 (art. 50, I e II.), invocando também os termos da Resolução 472/2018/ANAC que em seu artigo 32 prescreve dosimetria diferenciada para os casos de infração continuada;

(vi) ademais, alega que a mencionada Resolução em comento não positivou a previsão do trato diferenciado no que diz respeito à infração continuada, permitindo a aplicação da analogia para o presente caso;

(vii) argumenta que a ANAC efetivou a aplicação da teoria da continuidade delitiva (artigo 71, *caput*, do Código Penal) em diversos casos, não havendo justificativa para a sua não aplicação nestes autos, de modo a incidir uma única sanção, conforme previsto na tabela constante da Resolução nº 25/2008, da ANAC; e

(viii) aduz flagrante desrespeito ao princípio do livre acesso à jurisdição, visto que o normativo supra fora revogado pela Resolução nº 472/2018, cuja vigência ocorreu a partir de 04/12/2018, tendo o seu artigo 54 mantido a “*sanção política*” impugnada, imprimindo auto executoriedade à cobrança de multas não pagas.

Nessa esteira, o cerne da questão discutida nestes autos gira em torno da suspensão ou não o processo administrativo e a exigibilidade dos créditos constituídos, oriundos do auto de infração nº 001088/2014/SPO, mediante reconhecimento da incidência da “*Continuidade Delitiva*”, de modo que a parte ré aplique sanção a somente uma das infrações.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 39 estabelece no item 39.1 “*a fundamentação para o sistema de Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC. Também estabelece o embasamento para a adoção, pela ANAC, de Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto.*”

Já os itens 39.3 e 39.5 do aludido RBAC nº 39, definem quais são as “*Diretrizes de Aeronavegabilidade*”, bem como as condições para que a ANAC emita uma diretriz de aeronavegabilidade.

“39.3 Definição de Diretriz de Aeronavegabilidade

Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC são prescrições que se aplicam aos seguintes produtos: aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos.”

(...)

“39.5 Condições para que a ANAC emita uma Diretriz de Aeronavegabilidade

A ANAC emitirá uma Diretriz de Aeronavegabilidade para um produto quando a própria ANAC constatar que:

(a) exista uma condição insegura nesse produto; e

(b) seja provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos que tenham o mesmo projeto de tipo.”

Por sua vez, o item 39.7 do mencionado RBAC nº 39 dispõe acerca dos efeitos legais oriundos do descumprimento de quaisquer das diretrizes de aeronavegabilidade:

“39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção e estará sujeita a multa, suspensão ou cassação do certificado de aeronavegabilidade de sua aeronave, entre outras penalidades cabíveis.”

Ademais, como elucidou a parte ré na sua contestação, cada operação do produto aeronáutico em desacordo com uma das diretrizes de aeronavegabilidade será uma infração autônoma, conforme preceituado no item 39.9 do RBAC nº 39:

“39.9 Consequência de reiteradamente operar uma aeronave ou utilizar um produto que não cumpre uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado.” (grifei)

Assim, é de se constatar que a Agência Nacional de Aviação - ANAC possui poder de polícia estabelecido por lei para regular e fiscalizar as atividades no âmbito da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, de modo que a fixação de condutas delituosas e suas respectivas penalidades encontra-se no âmbito do poder regulamentar da Agência.

Portanto, a lavratura dos 307 (trezentos e sete) autos de infrações em face da empresa autora, não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, segue o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO.

1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ.

2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes.

3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Tuma, AGARESP nº 825776, DJE 13/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

In casu, verifico descabida a incidência do “*Instituto da Continuidade Delitiva*”, pois as autuações descritas pela parte autora foram motivadas pelas infrações descritas nos itens 39.7 e 39.9 do RBAC nº 39, ou seja, os autos de infrações foram lavrados como consequência das reiteradas operações realizadas por uma aeronave ou um produto sem o cumprimento de uma “*Diretriz de Aeronavegabilidade*”, nos termos daquele Regulamento da ANAC.

Dessa forma, em razão dos autos de infração terem decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, ao menos neste momento de cognição, entendo que as alegações e documentos juntados na inicial são insuficientes para comprovação do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 16534365, 16534368, 16534375, 16534376, 16534377, 16534397 e 16535340), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Ante o pedido de aditamento à inicial constante dos Ids nº 16515280, 16515287, 16515292, 16515295, 16515859, 16604543, 16604544, 16604545, 16604547, 16604549 e 16604752, bem como o fato da citação da parte ré já ter sido aperfeiçoada conforme certidão do oficial de justiça Id nº 16132420, com fulcro nos ditames do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do referido aditamento deduzido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008716-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA - SP261036

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012369-20.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013900-10.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRE - SP121812

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013900-10.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRE - SP121812
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança em que foi proferida decisão no Id nº 14364811 para deferir o pedido liminar e determinar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhe a reativação legal do contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES da parte impetrante e o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho receba a sua matrícula no 5º semestre do curso de odontologia, sem ônus financeira. Na ocasião, foi determinado que após a vinda das informações a liminar seria reapreciada.

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois o FIES é um um programa organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo FNDE, não tendo a Universidade qualquer autonomia ou ingerência sobre o sistema e procedimento do FIES, pois apenas executa o programa. No mérito, alega não ser responsável pelas falhas no sistema utilizado para operacionalizar o FIES, pois este é gerido pelo FNDE e pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos dos Ids nsº 14778354, 14778362, 14778363, 14778366 e 14778373.

Por sua vez, o Presidente dos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em suas informações (Ids nsº 15136355 e 15136363) aduziu que para o segundo semestre de 2018 *“houve o procedimento de aditamento de suspensão, ainda não formalizado, atualmente sob o status “recebido pelo banco”, numa sequencia inconclusiva, doravante denominado “looping sistêmico”, evidenciando um percurso incorreto das movimentações dentro desse procedimento de aditamento, em decorrência de crítica sistêmica emitida pelo Agente Financeiro, conforme diagnóstico realizado pela DTI/MEC, causando estranheza diante do cotejo dos arquivos lógico-eletrônicos de contratação e renovação do FIES.”*

Ademais, salientou que os procedimentos necessários a “*elucidação/conclusão dos fatos narrados pela impetrante na petição inicial já foram iniciados*”, todavia para sua conclusão, requereu o prazo suplementar não inferior a 40 (quarenta) dias com fins a ultimar a manifestação deste Agente Operador do FIES, em ação conjunta com a área técnica do DTI/MEC, pois tais informações carecem de intervenção manual no sistema do FIES (SisFIES), evidenciando alta complexidade para sua conclusão.

Isto posto, em razão da ausência de fatos novos, **mantenho a decisão exarada no Id nº 14364811**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Reitor da Associação Educacional Nove de Julho será apreciada oportunamente quando for julgado o mérito do presente feito.

Concedo o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, requerido pela autoridade coatora Presidente dos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fins de complementar suas informações no tocante à conclusão da regularização no sistema do FIES do contrato da parte impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorridos os prazos acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança em que foi proferida decisão no Id nº 14364811 para deferir o pedido liminar e determinar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhe a reativação legal do contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES da parte impetrante e o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho receba a sua matrícula no 5º semestre do curso de odontologia, sem ônus financeira. Na ocasião, foi determinado que após a vinda das informações a liminar seria reapreciada.

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois o FIES é um programa organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo FNDE, não tendo a Universidade qualquer autonomia ou ingerência sobre o sistema e procedimento do FIES, pois apenas executa o programa. No mérito, alega não ser responsável pelas falhas no sistema utilizado para operacionalizar o FIES, pois este é gerido pelo FNDE e pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos dos Ids nº 14778354, 14778362, 14778363, 14778366 e 14778373.

Por sua vez, o Presidente dos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em suas informações (Ids nº 15136355 e 15136363) aduziu que para o segundo semestre de 2018 “*houve o procedimento de aditamento de suspensão, ainda não formalizado, atualmente sob o status “recebido pelo banco”, numa sequencia inconclusiva, doravante denominado “looping sistêmico”, evidenciando um percurso incorreto das movimentações dentro desse procedimento de aditamento, em decorrência de crítica sistêmica emitida pelo Agente Financeiro, conforme diagnóstico realizado pela DTI/MEC, causando estranheza diante do cotejo dos arquivos lógico-eletrônicos de contratação e renovação do FIES.*”

Ademais, salientou que os procedimentos necessários a “*elucidação/conclusão dos fatos narrados pela impetrante na petição inicial já foram iniciados*”, todavia para sua conclusão, requereu o prazo suplementar não inferior a 40 (quarenta) dias com fins a ultimar a manifestação deste Agente Operador do FIES, em ação conjunta com a área técnica do DTI/MEC, pois tais informações carecem de intervenção manual no sistema do FIES (SisFIES), evidenciando alta complexidade para sua conclusão.

Isto posto, em razão da ausência de fatos novos, **mantenho a decisão exarada no Id nº 14364811**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Reitor da Associação Educacional Nove de Julho será apreciada oportunamente quando for julgado o mérito do presente feito.

Concedo o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, requerido pela autoridade coatora Presidente dos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fins de complementar suas informações no tocante à conclusão da regularização no sistema do FIES do contrato da parte impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorridos os prazos acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071,
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071,
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO -
DEINF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008198-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IDRA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "associados", por tratarem-se de feitos de naturezas distintas.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das autoridades impetradas bem como a juntada de procuração com a identificação do seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Cumprido, uma vez que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023579-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016934-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO OLIVEIRA MUNIZ, ALEXANDRE ANTUNES DO PRADO, BRUNO FIGUEIRA PIRES, JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO, KLAUS WERNER DA SILVA, ODAIR FLORIANO ROQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933
IMPETRADO: JEAN JOSE ARANTES MARTINS, COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003134-63.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE - SP21496, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE - SP21496, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE - SP21496, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE - SP21496, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº. 16700056, requeira a parte ré, no no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004679-52.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MICHEL DERANI
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL DERANI - SP12830

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021769-58.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, NEIDE COPPOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016688-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, NEIDE COPPOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000404-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-90.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012053-41.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025277-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LUCIA CAIRES REIS PIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012771-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA LAICO, KATIA REGINA SILVA LAICO, LEA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE FALCO - SP262373
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE FALCO - SP262373

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Tendo em vista a documentação juntada no ID 15079677 encontra-se ilegível, apresente a parte ré nova documentação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014479-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001785-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERALDO INACIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008772-77.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA GONCALVES DOS SANTOS, GLEIVINILSON DOS SANTOS, GLEIDSE DOS SANTOS, GLEIVISSON DOS SANTOS, EDNA BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008772-77.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA GONCALVES DOS SANTOS, GLEIVINILSON DOS SANTOS, GLEIDSE DOS SANTOS, GLEIVISSON DOS SANTOS, EDNA BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018625-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO - SP322087

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020295-18.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDUARDO DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026976-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023450-05.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA
RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160, NICOLA AVISATI - SP105519, MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO - SP193623

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005314-23.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014610-06.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ALCIONE GONCALVES ALVES, NATHANAEL IGNACIO ALVES, MARIA HELENA GONCALVES ALVES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA GONCALVES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025651-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORO JACOBSEN, NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011124-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VIVIANE ARANTES QUEIROZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002714-58.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VINICIO RICARDO MEIRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018334-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELO ZINZANI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018174-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO BENEDITO MOSTERIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010179-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SANDRA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA APPOLINARIO NEVES - SP211199

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WILSON SEIXAS CHERSONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013913-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022323-66.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME, AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024178-36.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BENITH

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016124-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA GELPKE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS TENORIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012738-48.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RAMON TERADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BERTASSI - SP72540, SYLVIO BERTASSI JUNIOR - SP84974, FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP66412

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008854-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008225-47.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA SILVA BARROS, LEILA MYRIAN BATARCE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015999-70.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020809-78.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ORACILDES TEZOLIN

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022674-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009452-28.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028723-77.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA COMERCIAL AURORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASCI - SP208807

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023984-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003877-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012849-47.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308, FABIANA FARIA DIAS DE CARVALHO - SP179741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012907-16.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BH BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR ROQUE - SP142074
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BH BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021447-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-51.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004190-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-70.2008.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046771-21.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SONIA LEDA SILVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022490-54.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE, ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU, INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA - ME, COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA, J RUBIO CIA LTDA, JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO, LOURDES APPARECIDA LOPES, FRANCISCO ANTONIO SIMIONI, BOA ESPERANCA COMERCIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CESAR DE LIMA, APARECIDO LOPES PONCE, CARLOS CAMEROTTE, FAIZ MASSAD, ADELAIDE REGINATO DE LIMA, ROQUE CECCATO, ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LAUDEMIR JOSE DA SILVA, HELCA IND DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE DE ALMEIDA BERNARDO, KLEBER VIEIRA DE SOUZA, SYLVIO CORREA, DOMINGOS MODOLO, EMILIO BALDINI, MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR, ROBERTO JOSE CURI, AMAURI HERCULES FERRAZ DE CAMARGO, SERGIO ELZO MIDENA, JOSE RAIMUNDO SURIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062
Advogados do(a) EMBARGADO: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes inclusas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018829-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017563-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007630-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAO VIEIRA BRANDAO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024624-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 10307362) e a necessidade em se promover a citação do executado para oferecimento de contrarrazões, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009075-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-56.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARAM SABBAG, ROSANE SIERRA TEIXEIRA FELSMANN, ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO, RUBEN GUILHERME NASS, RENATO BAPTISTA PEREIRA, ROSA SUELY PERES, ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA, ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS, RINALDO RODRIGUES, ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002937-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ELIANE HAMAMURA - SP172416

RÉU: EDINALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-55.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016820-40.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-24.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE GIANNOCORO, MAGDALENA GIANNOCORO BLANCO, MONICE GIANNOCORO SALATEO, GILSON GIANNOCORO SALATEO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019606-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002647-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDAMARCIA ROOZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014270-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004688-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-34.1989.403.6100 (89.0008385-6) - JOAO DOMINGOS FIAMENGUI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017015-74.1992.403.6100 (92.0017015-3) - VALDIR PREVIDE(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016557-23.1993.403.6100 (93.0016557-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-87.1993.403.6100 (93.0013882-0)) - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 04 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 05 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 08(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1) - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA X ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA DE SOUZA X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS HECHT X NANCI APARECIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 574/576), providencie a coautora MARIA EDIRIA SOUZA LIMA a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Receita Federal, vez que naquele órgão consta Maria Ediria Sousa Lima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043931-72.1997.403.6100 (97.0043931-3) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054270-90.1997.403.6100 (97.0054270-0) - THEREZA APPARECIDA FROJUELLO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ DA SILVA SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6) - ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou

Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-32.2012.403.6100 - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011214-45.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004748-06.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DAIA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERRAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERRAZ BROCARDI X KARINA FERRAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da devolução dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 177/183) e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a autora LÚCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta LÚCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: PROCURADORA- REGIONAL DAFAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure ter vista e obter cópias do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 imediatamente ou, ainda, que a autoridade justifique a impossibilidade de cumprimento da ordem, de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo administrativo em questão.

Alega que, apesar de ter requerido vista do referido processo administrativo e extração de cópias em 20/03/2018, que recebeu o número de protocolo 20180077820, a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão, impossibilitando o acesso ao referido processo administrativo, hipótese que afronta o princípio constitucional da eficiência.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de ter vista do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87, bem como obter cópia integral do referido processo (ID 8852618).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 9117709).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9129413) afirmando que *“não foram localizados os autos originais em questão, foi aberto procedimento de restauração dos autos, o qual já se encontra em fase de finalização, restando unicamente a digitalização dos documentos para abertura de eprocesso, o que se espera finalizar nos próximos dias. Desse modo, restou concedida a vista requerida dos autos de processo administrativa.”*

Na petição ID 9157506, a impetrante requereu que *“seja determinado à autoridade coatora que certifique (...) que extraviou ou que simplesmente perdeu o processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 (...)”*.

Intimada a se manifestar a União Federal informou *“que não tendo sido localizado os autos originais do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001257/2002-87 foi aberto procedimento de restauração de autos, que gerou o Processo Administrativo nº 16191.003933/2018-26 (e-processo) podendo o contribuinte requerer vistas quando desejar, conforme já esclarecido nos Informações já prestadas pela impetrada”*.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante requereu, novamente, a concessão da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo nova manifestação da autoridade impetrada, com o posterior retorno dos autos.

A impetrante peticionou novamente requerendo o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do auto de infração nº 19515.001257/2002-87.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ter vista e obter cópias do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87, sob o fundamento de que o requerimento administrativo foi efetivado em 20/03/2018, sem, até o momento, ter sido atendido pela autoridade impetrada. Requer, alternativamente, que a autoridade justifique de forma fundamentada e motivada que extraviou os autos do processo administrativo em tela.

O processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 do qual a impetrante pretende obter cópia não foi localizado pela autoridade impetrada, consoante informações prestadas (ID 9129413), ressaltando que em nenhum momento houve a alegada negativa de vista.

Em razão da constatação do extravio do processo administrativo, a autoridade impetrada informou que os autos foram devidamente restaurados.

Com a restauração do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 foi gerado um novo número de processo, 16191.003933/2018-26 (e-processo), ao qual a autoridade informou que a impetrante "*pode requerer vista quando desejar*" (ID 9453420), ou seja, está disponível para extração de cópias.

Contudo, após ser intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já teria acesso aos autos restaurados, a impetrante insistiu (ID 12905047) que não há cópia integral do processo administrativo supramencionado, alegando que deve o "*Juízo determinar que a autoridade coatora expeça certidão dando conta do extravio do processo*". Sustenta que "*não existe na legislação administrativa a figura da restauração de autos*".

Quanto à certificação de extravio não há norma legal ou infralegal que determine certificação pleiteada.

Assim, caso a impetrante entenda que "*não existe na legislação administrativa a figura da restauração de autos*", ou pretenda "*ratificar a nulidade absoluta do processo administrativo nº 16191.003933/2018-26*" pois "*dele não se aproveita nada, especialmente, ante a ausência (...) elementos necessários a verificação da legalidade do lançamento tributário*", tais assertivas quanto à legalidade da restauração não são objeto da presente ação mandamental.

O presente feito versa sobre a obtenção de cópias do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 ou, alternativamente, que a autoridade justifique de forma fundamentada e motivada que extraviou os autos do processo administrativo em tela.

Como já exposto acima, houve a restauração dos autos, o que ocorre, também, na Justiça, em processos administrativos ou judiciais não localizados, e os autos restaurados já estão disponíveis à impetrante para cópia.

Deste modo, em que pese a impetrante não se achar satisfeita com a restauração ocorrida, entendo não ter ocorrido a perda superveniente de objeto desta ação e, via de consequência, do interesse processual: seja pela impossibilidade de cópia do processo administrativo nº 19515.001257/2002-87 (original), em razão de seu extravio, ou porque ela já obteve o pleiteado no presente feito, ainda que por via oblíqua, uma vez que se encontra disponível para vistas o processo restaurado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 16491451.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Vistos.

A autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032260-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVARO BOZZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à UNIFESP o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte a ele de forma incondicional e sem a exigência de exibir bilhetes de passagem rodoviárias, abstendo-se de promover descontos a esse título.

Relata que é servidor público lotado na UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, onde desenvolve suas atividades profissionais.

Sustenta residir na cidade de Marília/SP e receber em pecúnia os valores relativos ao vale-transporte para o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Afirma que, em razão de não apresentar todos os bilhetes referentes às compras de passagem rodoviária, vem sofrendo inúmeros descontos em seus pagamentos mensais.

Argumenta que, em razão de seus filhos residirem em São Paulo, há oportunidades em que não se dirige à cidade onde reside, optando por visita-los após o encerramento de sua jornada de trabalho.

Foi proferida decisão no ID 13597915 determinando ao autor que se manifestasse expressamente se deseja a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil coletiva nº 0001998-21.2017.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo. Esclareceu-se que, no silêncio, seria considerado que ele desejaria abdicar de eventuais benefícios daquela ação e continuar com o presente feito, individualmente.

O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito no ID 14788929.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi diferida para após a vinda da contestação, nos moldes do art. 311, parágrafo único, do CPC.

A UNIFESP contestou no ID 16147416 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a matéria controvertida no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de concessão da tutela de evidência, previstos no art. 311, incisos I a IV, do CPC, razão pela qual passo a apreciar o pedido como tutela provisória de urgência.

O autor invoca o inciso IV, do artigo 311, do CPC, que dispõe “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”, o que não é o caso dos autos, pois a matéria ora discutida é eminentemente de direito, razão pela qual a única hipótese aplicável seria a do inciso II, que estabelece “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, que também não é o caso.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIFESP, na medida em que as universidades federais possuem autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante disposto no art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual respondem diretamente por seus atos, sendo parte legítima, portanto, para figurar na presente ação.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à UNIFESP o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte de forma incondicional e sem a exigência de exibição bilhetes de passagem rodoviárias, abstendo-se de promover descontos a esse título.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao autor.

A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)”

Como se vê, o referido auxílio resulta de determinação legal de cunho abstrato e genérico, sendo suficiente para a sua fruição a necessidade do gasto e que ele deprecie a remuneração do servidor.

Saliente-se que, nos termos da norma de regência, a declaração do servidor goza de presunção de veracidade.

Assim, entendo ilegal exigir servidor a exibição de bilhetes de passagens para auferir o reembolso do montante gasto com transporte, tendo em vista que a legislação não reclama a comprovação de efetiva utilização do auxílio-transporte, tampouco impõe o tipo de transporte a ser utilizado.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: “Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária.” 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592866 2016.00.82860-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar à UNIFESP o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor de forma incondicional e sem a exigência de apresentar bilhetes de passagem rodoviárias, abstendo-se de promover descontos a esse título.

Manifeste-se o autor sobre as alegações arguidas na contestação, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Petição ID nº 13698482: Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial do CREFITO 3, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no(s) endereço(s) indicado(s):

Rua Salvador Risoleu, 137 – Bairro: Jardim Peri Peri – São Paulo/SP – CEP: 05536-020.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 972306 e documento(s) de ID'(s) nº(s). 972309 e 972312, bem como do despacho ID'(s) nº(s). 1254066.

Uma vez cumprida a diligência requerida ou havendo justificativa plausível de seu descumprimento tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-96.2019.4.03.6102 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004186-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: COMPANHIA DO PERSONAL A TIVIDADES FISICAS, FISIOTERAPEUTICAS E MEDICAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 13698451: Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial do CREFITO 3, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no(s) endereço(s) indicado(s):

Rua Baronesa de Porto Carreiro, 236 – Bairro: Barra Funda/Bom Retiro – São Paulo/SP – CEP: 01133-010.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 965396 e documento(s) de ID'(s) nº(s). 965415; 965456 e 965461, bem como do despacho ID'(s) nº(s). 1253777.

Uma vez cumprida a diligência requerida ou havendo justificativa plausível de seu descumprimento tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BORGTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar aos autos o cartão CNPJ, bem como os documentos pessoais dos administradores da empresa, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028244-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALTRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cíte-se o réu (OAB São Paulo) para requerer o levantamento do depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que desconsidere a incapacidade por anemia não especificada e o reinclua na admissão do CFS2/2019, assegurando-lhe o direito de *“participar do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico que se dará no dia 30 de abril de 2019, em todas as suas fases, se aprovado for, ou em outro imediatamente subsequente no caso de não haver tempo de ser reintegrado nesse que está em andamento, e que, em sendo aprovado dentro do número de vagas, seja matriculado no respectivo Curso de Formação de Sargentos, cuja matrícula ocorrerá no dia 03 de julho de 2019, que ocorrerá na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, se concluir o curso com aproveitamento, possa participar da solenidade de formatura, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento BCT, receber todos os consectários financeiros, sendo incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, obtendo todas as promoções a que fizer jus.”*

Alega concorrer às vagas de BCT – Controle de Tráfego Aéreo, concurso para o qual existem 128 vagas e é composto por diversas etapas, entre elas, a inspeção de saúde, na qual ele foi reprovado, impedindo-o de realizar as próximas etapas, sendo a próxima o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), que ocorrerá do dia 30 de abril a 05 de maio de 2019.

Sustenta que o autor foi excluído do certame por ser portador de “anemia não especificada – CID 10 D 64.9”.

Afirma, contudo, que a doença em tela não está prevista na ICA 160-6 e, ainda que estivesse, não se trata de requisito previsto em lei, consoante entendimento firmado pelo E. STF no RE 600.885.

Argumenta, ainda, não ser portador de tal doença, mas sim, de “traço talassêmico”, de natureza hereditária, comum às pessoas de descendência italiana, em nada influenciando na saúde do autor para seguir carreira militar.

Assevera que a ICA 160-6 prevê como hipótese de exclusão apenas a anemia crônica, que não é o caso do autor, razão pela qual entende ser ilegal a sua exclusão do certame.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que desconsidere a incapacidade por anemia não especificada e o reinclua na admissão do CFS2/2019, assegurando-lhe o direito de “*participar do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico que se dará no dia 30 de abril de 2019, em todas as suas fases, se aprovado for, ou em outro imediatamente subsequente no caso de não haver tempo de ser reintegrado nesse que está em andamento, e que, em sendo aprovado dentro do número de vagas, seja matriculado no respectivo Curso de Formação de Sargentos, cuja matrícula ocorrerá no dia 03 de julho de 2019, que ocorrerá na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, se concluir o curso com aproveitamento, possa participar da solenidade de formatura, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento BCT, receber todos os consectários financeiros, sendo incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, obtendo todas as promoções a que fizer jus.*”

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória requerida.

Inicialmente, entendo que o julgamento proferido no RE 600.885, em nada interfere na controvérsia posta neste processo, porquanto os requisitos para o ingresso na Aeronáutica estão previstos na Lei nº 12.464/2011, artigo 20, inciso I. Confira-se:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;”

De outra parte, a ICA 160-6, ao estabelecer as doenças que justificam a inaptidão do candidato em inspeção de saúde, apenas aponta a anemia crônica como causa de reprovação:

“Anexo J

CAUSAS DE INCAPACIDADE EM EXAMES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA São as abaixo relacionadas:

(...)

68 - alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (anemia crônica, poliglobulia, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias);”

Ocorre que, a despeito da previsão regulamentar acima citada, a causa incapacitante apontada no Documento de Informação de Saúde – DIS foi “D64.9 – ANEMIA NÃO ESPECIFICADA”.

O autor alega ser portador de “traço talassêmico”, exibindo exame de sangue e relatório médico (IDs 16683527 e 16683533) nesse sentido, no qual a médica assinala não haver qualquer contraindicação para a realização de atividades físicas.

Em princípio, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela para afastar provisoriamente a reprovação do autor na Inspeção de Saúde e autorizá-lo a participar da próxima etapa do concurso, qual seja, o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) a realizar-se entre os dias 30 de abril e 05 de maio de 2019, evitando-se, assim, o risco ao resultado útil do processo.

Em primeiro lugar, porque a causa de exclusão do autor não foi de “anemia crônica”, consoante previsto na ICA 160-6, e em segundo lugar, porque o autor alega ser portador de “traço talassêmico”, que não configuraria causa de exclusão do certame.

Todavia, no que concerne aos demais pedidos, tenho que a apreciação da questão reclama a realização de perícia médica, a fim de constatar se o autor, de fato, é portador do “traço talassêmico” e quais os reflexos de tal característica na sua saúde, inclusive no tocante a eventuais restrições de atividades físicas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida para assegurar ao autor o direito de participar do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a realizar-se nos dias 30 de abril a 05 de maio de 2019, devendo a União comunicar a ele acerca do dia e horário que deve se submeter a tal teste, bem como a este Juízo sobre o cumprimento da tutela ora concedida, noticiando o resultado da avaliação, notadamente se o autor logrou aprovação ou não.

Após, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Cite-se a Ré apresentar a para contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005099-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: IVALDO CAMARGO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 13698464:

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”; no sistema “WEBSERVICE” (convênio TRF3 – RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) requerido(s): IVALDO CAMARGO JESUS DA SILVA – CPF/MF nº 130.336.048-97 visto que a requerente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após a realização das pesquisas realizadas pelo Juízo, e considerando a eventual apresentação de pluralidades de endereços consignados, publique-se a presente decisão intimando a requerente para que realize as pesquisas e diligências necessárias (levando em consideração os endereços já promovidos pelo Juízo), devendo indicar o(s) CORRETO(S) e ATUAL(AIS) endereço(s) do(s) requerido(s) no(s) qual (ais) tem interesse de promover a intimação pretendida na peça inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a requerente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) requerido(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da requerida é da própria parte interessada (CREFITO 3), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, destaco que deverá a parte requerente providenciar, caso necessário, o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado, bem como para cada um do(s) endereço(s) a sere(m) diligenciado(s).

Após, em termos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000599-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE CAMPINAS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: SANDRO MIGUEL BRUNO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO CANDALAFT LAMBIASI

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 15952400, redesigno audiência para oitava das testemunhas LUDIMILA SETUVAL AREVALO e FABIANO BRUNO, para o **dia 10 de maio de 2019, às 16:30 hrs (30 minutos de antecedência)**, a ser realizada no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa (térreo), por videoconferência com a 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, cientificando-as de que o registro da audiência será realizado através de gravação fonográfica ou audiovisual, advertindo as testemunhas de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do §5º do art. 455 do Código de Processo Civil (2015).

Expeça-se **novo** mandado de intimação das referidas testemunhas.

Após a realização da audiência devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018008-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GARCIA VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, fica intimada a União Federal para manifestar-se sobre a petição ID:11756198, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002730-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por **CLARO S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750013574000001, no valor atualizado do débito cobrado por meio do processo administrativo nº 10880-729484/2011-29, para garantia de execução fiscal, obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa, bem como para obstar registro no CADIN, protesto do título executivo, execução no SERASA e demais medidas coercitivas previstas na Portaria da RFB nº 1.265/15.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (IDs nº.14790141 e 14836229).

Vindo-me os autos conclusos para análise do pedido de urgência, determinei o seguinte:

1 - Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

2 - Emende a parte Autora a petição inicial para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico perseguido, bem como proceda ao recolhimento relativo à diferença das custas processuais respectivas.

3 - Emende ainda a autora a exordial para que explicita se trata-se de cautelar antecedente (como o nomen jurisaposto indica) ou tutela antecipada em caráter antecedente (como sugere a menção ao art. 303, § 5º, do CPC), até mesmo porque o art. 303, caput, do CPC, indica a necessidade de indicação do pedido de natureza final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da medida e tendo em vista que o vencimento da certidão dar-se-á em 19.03.2019, entendo inadequada a apreciação do pedido sem oportunidade de manifestação da União sobre o caso, impondo-se a abertura de vista à demandada para que diga sobre a garantia fidejussória ofertada, expedindo-se mandado para manifestação em 72 horas - com urgência e por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Reiterou a parte autora, por meio da petição de id nº 14836237, o pedido de concessão de tutela antecipada antecedente, formulado na proemial.

Instada a se manifestar, a União discordou expressamente da garantia oferecida (Id nº 15039105), de modo que a Autora prestou esclarecimentos e regularizações quanto aos pontos mencionados pela Ré, que supostamente tenham ensejado a discordância quanto à garantia ofertada (id nº 15115025) inicialmente.

Sobreveio, por intermédio do petitório de Id nº 15273227 protocolizado pela União, a informação de que o débito cuja execução fiscal a autora pretendia obstar por meio desta demanda, relativo ao Processo Administrativo nº 10880.729484/2011-29, encontra-se em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5005286-63.2019.403.6182., em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de ajuizamento de execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em tutela cautelar antecedente para oferta de garantia com vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento da apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750013574000001, bem como seu encaminhamento à 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, que deverá proceder ao seu acautelamento naquele Juízo se assim entender.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16672507).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID nº 13709054, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá refletir o valor integral do débito passível de inclusão no parcelamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOR FACCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizada por **VALDOR FACCIO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que *“seja vedado, por parte da Autoridade Coatora: I. Todo e qualquer procedimento que vise ao arrolamento ou à constrição dos bens do impetrante para pagamento dos tributos e multas relacionadas ao processo administrativo número 16327.721256/2013-34 até o julgamento final deste mandado de segurança; II. Todo e qualquer ato relacionado à inscrição do nome do Impetrante na dívida ativa como devedor do montante cobrado no processo administrativo de número 16327.721256/2013-34 com relação ao demandado nesse processo até o julgamento final deste mandado de segurança; III. O encaminhamento, por parte da Autoridade Coatora, da cobrança da dívida demandada no processo administrativo de número 16327.721256/2013-34 em nome do Impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser vetado, assim, o ajuizamento de execução fiscal relacionada a tal dívida em desfavor do impetrante até o julgamento final deste mandado de segurança. (ipsis litteris)”*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5989358).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 7539662).

Notificada (ID nº. 9743278), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 9992120), noticiando não haver motivo para manter a cobrança dos tributos em face do Impetrante, propondo, portanto, o cancelamento do ato.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 11239301).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante da notícia trazida a estes autos virtuais pela Autoridade coatora, vinculada à DEINF, no sentido de afastar o Impetrante do polo passivo da obrigação tributária, cancelando-se a cobrança feita em seu nome, o que ocorreu posteriormente a manifestação desse Juízo Federal em sede de cognição sumária, tenho que se faz necessária a confirmação daquelas razões de decidir em sentença.

Contudo, em razão da ausência de razões outras que pudessem alterar os fundamentos do presente “*decisum*”, trago à colação a fundamentação já referida que passam a integrar a presente decisão.

“No caso em apreço, alega o Impetrante que foi nomeado administrador judicial, em 2013, da massa falida da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O Impetrante narra que passou a figurar o polo passivo nos autos do processo administrativo nº 16327.721256/2013-34, em trâmite na Receita Federal do Brasil, cujo objeto é a cobrança dos tributos e multas devidos pela massa falida. Esclarece que foi incluído na qualidade de devedor solidário, juntamente com os sócios.

Alega ainda que, em 19/03/2018, foi intimado para recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos cobrados no referido Processo Administrativo (documento de ID nº 5857647).

Pontifica que os tributos e as penalidades cobradas no processo administrativo dizem respeito a atos praticados ou não praticados nos exercícios dos anos de 2009 e 2010 pela falida “Quantia”, período este anterior ao da quebra ocorrida em 2013, ocasião em que o Impetrante foi nomeado administrador judicial da falência.

Por fim, o Impetrante afirma que, não obstante tenha se manifestado junto à Receita Federal do Brasil por meio de recurso voluntário, este não foi apreciado por suposta intempestividade.

Examinados os argumentos expendidos pelo Impetrante, entendo que a questão trazida a este Juízo comporta deferimento.

Explico.

A responsabilidade pessoal e solidária poderá ser imputada ao administrador judicial de massa falida em relação aos atos que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN).

Portanto, para que seja atribuída responsabilidade tributária ao administrador judicial de massa falida, é necessário que este, por meio de sua intervenção ou omissão, tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso dos autos, o Impetrante apresentou documentos (ID nºs 5855141 e 5855149), que se tratam, respectivamente, da sentença de quebra proferida nos autos falimentares nº 1074102-16.2013.8.26.0100, e o termo de compromisso de administrador judicial, ambos lavrados em outubro de 2013, indicando que os atos que deram ensejo à falência não foram realizados pelo Impetrante, mas sim pelos administradores.

Já o documento de ID nº 5857627 refere-se ao despacho dos autos do Processo Administrativo nº 16327-721.256/2013-34, demonstrando que os débitos tributários e multas referem-se aos exercícios dos anos de 2009/2010.

Tendo em vista a data da nomeação do Impetrante como administrador judicial da massa falida, conclui-se pela impossibilidade de sua responsabilização por fatos tributários ocorridos em 2009/2010.

Não há elementos nos autos que indique que o Impetrante, na condição de administrador judicial, tenha atuado em desvio de finalidade, ou seja, que não tenha cumprido estritamente os atos de gestão nos termos delineados pelo Juízo Falimentar.

Portanto, ante a existência do justo receio de o Impetrante vir a sofrer os efeitos da violação de um direito líquido e certo por parte da autoridade administrativa, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes que proceda à exclusão do Impetrante do polo passivo do processo administrativo fiscal n. 16327.721256/2013-34, bem assim que deixe de efetuar os atos de cobrança dos tributos ali discutidos em seu desfavor.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012210-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA, FERNANDA PALACIO MEDEIROS LIMA, MARINA PALACIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: *(i)* solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; *(ii)* procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; *(iii)* agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; *(iv)* teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; *(v)* que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciando-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região – REOMSn. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em15/02/2017 – in DJe em08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017813-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLARICE DE CARVALHO PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA CLARICE DE CARVALHO PERRONE** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que mantenha o pagamento de pensão por morte instituída por sua genitora, a que faz jus desde 27 de agosto de 1976.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (ID nº. 9506977).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 9576885).

Notificada (ID nº. 9805989), a Autoridade impetrada não prestou informações.

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, bem assim comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 11038076).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID n. 11922636).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não há nos autos elementos modificativos dos fundamentos e razões de decidir que embasaram a concessão do pedido de liminar, em razão do que retomo os seus termos, os quais passam a integrar a presente sentença, conforme segue, “*in verbis*”:

“No caso dos autos, a Impetrante informa que recebe pensão instituída por sua genitora e ex-servidora pública, a sra. Anna Ruth de Carvalho Perrone, desde 12 de agosto de 1980.

Contudo, em 22 de agosto de 2017, afirma ter sido surpreendida por comunicado do Ministério da Saúde por meio do qual foi cientificada acerca do cancelamento do benefício. Da decisão, houve interposição de recurso administrativa, culminando com decisão definitiva proferida no âmbito do Poder Executivo, determinando a suspensão do benefício a partir de julho de 2018.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “in verbis”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGIS APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PEL DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JU ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A de prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010 MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dia Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTE PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvar a condição das filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo exposto as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equip à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)”

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/ 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se comunicação ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, haja vista a pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (n. 5023388-89.2018.403.0000).

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA FERNANDA NOGUEIRA MORAES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que mantenha o pagamento de benefício de pensão estatutária instituída em favor da Impetrante, enquanto perdurarem os critérios de sua concessão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 1830434).

Notificada (ID nº. 1953757), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2057065).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2443708).

A União requereu seu ingresso no feito, comprovando a interposição de agravo de instrumento (ID nº. 2914059).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 2911115).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigência época do óbito do instituidor."

(ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI DIREITO ADQUIRIDO. garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive prestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se por dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in Dje em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/ 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se comunicação ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, haja vista a pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (N. 5019090-88.2017.403.0000).

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAVIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem assim a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções (certidão ID nº. 1310190). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1392239).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1416860).

A autoridade foi notificada (ID n. 1479281), apresentando informações (ID nº. 1571114), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1493473).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 11999940).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12475082), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14150253 e 14289782).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem assim a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão** à 4ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5007850-05.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação entre créditos reconhecidos no bojo de processos administrativos com parcelas de benefício fiscal concedido à Impetrante e pendentes de quitação.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2192409).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2199261).

A autoridade foi notificada (ID n. 2234519), apresentando informações (ID nº. 2529425), defendendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do atendimento da pretensão pela via administrativa.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2555305).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 4725571).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12684968), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 14125881 e 14676663).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a compensação entre créditos reconhecidos no bojo de processos administrativos com parcelas de benefício fiscal concedido à Impetrante e pendentes de quitação.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020485-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECON TECNICA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE PINTERICH - PR21918, AMALIA PASETTO BAKI - PR65887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECON TÉCNICA E CONSULTORIA EIRELI – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se as pendências geradas em razão de débitos de IRPJ excluídos do PERT, em razão da vedação contida na MP n. 783, de 2017.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3121859).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3194417).

A autoridade foi notificada (ID n. 3192263), apresentando informações (ID nº. 3300894), defendendo hipótese de carência superveniente de interesse processual da Impetrante, tendo em vista que, com a conversão da MP nº. 783, de 2017, na Lei nº. 13.496, de 2017, deixou de existir proibição de inclusão de débitos no parcelamento solicitado pelo Contribuinte, desaparecendo óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 3482568).

A parte Impetrante foi intimada acerca da petição de ID nº. 3300871, sobrevindo manifestação de ID nº. 14698799.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se as pendências geradas em razão de débitos de IRPJ excluídos do PERT, em razão da vedação contida na MP n. 783, de 2017.

Contudo, em razão da conversão da referida medida provisória na Lei nº. 13.496, de 2017, pelo que não mais subsistiu vedação à inclusão de débitos de IRPJ em PERT, deixou de existir obstáculos à emissão do documento, bem assim interesse processual, na modalidade “*necessidade*”, a justificar a manifestação deste Juízo Federal.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I. BRASIL COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I. BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores concernentes a ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções (certidão ID nº. 1310190). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1387621).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1389733).

A autoridade foi notificada (ID n. 1423737), apresentando informações (ID nº. 1521299), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1538821).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12133510).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12476642), sobrevindo manifestações (ID nº. 14154190).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores concernentes a ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão** à 4ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5008238-05.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1212785).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1220957).

A autoridade foi notificada (ID n. 1297451), apresentando informações (ID nº. 1369091), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, bem assim o sobrestamento do feito (ID nº. 1386800).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 11994406).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12682150), sobrevivendo manifestação (ID nº. 14187283).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *do col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar proferida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DANIEL MORAES ALVES - SP243038, GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções (certidão ID nº. 849977). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1021740).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1024648).

A Autoridade vinculada à DERAT foi notificada (ID n. 1278772), apresentando informações (ID nº. 1333259), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança. A Autoridade vinculada à DEFIS requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1355216).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 11895154).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 13591240), sobrevivendo manifestações (ID nº. 14277967 e 14463409).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *do col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão** à 3ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5006664-44.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2422663).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 244946).

A autoridade foi notificada (ID n. 2468895), apresentando informações (ID nº. 2536451), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2504392).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12399773).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12701624), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 14143096 e 14622846).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1775791).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1785365).

A autoridade foi notificada (ID n. 1912498), apresentando informações (ID nº. 2007111), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12362047).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12696095), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 12538854, 14158896, 14462830 e 14547120).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol*. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027719-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT MOBILIDADE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT MOBILIDADE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de recolher contribuição previdenciária patronal sem inclusão de (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) auxílio-doença pagos a seus empregados em sua base de cálculo, assegurando, outrossim, seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 4014537).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4102056).

A autoridade foi notificada (ID n. 4132002), apresentando informações (ID nº. 4222915), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12608980).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12694672), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 14169292 e 14674098).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de recolher contribuição previdenciária patronal sem inclusão de (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) auxílio-doença pagos a seus empregados em sua base de cálculo, assegurando, outrossim, seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021862-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, EVERALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-58.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELENA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EM MARKETING S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do cômputo de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas a menor (certidão ID nº. 841652).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1026462).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1182189).

A autoridade foi notificada (ID n. 1173679), apresentando informações (ID nº. 1268364), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID nº. 4483285).

Sobreveio decisão monocrática nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela União, sendo-lhe negado provimento (ID nº. 11520375).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11439708), sobrevindo manifestações (ID nºs. 13875493 e 14138922).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento do cômputo de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFECTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional com o fito de *“determinar à Autoridade Coatora a proceder, de imediato, que se manifeste e disponibilize os valores no pedido de restituição do processo administrativo n. 11610.002481/2011-97”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (IDs nºs. 1374370 e 1505829).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1508491).

Devidamente notificada (ID nº. 1551439), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1879346), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1920726).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12122996).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que *“[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”* (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. C EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. -Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente.

Contudo, **deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo do PAF em discussão**, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tal pedido, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “[o] *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua o processo administrativo fiscal n. 11610.002481/2011-97, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de imediata restituição dos valores pretendido, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 396/1307

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social previdenciária, incidente sobre as verbas salariais declinadas na inicial, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1881261).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 1892150).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1916408).

A autoridade foi notificada (ID n. 1927054), apresentando informações (ID nº. 2116659), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2220757).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12370776).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12661699), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 14125288 e 14469082).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social previdenciária, incidente sobre as verbas salariais declinadas na inicial, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão** à 2ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5014104-91.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021580-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a cobrança do débito de IRPJ, período de apuração 06/2014, de modo que não sirva de impedimento à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de regularidade fiscal e previdenciária.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada foi devidamente retificado por meio de DCTF e DIPJ, que ainda não foram analisadas pelo Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3266285.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.'s 3576629 e 3584012.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9414923.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico o débito de IRPJ, período de apuração 06/2014, no valor de R\$ 633.442,49 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 3219070).

Por sua vez, noto que o impetrante apresentou a DIPJ retificadora em 17/05/2017 e a DCTF retificadora em 31/03/2017, relativas a tal crédito tributário (IRPJ de 06/2014) – Id's 3219089 e 3219106, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, sem que qualquer decisão tenha sido proferida pela autoridade impetrada, o que acarreta prejuízos ao impetrante, ainda mais considerando que se trata de empresa que participa de inúmeras licitações, mediante a comprovação de sua regularidade fiscal.

Sobre o tema, tem-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal para as hipóteses em que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora há mais de 30 (trinta) dias resultante da extinção dos débitos pelo pagamento e compensação, sem que tenha havido qualquer apreciação pelo Fisco, conforme se verifica a seguir:

Processo AMS 00225549820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279527 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1035 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Documentos que comprovam ter sido informado em DCTF retificadora acerca de pagamentos ou compensações efetuados, sem manifestação da autoridade coatora. 4. Aplicação à hipótese vertente do dispositivo inserto no art. 13 da Lei nº 11.051/2004, que autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado que tenha apresentado ao órgão competente pedido de revisão fundado em alegação de pagamento anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de 30 dias.

Data da Publicação

05/05/2011

Processo AMS 00228692920044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 273736 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 400 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Preliminares de falta de direito líquido e certo rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Conforme constou da sentença a impetrante comprovou o pagamento de 11 dos débitos e a apresentação de DCTF retificadora para regularização de 1 débito, com o recolhimento do valor que entende ser devido. Portanto, à impetrante possui direito a CPEN enquanto perdurar a apreciação da retificação de DCTF. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

31/03/2009

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que analisou as declarações retificadoras e concluiu pela procedência, de modo que o débito de IRPJ, período de apuração 06/2014, no valor de R\$ 633.442,49 foi baixado e a certidão de regularidade fiscal foi emitida.

Anoto, por fim, que como o débito ora questionado foi baixado e a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que não perca sua eficácia.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito de IRPJ**, período de apuração 06/2014, no valor de R\$ 633.442,49, de modo que não sirva de óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (que já foi expedida).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de não incluir os valores correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 9.532/97, compensação essa a se realizar com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9155589.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9542653.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9894857.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021285-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA, TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante de não incluir os valores correspondentes ao ISS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10429304.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 10674259 e 10922557.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13209532.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que, conforme consta das informações, esta autoridade é responsável pela fiscalização do tributo ora questionado.

Mérito

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/96.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 10268715.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10643576.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13211121.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições previstas nos artigos 73 e 74 da Lei 9430/96.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de Id. 16672856 como aditamento à petição inicial e estendo os efeitos da tutela antecipada deferida (Id's 16438507 e 16463735) aos valores de TED's indicados no documento de Id. 16672858.

Int., com urgência, para que a requerida cumpra a tutela antecipada ora complementada pela aditamento supra.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011654-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8324197.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9704097.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9153187.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições previstas nos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023359-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL A.L.V.M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de não incluir os valores correspondentes ao ISS e do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as autoridades coatoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS e do PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 10945544.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 11201978 e 11605199.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15102414.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de Id. 11168197, uma vez que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Ademais, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que, conforme consta das informações, esta autoridade é responsável pela fiscalização do tributo ora questionado.

Mérito

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante de excluir os valores de PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Faz-se importante ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos diretos (ao contrário do ISS, do ICMS e do IPI que são tributos indiretos), o que implica dizer que os recolhimentos dessas duas contribuições caracterizam-se como despesas do contribuinte vendedor e não do comprador, de modo que não se aplica à estas contribuições a mesma tese da exclusão do ICMS e do ISS, as quais tem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta e não o lucro líquido. Por receita bruta entende-se o valor total das vendas deduzidas as devoluções, cancelamentos e os impostos diretos. A se admitir a dedução das próprias contribuições em suas bases de cálculo, implicaria em se alterar as respectivas bases de cálculo legalmente previstas(que é a receita bruta e não a receita líquida), para a exclusão de despesas não previstas na legislação de regência (no caso as despesas relativas às próprias contribuições, que, por se classificarem como tributos diretos(despesas), não são repassados aos adquirentes).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a concessão do benefício de seguro desemprego da impetrante, referente ao período de janeiro a março de 2016 e outubro de 2016 até a data da impetração do *mandamus*.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seus pedidos de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa KELLY CALÇADOS GUARATINGUETÁ LTDA. Alega, contudo, que a referida empresa está inativa, bem como que se retirou do quadro societário da mesma em 28/09/2011, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1297585.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1534320.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 2405877.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado ou recebe qualquer benefício previdenciário (Doc. 05), preenchendo, a princípio, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ter sido sócio da empresa KELLY CALÇADOS GUARATINGUETÁ LTDA, da qual se retirou da sociedade no ano de 2011 (Doc. 22), que, inclusive, se encontra inativa (Doc. 23), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação de seu seguro desemprego.

Por fim, anoto que como as parcelas do seguro desemprego foram liberadas por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que não perca sua eficácia.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISPACE OF NORTH AMERICA, LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê o imediato prosseguimento à análise do requerimento administrativo de constituição de EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) para que a empresa holding domiciliada no exterior constitua empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI no Brasil. Alega, por sua vez que o seu direito se encontra respaldado no art. 980-A, do Código Civil, que não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas para constituição da EIRELI, e na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 38/2017, que incluiu de forma expressa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras no rol taxativo de quem pode ser titular de EIRELI. Acrescenta que sem o documento DBE a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusa a receber, analisar, registrar e arquivar os atos constitutivos da empresa, com base na Portaria n.º 06/2013, o que obsta o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1827696.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1955417.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 2255379.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo de constituição de EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB).

Ocorre que a impetrante informou que, em 13 de dezembro de 2017, desconstituiu a empresa Unispace Brasil Empreendimentos Eireli, objeto da presente medida judicial, com registro do Distrato na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 29 de março de 2018

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da desconstituição da empresa, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual e por desistência da ação, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos presentes autos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISPACE OF NORTH AMERICA, LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê o imediato prosseguimento à análise do requerimento administrativo de constituição de EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) para que a empresa holding domiciliada no exterior constitua empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI no Brasil. Alega, por sua vez que o seu direito se encontra respaldado no art. 980-A, do Código Civil, que não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas para constituição da EIRELI, e na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 38/2017, que incluiu de forma expressa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras no rol taxativo de quem pode ser titular de EIRELI. Acrescenta que sem o documento DBE a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusa a receber, analisar, registrar e arquivar os atos constitutivos da empresa, com base na Portaria n.º 06/2013, o que obsta o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1827696.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1955417.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 2255379.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo de constituição de EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB).

Ocorre que a impetrante informou que, em 13 de dezembro de 2017, desconstituiu a empresa Unispace Brasil Empreendimentos Eireli, objeto da presente medida judicial, com registro do Distrato na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 29 de março de 2018

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da desconstituição da empresa, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual e por desistência da ação, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos presentes autos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz, em síntese, que os débitos referentes aos processos de cobrança n.s 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51 foram objeto de recurso voluntário, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi inicialmente deferido, Id.'s 1171064 e 1015144.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id's. 1089271 e 1293597.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id's. 1168540 e 1457625.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 9635089.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que os débitos atinentes aos processos administrativos de cobrança n.ºs. 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51 constam como uma parte das pendências fiscais do impetrante.

Entretanto, noto que a impetrante efetivamente apresentou recurso voluntário em relação aos débitos supracitados, no qual alega a preliminar de tempestividade do recurso, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada da decisão proferida na manifestação de inconformidade, que ainda pende de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 903152).

Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou suas informações e alegou que a impetrante foi devidamente intimada pela via postal da decisão proferida no processo de crédito n.º 10880.872.474/2016-16 (atrelado aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51), não havendo obrigatoriedade de intimação pelo sistema eletrônico, bem como que já há decisão administrativa definitiva, tendo o processo, inclusive, sido encaminhado ao arquivo.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pela autoridade impetrada, o impetrante comprovou que, desde 02/08/2013, é optante do **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE** (Doc. 04 – ID 903130), de modo que deve receber todas as intimações e avisos da Receita Federal do Brasil pela caixa postal eletrônica, em substituição às intimações postais, pessoais ou por edital, caso contrário, não haveria sentido a possibilidade de escolha do DTE pelo contribuinte.

Notadamente, no caso dos autos, intimação do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16 (correspondente aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51) foi efetuada em 16.08.2016 pelo sistema postal e não pelo sistema eletrônico denominado E-CAC, como seria o correto em razão da opção da impetrante pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, o que afronta a opção do contribuinte de ser intimado através desse sistema eletrônico.

Assim, no caso em apreço, entendo pela nulidade da intimação do impetrante acerca do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16, questão que, inclusive, foi arguida como preliminar no recurso voluntário interposto junto ao CARF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a regular intimação da impetrante através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16 (correspondente aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51), com a possibilidade de interposição de novo recurso administrativo junto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF, bem como determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, os quais não poderão obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, enquanto estiver pendente de decisão administrativa definitiva o mencionado recurso.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007030-61.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: THAIS ABUJAMRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI - SP293742

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à compensação de ofício, computando o crédito da impetrante para abatimento do saldo devedor dos parcelamentos, com a aplicação dos benefícios de redução pertinentes ao parcelamento, mediante as devidas atualizações. Requer, ainda, que a ré se abstenha de exigir o pagamento das parcelas do parcelamento, até que haja a devida compensação.

Aduz, em síntese, que, em 02.10.2018, o impetrante recebeu a Intimação nº 2415/2018 - Acórdão nº 02-86.407, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **reconhecendo um crédito em seu favor, cujo valor atual é de R\$ 6.311.915,67**, sendo certo que posteriormente foi novamente intimado para manifestar seu interesse na compensação de ofício de seu crédito com os seus débitos parcelados. Alega que, em 08/03/2019, a impetrante manifestou seu interesse na compensação de ofício, contudo, até a presente data a impetrada ainda não analisou seu pedido e procedeu à compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, constato que, em 08/03/2019, o impetrante efetivamente manifestou seu requerimento de compensação de seus créditos reconhecidos pelo Acórdão nº 02-86.407, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com seus débitos parcelados (Id. 16589282), que não foi analisado até a presente data.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, **entendo que ainda não transcorreu tempo hábil para análise do requerimento pela autoridade impetrada**, de modo a se reconhecer a inércia da Administração Pública que possa configurar ilegalidade ou abuso de direito, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, entendo prudente a suspensão da cobrança das prestações dos parcelamentos que a impetrante pretende compensar, até a devida conclusão da análise do pedido de compensação pela autoridade impetrada, considerando que possui ela um crédito a seu favor já reconhecido pelo fisco, no montante de **R\$ 6.311.915,67 (id. 16589278)**.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para obstar qualquer ato de cobrança das prestações dos parcelamentos que a impetrante indicou que pretende compensar com seus créditos, até a conclusão da análise de seu pedido de compensação, devendo a autoridade impetrada considerar nesse procedimento, os benefícios de redução previstos na Lei 11.941/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO JOSE DE SORDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia da documentação do microempreendedor individual Juliano Jose de Sordi- MEI, em especial o balanço patrimonial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE CESARINI PUGLIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a expedição de ofício às instituições financeiras e de plano de saúde que a impetrante possuir conta corrente, dispensando-as de enviar informações mensais sobre suas movimentações financeiras sigilosas por meio da e-financeira, bem como para declarar a inconstitucionalidade incidental dos arts. 4º, § 3º c.c. 5º, I, III, VII, § 1º, §§ 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, §§ 1º, 2º e 3º, 10, I, II, § 1º, 12, I, III, IV, da Instrução Normativa n. 1571/2015, SRF/BR.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 1571/2015, SRF/BR, que cria a e-Financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda a movimentação financeira. Alega que a referida determinação consiste em manifesto abuso de direito por ensejar na quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, em ofensa ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 2360614).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2528942).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2971308.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, Id. 9491609.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a parte autora alega inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 1571/2015, SRF/BR, que cria a e-Financeira, sob a alegação de que consiste na quebra de seu sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens,

negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

No mesmo sentido, dispõe o art. 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.311/1996:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Por sua vez, a LC 105/2001 determina:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Nossos tribunais já decidiram que o sigilo bancário, muito embora constitucionalmente tutelado não se caracteriza como direito absoluto e nem prevalece em face do direito público. É uma liberdade pública consagrada pelo constituinte de 1988 que deve ser interpretada a luz do princípio da razoabilidade.

Há de se vislumbrar a finalidade da garantia ao sigilo, que é proteger o contribuinte contra a devassa de seus dados ao público em geral e não tem por fim servir para acobertar eventuais atos ilícitos, de modo que o acesso da administração tributária aos dados de movimentações financeiras se presta a dar efetividade ao poder de tributar do Estado.

Por sua vez, a IN n.º 1571/2015 se destina apenas a regulamentar a questão atinente à prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Receita Federal do Brasil, com base no disposto na LC n.º 105/2001.

Notadamente, as informações das movimentações financeiras do contribuinte serão transmitidas para o Fisco por meio da e-Financeira (conjunto de arquivos digitais); contudo, permanecerão resguardadas sob sigilo, estando os agentes públicos sujeitos à responsabilização de natureza penal, civil e administrativa no caso de quebra do sigilo sem a devida autorização judicial.

Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade da IN n.º 1571/2015, SRF/BR, que somente regulamenta a obrigatoriedade de prestação das movimentações bancárias dos contribuintes, constitucional e legalmente prevista, com acima mencionado

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 7 LEGIAO CONFECOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERVALDO GOMES - SP160292, WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional.

A impetrante, ao emitir a guia DAS de Competência Janeiro/2018 referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento de sua exclusão do sistema em razão de pendência fiscal, consubstanciada na ausência de pagamento de ICMS dos meses de 06/2016; 07/2016; 08/2016; 09/2016 e 10/2016. Afirma que os referidos débitos foram objetos de pedido de parcelamento em 24/01/2018, conforme se comprova pelos formulários de Pedido de Parcelamento de Débito Fiscal Não Inscrito, protocolados junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo documentos anexos. Assim, por não possuir qualquer pendência, entende que não poderia ter o seu pedido rejeitado para enquadramento do regime de apuração do simples.

O pedido liminar foi deferido, Id. 5508657.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8535720.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9556403.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007 estabelece, em seu artigo 17, que não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em apreço, verifico, por meio da “Solicitação de Opção de Opção pelo Simples Nacional”, (documento Id. n.º 4657172), que a impetrante solicitou sua inscrição no regime do Simples Nacional em 31.01.2018, que foi indeferido, diante da existência de pendências com as Administrações Tributárias do Estado, Distrito Federal e Municípios.

Compulsando os autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora, restou demonstrado que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial quanto ao parcelamento de seus débitos, é certo que o impetrante não cumpriu com o pagamento das prestações do parcelamento, seja em relação aos débitos junto à Receita Federal do Brasil, bem como quanto aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, restou esclarecido que o impetrante também possui débitos previdenciários que obstam a sua inclusão no Simples Nacional.

Outrossim, é certo que a autoridade impetrada sequer pode se manifestar quanto aos débitos estaduais e municipais, dada sua incompetência quanto a débitos de outros entes federativos.

Verifica-se, portanto que, diante da existência de débitos federais sem a exigibilidade suspensa, procedem as razões apontadas pela autoridade impetrada para impedir a inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 11909247, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, noto que a impetrante se insurge contra o Ato Declaratório Executivo nº 002839406 emanado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que declarou a inaptidão de seu CNPJ, sendo certo que também requer o seu reenquadramento no Simples Nacional, cuja exclusão decorreu da existência de débitos junto à Prefeitura do Estado de São Paulo.

Assim, entendo que efetivamente cabe à Prefeitura do Município de São Paulo se manifestar quanto à possibilidade de reinclusão da impetrante no Simples Nacional.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento** para determinar à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, a fim de incluir o Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, com a ulterior notificação para prestar as informações.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Prestadas as informações, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022260-67.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021072-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIA TORRES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO STEIN - SP354024
REQUERIDO: CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002541-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA GUISEL LAURA, MIGUEL ANGEL LAURA
REPRESENTANTE: SILVIA LAURA TININI
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a petição ID 16175987.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004623-69.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DE AMORIM**

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e o executado para o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004778-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753, PAULO SERGIO CREMONA - SP55753

EMBARGADO: GABRIEL PIRES DE AMORIM

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO CREMONA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a propositura da presente ação, considerando o Cumprimento de Sentença nº 5004623-69.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025149-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAKA YUKI ONO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 16285877: Ciência à parte requerida.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017466-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 422/1307

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013986-15.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO, BRUNO FERREIRA DE FARIAS, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 0017466-30.2014.403.6100, sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014790-85.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831,
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 16081397 e 16201667), intinem-se as partes para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicite à Central de Digitalização, a correção das divergências apontadas pelo Ministério Público Federal (ID 16204404).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

D E S P A C H O

Considerando que a Decisão em Juízo de Admissibilidade da Ação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em nome dos antigos patronos de Eduardo Bento Domingos Neto e de Dentel Telecom Ltda - ME, devolvo o prazo recursal.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA

DECISÃO

Proferida decisão em 22.02.2019, documento id n.º 14724425, foi indeferido o ingresso no feito como "amicus curiae" das seguintes entidades: UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES e deferido o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO – ABRAMGE no polo passivo da lide, bem como do INSTITUTO DEFESA COLETIVA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR/ BRASILCON no polo ativo, como "amicus curiae".

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS opôs embargos de declaração em 11.03.2019, documento id n.º 15077712, alegando a existência de omissão quanto ao requerimento formulado para a tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da juntada de documentos sigilosos. Alega que o acesso dos "amicus curiae" aos autos deve ser limitado à exposição de teses jurídicas, juntada de documentos, pareceres etc, mas sem acesso aos documentos sigilosos que venha a ANS a juntar, para impedir o conhecimento de informações que possam gerar vantagem competitiva indevida, por conterem informações sensíveis do mercado regulado da saúde suplementar, em estrita observância da Lei de Acesso à Informação.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES opôs embargos de declaração em 14.03.2019, documento id n.º 15243634, alegando que seu estatuto social demonstra o atendimento aos requisitos necessários à sua admissibilidade com "amicus curiae". Acrescenta a existência de omissão pois os elementos que instruíram a sua petição não foram apreciados pelo juízo ao negar seu pedido de ingresso no feito.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — FENASAÚDE opôs embargos de declaração em 19.03.2019, documento id n.º 15301018, alegando a existência de omissão quanto ao pedido formulado pela petição documento id n.º 13282126, para sua admissão no feito como "amicus curiae".

O IDEC manifestou-se sobre os embargos opostos em 29.03.2019, documento id n.º 15886199.

É o relatório. Decido.

De início observo que ao analisar o pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES na qualidade de "amicus curiae", o juízo reconheceu que muito embora a entidade tenha representatividade em âmbito nacional, sua finalidade, prevista no artigo 2º de seu Estatuto Social(id. 11630057) não está afeta à questão objeto da presente ação (índices de reajustes aplicados às diversas modalidades de planos e seguros de saúde individuais). Também dele não se infere a possibilidade de defender em juízo interesses de beneficiários de planos de saúde, restringindo suas disposições a "congregar profissionais e estudantes com interesse na área de economia da saúde e, nesse campo, contribuir para o desenvolvimento , a difusão e a aplicação de técnicas, métodos e conhecimentos".

Não se trata, portanto, da existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado mas sim de inconformismo da parte com a decisão proferida pelo juízo, o que torna inadmissíveis os embargos opostos.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — FENASAÚDE requereu seu ingresso no feito como "amicus curiae" em 19.12.2018, documento id 13282714. Tem como finalidade congregar e representar suas associadas, conforme caput do artigo 2º de seu estatuto, (documento 2, id n.º 13282733), o qual elenca:

- I - Exercer a representação política e institucional do setor de operadoras de planos de assistência à saúde;
- II - Promover a permanente defesa dos interesses do setor representado junto ao mercado, aos poderes públicos, às instituições da sociedade civil e demais entidades;
- III - Representar as associadas, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato;
- (. . .)

Resta claro, portanto, que as questões envolvendo o índice de reajuste dos diversos planos e seguros de saúde são de interesse das Empresas de Saúde Suplementar representadas pela FENASAÚDE, o que justifica seu ingresso no feito como "amicus curiae", o que fica deferido.

Passo a analisar a questão pertinente ao sigilo, trazida pela ANS.

A decretação de sigilo nestes autos, no âmbito do PJE, não se presta à obtenção do resultado almejado pela ANS, na medida em que obstará o acesso aos autos pelo público em geral, mas não impedirá que terceiros interessados integrantes da lide (caso dos "amicus curiae"), a ele tenham acesso.

No presente caso deverá a ANS, **ao juntar documentos que contenham informações privilegiadas, caracterizá-los como sigilosos**, caso em que sua visualização será obstada a todos os demais cadastrados no feito, cabendo à Secretaria da Vara liberar a visualização de tais documentos apenas à parte autora, excluídos os "amicus curiae" cadastrados como terceiros interessados.

A visualização dos documentos sigilosos pelos amicus curiae dependerá de autorização judicial, considerando que, de fato, estas entidades reúnem como associados empresas privadas atuantes no mercado que podem se beneficiar de determinadas informações privilegiadas.

Isto posto:

- 1- deixo de receber os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE – AbrES diante da ausência de omissão ou contradição na decisão proferida;
- 2- recebo e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — FENASAÚDE para admiti-la na qualidade de amicus curiae no feito, sanando a omissão apontada; e
- 3- fica a ANS autorizada a juntar aos autos documentos que entender possam gerar vantagem competitiva indevida a particulares, nos quais deverá anotar a qualificação de "sigilosos" para fins de deferimento da restrição de visualização por terceiros, inclusive os "amicus curiae".

Esta decisão passa a integrar a decisão embargada, para todos os efeitos legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004278-40.2018.4.03.6100
AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP, ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela autora, intime-se a parte ré para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020585-62.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Providencie a parte interessada, a juntada do documento mencionado no ID 13655673.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006772-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEI CAPARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o levantamento do ofício precatório dar-se-á nos autos físicos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida em 20.02.2019, documento id n.º 14602899, com base nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de ação de mandado de segurança, o que contraria o artigo 25 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Intimada, HAMBURG SUD BRASIL LTDA., embargada, alega o não cabimento dos presentes embargos, uma vez que a União Federal não apontou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

De início observo que muito embora o feito em sua origem caracterize-se como mandado de segurança, uma vez admitida e iniciada, a fase de cumprimento de sentença tem a natureza própria, de ação de cobrança, distinta da ação principal, com normas específicas para a sua tramitação, permitindo inclusive dilação probatória. Tivesse esta fase a mesma natureza da ação mandamental, inútil seria sua propositura pois a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como ação substitutiva da ação de cobrança.

Tanto é assim, que não é a autoridade impetrada quem presta informações, mas a União Federal quem apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se infere do documento id n.º 2555222.

Neste contexto a norma especial aplicável não é a Lei 12.016/2009, mas o próprio CPC, quem rege esta fase procedimental.

Portanto, razoável a fixação de honorários em desfavor do sucumbente nos termos do parágrafo 1º do artigo 85 do CPC.

Consigno, ainda, que os argumentos desenvolvidos pela embargante não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo ao teor da decisão prolatada.

Assim, discordando a parte do entendimento exarado por este juízo, cabe utilizar-se da via processual adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal.

I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017562-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução (PJe nº 5005379-78.2019.403.6100).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009072-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

DESPACHO

Deverá a parte executada promover a distribuição e autuação em apartado dos Embargos à Execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016100-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE, CAFETERIA E MERCEARIA DO PORTO LTDA - ME, OCIMAR APARECIDO PIOVAN, NEYDE MARIA MARTINS CINOCA PIOVAN, CELSO ANTONIO MARTINS CINOCA, MARINALVA NASCIMENTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o Executado promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo a exequente sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios (ID 8598973).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024760-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. C. ROCHA - ME, EMILIO CARLOS CASSETTA ROCHA, ELIDIA FILOMENA CASSETTA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 9334323).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5021053-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, WILDES ATAIDE DE PAULA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 9378528).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELLE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 9334311).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRENE MINERVINA DA SILVA MERCADINHO - ME, DEUSDETE DE JESUS SOUZA, IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo o (IDs. 6046119 e 6046123).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022802-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DESPACHO

Convertido em diligência

Deixo de receber os Embargos à Execução interpostos pelo Executado, dado que deveriam ter sido interpostos em autos apartados.

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção da presente demanda, providencie o Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, OAB/SP nº 163.607, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento com tais poderes.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025100-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: NEW DELU WORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, GIMEZIO CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo transcorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023823-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R2 MIDIA EXTERNA LTDA - ME, EDUARDO ROSA, MARIA TERESA RANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 9550211).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REAGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, BEATRIZ MADI PACIULLO, GUILHERME MADI PACIULLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 4991659).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015783-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. CARMO COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA - ME, JOSE ZACARIAS DO CARMO, JUCIMAR JOSE DO CARMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 4882170).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015759-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVIA GOMES DE SOUZA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes entabularam acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos, razão pela qual requereu a extinção do presente feito. (ID 11672472).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018942-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MM EVENTOS, EDUCACAO & CULTURA LTDA - ME, MARCIA ANTONIA MACHADO, PEDRO AUGUSTO FREDERICO, GABRIELA MACHADO FREDERICO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em virtude do seu sistema ter acusado o pagamento da dívida via negociação (ID. 13322301).

Assim, como não remanesce à exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAC SIGN COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, MARIA HELENA MATOS YAHN, MARIO SERGIO YAHN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (ID. 2883900).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008786-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME, RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Despacho fl. 158 - autos físicos:

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-29.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EWALESCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CELDA LUZIA DE SOUZA, FRANCISCA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO

Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

D E S P A C H O

Considerando que o advogado do embargado não constava cadastrado e não recebeu a intimação do despacho ID 13582140, proceda a Secretaria a inclusão do advogado Enoch Veiga de Oliveira, OAB/SP: 57648 e republicue-se o referido despacho, reabrindo-se os prazos processuais.

Int.

Despacho ID 13582140:

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026192-71.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM, MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 467 dos autos digitalizados (ID 14028172).

Despacho de fl. 467 dos autos digitalizados (ID 14028172):

Despacho dos autos digitalizados (ID 14028172): Ciência da baixa definitiva do agravo em recurso especial fls. 435/466. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEILA FERREIRA PARENTE

D E S P A C H O

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009714-75.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022919-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 63 dos autos digitalizados (ID 14023059).

Int.

Despacho de fl. 63 dos autos digitalizados (ID 14023059): Considerando Infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0001134-17.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022910-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680,
TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO
MASCHIETTO TALLI - SP114487**

**EXECUTADO: NORTHFIELD SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE JULIANI, AHMED
MOHAMED MOURAD EL SEBTASY**

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do cumprimento do ofício nº. 421/2018 (fls. 581/582) dos autos digitalizados (ID 14023055).

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004039-30.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

EXECUTADO: FERMAR COM DE ROUPAS LTDA, FERNANDO DE MOURA AZEVEDO, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO, MARCELLINO ROBERTO COLAMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044347-84.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, MIRIAN CORDEIRO DE SOUZA, VALDIR TIBURCIO MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCELO ERBERT
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023060-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando frustrada a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME, MAGNUS MARIO MAIA, PATRICIA MONTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do cumprimento do mandado nº. 0022.2018.00327 (fls. 119/120 dos autos digitalizados - ID 14057395).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 106/110 (dos autos digitalizados - ID 14057395), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE HAROLDO PIRES
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição (ID 2616470).

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017803-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEBORAH MARIA BERETTA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015476-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, MARISA SARTORELLI PERDOMO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A, LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da resposta do ofício nº. 488/2018 (ID 16356920), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022309-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS FELIX DE SA FERREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 8620827).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

EXECUTADO: AVELINO BELLEZA NETO, SILVIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 942 dos autos digitalizados (ID 13718707).

Int.

Despacho de fl. 942 dos autos digitalizados (ID 13718707): Ciência às partes da conversão parcial em favor do FGTS de fls. 939/941. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010491-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREW DA SILVA LIMA - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, ANDREW DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030824-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES EIDELMAN

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme requerido na petição ID. 14783608.

Suspendo, por ora, a tramitação do feito, devendo a parte exequente noticiar nos autos o cumprimento do referido acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à monitória nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

A fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a embargante para que traga a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024777-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 98 dos autos digitalizados (ID 14028166).

Int.

Despacho de fl. 98 dos autos digitalizados (ID 14028166):

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos.

Fls.96/97 - Indefiro o pedido, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

**EXECUTADO: CENTROVOX IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA, IUZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do cumprimento do mandado nº. 0022.2019.00684 dos autos digitalizados (fls. 458/458-verso - ID 14015711).

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 0022.2019.00009 dos autos digitalizados (fl. 457 - ID 14015711).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018977-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 319/322 dos autos digitalizados - ID 14016072), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 42 dos autos digitalizados (ID 13466197).

Despacho de fl. 42 dos autos digitalizados (ID 13466197): Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002690-54.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIO VICENTE COSER TOSATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

EMBARGADO: GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032522-50.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA,
NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0005118-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014607-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 16357771: Indefiro o requerido pela exequente, considerando que, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessária a reavaliação dos bens caso a avaliação não seja atual (laudo lavrado a partir do exercício anterior ao ano em curso), conforme fl. 15 do Manual para Participação nas Hastas Públicas Unificadas.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 234/2018 (fl. 803 dos autos digitalizados - ID 13349847).

Int.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0573740-41.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: FIXOFORJA S A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARCIPACOES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003301-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 64 dos autos digitalizados (ID 13345945).

Int.

Despacho de fl. 64 dos autos digitalizados (ID 13345945):

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, devendo à parte exequente manifestar-se ao final, para extinção do feito. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 91 dos autos digitalizados (ID 13345930).

Int.

Despacho de fl. 91 dos autos digitalizados (ID 13345930):

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AILTON BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 91 dos autos digitalizados (ID 13345930).

Int.

Despacho de fl. 91 dos autos digitalizados (ID 13345930):

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000680-71.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 87 dos autos digitalizados (ID 13345941).

Int.

Despacho de fl. 87 dos autos digitalizados (ID 13345941):

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 59 dos autos digitalizados (ID 13345936).

Int.

Despacho de fl. 59 dos autos digitalizados (ID 13345936):

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010469-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: RICARDO BATISTA DOS SANTOS, ADEMAR BATISTA DOS SANTOS, HILDA MARIA DOS SANTOS,
SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS**

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100**

ESPOLIO: APARECIDA LUZIA GIROTTO, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública no 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014171-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMIS SURF FOR GIRLS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIO LTDA - ME, EDILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 313 dos autos digitalizados (ID 13453253).

Int.

Despacho de fl. 313 dos autos digitalizados (ID 13453253):

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0006911-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN - SP295375

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, manifestem-se às partes sobre o laudo do perito João Carlos Dias Da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001861-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEREN DA MOTTA FACIN - SP257918

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a executada já foi citada (fl. 36 dos autos digitalizados - ID 13338904), indefiro sua citação por edital (fl. 130 dos autos digitalizados - ID 13338904).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5030809-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSILENE HELENA APOLONIO CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº, 2990.160.0001322-08, assinado em 05 de março de 2018.

Devidamente citada (ID. 14957900), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.010,00 (Trinta e sete mil e dez reais), devido pela parte ré, valor este atualizado até 23/11/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargada juntar aos autos, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue à Delegacia da Receita Federal, não sendo necessário a escrituração contábil da empresa.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021222-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DL TRANSFORMADORES LTDA - ME, DANIEL DA SILVA SANTOS, ELIANE MARCIA BONORA NAKATA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF noticiou que os requeridos promoveram a liquidação da dívida, tendo sido reembolsados os valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários, razão pela qual requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no art. 487, III, b do CPC (ID. 16225157).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a transação para surtir efeitos necessita ser homologado nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a saída apurada na Declaração de Imposto de Renda da empresa embargante, bem como a renda declarada pela embargante Sonia Maria de Araujo Barreto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando ainda, que as partes não requereram provas a produzir, bem como tratando-se de matéria de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013744-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030064-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, o despacho ID 13527466.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5031632-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICACAO VIDAGO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- promover a juntada da procuração;
- 2- juntar o estatuto/contrato social da empresa autora;
- 3- recolher as custas judiciais (Lei 9.289/96)

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a parte autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial, com a regularização da autuação e direcionamento;
- 2- juntar procuração, estatuto do Condomínio, ata da assembleia de nomeação do síndico;
- 3- recolher as custas judiciais (Lei 9.289/96).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelo valor de R\$1.361,44, apurado em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, devendo a ré se abster de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro, neste momento de cognição sumária do feito, a existência de ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como a incidência de juros sobre juros, de modo a se justificar a revisão do contrato de financiamento do imóvel.

Por outro lado, pretende o autor que se adote como critério de amortização o método de Gauss, não previsto no contrato, o que impede seu acolhimento pelo juízo.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

No caso em tela, constato que o autor deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento desde agosto de 2018 (Id. 16647397), o que inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das mesmas diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial do valor que entende correto.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a ré se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine declare a aprovação da impetrante na primeira fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado, de acordo com o disposto nos itens 5.9, 5.9.1 e 5.9.2 do Edital, bem como determine à impetrada a inclusão e a participação da impetrante na prova prático-profissional do XXVIII Exame de Ordem Unificado, a ser realizada as 13:00 horas do dia 05 de maio de 2015, e, na hipótese de suficiência de nota, a aprovação, ou outra medida que assegure resultado prático equivalente a exemplo da designação de outra data para a realização da prova prático-profissional ou mesmo no próximo Exame de Ordem.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a sua reprovação no XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação correspondentes à anulação n.º 37 do referido Exame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a sua reprovação no XXVIII do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento que não recebeu a pontuação da questão n.º 37, anulada pela Banca Examinadora.

Com efeito, o Edital do XXVIII do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil determina (Id. 16684076):

5.9. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

5.9.1. No caso de anulação de questão da prova objetiva, a pontuação correspondente não será atribuída novamente ao examinando que, no resultado preliminar, já havia computado o acerto.

5.9.2. No caso de anulação de qualquer parte da prova prático-profissional em determinada área jurídica, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos que realizaram a prova nessa área, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

No caso em apreço, ao que se nota, a impetrante acertou a questão n.º 37 e tal pontuação lhe foi atribuída no momento da correção da prova, totalizando nota 39.

Assim, de acordo com o edital do certame, para quem já havia sido computado o acerto, a pontuação correspondente não será atribuída novamente ao examinando, que é o caso da impetrante.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada quanto à reprovação da impetrante no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, situação que será melhor analisada após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição sob o n.º 18796.55367.140318.2.2.04-9912, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2018, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 14/03/2018, o pedido de restituição de indébito. sob o n.º 18796.55367.140318.2.2.04-9912 (Id. 16690380), que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada (Id. 16690381).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 18186.002064/2007-64, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUTADO: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11863406**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA - SP258549

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON SARAIVA DOS SANTOS** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante que seja incluído no 8º semestre letivo do curso de Direito.

O impetrante relata que é acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de São Paulo (“Estácio”) em que ingressou em 2017 após transferência de outra instituição de ensino superior (IES) – Faculdade Anhanguera (“Anhanguera”).

Narra que, à época da transferência, havia concluído o 6º semestre letivo da graduação na Anhanguera, motivo pelo qual, após análise de seu histórico escolar, o coordenador do curso de Direito da Estácio incluiu o impetrante no 7º semestre letivo, que cursou com êxito, sendo aprovado para o 8º semestre letivo.

Afirma que, por problemas pessoais, não continuou o curso em 2018, retornando à graduação em 2019, quando foi surpreendido por decisão da nova coordenadora do curso de Direito que não aceitou a equivalência das disciplinas “Direito Internacional”, “Direito Penal III”, “Direito do Trabalho I”, “Direito Processual do Trabalho” e “Direito Processual Civil VI”, cursadas pelo impetrante na Anhanguera entre 2011 e 2017.

Esclarece que a decisão se pautou em suposta insuficiência de carga horária e comparação do conteúdo programático, sustentando que o aluno não poderia ser obrigado a cursar novamente a mesma matéria por causa de diferença de seis horas.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato.

Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

“ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. *Apelação não provida.*”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 281536, processo nº 2002.61.00.017468-1-SP rel. Des. Fed. Márcio Moraes julg. 14.01.2010 – g.n.).

No caso, averiguar a existência ou não de compatibilidade curricular apta a ensejar o aproveitamento de estudos em instituição de ensino diversa se afigura como matéria dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela autonomia universitária.

Ainda que não o fosse, o rito do mandado de segurança se revelaria inadequado para a análise da existência ou não de equivalência curricular, dada a impossibilidade de dilação probatória.

Por fim, não há elementos que permitam aferir que a IES impetrada tenha deferido o aproveitamento das matérias discriminadas na inicial quando da transferência em 2017 e, mais recentemente, se retratado, limitando-se a inicial a meras alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua eventual instrução e profira decisão nos pedidos de restituição nºs 14667.62229.301015.1.2.02-3079 e 12161.83824.301015.1.2.03-8790, determinando que, em caso de deferimento do pleito administrativo, as autoridades administrativas procedam a sua efetiva restituição no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A impetrante relata, em suma, que é sucessora, por incorporação ocorrida em 01.01.2017, de *Atanor Brasil Ltda.* e que, muito embora a sociedade incorporada tenha protocolizado, em 30.10.2015, os referidos pedidos de restituição, para reaver créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores, respectivamente, de R\$ 1.579.898,16 e R\$ 593.756,86, até o momento a autoridade impetrada não os analisou conclusivamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16571714.

É a síntese do necessário.

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos **ao SEDI para anotação do novo valor da causa**, que arbitro, de ofício, para **R\$ 2.173.655,02**, com fulcro no artigo 292, incisos II, VI e §3º, do Código de Processo Civil, por ser a soma dos créditos pleiteados nos processos administrativos cuja análise se pretende por meio do presente mandado de segurança.

2. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente as custas judiciais diante do novo valor arbitrado à causa, comprovando o recolhimento do valor (R\$ 907,69) na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Cumprida a determinação do item 2 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022167-10.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENASCER DESEMPENHO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução da sentença de fls. 123/125 que condenou a CEF ao pagamento à autora da importância de R\$ 2.802,00 correspondente ao depósito recursal feito em conta vinculada de FGTS e indevidamente levantado por terceira pessoa (Sr. Eliseu Ribeiro Dias) e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A CEF informou às fls. 133/134 que efetuou a recomposição da conta da parte autora, bem como que procedeu ao depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 136).

No entanto, a autora peticionou às fls. 144/145 esclarecendo que a recomposição efetuada pela CEF foi na conta do empregado Sr. Eliseu Ribeiro Dias, o mesmo indivíduo a quem a ré autorizou o saque indevido, o que deu ensejo a presente ação. Além do mais não concordou com o valor informado pela ré. Requeru, por fim, a intimação da ré para que efetue o pagamento do débito à autora no montante de R\$ 6.656,55 atualizados até dezembro de 2014, sob pena de incidência de multa de 10%.

Em decisão de fls. 152 foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Conforme sentença de fls. 123/124 o pedido da autora foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento à autora da importância de R\$ 2.802,00 correspondente ao depósito recursal feito em conta vinculada de FGTS indevidamente levantado por terceira pessoa (Sr. Eliseu Ribeiro Dias) bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Examinando os extratos juntados pela CEF (fl.134) observa-se que os depósitos foram realizados na conta vinculada do Sr. Eliseu Ribeiro Dias em 03/10/2014 nos montantes de R\$ 4.013,73 (AC Reposição dep. em 26/10/2006) e R\$ 1.431,68 (AC JAM creditado pela CEF). Desta forma, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dê cumprimento ao julgado, no sentido de proceder ao ressarcimento da importância devida diretamente à parte autora.

Intime-se."

Intimada, a CEF sustentou não ter havido equívoco no cumprimento da sentença, uma vez que os valores existentes em conta recursal não são de livre disponibilidade das partes por estarem vinculados a processo trabalhista e somente permitirem movimentação por determinação do Juízo Trabalhista vinculado ao processo.

Após manifestação de discordância do autor, foi determinada a intimação da CEF para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 152.

Em petição de fls. 174/175 a CEF informou ter procedido ao depósito em conta à ordem desse juízo do valor pertinente ao FGTS objeto desta demanda, conforme guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.199,47 . Esclareceu, ainda, que os honorários advocatícios já haviam sido depositados, consoante guia acostada à fl.136, no valor de R\$ 544,54.

Ciente, o exequente informou concordar com o valor depositado pelo Réu às fls. 174/175 referente ao principal, bem como com o valor anteriormente depositado as fls. 135/136, a título de honorários de sucumbência. Diante disto, requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pela executada e da concordância do exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016075-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO CAMARGO NARCISO, CRISTIANE SANTIAGO REZENDE, JULIANA SAN JUAN MELO, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado (ID 9181806 - Pág. 34).

Com o trânsito em julgado, o réu/exequente trouxe aos autos memória de cálculo (ID 9181828 - Pág. 1 e 2) e requereu a intimação dos executados para pagamento do valor de R\$ 1.619,22 (07/2018) ou R\$ 404,05 para cada um dos quatro executados.

Intimados, os executados apresentaram guias de recolhimento (GRU) comprovando o pagamento de R\$ 407,04 por cada um dos quatro executados, totalizando a quantia de R\$ 1.618,14 (ID 11997751)

Em seguida, foi determinada a intimação do exequente para informação acerca da satisfação da dívida (ID 14860367).

Intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020222-80.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO FERNANDES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022277-09.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001670-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026614-12.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032870-68.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016933-52.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA ANDRADE DA SILVA, MARLENE SEDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026494-95.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: JK-ERGOLINE SOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA. - ME,
O.A.R.A. ESTETICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BRANDAO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais através da apresentação de GRU original, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Em seguida, uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FÁBIO PEGORARI**, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 49.443,86, atualizado até seu efetivo pagamento.

Sustenta que as partes firmaram contratos de cartão de crédito, crédito rotativo (CROT) e empréstimo em conta-corrente (Crédito Direto Caixa – “CDC”), por meio do qual o réu assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e modo contratados, porém deixou de adimplir as dívidas, não restando alternativa à credora senão o ajuizamento desta ação

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.443,86. Custas em ID 7730665.

Citado, o réu apresentou a contestação ID 9077774, defendendo que os contratos em cobrança foram elaborados unilateralmente pela ré, com a inclusão de encargos abusivos e ilegais e que a ré não apresentou planilha adequada para composição do débito, limitando-se a apresentar os números que desejou.

Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, pela improcedência da cobrança.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante do débito, com a redução dos juros remuneratórios; o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência apenas anual, a exclusão da comissão de permanência isolada ou cumulativamente cobrada, a exclusão do crédito informado na inicial e não comprovado em conta-corrente do réu.

Requer, ainda, a restituição do indébito em dobro para recomposição integral do prejuízo e a concessão de tutela provisória de urgência para impedir que o autor inscreva o réu em cadastros de inadimplentes, ou retire o apontamento caso já efetivado, sob pena de multa diária.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na contestação.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a cobrança é fundada em Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente subscrito pelo devedor (ID 7730668). Mais especificamente, o débito alegado na inicial advém dos serviços de cartão de crédito, crédito rotativo (cheque especial) e empréstimo em conta-corrente (crédito direto Caixa - "CDC"), cuja utilização é indicada pelas faturas do cartão de crédito (ID 7730672) e pelo extrato da conta-corrente do réu (ID 7730669; ID 7730670), no qual constam os créditos de R\$ 25.500,00 e R\$ 2.000,00 a título de “CDC” nos dias 14.08.2017 e 13.10.2017, além do saldo negativo em vários meses, a ensejar a cobrança do crédito rotativo.

No mais, observa-se que a inadimplência em si não é impugnada especificamente pelo réu em sua contestação, que se limita a arguir a ilegalidade de cláusulas contratuais concernente a juros e taxas e a inidoneidade dos demonstrativos apresentados, questões que serão dirimidas por ocasião do julgamento.

Tal inadimplência permite, a princípio, que a credora adote as medidas juridicamente válidas para satisfação de seu crédito, tais como a inclusão de apontamento em cadastro de inadimplentes e a cobrança judicial que ora se opera. Não se vislumbra, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo réu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada pelo réu.

Antes da análise do pedido de gratuidade postulado, em atenção ao disposto no artigo 99, §2º, *in fine*, do CPC/2015, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, especialmente diante da aparente incompatibilidade da hipossuficiência alegada com as informações de renda constantes de sua “Ficha Cadastro Pessoa Física” (ID 7730673).

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade de sua produção.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR FAROLI DA ROSA - SP353513
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A5 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar para suspender a Licitação nº 7/2009 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na Oitava Região SRRF08.

A impetrante sustenta, em síntese, que o edital da licitação em questão, organizado pela impetrada para a contratação de serviços de “*outsourcing*” de centrais telefônicas digitais – PABX TDM – incluindo aparelhos telefônicos, sistema de bilhetagem automática, tarifação, treinamento e assistência técnica para as unidades da RFB no Estado de São Paulo, não estabelece requisitos técnicos mínimos para garantir o sigilo das ligações telefônicas e, portanto, não atende aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePing) instituído pela Portaria SLTI/MP nº 92, de 24 de dezembro de 2014.

Afirma que na decisão que rejeitou a impugnação ao edital, a autoridade admitiu estar em desconformidade com a normativa relativa ao ePing, sob a justificativa de que tal padrão não se aplicaria ao serviço em questão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16516092.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da análise da liminar pretendida é **verificar se a Receita Federal está obrigada a observância da ePing para licitar serviço de PABX.**

Os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (arquitetura ePing), instituídos pela Portaria SLTI/MP nº 92, de 24 de dezembro de 2014, devem ser observados pelos órgãos da União no planejamento da contratação, **na aquisição e na atualização de sistemas e equipamentos de tecnologia.** Assim dispõe seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Fica instituída a arquitetura ePING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), que define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) na interoperabilidade de serviços de Governo Eletrônico.”

“Art. 2º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem observar a ePING no planejamento da contratação, aquisição e atualização de sistemas e equipamentos de TIC.

Parágrafo único - É facultada a adoção da ePING pelos demais Poderes da União, demais entes federativos, incluindo as entidades de sua administração indireta, e por empresas ou outras pessoas jurídicas de direito privado.” (g.n.).

Como a RFB pertence ao SISP enquanto órgão da Administração Pública Direta da União, a questão dos autos se resume a uma mera análise de classificação, a fim de verificar se o PABX se adequa ao conceito de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), cuja resposta é negativa.

Ocorre que, diferentemente do IP-PBX (“*Internet Protocol – Private Branch Exchange*” - “troca de ramais privados por protocolo de internet” em português) – que pode ser visto como uma espécie de PABX – o PABX (“*Private Automatic Branch Exchange*” - “troca automática de ramais privados” em português), **em geral**, não pode ser considerado uma TIC.

De sua parte, inexistente determinação, seja em lei, seja no âmbito da Coordenação da ePing, para que a Administração Pública Federal utilize apenas IP-PBX para organização de seus ramais internos.

Assim, a adoção ou não do IP-PBX deve ser analisada pelo ente licitante dentro de um juízo de conveniência e oportunidade sobre o qual não cabe ao Judiciário inopinadamente interferir.

No caso, a decisão que rejeitou a impugnação ao edital apresentada pela impetrante foi ponderada ao indicar os motivos pelos quais não optou pela tecnologia, *in verbis*:

“Adicionalmente, lembramos que, com a contratação que objetivamos, não ocorrerá interligação com nossa rede lógica. É certo que a Receita Federal do Brasil está atenta e analisa rotineiramente as novas tecnologias de mercado, mas no presente momento, sua rede não está preparada a tecnologia IP. Para isto, serão necessários ainda estudos, tempo e investimentos. Além disso, vale mencionar que a tecnologia IP também não é totalmente segura.

Ressalta-se que, na tabela encontrada em <http://eping.governoeletronico.gov.br/>, todos os serviços em nuvem aparecem com a situação “em estudo”, não estando ainda nos estágios de transição, recomendação ou adoção.

Aqui, cabe um esclarecimento: as empresas licitantes que o desejarem, poderão fornecer, neste pregão, aparelhos IP, não havendo óbices em relação a isso. Porém, como mencionado acima, a infraestrutura interna das unidades não estão preparadas para receber tal tecnologia, devendo então a empresa licitante fazer toda a adequação (cabramento de rede, switch etc) necessária para o funcionamento de seus produtos, sem utilizar as redes da Receita Federal do Brasil e se responsabilizando financeiramente pelas despesas para estas adequações.”

Por fim, aponta-se que eventuais falhas de segurança são inerentes a qualquer sistema de informação ou de telecomunicação, motivo pelo qual existem protocolos e regras de conduta a serem observados com quem lide com informações sensíveis, seja em empresas privadas seja na Administração Pública, tanto em relação ao grau de detalhes que podem ser compartilhadas, quanto ao respectivo modo.

Assim, não há como se concluir pela vulneração do sigilo de informações fiscais pela adoção de tecnologia PABX que, *in statu assertionis*, seria menos segura, sendo certo que o edital em questão não se olvidou de prever itens atinentes à segurança do serviço.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANA VIEIRA DO ESTADO DE SAOPAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS

SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCAS BRITTO MEJIAS

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LEO MEIRELLES DO AMARAL

D E C I S Ã O

No intuito de preservar e ampliar a transparência necessária ao andamento do presente feito, e, nos termos do artigo 357, §3º do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 28 de maio de 2019 às 15:00 horas, na qual deverão comparecer os representantes das partes, do Ministério Público Federal e das 03 (três) associações (ÚNICA, FNS e SIAMIG) que foram admitidas como *amicus curiae*.

O representante da União Federal deverá comparecer acompanhado de profissionais com aptidão para apresentação de elementos úteis, notadamente dos 04 (quatro) técnicos indicados no item 5.5 da Nota Técnica nº 1/2018/CGINF-DEINF/DEINF/SPI-MTPA (pág.7 do documento ID 16662873).

Por ocasião da realização da audiência que ora se designa será proferida decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, com a apreciação das preliminares arguidas em contestação, dos pedidos de provas, bem como dos requerimentos de reapreciação/delimitação da decisão que deferiu a tutela provisória.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CARTOLUND PAPELÃO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.7.99.008534-07, 80.6.99.030736-00, 80.2.99.014280-61, 80.6.99.030737-90, 80.6.02.048772-00, 80.2.02.011184-06, 80.6.02.048773-82 e 80.7.02.020367-36, a fim de que não obstem a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A autora sustenta, em suma, que as referidas inscrições advêm de duplicidade de débitos que foram incluídos no Parcelamento Especial (PAES) da Lei nº 10.684/2003, e que estão sendo cobrados tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual entende que as inscrições em DAU devem ser canceladas.

Em razão disso, afirma que não consegue obter sua certidão de regularidade fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 517.487,71. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16373106 e no ID 16373107.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela pretendida na inicial.

Inicialmente, é certo que o parcelamento não implica na renúncia explícita de qualquer discussão sobre o débito, especialmente na hipótese de ocorrência de erro no montante consolidado.

Deveras, importa observar que parcelamento não é novação, ou seja, não há extinção da obrigação original para que outra se crie em seu lugar. É a mesma obrigação *ex lege* que permanece intacta, baseada no fato gerador, é dizer, na irresistível incidência da norma sobre um fato ocorrido no mundo fenomênico, nas palavras de Geraldo Ataliba, que não se transforma, por força de confissão no parcelamento, em obrigação de natureza que não seja a original, isto é, *ex lege*.

Por esse motivo, em razão da incidência tributária ocorrer sempre e necessariamente sobre o fato, se este não se ajusta à realidade ou mesmo inexistente, a predominância será sempre do fato e sobre ele é que norma incidirá, o que afasta qualquer possibilidade de estabelecer obrigação que não tenha por suporte aquele, ou seja, da confissão ter o condão de estabelecer um fato mesmo que não ocorrido.

É exatamente isso que justifica a revisão por erro se eventual realidade formalmente declarada não corresponde à efetiva.

No caso, entretanto, não se verifica probabilidade do direito ao cancelamento das inscrições em DAU, tendo em vista que foram efetivadas antes da adesão ao parcelamento, conforme apontado na decisão de revisão de consolidação no PAES reproduzida no ID 16372889.

Ademais disso, conforme se depreende da referida decisão administrativa, proferida em 27.08.2013, os débitos duplicados foram excluídos da consolidação do parcelamento.

Nota-se, no mais, que a exclusão da autora do PAES, por força do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 107, de 31 de outubro de 2018, decorreu da falta de pagamento das parcelas com vencimento em 09/2006, 12/2016, 08/2018, 09/2018 e 10/2018. Dessume-se, portanto, que as últimas parcelas foram inadimplidas **já após a revisão da consolidação, sendo certo que, a inadimplência de três parcelas consecutivas enseja a exclusão do PAES nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA LUCIA MENON ARTEFATOS DE METAL - ME, VANIA LUCIA MENON TRIANTAFYLLOU

D E S P A C H O

1- Documento ID nº 13798233, fl.65 (fl.53 dos autos físicos) - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

D E S P A C H O

1- Documento ID nº 13043350, fl.167 (fl.151 dos autos físicos) - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024402-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

DESPACHO

Documento ID nº 13798242, fls.40/41 (fl.32 dos autos físicos) – Manifeste-se a EXECUTADA no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

DESPACHO

Diligências IDs nº 16656776 e 16656791 – Ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005037-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.Q. LANCHES LTDA - ME, RODRIGO GARCIA FILERAZ, DOURIVAL GARCIA FILERAZ

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010031-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, proceda-se o decurso de prazo do coexecutado DIRCEU DONEDA para oposição de Embargos à Execução em relação a penhora realizada junto ao sistema BACENJUD.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN assim como ficha cadastral arquivada junto a JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013289-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2W COMERCIAL LTDA - ME, LESLIE NEIS SIMOES, BERNARDO NEIS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIÊNCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800

DESPACHO

1- Preliminarmente, reconsidero a determinação contida no despacho de fl.59 do autos físicos (documento digitalizado ID nº 13043326, fl.71), tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento – AR à fl.60.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo do coexecutado APLAUSO CONVENIÊNCIAS LTDA. ME.

2- Nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que seja nomeado Curador Especial ao coexecutado APLAUSO CONVENIÊNCIAS LTDA. ME citado por hora certa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025796-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16601206 (16601210, 16601208, 16601209) – Ciência ao EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H.Q. LANCHES LTDA - ME, DOURIVAL GARCIA FILERAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16071741 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho ID nº 15114126.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R2W COMERCIAL LTDA - ME, BERNARDO NEIS SIMOES, LESLIE NEIS SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 16676360 (16676365, 16676370 e 16676380) como aditamento à inicial.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 16400776 (16400777 e 16400779) - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pelo corréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em sua petição ID nº 15936536, assim como o assistente técnico indicado (ID nº 15936531).

2- Faculto à parte AUTORA e ao corréu OMNI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022552-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME, ELIAS MORA EDELBI, JOSE VANDERLI SABOIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.43 DOS AUTOS FÍSICOS:

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o item 4 do despacho de fl.27. No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.184 DOS AUTOS FÍSICOS:

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.178, tendo em vista que o substabelecimento apresentado às fls.180/181 encontra-se em forma de cópia e outro sem assinatura. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010569-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRA-CONSTRUÇOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, MONIQUE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.144 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.142 - Diante do alegado e requerido, defiro excepcionalmente o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.80, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007664-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDRICH SCARLETT DE SOUZA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.40 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.38 - Diante do alegado e requerido, defiro excepcionalmente o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.23, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.72 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.70 - Diante do alegado e requerido, defiro excepcionalmente o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.48, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.61 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.60 - Diante do alegado e requerido, defiro excepcionalmente o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.59, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.55.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.126 DOS AUTOS FÍSICOS:

Tendo em vista a petição de fl.125, noticiando a composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020305-62.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA BETARI LTDA - EPP, RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.114 DOS AUTOS FÍSICOS:

Preliminarmente, reconsidero o item 1 do despacho de fl.94.

1- Expeça-se Carta de Intimação à coexecutada ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS, citada por hora certa às fls.85/88, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca dos bens penhorados às fls.89/93, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019419-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CLAUDIO MAMERE, ANA PAULA VEDANI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.69 DOS AUTOS FÍSICOS:

Tendo em vista a petição de fl.68, noticiando o pagamento e a composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022966-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS.40/41 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.34 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.35/39.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios/de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014844-80.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.123 DOS AUTOS FÍSICOS:

F1.122 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME, KLEBER FARIA MENDOZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.162 DOS AUTOS FÍSICOS:

1- FL160 - Defiro o requerido.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor penhorado online através do sistema BACENJUD.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EUDILENE PIMENTA CAPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008938-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.76 DOS AUTOS FÍSICOS:

Fl.66 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.72/75.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010305-76.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA - ME, SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008176-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.120 DOS AUTOS FÍSICOS:

1- Fl.117 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis.

2- Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação para levantamento do bem penhorado às fls.52/55 e considerando, ainda, o desinteresse da Exequente manifestado expressamente à fl.94, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Diretoria de Veículos Armênia, solicitando a baixa da restrição judicial referente ao veículo FIAT Uno Mille, Ano/Modelo 1991/1991, Placa CAN 2091, Chassi 9BD146000M3678596, Renavan 431610932, de propriedade de Thiago Orlando Pereira da Silva.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022874-07.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014114-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.34 DOS AUTOS FÍSICOS:

Fls.30/31 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.32.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0019236-68.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DONIZETE GONCALVES, THA YS PAIVA D ALESSANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUTADO: FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME, FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.239 DOS AUTOS FÍSICOS:

Tendo em vista a petição de fl.237, noticiando a quitação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA - SP270975
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642-B
TERCEIRO INTERESSADO: RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUTADO: CENTER ALIMENTOS N.C. LTDA - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.49 DOS AUTOS FÍSICOS:

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025638-34.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NTGENERGIA LTDA - EPP, GERMANO GIACOMELI, APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021348-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRINA UZZUN - SP264201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016370-14.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MARENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA MARENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022494-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 6990237 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008214-37.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013662-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE

DESPACHO

ID 6428196 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023812-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

DESPACHO

ID 5358753 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022298-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME, SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO, JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL.181 DOS AUTOS FÍSICOS:

Fl.157 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.165/180.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

D E S P A C H O

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se afêir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011044-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE SAO MIGUEL CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

D E S P A C H O

ID 15961830 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 15010482, trazendo os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

DESPACHO

ID 15997313 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 15045748 e 13891119, trazendo o termo de acordo firmado ou a comprovação de quitação do débito referente ao contrato de nº 21288869000005920, além de esclarecer a petição de ID 13493637, visto que o contrato de número 212888734000066003 não foi apresentado aos autos e a Cédula de Crédito Bancária nº 734-2888.003.00000941-4 (ID 4083017) não foi mencionada na referida petição.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16049781 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 119 dos autos físicos (pág. 128 do ID 13092535).

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000444-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEDO SILVA

DESPACHO

ID 16068838 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 16235841 - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviços públicos, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpre observar que as pesquisas realizadas por este Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) encontram-se acostadas às fls. 100/108 dos autos físicos.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896, VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

REQUERIDO: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100
AUTOR: LIDIA SLAVIK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ - SP127336-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 711 , conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Fls. 707/709: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora (exequente) para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DAUD CURY MARCHETTI, NELSON CLEMENTE MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposta por LEILA DAUD CURY MARCHETTI e NELSON CLEMENTE MARCHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o **recálculo** do valor das parcelas do(s) financiamento(s) no limite de 30% (trinta por cento) das aposentadorias de cada um dos autores.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$7.325,95** (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor dos contratos firmados com a instituição financeira ré.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. I - Nas demandas versando revisão contratual, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o pactuado e aquele que a parte autora entende como devido. II - Caso dos autos em que o objeto da demanda se restringe à legalidade da cobrança da "taxa de evolução de obra" referente a período posterior ao prazo fixado contratualmente para a entrega do imóvel, ponto cujo valor foi perfeitamente individualizado na petição inicial, que não reflete na integralidade do contrato e que, somado ao pedido de indenização por dano moral, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Conflito de competência improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 20363, 0000894-92.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/02/2018 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **determino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013966-87.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANDRE, CELSO LUIZ LEAL, CLAUDEIR DE LIMA FRANCA, DALVA MARIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO DUARTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença publicada (ID 13822137), não corresponde à sentença proferida no presente feito (fls. 182/185 dos autos físicos).

Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado ID 16262243. Anote-se.

Publique-se, abrindo às partes novo prazo para eventuais recursos:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CELSO ANDRE, CELSO LUIZ LEAL, CAUDEIR DE LIMA FRANÇA, DALVA MARIA DE OLIVEIRA e DEMETRIO DUARTE ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a única legitimada – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir; a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extingindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade da referida verba.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025457-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
RÉU: COESE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte ré** a juntada de seus atos constitutivos, a fim de comprovar os poderes de quem assinou a procuração (ID 13979273).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a **corrê Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado – Investimento no Exterior** foi extinta (ID 11723109), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a **parte autora** regularize o polo passivo da demanda, caso entenda necessário.

Após, cite-se.

Com a apresentação de contestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023098-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FELIZARDO NUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

ID 15853484 e ID 15906918: Após liberação do acesso às partes aos documentos sigilosos (ID 135647903 e ID 13548607), intímem-se acerca do despacho ID 15292426:

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a **parte autora** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **União Federal** (ID 15448318).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RISI MASSUTTI - SP261329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

No mesmo prazo supra, considerando a revogação dos benefícios da justiça gratuita, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais (R\$ 262,99), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Mantida a sentença ID 10308324, poderá a autora, oportunamente, pleitear da parte sucumbente o pagamento das despesas que antecipou (CPC, arts. 82, §2º e 84).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12182212/12182224: Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para sentença.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se o valor das custas judiciais.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14381769/14381771: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º). Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação da data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 14350911/14350915: Expeça-se ofício ao r. Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Porto União/SC) solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0300403-61.2018.8.24.0052, com último andamento em 21/07/2018 (R. Voluntários da Pátria, 365 - Cidade Nova, Porto União - SC, 89400-000 - e-mail: portouniao@tjsc.jus.br). Encaminhe-se, preferencialmente, por meio eletrônico.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

ID 14197119/14197353: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWS SOFTWARE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 90 do CPC, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais (1 % do valor da causa; R\$ 100,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc) nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020697-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância das partes com o valor pleiteado pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.475,00 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância das partes com o valor estimado pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais).

Providencie a Autora o depósito dos honorários periciais (CPC, art. 95), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, em prosseguimento ao andamento processual, analiso a proposta de honorários periciais apresentada pelo *expert*.

Com efeito, nomeado para realizar a perícia requerida pela autora, o perito apresentou estimativa de honorários (fls. 278/280 dos autos físicos), no importe de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) correspondentes ao total de 114 horas técnicas.

Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 02 horas com compromisso e carga/descarga; 36 horas-técnicas em diligências; 4 horas no estudo do processo; 48 horas para levantamento e análise de dados; 24 horas para redação e resposta aos quesitos, a R\$ 300,00 (trezentos reais) cada.

A autora concordou com o valor da hora-técnica, mas considera excessiva a quantidade de horas indicadas para a realização do trabalho. A autora pugnou pela fixação da verba pericial preliminar em R\$17.100,00 (dezessete mil e cem reais), equivalente a 57 horas de trabalho técnico do perito, sem prejuízo de eventual complementação posterior do valor, mediante apresentação de relatório de horas trabalhadas.

De fato, considerando as questões a serem analisadas, o volume de documentos (autos eletrônicos), a quantidade de quesitos apresentados pela parte autora (fls. 265/270), concluo que os honorários propostos pelo perito se mostram excessivos.

Excluindo-se as horas estimadas com "carga e descarga" (2) e "diligências" (36), uma vez que eletrônicos os autos e não especificadas as diligências necessárias, restariam 76 horas técnicas das 114 inicialmente pleiteadas, que tenho por suficientes para a conclusão da perícia.

Por tais considerações, e respeitando-se a remuneração do profissional por hora técnica (R\$ 300,00), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Providencie a Autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

Considerando a concordância das partes com o valor estimado pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais)

Providencie a Autora o depósito dos honorários periciais (CPC, art. 95), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito da ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOELLY NOMOTO**, em face de **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas oriundas do contrato celebrado com as **rés** e a abstenção da inclusão do nome da **autora** perante os órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das referidas parcelas.

Narra a **autora** que, em 24 de agosto de 2018, celebrou, com a corré **TENDA**, “*Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel*” n. 18082452087000 (ID 16487722), pelo qual adquiriu direito sobre a futura unidade autônoma n. 56, do Bloco n. 04, do empreendimento imobiliário denominado “Jade”, a ser construído na Rua Kenkiti Shimomoto, n. 1600, Jardim Boa Vista, São Paulo/SP, com prazo de conclusão previsto para setembro de 2021.

Afirma que, posteriormente, em 17 de setembro de 2018, pactuou o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)*” (ID 16487345), para financiamento de parte do valor destinado à aquisição do imóvel.

Aduz que já efetuou o pagamento de R\$ 16.051,13 (dezesesseis mil, cinquenta e um reais e treze centavos), sem discriminar o montante destinado a cada uma das **corrés**.

Alega que não possui mais interesse no negócio e que “*ao entrar em contato telefônico para comunicar a rescisão foi informado pela Ré de que receberia a devolução apenas da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total pago a título de Parcelamento + Sinal do Imóvel*”. Além disso, assevera que “*continua a receber as cobranças das parcelas mensais do contratado com a Requerida*”.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas oriundas do contrato celebrado com as **rés** desde a comunicação da rescisão contratual e a abstenção da inclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 16487334). Anote-se.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias **corrés**.

Com a apresentação das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverão as **corrés** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede “ação de obrigação de fazer”, proposta por **BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO e FÂNORA ALMEIDA CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés procedam à nomeação e posse das Autoras no cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ou, em caráter subsidiário, “a reserva das vagas existentes até o trânsito em julgado da presente ação”.

Narram as autoras, em suma, que foram aprovadas e classificadas no Concurso Público realizado em 24/01/2016 para o “Cargo 1: Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”, nas 9ª, 10ª e 13ª posições, mas que “foram nomeados no Estado de São Paulo tão somente oito candidatos aprovados da lista geral e um candidato da lista especial para portadores de necessidades especiais”.

Sustentam que as suas respectivas nomeações foram preteridas e que, por conseguinte, devem ser imediatamente empossadas.

A inicial foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 2462751 declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio decisão em Conflito de Competência em que se assentou a competência desta 25ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, determino a **exclusão** da Defensoria Pública da União, por tratar-se de órgão público, ente despersonalizado vinculado à estrutura organizacional da União Federal.

Para a concessão da **tutela de evidência** é necessária a demonstração de que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Na presente demanda, o pedido autoral foi fundamentado nos incisos II e IV do referido artigo, que exigem, respectivamente, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do autor e que prova contrária do réu não seja capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

No Edital de abertura do certame (ID 2419552), constou que para o Cargo 1 – Analista Técnico Administrativo, São Paulo, **seriam oferecidas 8 (oito) vagas**, bem assim que haveria a observância de reserva para candidatos com deficiência.

As autoras, como narrado na exordial, foram aprovadas nas 9ª, 10ª e 13ª posições, isto é, **fora do número de vagas ofertadas**. E, como é cediço, a aprovação fora do número de vagas do edital gera apenas **mera expectativa de direito** à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. SURGIMENTOS DE NOVAS VAGAS. TEMA JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PJ), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Não há ilegalidade na negativa de preenchimentos de vagas além daquelas previstas no edital, ainda que o ente público ou órgão de destino da vaga tenha manifestado interesse, expresso ou tácito, em preenchê-la, pois cabe à autoridade administrativa responsável pelo orçamento público definir as prioridades a serem atendidas. IV - Na espécie, não há prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito à nomeação. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 13/03/2019, DJE 25/03/2019).

Embora as autoras salientem que as posteriores requisições de servidores de outros órgãos públicos, contratações de terceirizados e de estagiários representam verdadeira preterição discricionária, ao menos nesta fase de cognição, **não é possível** constatar a completa identidade das atividades desempenhadas por estes profissionais e as que seriam exigidas do Analista Técnico Administrativo.

E, assim sendo, também o pedido subsidiário de reserva de vagas, não pode ser acolhido.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO a tutela de evidência**.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que, em consulta ao atual andamento do Concurso [1], verificou-se ter havido a nomeação da coatora **BEATRIZ RESENDE**, bem assim o término, em 21/03/2019, do prazo de validade do certame, informem as autoras se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Prestados os esclarecimentos, cite-se.

IDs 2419326, 2419741 e 2419713: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

Int.

[1] Disponível em: << [>>](https://www.dpu.def.br/concursos/area-administrativa-dpu/2-concurso-publico-para-provimento-de-vagas-e-formacao-de-cadastro-de-reserva-em-cargos-de-nivel-superior-e-de-nivel)

São PAULO, 24 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KAREN CRISTINA CAMAROTTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre **02/1994 a 05/1995**, trabalhado junto a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, como período de residência médica, com base no salário mínimo vigente, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor da MÉDIA, como fora feito, para efetivo pagamento”.

Narra a impetrante, em suma, haver requerido o “acerto de recolhimento do período de 02/1994 a 05/1995 para fins de aposentadoria futura, visto que o período em questão fora relativo a residência médica exercida à época”.

Afirma que, após a análise, o INSS entregou à demandante “Guia da Previdência Social – GPS pelo NIT n. 113.99201.48-9, para fins de aposentadoria, com vencimento par ao dia 30/11/2018, no valor de R\$ 28.906,56”.

Contudo, alega que, considerando o valor do salário mínimo vigente à época, “a soma de todos os salários nos aludidos períodos, perfazem a importância de R\$ 1.113,53”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, pela decisão de ID 14502855 aquele ízo **declinou da competência**, por se tratar de questão afeta ao **custeio** da Previdência Social.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a **retificação** do polo passivo (ID 15571961).

A impetrante, contudo, manteve a indicação da autoridade coatora feita na petição inicial (ID 16130378).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 16586832), em que aduziu a impossibilidade de cálculo das contribuições pretéritas de acordo com as pretensões da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante (ID 16130378), no sentido de que a **ilegalidade** cuja correção se pretende obter **reside no cálculo** realizado e não no recolhimento da contribuição, **acolho** a indicação da Autoridade Coatora (Gerente da Agência da Previdência Social).

O pedido liminar, todavia, não comporta acolhimento.

Em suas informações, a d. Autoridade Coatora salientou que:

“(…) permite a legislação previdenciária, caso o segurado obrigatório não tenha recolhido sua contribuição em época própria, valer-se do instrumento administrativo da Comprovação de Atividade (segurado que não possui inscrição/filiação ou 1ª contribuição paga em dia) ou de Retroação da Data de Início da Contribuição – DAC (reconhecimento de filiação anterior a inscrição existente no INSS)” (ID 16586832).

Afirmou, ainda, que embora à impetrante seja aplicável o **instituto da retroação**, por possuir inscrição na qualidade de **autônoma** desde **14/12/1995**, o cálculo das contribuições para todo o período pretendido deve considerar que “a base de cálculo para resultado do valor a ser pago é a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde 07/1994” (ID 16586832).

Não se discute, portanto, o direito da impetrante à retroação, mas sim, a **forma do cálculo** para o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas.

E, quanto a esse aspecto, dispõem, respectivamente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) e a Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

“Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [I] (...)”

“Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, será efetuado mediante cálculo de indenização.

§ 1º Para fins de cálculo, o INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas às contribuições correspondentes, nos casos de empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e prestadores de serviço a partir da competência abril de 2003, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.(...)”

Assim, à vista da existência de **regulamento específico**, não se pode conceber a possibilidade de o segurado (a quem é facultada a utilização do instituto da retroação) efetuar o cálculo das contribuições pretéritas em conformidade com os parâmetros por ele entendidos como corretos e justos, *in casu*, o correspondente à média “*de acordo com o salário mínimo vigente à época*” (ID 14466558), isto é, aos valores referentes ao período de 02/1994 a 05/1995.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

[1] Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedeceràs seguintes normas gerais: (...) § 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 8º Contando o segurado com menos de trinta e seis meses de salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tomado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que a desobrigue do “*recolhimento da contribuição adicional devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01*” (ID 16599552).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela parte impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 16136775: Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter incidental por **UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante do Seguro Garantia a ser ofertado no presente feito, não seja obstada de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa dívida, bem assim que não haja a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ao ajuizar a presente demanda, a autora requereu, em caráter antecipado, tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Lançamento nº 0969/2015/FUNTEL (PA nº 5390072409201535).

A decisão de ID 13148122 – página 250, ao fundamento de **necessidade de dilação probatória**, todavia, **indeferiu** o pedido. O autor, então, interpôs Agravo de Instrumento nº 00200001-25.2016.403.0000, ao qual fora **negado provimento**, com a cassação da tutela recursal que havia determinado a suspensão da exigibilidade do débito.

Diante desse cenário, qual seja, o de cassação da tutela, pretende oferecer seguro garantia (cuja minuta colaciona aos autos), bem assim obter provimento jurisdicional que obste a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA e que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Pois bem.

Verifico que a despeito do **novo pedido** de tutela de urgência, a situação fático-jurídica **não se alterou**.

Além de o Agravo de Instrumento nº 00200001-25.2016.403.0000 ter sido julgado em 09/08/2018 e transitado em julgado em 18/09/2018 – o que enfraquece o alegado periculum *in mora* – as questões suscitadas pela parte autora, como já ressaltado, dependem de dilação probatória, o que, inclusive, restou assentado em sede recursal:

“No caso vertente, a agravante pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 0969/2015/FUNTEL (PA 5390072409201535).

Entretanto, em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal.

Não há elementos suficientes a afastar a legitimidade do lançamento, não sendo possível concluir, de plano, que as receitas incluídas na base de cálculo do FUNTEL não decorrem da prestação de serviços de telecomunicações.

A matéria ventilada atinente à validade ou não do auto de infração lavrado que embasou a cobrança da contribuição ao FUNTEL implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

A propósito, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA PELO CNPq. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Rejeitada a alegação da agravada uma vez que consta dos autos que ação originária foi proposta em face da União, não havendo notícia de alteração do polo passivo da demanda.

2. O caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, assim estabelece: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

3. As alegações expendidas não prescindem de contraditório porque remanesce situação fática a ser esclarecida na medida em que os documentos apresentados foram insuficientes para a concessão da medida antecipatória.

4. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AI 00201139120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

De outra parte, a alegação de urgência fundamentada na iminente inscrição no CADIN, no óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e na possível constrição de bens para garantia da dívida, por si só, não comprovam o perigo de lesão grave e concreta.

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989. INCLUSÃO NO CADIN. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão de providimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que o requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (c) a urgência do provimento. 2. No que tange à "urgência do provimento", a parte requerente deve demonstrar e convencer que a situação de urgência é de tal monta que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, corre-se o risco de perecimento da utilidade do provimento final que vier a ser concedido. 3. No caso, as razões apresentadas - iminente inscrição no Cadin e possibilidade de ajuizamento de execução fiscal - não comprovam o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental não provido.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020001-25.2016.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 09/08/2019, D.E. 20/08/2018 - documento anexo)

Não obstante, considerando a possibilidade de o Seguro Garantia ser utilizado para **caucionar** débitos já inscritos em dívida ativa, consoante regularizações operadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por intermédio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, pela PGFN com a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN, a fim de proporcionar a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, **AUTORIZO** o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento da referida caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas o de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada a Execução Fiscal.

Assim, intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da **minuta de Seguro Garantia** apresentada ao ID 16136779.

Prestados os esclarecimentos necessários, a autora deverá ser intimada para, também no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a apólice de Seguro Garantia.

Somente com a efetiva apresentação, deverá ser intimada a ré e, com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, o mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora.

Intime-se as partes e, por derradeiro, à vista do interesse na produção de prova pericial técnica e contábil, tomem os autos à conclusão para decisão saneadora.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

7990

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006185-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, proposta por **PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA – ME** e **SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial “*das prestações vencidas inicialmente em 28/10/2018, facultando-se a depositá-las, todas ou algumas, e as demais subsequentes*” e determine a **suspensão da execução extrajudicial** do imóvel alienado fiduciariamente.

Narram as **autoras** que, em 15 de dezembro de 2017, a **coautora PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA – ME** emitiu, em favor da **CEF**, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 734-4158-003.00000382-0 (ID 16483457). Para garantia do negócio, a **coautora SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA – ME** alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula n. 116.232, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP (ID 16483461 e ID 16621603).

Conforme ajustado pelas partes, o pagamento das prestações seria efetuado mediante débito na conta corrente de titularidade da **coautora PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA – ME**. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, houve a necessidade de utilização do limite de crédito oferecido pela **instituição financeira**.

De acordo com a narrativa da exordial, “*após os pagamentos do dia 28/09/2018 [...] as autoras não sabem informar se houve baixa de parcelas utilizando o limite existente em conta corrente*”, uma vez que “*o representante da empresa [...] não mais possuía acesso a conta corrente, [...] salientado a gerência que seria necessário primeiramente a quitação do saldo devedor da conta para que após houvesse a baixa das parcelas do empréstimo*”.

As **autoras** asseveram que **tentaram negociar a dívida**, de maneira administrativa, mas não obtiveram êxito.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 16589149) determinando a retificação do valor da causa e a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda.

Houve o cumprimento do despacho pela **parte autora** (ID 16621140).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Não vislumbro, no presente caso, a presença de **nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil**, que respalde a pretensão consignatória.

Nos termos da Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário, a dívida vence antecipadamente caso haja “*atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na(s) conta(s) autorizada(s) para débito, indicada(s) na Cláusula Primeira*”, situação que corresponde aos fatos narrados na inicial.

As **autoras**, todavia, **não pretendem a purgação da totalidade da dívida** (resultante do **vencimento antecipado** do contrato decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas), mas **tão somente a purgação da mora**.

Diante do exposto, **considero inadequada a via processual eleita (ação de consignação em pagamento)**.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a **parte autora** proceda à adequação do procedimento, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual (artigo 330, inciso III, do CPC).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 16274723: Trata-se de alegação de descumprimento aduzida pela impetrante, ao fundamento de que a d. Autoridade **deixou de proceder à análise** da impugnação apresentada referente ao ano-base 2013 (exercício de 2014).

Afirma o DERAT que, naquilo que lhe incumbia, **já houve** o cumprimento da ordem, com a análise da tempestividade da impugnação, suspensão da exigibilidade do tributo e encaminhamento do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Julgamento (DJR), cabendo a esta manifestação quanto ao mérito.

É o breve relato, decido.

A despeito de a decisão de ID 15008309 haver acolhido os embargos de declaração da impetrante, com o reconhecimento de **erro material** para a abrangência dos anos-base de **2013, 2014 e 2015**, conforme pedido aduzido pela impetrante na exordial (e não dos anos-base de 2014, 2015 e 2016), não merece amparo a alegação de descumprimento.

Explico.

A decisão de ID 11495821 deferiu parcialmente o pedido liminar para que a d. autoridade procedesse à **análise** das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas do impetrante (ROBERTO ANTENOR CAGNIN), "*salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada*".

Diante do deferimento, o DERAT informou que as Solicitações de Antecipação da Análise da DIRPF nº 2016/010400410853 e nº 2015/010400280924 foram encaminhadas ao setor responsável e que, quanto ao PA nº 165492.722553/2017-91, formalizado para abrigar a impugnação nº 2014/01020010530, houve a apreciação de sua tempestividade, pelo que o crédito teve sua exigibilidade suspensa e o processo fora encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (ID 11964332).

As solicitações de antecipação foram aceitas e à impetrante foram reconhecidos os saldos de R\$ 33.144,57 e R\$ 7.665,50 para restituição (ID 12238850). No tocante à impugnação, **também houve** a prática do ato que incumbia à Autoridade, nos limites de sua competência.

Nesse sentido, eventual demora no julgamento da Impugnação apresentada representa **ato coator diverso**, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgão competente, e não à Delegacia da Receita Federal e Administração Tributária.

Considerando que a sentença se sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY** e **NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **CLAUDIA DE ALBUQUERQUE**, objetivando provimento jurisdicional “*para condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento da quantia total de R\$ 41.522,02 [...], referente às quotas de direito dos Requerentes com relação ao saldo total do FGTS*”.

De acordo com a narrativa da exordial, após cerca de dois meses do falecimento do genitor dos **autores**, a **corrê Claudia** (que era companheira do falecido) efetuou o saque da totalidade do montante depositado na conta do FGTS do *de cujus*, impedindo que os **autores** (que eram menores à época) recebessem a quantia a que teriam direito. Em decorrência disso, pleiteiam a condenação das **corrés** ao pagamento do saldo atualizado da conta do FGTS do genitor.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Seção Judiciária de Curitiba/PR, cidade onde supostamente residia a **corrê Claudia** (ID 6978615, págs. 05/09). Todavia, considerando o valor da causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Curitiba (ID 6978621, pág. 17).

No âmbito do JEF, foi proferida decisão indicando como competente o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, tendo em vista o domicílio dos **autores** (ID 6978621, págs. 23/24).

Recebido o processo no Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, após a tentativa frustrada de citação da **corrê Claudia** (ID 6978638, pág. 46), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, para a realização de citação por edital (ID 6978642, pág. 08).

Os autos foram distribuídos para esta 25ª Vara Federal.

Houve publicação do edital de citação (ID 10385589).

Posteriormente, a **corrê Claudia** apresentou contestação (ID 11578414), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, uma vez que, segundo alega, a competência seria do **domicílio do réu** e, portanto, da Seção Judiciária de Itajaí/SC, considerando que mora em Porto Belo/SC.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a **parte autora** defendeu a manutenção da competência desta 25ª Vara, tendo em vista que “*foi nesta cidade onde foi realizado o saque, pela Requerida, perante a agência da CEF da região*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Como é cediço, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no **foro de domicílio do réu**, nos termos do **artigo 46 do Código de Processo Civil**.

Todavia, no presente caso, uma vez determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Itajaí/SC, a competência seria declinada para o Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa.

Ato contínuo, tratando-se de causa da competência dos Juizados Especiais, aplicar-se-ia o artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual “*é competente [...] o Juizado do foro [...] do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza*” (destaques inseridos).

Por conseguinte, os autos seriam novamente remetidos ao JEF de São Paulo/SP.

Diante de todo o exposto, em homenagem ao **princípio da eficiência**, determino a remessa dos autos à **3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**, por reconhecer sua competência para julgamento da presente demanda.

Observe que, conquanto lamente as idas e vindas do processo, que concorrem para retardamento de seu desfecho, a declinação que ora faço é inarredável, diante da natureza material (portanto absoluta) da competência dos JEF's.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NTZAR SISTEMAS EIRELI- EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.4.18.004745-47 e que “*seja expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, sob pena de aplicação de multa diária*”.

Narra a autora, em suma, que, ao requerer, em **dezembro de 2018**, certidão de regularidade fiscal, se deparou com a existência do débito objeto da CDA n. 80.4.18.004745-47, inscrito em dívida ativa pela PFN em **21/09/2018** e que “*se refere à falta de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ao mês de março de 2014*”.

Alega haver cometido **erro material** quando do **preenchimento** das informações no sistema Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório no site RFB. Afirma que “*erroneamente, naquele momento de preenchimento fora clicado em “SIM”, e por ter sido cometido este erro, o mesmo acabou por gerar o lançamento ao cadastro da contribuinte ao banco de dados da Fazenda Nacional, como sendo devedora da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CDA nº 80.4.18.004745-47)*”.

Aduz que, após identificar “*o problema ocorrido, buscou comunicar e informar a RFB que houve um erro lançado ao PGDAS, e assim apresentou Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D na data de 19/12/2018, de número de recibo 01.07.18353.0018634-0 (doc. anexo), retificando as informações erroneamente outrora transmitidas*”.

Ressalta, ainda, “*ser dever da autora informar que não fora notificada acerca do lançamento da CDA nº 80.4.18.004745-47, e que descobriu tal lançamento quando fora solicitar a certidão negativa de débitos para apresentar aos seus clientes no mês de janeiro de 2019*”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13677024 **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência, ao fundamento de necessidade de **dilação probatória**.

A autora, então, formulou pedido de reconsideração (ID 13865760), que restou acolhido, tão somente, para autorizar o **depósito judicial** do débito (ID 13916672).

A União Federal informou a **insuficiência do depósito** realizado (ID 14044184) e, intimada, a autora **efetuiu o depósito complementar** (ID 14385249).

A autora alegou o descumprimento da decisão judicial (ID 14541239) e, posteriormente, a União informou que não fora expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa porque o depósito não fora realizado mediante DJE e, além disso, as transferências bancárias estão em desacordo com a Lei nº 9.703/98 e com a IN SRF 421/04 (ID 14549323).

Diante dessa informação, a autora salientou que “*diligenciou até a agência da CEF e solicitou a retirada do montante depositado em conta judicial, entretanto, fora informado que tal operação somente poderia ocorrer através de um alvará de levantamento ou que o montante depositado fosse transferido para conta judicial da CEF de operação 635 (DJE) por determinação de Vossa Excelência*” (ID 14678662).

A União apresentou **contestação** (ID 14754956). Informou ter havido o acolhimento da pretensão da autora na via administrativa, com o cancelamento do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.18.007545-47, objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.525775/2018-10 e que, não se opondo ao pleito anulatório, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda, **reiterou a sua manifestação** de ID 14549323, no sentido de que “*os depósitos não garantem a dívida tendo em vista que realizados com erros*” (ID 14922412).

A autora apresentou **réplica** (ID 15399529). Requereu o julgamento antecipado do feito, diante da concordância da União.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a autora afirme que não houve a perda superveniente do objeto da ação, certo é que **não se pode concluir** que o cancelamento do débito ocorreu em cumprimento à determinação judicial, uma vez que pela decisão de ID 13677024 restou indeferido o pleito antecipatório, tendo havido, tão somente, posterior autorização para efetivação de depósito judicial.

Nesse diapasão, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo **binômio**: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, no caso presente, **não há necessidade da tutela jurisdicional**, uma vez que **não há resistência** da Receita Federal do Brasil quanto ao objeto da presente demanda.

Constaram do documento de ID as seguintes informações acerca do andamento do PAF 10880.527571/2018-10:

“Considerando somente o que consta nos autos e pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, restou evidenciado que o interessado incorreu em erro de fato quando do preenchimento da PGDAS original.

Face o exposto:

1) *Proponho o cancelamento da inscrição em DAU nº 80.4.18.004745-47, em virtude da revisão do débito, período de apuração 03/2014, conforme extratos anexados às fls. 66/67, consoante artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional/CTN.*

2) *Devolvo o presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional/PRFN, para providências cabíveis”.*

Nesse sentido, uma vez que o **pedido final** era o de **“anulação do crédito tributário inscrito no nº 80.4.18.004745-47”** (ID 13619430 – negritei), tem-se que, com o cancelamento do débito, pelo **reconhecimento, pelo fisco, de erro material**, parece a pretensão autoral.

Isso posto, diante da **ausência de interesse processual**, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02. Igualmente, diante do reconhecimento de mero erro material, não se pode atribuir à autora o ônus da causalidade.

Em virtude do cancelamento do débito, não se mostra necessária a correção do depósito efetuado pela autora, cujo levantamento poderá por ela ser efetuado após o trânsito em julgado.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que disponibilize em seu sistema a possibilidade da impetrante efetuar a consolidação dos débitos do Processo Administrativo n. 10803.7200010/2011-34 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, criado pela MP 783, de 31/05/2013, convertida na Lei n. 13.496/2017, com a aplicação de todos os benefícios fiscais, ou, alternativamente, para que proceda à consolidação de ofício do mencionado débito, enviando à impetrante a guia do saldo devedor para pagamento, tudo com a máxima brevidade possível e com devida ciência expressa da impetrante quanto aos atos a serem por ela praticados; requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 10803.720010/2011-34, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*”.

Narra a impetrante, em suma, haver interposto impugnação administrativa no **Processo Administrativo n. 10803.720010/2011-34**, cujo débito seria oriundo de lançamento de ofício de IRRF. Contudo, afirma que, no intuito de obter sua plena regularidade fiscal, optou por incluir referida débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na data **29/08/2017**.

Relata que “*efetuiu o pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem qualquer redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no período de agosto a dezembro de 2017 (Extrato de Pagamento anexo – Doc. 07), bem como pretendia, em janeiro de 2018, liquidar integralmente seu débito, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, como previsto no artigo 3º, inciso III, letra “a” da IN RFB 1.711 de 17/06/2017 e respetivas alterações*”.

Alega que, em **dezembro de 2018**, na tentativa de realizar a **consolidação do débito**, a informação dada pelo sistema era de que “*não há débitos parceláveis nesta modalidade*”. A informação obtida foi no sentido de que “*não seria possível realizar a consolidação em virtude de não ter sido realizada a desistência da impugnação administrativa interposta no PA n. 10803.72.0010/2011-34*”.

Sustenta que, “*de fato, por um lapso da impetrante, não foi realizada a mencionada desistência, todavia Exa., este mero erro procedimental deve ser sopesado, na medida em que a boa-fé da contribuinte sempre esteve presente. Note, Exa., que foi realizado o pagamento à vista de mais de 20 % (vinte por cento) do débito e, por quase um ano, a impetrante ainda recolheu a monta de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais*”.

Defende a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao final, requer a concessão definitiva da segurança para o fim de ser resguardado o direito líquido e certo de “e ter os débitos oriundos do Processo Administrativo n° 10803.720010/2011-34 incluídos e consolidados no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei n° 13.496/2017” (ID 13689360).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13740414 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13821062).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13916553). Requereu a denegação da segurança, diante do descumprimento dos requisitos necessários para a adesão ao parcelamento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 13941027) e a autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n° 5002934-54.2019.403.0000 (ID 14416225).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decidido.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “**o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)**, estabeleceu em seu art. 5º:

“**Art. 5º** Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão administrativa, o contribuinte deverá **desistir previamente** das defesas/recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

A Instrução Normativa **RFB n. 1.711/2017**, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

“**Art. 8º.** A inclusão no Pert de débitos que se encontrem **em discussão administrativa** ou judicial **deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º *A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).*

Pois bem.

A própria impetrante confirma que não houve a prévia desistência da impugnação administrativa. Em suas palavras: “*de fato, por um lapso da impetrante, não foi realizada a mencionada desistência*”.

Verifica-se, pois, que a ora impetrante não observou os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência das defesas/recursos administrativos**.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. *A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

2. *A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.*

3. *Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.*

4. *Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.*

5. *O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.*

6. *O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.*

7. *Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.*

8. *Agravo de Instrumento não provido.* (TRF3, AI 5012472-93.2018.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 11/09/2018).

Desse modo, diante das informações trazidas aos autos, no sentido de que, de fato, a impetrante **deixou** de observar os requisitos necessários à adesão ao parcelamento, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa que a excluiu do PERT, até mesmo porque a exclusão ocorreu por desídia da própria impetrante (que **não desistiu previamente** das impugnações e recursos administrativo).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do

Agravo de Instrumento nº 5002934-54.2019.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado e de Mandado de Segurança, impetrado por **OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que providencie a análise e o julgamento dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante em 2011”.

Narra a impetrante, em suma, que, na data de **23/11/2011**, entrou com diversos pedidos de restituição de pagamento de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior, “*tendo em vista que foi constatado que durante o período de 2005 a 2009 foi aplicada a alíquota de 2% a título de RAT, quando o correto seria de 1%, conforme IN/MPS/SR n. 03/2005*”.

Contudo, afirma que, após 7 (sete) anos do protocolo dos pedidos, os seguintes PER/DCOMP's ainda se encontram em análise: 25355.83534.231111.1.2.1 6-4550, 03198.91020.231111.1.2.1 6-3060, 09855.73665.231111.1.2.1 6-3218, 23721.96853.231111.1.2.1 6-9771, 05461.01180.231111.1.2.1 6-0195, 16140.36003.231111.1.2.1 6-2029, 01106.38397.231111.1.2.1 6-3633, 08564.00638.231111.1.2.1 6-3381, 11244.64417.231111.1.2.1 6-6409, 39655.02262.231111.1.2.1 6-4097, 33669.39482.231111.1.2.1 6-1052, 28141.00457.231111.1.2.1 6-8753, 30975.52110.231111.1.2.1 6-5722, 26109.84510.231111.1.2.1 6-8352, 02206.44954.231111.1.2.1 6-0873, 11957.13828.231111.1.2.1 6-5610, 20207.78647.231111.1.2.1 6-6636, 36631.41979.231111.1.2.1 6-1408, 39056.45341.231111.1.2.1 6-5501, 28967.62292.231111.1.2.1 6-3004, 10033.83057.231111.1.2.1 6-5416, 32669.21397.231111.1.2.1 6-7053, 20840.41668.231111.1.2.1 6-3631, 38243.64809.231111.1.2.1 6-9072, 02333.34548.231111.1.2.1 6-5149, 35966.73939.231111.1.2.1 6-0784, 17027.41446.231111.1.2.1 6-5930, 25957.90058.231111.1.2.1 6-6000, 23601.72943.231111.1.2.1 6-0525, 05155.88814.231111.1.2.1 6-8560, 28163.08227.231111.1.2.1 6-0725, 08603.85936.231111.1.2.1 6-1535, 40759.63930.231111.1.2.1 6-3251, 27360.22264.231111.1.2.1 6-5290, 05094.05697.231111.1.2.1 6-0575, 27949.21467.231111.1.2.1 6-5052, 25798.44932.231111.1.2.1 6-0804, 35726.82937.231111.1.2.1 6-9154, 22339.87356.231111.1.2.1 6-9604, 38026.00389.231111.1.2.1 6-8314, 01413.23350.231111.1.2.1 6-2390 e 10208.80909.231111.1.2.1 6-0600.

Sustenta violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13992563 e 14487541).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 14513470).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em cumprimento à medida liminar, os pedidos de restituição foram distribuídos para a análise (ID 14968347).

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 15134377), os quais foram rejeitados pela decisão de ID 15181853.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 115820378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em **23/11/2011**, os quais não teriam sido analisados até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. Enão é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolado em **23/11/2011**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 28/12/2018.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – ns. 25355.83534.231111.1.2.1 6-4550, 03198.91020.231111.1.2.1 6-3060, 09855.73665.231111.1.2.1 6-3218, 23721.96853.231111.1.2.1 6-9771, 05461.01180.231111.1.2.1 6-0195, 16140.36003.231111.1.2.1 6-2029, 01106.38397.231111.1.2.1 6-3633, 08564.00638.231111.1.2.1 6-3381, 11244.64417.231111.1.2.1 6-6409, 39655.02262.231111.1.2.1 6-4097, 33669.39482.231111.1.2.1 6-1052, 28141.00457.231111.1.2.1 6-8753, 30975.52110.231111.1.2.1 6-5722, 26109.84510.231111.1.2.1 6-8352, 02206.44954.231111.1.2.1 6-0873, 11957.13828.231111.1.2.1 6-5610, 20207.78647.231111.1.2.1 6-6636, 36631.41979.231111.1.2.1 6-1408, 39056.45341.231111.1.2.1 6-5501, 28967.62292.231111.1.2.1 6-3004, 10033.83057.231111.1.2.1 6-5416, 32669.21397.231111.1.2.1 6-7053, 20840.41668.231111.1.2.1 6-3631, 38243.64809.231111.1.2.1 6-9072, 02333.34548.231111.1.2.1 6-5149, 35966.73939.231111.1.2.1 6-0784, 17027.41446.231111.1.2.1 6-5930, 25957.90058.231111.1.2.1 6-6000, 23601.72943.231111.1.2.1 6-0525, 05155.88814.231111.1.2.1 6-8560, 28163.08227.231111.1.2.1 6-0725, 08603.85936.231111.1.2.1 6-1535, 40759.63930.231111.1.2.1 6-3251, 27360.22264.231111.1.2.1 6-5290, 05094.05697.231111.1.2.1 6-0575, 27949.21467.231111.1.2.1 6-5052, 25798.44932.231111.1.2.1 6-0804, 35726.82937.231111.1.2.1 6-9154, 22339.87356.231111.1.2.1 6-9604, 38026.00389.231111.1.2.1 6-8314, 01413.23350.231111.1.2.1 6-2390 e 10208.80909.231111.1.2.1 6-0600 - protocolados em **23/11/2011**, devendo, por consequência da apreciação e de eventual reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, imediatamente, e doravante determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 20/02 p.f.”.

Alega, em suma, que a inclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** da base de cálculo do PIS e da COFINS “constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita”.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea “b” da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Assevera, ainda, que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 14411591).

A União requereu ingresso no feito (ID 14874391).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15412725). Sustentou que “o valor do ICMS é parte do faturamento mensal/receita bruta e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011” e, por isso, pugnou pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15266614).

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006090-50.2019.403.0000 (ID 15337300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB da formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Pois bem.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características própria (destacável e não cumulativo), não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006090-50.2019.403.0000.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.Comunique-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe *“i) assegure o direito de usufruir dos benefícios do Programa Mais Leite Saudável pelo período de execução do Projeto vigente até 31.12.2020, conforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, nos termos do inciso III, do §3º, artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04 e artigo 21, do Decreto n. 8.533/15, com o direito de apurar os créditos presumidos de PIS/COFINS relativos às operações ocorridas no período, em relação à aquisição de leite in natura, na forma prevista pelo artigo 4º, da Lei n. 10.852/04, sem prejuízo da conferência de regularidade dos créditos; ii) suspenda a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, dos créditos tributários eventualmente lançados por decorrência da glosa dos créditos presumidos de PIS/COFINS na forma do artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04, em função do término do período de habilitação, em se considerando o prazo indevidamente reduzido no ato coator”*.

Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de industrialização e comércio atacadista de leite e seus derivados, bem como de laticínios em geral, de modo que se submete ao recolhimento de PIS/COFINS em suas modalidades de incidência não-cumulativa.

Afirma que, no intuito de fomentar o setor de laticínios, a Lei n. 13.137/2015 incluiu o artigo 9º-A, na Lei n. 10.925/2004, instituindo o que ficou conhecido como o *“Programa mais Leite Saudável”* (PMLS), permitindo, às pessoas jurídicas habilitadas, a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS, apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite.

Aduz que, para a participação no programa é necessária a aprovação de projeto para realização de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regulamentado pelo Decreto n. 8.533/2015 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n. 1.590/2015.

Nesse contexto, alega que submeteu seu projeto de investimento e, no dia 25/05/2018, houve a publicação no Diário Oficial da União, do Edital da Aprovação do Projeto, com período de execução de **01/04/2018 a 31/12/2020**.

Após a aprovação do projeto, afirma haver apresentado pedido de habilitação junto à Receita Federal, para a apuração dos créditos presumidos, que foi deferido com a indicação expressa do prazo de vigência do projeto de **01/04/2018 a 31/12/2020** (Processo/Dossiê n. 10880.736874/2018-21).

Contudo, alega que, no dia 17/10/2018, houve a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 63 (publicado no dia 23/10/2018), *“constando o período de vigência do projeto diverso daquele aprovado e deferido pela Receita Federal, qual seja, somente até 31/12/2018 ao invés de 31/12/2020”*.

Sustenta que *“intentou a retificação do ato coator no âmbito administrativo sem lograr êxito”*, o que viola o direito líquido e certo da impetrante *“consubstanciado no Edital de Aprovação do Projeto de Investimentos com execução até 31/12/2020, realizada na forma do Decreto n. 8.533/2015 e IN RFB n. 1.590/07”*.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança a fim de que a d. Autoridade efetue a **retificação** do Ato Declaratório Executivo nº 63, de 17 de outubro de 2018, para “reconhecer a *Habilitação definitiva ao programa Mais Leite Saudável de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533/15 com o período de vigência de 01/04/2018 a 31/12/2020, com efeitos retroativos à publicação do ato retificado, 23/10/2018.*

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13666499).

Devidamente notificada (ID 13715999), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 14418879).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 114530032).

A Autoridade, então, informou ter havido a retificação do Ato Declaratório Executivo nº 63/2018, com publicação em 06 de fevereiro de 2019 (ID 14843756).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a retificação do Ato Declaratório Executivo nº 63/2018 somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Administração que proceda à **retificação** do **Ato Declaratório Executivo n. 63** (publicado no dia 23/10/2018), para constar o período de vigência do projeto até d e **31/12/2020**, conforme publicado, em 25/05/2018, no Edital da Aprovação do Projeto de Investimento, do Ministério da Agricultura, e não 31/12/2018, como constou da publicação.

E de fato, conforme demonstra documento de ID 13599580, no “*Edital de Aprovação de Projeto Programa Mais Leite Saudável*” consta como período de execução de 01/04/2018 a **31/12/2020**.

Contudo, no Ato Declaratório Executivo n. 63, do Ministério da Fazenda, constou como vigência do projeto até a data de 31/12/2018, razão pela qual deve ser retificado, por se tratar evidente **erro material**, ou de **alteração indevida**, porque sem respaldo nas nos normativos que ensejaram a edição do Ato objurgado.

Cumprê destacar que a autoridade impetrada, embora notificada, não apresentou suas informações.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extingindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para que a autoridade proceda à **retificação** do **Ato Declaratório Executivo n. 63, de 17 de outubro de 2018**, expedido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Ministério da Fazenda, devendo ser novamente publicado com a devida correção, de maneira que o período de vigência do projeto conste como sendo de 01/04/2018 a **31/12/2020** e não a 31/12/2018, como erroneamente constou.

Por consequência, fica assegurado à impetrante o direito de usufruir dos benefícios do Programa Mais Leite Saudável pelo período de execução do Projeto vigente até 31/12/2020, conforme aprovado pelo Ministério da Agricultura, nos termos do inciso III, do §3º, artigo 9º-A, da Lei n. 10.925/04 e artigo 21, do Decreto n. 8.533/15.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGABÊ TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT /SP**, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes à cobrança de tais valores, tais como impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados **sob a sistemática do lucro presumido**, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.689/88.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não integram a receita bruta da empresa, pois são integralmente repassados ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a receita bruta do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 13803991).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 15027754), pugnano pela denegação da segurança, pois, a *“Impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS”*.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16190766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio **não se aplica** às bases de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido **não há faturamento (ou receita) real**, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merece guarida o pedidos de exclusão mencionado supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029680-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o **afastamento** dos valores referentes ao desconto do vale transporte da base de cálculo da contribuição social a que se refere o artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de ID 13090333 determinou a regularização da representação da impetrante, providência que fora tempestivamente adotada ao ID 14276663.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 016468931).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 16678865). Pugnou pela denegação da segurança, pois a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos.

Do Vale Transporte

Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”(RE 478410, EROS GRAU, STF).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a verba **vale-transporte**, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM
Advogado do(a) RÉU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10973519: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação ao corrêu SEGUROSAUDEWEB.COM e **JULGO PARCIALMENTE extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação do referido **corrêu**.

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo da demanda.

P.I.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014607-75.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA, THALITA MAGALHAES MARRA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA E THALITA MAGALHÃES MARRA, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Iveco, modelo Daily, chassi nº 93ZC35A0198407088 (contrato de financiamento nº 000046931914).

Foi deferida a restrição de circulação do veículo, pelo sistema Renajud, requerida pela CEF (Id 13351945 - pág. 113/116).

Não tendo sido localizado o veículo, a autora requereu a conversão do feito em ação de depósito (Id 13351945 - pág. 128 e 131/133).

Após regular citação, apenas o corréu Olindo se manifestou em contestação (Id 13351945 - pág. 147/151 e 212).

O pedido foi julgado procedente, para determinar a entrega do veículo ou o pagamento do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas (Id 13351945 - pág. 213/216).

Houve interposição de recurso de apelação pelo corréu Olindo (Id 13351945 - pág. 220/243).

Após a remessa dos autos à instância superior, o apelante apresentou a manifestação de Id 13352027 - pág. 15/23, juntando aos autos instrumento particular de transação judicial, firmado nos autos do processo nº 0088372-02.2012.8, em trâmite perante a 03ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, requerendo a desistência do recurso interposto e a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

A desistência do recurso foi homologada, sendo determinada a remessa dos autos à vara de origem (Id 13352027 - pág. 28).

A autora requereu o início da etapa processual de cumprimento de sentença por meio da manifestação de Id 13352027 - pág. 33.

No despacho de Id 13352027 - pág. 47, foi determinada a manifestação da autora acerca do acordo homologado perante a 03ª Vara Cível Estadual. A CEF apresentou manifestação (Id 13352027 - pág. 56), informando que o acordo noticiado pelo réu liquidou as parcelas de número 10 a 12 do financiamento, restando inadimplidas as demais.

A planilha com o valor atualizado do débito foi juntada no Id 13352027 – pág. 58/63. A CEF foi intimada para esclarecimento dos cálculos apresentados (Id 13352027 - pág. 64), tendo se manifestado no Id 13352027 - pág. 67.

O réu apresentou a petição de Id 13352027 - pág. 70/72, informando que os valores devidos à CEF já foram quitados nos autos da ação em trâmite perante a 03ª Vara Cível Estadual, estando pendente apenas a expedição do alvará judicial para levantamento. Requereu a imediata baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da demanda.

Intimada para manifestação acerca do pedido do réu, a CEF, por meio da petição de Id 16303209, informou a liquidação do contrato, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF se manifestou informando que o contrato foi liquidado e juntando nota de débito indicando a baixa de todas as parcelas do financiamento, conforme Id 16303209 e 16303212.

Assim, a questão discutida nos autos, qual seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição de circulação do veículo, realizada no Id 13351945 - pág. 116.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que digam se houve a entrega do bem, conforme manifestação do réu às fls. 241 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006100-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao realizar a exportação de seus produtos, tem a faculdade legal de manter a receita de exportação em instituição financeira no exterior para, posteriormente, remeter a quantia para o Brasil.

Afirma, ainda, que quando do ingresso da receita da exportação na conta bancária brasileira, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao IOF-Câmbio, cuja alíquota atual é zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, publicou a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que tem efeito vinculante, entendendo que há incidência de IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38%, quando os recursos forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação.

Sustenta que tal entendimento viola o disposto no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, que reduziu a zero a alíquota do IOF-Câmbio incidente nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu a possibilidade de manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira no exterior, desde que relativos ao recebimento de exportações brasileiras de mercadorias e serviços para o exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acrescenta que não pode ser afastada a incidência da alíquota zero do IOF-Câmbio quando a receita de exportação é remetida ao Brasil após ser mantida em instituição financeira no exterior, por não haver previsão legal para tanto.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as restrições da Solução de Consulta Cosit nº 246/18 e o recolhimento do IOF-Câmbio, previsto no art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IOF-Câmbio, exigido com base na Solução Cosit nº 246/18.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada publicou a referida Solução de Consulta passando a exigir a alíquota de 0,38% a título de IOF-Câmbio nas hipóteses em que os recursos decorrentes de exportações brasileiras forem mantidos em conta no exterior e forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação.

No entanto, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, a que a solução de consulta faz menção, assim estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)”

Ora, o Decreto não impõe nenhum prazo para a internalização dos recursos de exportação, não havendo respaldo para o entendimento externado na Solução de Consulta.

A referida Solução de consulta não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categóricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.***"

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Desse modo, ao estabelecer que a alíquota deixa de ser zero se não há a remessa imediata dos recursos ao Brasil, cria restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que a impetrante terá que recolher IOF-Câmbio, cuja alíquota deve ser mantida em zero.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IOF-Câmbio, com base na Solução de Consulta Cosit nº 246/18, na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 97.188,16, em razão do “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC)”, celebrado entre as partes.

A ré foi citada e opôs embargos. Sustenta ser correntista do Banco desde 2007 e já ter contratado outros empréstimos anteriormente, tendo cumprido suas obrigações junto à CEF, mas que, no ano de 2014, devido a imprevistos financeiros, realizou outro empréstimo e efetuou o pagamento do mesmo durante certo período. Contudo, continua, foi obrigada a contratar mais empréstimos, em razão das excessivas taxas de juros aplicadas pelo Banco, o que causou a sua inadimplência. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra a taxa de juros, o anatocismo e o contrato de adesão. Pede os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, e, por fim, a procedência dos embargos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré no Id. 4280059.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos.

A autora foi intimada, nos Ids. 4945213, 9328863, 11696364, 12554872 e 13802029 a juntar as Cláusulas Gerais do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, integrante do contrato discutido na inicial. Contudo, ela não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Id. 2765406).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas à embargante as quantias de R\$ 14.000,00, referente a Crédito Direto Caixa – CDC – PRÉ PRICE, R\$ 4.400,00, R\$ 5.000,00, R\$ 4.700,00 e R\$ 3.500,00 referente a CRED SENIOR – PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE e R\$ 6.600,00 referente Cheque Especial Caixa – CROT PF (Ids. 2765396, 2765398, 2765400, 2765401, 2765402 e 2765403).

A embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a insurgir-se contra o anatocismo e as taxas de juros aplicadas.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Em relação à alegação da embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé.

3. (...).”

(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES – grifei)

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora, apesar de intimada por diversas vezes, não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física (Id 2765406), que, nas cláusulas 3ª e 4ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante dos Demonstrativos de Débito apresentados nos autos (Ids. 2765396, 2765398, 2765400, 2765401, 2765402 e 2765403).

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, já que incabível por ser de direito a matéria aqui discutida.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial.

Tendo em vista que a embargante foi vencedora de parte mínima, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 16/04/2019, experimentou problemas de ordem operacional em seu sistema financeiro, responsável por operar as compensações com diversas instituições financeiras, entre elas a CEF.

Afirma, ainda, tal falha afetou a compensação de operações bancárias, gerando transferências de valores, na realização de TEDs, em valores indevidos.

Esclarece que o pagamento aos estabelecimentos credenciados é feito por meio de sistema manual, realizando, a cada 15 dias, o lançamento de valores a cada empresa, controlado por planilha excel, tendo havido um equívoco no lançamento do primeiro valor da planilha, o que gerou um problema em efeitos cascata.

Alega que o erro acarretou uma operação financeira de transferência, no valor de R\$ 2.698.434,14, por meio de 292 TEDs a correntistas da ré.

Alega, ainda, que o valor indevido da transferência foi de R\$ 2.212.624,92.

Acrescenta que entrou em contato com a ré, mas que esta afirmou ser necessária uma determinação judicial para bloquear e estomar os valores decorrentes das TEDs.

Sustenta que, nas operações de TED, antes da liberação dos valores aos correntistas, a operação passa por uma conta reserva bancária.

Assim, prossegue, a demora em realizar o bloqueio e o estorno dos valores leva à possibilidade de o valor ser liberado aos correntistas e levantados por eles.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio e o estorno dos valores repassados equivocadamente ao banco réu, no valor de R\$ 2.212.624,92, para o Banco Itaú S/A, agência 0019, conta corrente 82884-7. Alternativamente, caso os valores não estejam mais na conta reserva do réu, pede que seja determinado o bloqueio e o estorno diretamente da conta dos correntistas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que, por erro, realizou 292 TEDs a estabelecimentos comerciais credenciados a ela, correntistas da CEF, em 16/04/2019, o que levou à transferência indevida de R\$ 2.212.624,92.

Com a inicial, foram juntados os TEDs questionados.

A situação trazida a este juízo reveste-se da mais evidente urgência. Isso porque, uma vez levantado o dinheiro, sua recuperação será difícil.

Por outro lado, determinado o bloqueio, se não ficar comprovado o alegado na inicial, os titulares das contas, credenciados da autora, não ficarão privado de seu crédito, podendo este Juízo determinar o desbloqueio do dinheiro.

No entanto, o estorno do valor não pode ser deferido de imediato.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o imediato bloqueio de R\$ 2.212.624,92, repassados por meio de TED, em 16/04/2019, junto à CEF, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. **Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão, no próximo dia útil.**

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SOLANGE FIGUEIREDO ALVES FONSECA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Física em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser portadora de neoplasia maligna, CID 50, mas que não é isenta do imposto de renda.

Alega que existem débitos pendentes em seu nome, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 50.617,43.

Alega, ainda, que os débitos são posteriores à constatação da doença, devendo ser suspensos.

Sustenta estar amparada pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que a isenção deve ser concedida a partir da comprovação da moléstia.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física, extinguindo-se os débitos fiscais em seu nome, a contar do diagnóstico de doença grave, datado de agosto de 2015.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o nome correto da autoridade responsável é Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Física em São Paulo.

No mérito, afirma que a impetrante não informou ter direito à isenção pretendida.

Afirma que a impetrante recebe pensão por morte paga pelo Regime Geral da Previdência Social, mas que ela em nenhum momento informou ou solicitou a isenção de imposto de renda.

Alega que, mesmo com a isenção nos exercícios de 2016 a 2018, haveria imposto a pagar, eis que a maior parte de seus rendimentos provém de salário.

Sustenta que a impetrante deve promover a retificação do IRPF para fazer constar como isentos os rendimentos de pensão por morte recebidos a partir de agosto de 2015.

Pede que seja denegada a segurança, por ausência de ato coator.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Retifico o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Física em São Paulo. Anote-se.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento da isenção do imposto de renda e a extinção dos créditos tributários, a título de imposto de renda, sob o fundamento de ser portadora de neoplasia maligna.

O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem:

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei)

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (grifei)

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão.

No caso dos autos, a impetrante, em sua inicial, foi qualificada como professora e não apresentou nenhuma comprovação de que é aposentada ou pensionista.

Assim, com relação às verbas salariais, recebidas na ativa, a impetrante não tem direito à isenção.

Nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

E os dispositivos acima citados estabelecem isenção do imposto de renda somente no que se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. Não existe tal isenção para o caso de valores auferidos a título de salário.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN.

1. A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

2. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna.

3. Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC n.º 2005.61.00.018193-5/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 17/04/2008, DJ de 19/05/2008, Relator LAZARANO NETO)

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson).

(...)

3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(AMS n.º 2004.61.08.007781-5/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 4.7.07, DJU de 22.8.07, p. 242, Relator ROBERTO JEUKEN)

Tendo em vista, portanto, que a interpretação das normas que concedem isenção deve ser feita com um máximo de literalidade possível, verifico que a impetrante não faz jus à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas na ativa.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas, afirmou que a impetrante, além de outros rendimentos provenientes de salário, recebe pensão por morte pelo Regime da Previdência Social.

Afirmou, ainda, que, apesar de a impetrante ter apresentado, em Juízo, o laudo pericial do INSS, relatando ser portadora de neoplasia maligna desde agosto de 2015, ela nunca requereu, administrativamente, a isenção dos valores recebidos a título de pensão, além de ter declarado todos os seus rendimentos como tributáveis.

Ora, a impetrante, apesar de pretender a anulação de suposto crédito tributário, não informou, nos autos, sequer que recebe pensão, muito menos o valor que recebe, nem que está sendo exigido imposto indevido. Também, como afirmado pela autoridade impetrada, não apresentou nenhum pedido administrativo de isenção, com a informação de que foi diagnosticada com neoplasia maligna.

A autoridade impetrante não tinha nenhum conhecimento dos fatos aqui narrados.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, eis que não há nenhum ato coator a ser afastado por este Juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008221-63.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RENATO MENDES PADULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019609-31.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO, KEIITI OTSUKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto na sentença proferida nos embargos à execução, distribuídos por dependência a estes.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022385-09.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, distribuídos por dependência a estes.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025633-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: YEDDA DANTAS BRUSQUE

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREIA PAULUCI - SP163980, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, MARICENE CARDOSO MARQUES
TESTA - SP86556, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

SENTENÇA

Id 16496524. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar sobre o efeito suspensivo concedido nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Alega que, por esse motivo, deve ser mantida a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com o uso da TR a contar de julho de 2009 até decisão final do referido recurso.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, tais como Senai e Sebrae.

Afirma, ainda, que as entidades e fundos para os quais deve contribuir estão definidos em função de sua atividade econômica e as alíquotas são identificadas mediante o enquadramento na Tabela de Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, prevista no anexo II da IN RFB 971/09.

Alega que, dentro dessa tabela, sempre utilizou o enquadramento nº 736, eis que sua atividade preponderante está enquadrada no CNAE 66.22-3-00.

No entanto, prossegue, com a edição da IN RFB 1867/19, foi incluído o inciso XIV no art. 109-E, enquadrando sociedades corretoras de seguro (CNAE 6622-3/00) no FPAS nº 515.

Sustenta que tal alteração aumentou a sua carga tributária, violando o princípio da legalidade, eis que a majoração não foi precedida de lei.

Pede a concessão da segurança para afastar a alteração promovida pela IN RFB nº 1867/19, assegurando seu direito de continuar a apurar e recolher as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros no enquadramento FPAS nº 736.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que as alterações de enquadramento no FPAS, para as sociedades corretoras de seguro, não produzam efeito para ela.

Da análise dos autos, verifico que a IN RFB nº 1867/19 alterou a IN RFB nº 971/09, que previa o enquadramento da impetrante em outro FPAS, mais vantajoso para ela.

Como decidido em sede de liminar, não se trata de violação ao princípio da legalidade ou de majoração de tributo sem prévia lei que determine.

O artigo 109-E da IN 971/09, alterado também por uma Instrução Normativa, passou assim a estabelecer:

“Art. 109-E. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647:

(...)

XIV - sociedades corretoras de seguro (FPAS 515).”

Ora, não há hierarquia entre instruções normativas, razão pela qual a alteração é válida, mesmo que tenha acarretado um valor maior a ser recolhido pela impetrante.

Com efeito, a IN limitou-se a alterar o enquadramento das sociedades corretoras de seguro no FPAS, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

S E N T E N Ç A

Id 15996185. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração o ofício do Presidente do CRECI, que atestou que os imóveis estavam invadidos.

Sustenta que, diante do descumprimento contratual e das regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, todos os imóveis devem ser reintegrados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é médico neurologista e neurocirurgião e que foi comunicado da decisão exarada no Procedimento Ético Profissional PEP nº 14.285.573/18, que interditou cautelarmente seu exercício profissional, a partir de 20/12/2018

Afirma, ainda, que somente foi comunicado em 13/02/2019 sobre tal decisão.

Alega que o PEP nº 14.285-573/18 teve início com a Sindicância nº 116.634/2015, em razão do encaminhamento de um ofício pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Vinhedo, com cópias integrais do inquérito policial, instaurado mediante denúncia anônima, feita em dezembro de 2012, alegando assédio a pacientes, enquanto atuava no ambulatório da cidade de Vinhedo, onde era médico concursado.

Alega, ainda, que comunicou ao Conselho de que foi extinta a punibilidade contra ele e que não havia nenhum processo criminal em andamento, mas que, mesmo assim, foi intimada a apresentar defesa administrativa.

Acrescenta que o paciente Alexandre de Souza Braga, que teria dado causa à instauração da sindicância, não foi ouvido na fase policial, nem pelo Cremesp, mas que, mesmo assim, foi instaurado o PEP, em agosto de 2018, tendo sido, em seguida, proposta a aplicação da interdição cautelar, que foi aprovada em reunião plenária de dezembro de 2018.

Sustenta não ter sido intimado a comparecer na fase de sindicância e que a interdição cautelar ocorreu muito tempo depois de ter pedido exoneração do concurso público de Vinhedo, por ter passado no concurso público da Prefeitura de Campinas, ou seja, em 2012.

Sustenta, ainda, não ter nenhuma prova de ser culpado das acusações e que já houve prescrição da denúncia ocorrida em 2013.

Aduz que a interdição cautelar deve ser solicitada por ocasião da transformação da sindicância em PEP, o que não ocorreu.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a interdição cautelar impeditiva do exercício da medicina.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

O impetrante apresentou declarações de funcionárias que trabalharam no CIS de Vinhedo, à época dos fatos narrados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que foi instaurado um processo ético profissional nº 14.285.573/2018 por indícios de infração aos arts. 17, 30, 38 e 40 do Código de Ética, concluindo-se pela interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, devidamente aprovado na reunião plenária do Cremesp.

Afirma, ainda, que se constatou que a conduta do impetrante, que está sendo apurada, é incompatível com o exercício da medicina, tendo indícios suficientes de que poderia haver possível dano à sociedade e que, para respaldar a medida de suspensão do exercício profissional, há a denúncia feita pela Juíza da 2ª Vara do Foro de Vinhedo, por assédio sexual.

Alega que o impetrante, nos autos da sindicância, foi devidamente intimado e manifestou-se por meio de advogado, apresentando somente cópia da decisão judicial que extinguiu o inquérito policial.

Alega, ainda, que o impetrante tem direito de se manifestar e apresentar defesa no PEP.

Sustenta não haver prescrição nos presentes autos, já que, nos termos do artigo 112 da Resolução CFM nº 2145/16, o prazo de cinco anos tem início após a notícia ter chegado ao conhecimento da autoridade impetrada, o que ocorreu em 28/05/2015.

Sustenta, ainda, que a extinção da punibilidade na esfera criminal não afasta a apuração de eventual infração ético-profissional.

Defende a regularidade da interdição cautelar do impetrante e afirma que o afastamento do médico não é uma punição, mas sim uma medida preventiva, visando proteger a sociedade, enquanto são realizadas as diligências necessárias para apuração dos fatos.

Por fim, acrescenta que o Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra interdição cautelar do exercício profissional imposta a ele.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurada a Sindicância nº 116.634/2015, pela autoridade impetrada, em decorrência do encaminhamento de um ofício pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Vinhedo, com cópias do inquérito policial instaurado contra o impetrante, por suposto assédio sexual aos seus pacientes.

A sindicância deu origem ao Processo Ético Profissional nº 14.285.573/18, tendo sido proposta a interdição cautelar do impetrante no momento em que foi determinada sua citação no PEP, em fevereiro de 2019.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, eis que o artigo 112 da Resolução CFM nº 2145/16 estabelece o prazo prescricional de cinco anos a partir do conhecimento do fato a ser apurado pelo CRM. Tal prazo é interrompido pela citação do denunciado (art. 113)

Ora, a autoridade impetrada teve ciência dos fatos imputados ao impetrante, no ano de 2015, não tendo esgotado o prazo prescricional, como alegado pelo impetrante.

Verifico, ainda, que, no relatório circunstanciado da sindicância nº 116.634/2015, consta que o impetrante não apresentou defesa, apesar de ter sido cientificado de que poderia ser considerado infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica, e que a sindicância é mais um dos casos de suposto assédio sexual praticado por ele.

O artigo 17 estabelece ser vedado ao médico *“deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado”*.

A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, sendo órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica.

Assim, com o fim de exercer tal poder de polícia, foram editadas resoluções, entre elas, a Resolução CFM nº 1987/12, que trata da interdição cautelar do exercício profissional de médico *“cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo”*.

Tal interdição exige prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. É o que estabelece o artigo 2º da referida Resolução.

De acordo com os autos, foi instaurado um inquérito policial contra o impetrante, mas foi considerada extinta a punibilidade, em razão da decadência do direito de representação das vítimas, com exceção de uma. Não consta qual foi o resultado do inquérito policial com relação a tal suposta vítima.

Assim, a autoridade impetrada entendeu haver a existência de procedimento danoso e da possibilidade de dano de difícil reparação, o que justifica a aplicação da interdição cautelar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR INTERDIÇÃO CAUTELAR DE MÉDICA. LESÕES CORPORAIS EM PACIENTES. PROCEDIMENTO DE “LIPO LIGHT”.

1. No exercício do regular poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, incumbe ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no art. 2º da Lei 3.268/57, fiscalizar a classe médica, zelando pelo desempenho ético da medicina.

2. Face à gravidade dos fatos levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de que a impetrante estaria causando lesões corporais graves em suas pacientes através de procedimento não reconhecido pela autarquia, denominado “lipo light” e diante do tempo que demanda a ultimação do processo disciplinar, a interdição cautelar da médica é medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade.

3. O art. 22, § 3º, da Lei 3.268/57 assegura a prévia oitiva do denunciado quando da aplicação de penalidades pelo Conselho de Medicina, não havendo tal previsão quando da imposição de medidas cautelares, que, por sua característica de provisoriedade, não impõem necessariamente a prévia oitiva do interessado, que tem a oportunidade de ofertar defesa no curso do processo disciplinar.

4. Se há previsão legal, insculpida no art. 22, § 1º da Lei 3.268/57, autorizando o Conselho de Medicina a, em casos de manifesta gravidade, aplicar imediatamente a pena de cassação definitiva do exercício profissional, **com muito mais razão tem a autarquia atribuição para suspender cautelarmente o exercício da profissão pela impetrante.**

5. Ausente a previsão de providências cautelares na lei que trata dos procedimentos disciplinares dos Conselhos de Medicina nada impede que se utilize subsidiariamente a Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seu art. 145, dispõe que pode a Administração, em caso de risco iminente, adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

6. Recurso desprovido.”

(AMS 200650010037534, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/10/08, DJU de 28/10/08, p. 234/235, Relator: Marcelo Pereira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal Kleber Marcel Uemura, “por conta da função pública desempenhada, não apenas é conferido, mas imposto aos Conselhos Regionais que procedam de acordo com o dever geral de cautela. Em se tratando de matéria relacionada ao exercício de profissão inerente à promoção de saúde, este dever é ainda mais necessário. Sendo assim, o ato praticado pela autoridade impetrada está integralmente provido de estofo legal, haja vista que sua conduta está respaldada por normas que regulamentam a matéria” (Id 15925437 – p. 4)

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser imputado à autoridade impetrada.

Entendo, pois, não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006181-43.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA VICTORIA FERREIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DIAS DE AZEVEDO - SP408596

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

LARISSA VICTORIA FERREIRA FARIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que participou do processo seletivo da Universidade, mas não foi selecionada inicialmente para as bolsas, em razão de sua classificação.

Afirma, ainda, que, posteriormente, no calendário divulgado pela Universidade, em 15/03/2019, seu nome constou da lista de candidatos aptos para demonstrar interesse nas vagas remanescentes.

Alega que não constava do calendário e da lista de habilitados que a manifestação de interesse somente deveria ser realizada no dia 18/03/2019.

Acrescenta que, nesse dia, estava impossibilitada de comparecer devido a um mal-estar, tendo ido até a Universidade, no dia seguinte, para manifestar seu interesse pela vaga remanescente.

No entanto, prossegue, foi informada de que o prazo já tinha se esgotado.

Sustenta que tal ato viola seu direito líquido e certo de manifestar seu interesse nas vagas remanescentes e fazer sua matrícula, já que não é clara a indicação que este somente poderia ser feito no dia 18/03/2019.

Pede a concessão da liminar para que seja permitida sua inscrição para as vagas remanescentes, bem como sua convocação para as vagas já disponibilizadas para o Curso de Filosofia. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada a redistribuição a este Juízo, por decisão Id 16571401 – p. 202.

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante pretende manifestar seu interesse nas vagas remanescentes do Curso de Filosofia, a fim de realizar sua matrícula perante a Unifesp.

No entanto, verifico que o calendário de chamadas e de matrículas é claro ao indicar que, no dia 15/03/2019, seria divulgada a relação de candidatos aptos para a realização da declaração presencial de interesse por vagas remanescentes, que seriam convocados segundo ordem de classificação (Id 16571401 – p. 9).

É claro, também, ao fixar um dia específico para a declaração de interesse pelas vagas remanescentes, de forma presencial, em cada campus, em horários previamente fixados no referido calendário (Id 16571401 – p. 9).

Com efeito, o calendário não fixa um período para tal manifestação, fixando o dia 18/03/2019, em horários variados conforme o campus em que será realizado o curso pretendido.

Ora, o calendário faz parte do edital nº 01/2019 do processo seletivo de 2019 da Unifesp, constante do seu sítio eletrônico (http://www.unifesp.br/reitoria/vestibular/images/VESTIBULAR-prograd/2019/sisu/SISU_EDITAL_01_2019.pdf).

E o edital consubstancia o momento de abertura do processo seletivo. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

Ficam, pois, as partes vinculadas ao que está disposto no edital.

Ora, a impetrante teve conhecimento das condições, datas e horários para participação do processo seletivo e eventual matrícula.

Se não manifestou seu interesse nas vagas remanescentes, na data fixada, sujeita-se às consequências previstas no edital, ou seja, não fará parte da lista de espera para matrícula.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 16217127. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao não deixar expresso que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins o valor do débito de ICMS destacado na nota fiscal de saída de vendas de mercadorias, e não aquele pago ou recolhido.

Afirma que a autoridade impetrada tem entendido, em hipóteses semelhantes, que o ICMS a ser excluído corresponde ao “saldo devedor” apurado mensalmente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que seja esclarecido o que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Ora, o ICMS, lançado em nota fiscal, não pode compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, por não se tratar de receita bruta ou faturamento.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença embargada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE014559 - ANDRE LUIS REBELO TENORIO E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Autos n.º 0014083-68.2009.403.6181Fls. 5312/5317 - Petição a defesa constituída do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, requerendo a extinção da punibilidade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, bem como seja reconhecida a detração da pena imputada com o período em que permaneceu encarcerado. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 5321/5322, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relato essencial. Decido. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram o panorama já traçado na decisão de fls. 4709/4710. Naquela ocasião, apreciando pedido formulado pela defesa do corréu EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, este juízo elucidou que a prescrição intercorrente, como regra, corre desde a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, levando-se em conta a pena em concreto, até que ocorra o trânsito em julgado para a defesa, nos termos previstos no artigo 110, 1º, in verbis: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, ambos do Código Penal, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117, do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal considerou como cômputo do trânsito em julgado para a defesa, o momento em que cessa a possibilidade de recurso ordinário. Portanto, proferido o julgamento em 2º grau, sem cabimento de recurso ordinário para instância superior, caso a defesa ingresse com recurso especial ou extraordinário, se algum desses tiver sucesso, há a prorrogação do marco da prescrição intercorrente. Assim, em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem. Vejamos: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido. (HC 86125, ELLEN GRACIE, STF.) Afigura-se, pois, nítida a tendência da cúpula do Poder Judiciário de não mais aceitar que a jurisdição penal fique à mercê da vontade do particular que, manejando sucessivos recursos de cariz evidentemente protelatório, acaba por, na prática, eternizar os processos judiciais cujo desfecho lhe trará consequências desfavoráveis, após o exame, à exaustão, da matéria decidida na instância ordinária, com todas as garantias subjacentes ao devido processo legal, e ratificada em jurisdição extraordinária. Nesse passo, vê-se que a sentença condenatória foi publicada na data de 22/06/2011 (fl. 3155), impondo a EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO pena privativa de liberdade, no tocante ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 3046/3154), cujo prazo prescricional, conforme o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. Verifico que NÃO decorreu lapso temporal superior a quatro anos, uma vez que a denúncia foi recebida no dia 21 de dezembro de 2009 e a sentença foi publicada em 22 de junho de 2011. O acórdão proferido nos autos (fls. 4232/4233) foi publicado na data de 02/06/2015 (fl. 4256), de modo que o último dia do prazo para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário foi em 17/06/2015. Considerando, assim, a data de publicação da sentença condenatória (22/06/2011) e o último dia para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário (17/06/2015), verifico que NÃO decorreu lapso temporal superior a quatro anos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 4701/4702. No tocante à detração, conforme já esclarecido na decisão de fls. 5292/5293, esta somente pode ser considerada pelo juízo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o artigo 66, III, c, da Lei n.º 7.210/84, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Demais disso, ressalte-se que nem toda prisão provisória pode ser usada para fins de detração, sob pena de se criar uma conta corrente de pena em favor do criminoso, o que lhe permitiria praticar crimes futuros sem receber qualquer reprimenda. As penas admitem a detração quando diversos os fatos, desde que os delitos tenham sido perpetrados em data anterior à prisão indevida. Esse cálculo somente pode ser realizado pelo juiz da execução. Conclui-se, desse modo, que somente ao juiz da execução penal compete avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena. Nesse passo, ainda que fosse reconhecido eventual direito à detração, tal cômputo deve ser realizado pelo juízo da Execução, sob pena de supressão de instância. Contudo, nota-se que o sentenciado sequer deu início ao cumprimento de sua pena, uma vez que o mandado de prisão expedido em seu desfavor encontra-se pendente de cumprimento. E, em conformidade com o artigo 674, do Código Processual Penal e o artigo 105, da Lei n.º 7.210/84, a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso. Nesse compasso, insta consignar que o processo de execução penal, portanto, só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandado de prisão. Sobre o tema, colaciono os julgados da Corte Superior de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 40.278/SP Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/2/2015). EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso desprovido. (RHC n. 26.323/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 7/12/2009). Na hipótese dos autos, a prisão determinada em desfavor do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO decorre de sentença definitiva, em que se condicionou, nos termos da lei, a expedição da guia de recolhimento, ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Não há, pois, como se pleitear benefícios que somente podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Ressalto, outrossim, que eventuais inconformismos com questões já analisadas e decididas pelo julgador devem ser veiculados por meio dos recursos adequados e cabíveis, conforme as hipóteses legais, não cabendo a reiteração de pedidos já formulados e examinados nos autos. Relembro, por derradeiro, que este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem a nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do sentenciado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Chefe do SPO/DREX/SR/PF/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos nos autos. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Após, sobreste-se os autos em secretaria, até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, JOAQUIM PEREIRA RAMOS e EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO. Oportunamente, ciência ao MPF. Int. São Paulo, 24 de abril de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS)
PETIÇÃO DE FLS. 228: J. DEFIRO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. SP, 25.04.2019.

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008983-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUCAS SOARES CRUZ (SP359208 - IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL E SP332326 - STEFANY BAGESKI CRUZ)

Fls. 242/248: Prejudicado o pedido de redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 23/04/2019, visto que o ato já foi remarcado para o dia 10/06/2019 às 14h00. Ainda, esclareça a defesa do réu Andre Lucas a informação de que o mesmo se encontra em liberdade, visto a notícia prestada pela SAP de que esse está atualmente preso.

Expediente Nº 7696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA AVANI LAURENTINO X CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

Autos n. 0003721-94.2015.403.6181 Compulsando os autos, verifiquei que na decisão de fls. 221/222 foi concedida a liberdade provisória à ré GLAUCIA AVANI LAURENTINO mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas, o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Todavia, observo que a ré deixou de comparecer a este juízo desde o mês de dezembro de 2018 e, apesar de regularmente intimada em 06/03/2019 para retomar o cumprimento (fls. 556), manteve-se inerte. Também intimada, sua defesa constituída peticionou em 29/03/2019 justificando a ausência da ré em seu desconhecimento quanto ao real conteúdo da intimação pessoal de 06/03/2019. Alega que a ré está trabalhando e tem 03 (três) filhos menores. O art. 282 parágrafo 4º, do Código de Processo Penal determina que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Além disso, o descumprimento das condições constantes do termo de compromisso subscrito pela acusada, na ocasião da concessão de sua liberdade provisória, justifica a prisão preventiva, com fundamento no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o descumprimento da ré demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, havendo sério risco de que se oculte. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A autoridade impetrada fundamentou, corretamente, a necessidade de segregação cautelar do paciente na garantia da ordem pública. 2. Descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade. O paciente não foi localizado no endereço declinado nos autos, não compareceu perante o Juízo nas diversas vezes em que solicitado, além de mudar de Cidade sem informar

o Juízo. O risco à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal é explícito, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas ao encarceramento. Art. 312, parágrafo único e art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, sobretudo diante das reiteradas vezes em que se furtou a comparecer perante o juízo quando requerido. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC - HABEAS CORPUS / SP 5000028-91.2019.4.03.0000, j. 05/02/2019, relator Des. Fed. Paulo Fontes) Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual decreto a PRISÃO PREVENTIVA da ré GLAUCIA AVANI LAURENTINO. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de abril de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO E SP341089 - RENAN ALMEIDA LESSA)

O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação, em que postulou a sua absolvição sumária em três tópicos distintos (impossibilidade de imputação do crime; falta de justa causa; não ser responsável pelos fatos), com o mesmo argumento: não seria ele o responsável pelos fatos imputados na denúncia. Naturalmente que a autoria é questão que o juízo deverá resolver quando da sentença, depois de concluída a instrução processual. Isso porque, dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. É, portanto, de todo recomendável o prosseguimento da ação. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 18 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e o réu será interrogado. Expeça-se carta precatória para Santo André/SP e Guarulhos/SP para que intime as testemunhas Cleonice Fátima Denuni Santana e Odair Carlos Vargas, respectivamente, para serem ouvidas nas dependências deste Juízo na data designada. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas e para intimação do réu. Indefero a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, Sra. Janaína Gottrich, pois não foi qualificada conforme determina o art. 396-A, do Código de Processo Penal. Fls. 586: defiro. Expeça-se certidão conforme requerido, depois de comprovado o pagamento das custas respectivas. Intime-se. Cumpra-se. O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação, em que postulou a sua absolvição sumária em três tópicos distintos (impossibilidade de imputação do crime; falta de justa causa; não ser responsável pelos fatos), com o mesmo argumento: não seria ele o responsável pelos fatos imputados na denúncia. Naturalmente que a autoria é questão que o juízo deverá resolver quando da sentença, depois de concluída a instrução processual. Isso porque, dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. É, portanto, de todo recomendável o prosseguimento da ação. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 18 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e o réu será interrogado. Expeça-se carta precatória para Santo André/SP e Guarulhos/SP para que intime as testemunhas Cleonice Fátima Denuni Santana e Odair Carlos Vargas, respectivamente, para serem ouvidas nas dependências deste Juízo na data designada. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas e para intimação do réu. Indefero a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, Sra. Janaína Gottrich, pois não foi qualificada conforme determina o art. 396-A, do Código de Processo Penal. Fls. 586: defiro. Expeça-se certidão conforme requerido, depois de comprovado o pagamento das custas respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0009735-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ175288 - DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PATRICK POUGY DAUELSBERG, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, 1ª, inciso I, c.c artigo 40, da Lei nº 11.343/06), depois que o pedido de arquivamento do inquérito policial foi rejeitado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. O denunciado apresentou defesa prévia às fls. 103/133, em que se diz ser um excelente aluno, aceito em universidade de alto prestígio na Europa; argumento que sua conduta seria atípica, dada a ínfima quantidade de sementes importadas; pediu a desclassificação da imputação para o art. 28 da Lei de Drogas; alegou erro de proibição; e discorreu sobre descriminalização do uso para consumo pessoal e, ainda, sustentou que este juízo não poderia descumprir decisão de três Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal. Inicialmente é bom dizer que as pessoas que vivem em uma democracia, máxime aqueles que têm a oportunidade de frequentar boas escolas, devem respeitar as proibições legais, até por uma questão de boa educação. E é a Constituição da República, no capítulo dos direitos e DEVERES INDIVIDUAIS e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XLIII, que atribuiu ao legislador a competência para editar lei que considere crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Em cumprimento a este dever constitucional foi editada a Lei n. 11.343, de 2006, que tipificou o delito de tráfico de drogas (comércio ilegal de drogas) e a esse crime equiparou a conduta de quem importa matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Insumo é tudo aquilo que pode ser empregado na produção de droga. E, como a droga popularmente conhecida como maconha é produzida unicamente com as folhas, flores e ramos do cânhamo (*Cannabis sativa*), não parece desarrazoado considerar que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo do art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006. De fato, ainda que se trate de questão controversa, é importante destacar que a quantidade de sementes importadas poderia produzir ao menos 6 plantas, suficiente para se iniciar uma plantação de drogas e produzir razoável quantidade de substâncias entorpecentes e, portanto, há sim lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Por isso, concordo com o entendimento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera típica a conduta de importar sementes de maconha: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. A decisão recorrida não destoia do entendimento firmando nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1058395/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) Anoto, ainda, que as decisões dos Ministros Barroso, Gilmar Mendes e Edson Fachin ainda são provisórias e podem ser revistas até a conclusão do julgamento. E, de outro lado, não dá para comparar a política de drogas adotada em países desenvolvidos com a realidade brasileira. Exemplo típico disso é que em muitos desses países, como ocorre no Estado Americano da Califórnia, nem mesmo se pode consumir bebida alcóolica em locais públicos. Há, como se vê, um controle que inexistia no Brasil. Além disso, a própria dimensão de países como o Uruguai e a Holanda, que possuem poucos habitantes, bom atendimento médico e de segurança, revelam ser temerário que sirvam de paradigma ao Brasil, por óbvias razões. E, ainda assim, aqueles países têm enfrentado o recrudescimento de crimes violentos depois da descriminalização do consumo de drogas. De outro lado, o Poder Judiciário deve examinar com o máximo de cuidado as teses de atipicidade material de fatos que o Poder Legislativo, ao cumprir comando expresso da Constituição Federal, classificou de criminoso, sob pena de a norma penal perder uma de suas principais funções, que é a de promover a prevenção geral do crime. É de extrema relevância, pois, para que o estado de coisas mude no Brasil, que as pessoas comecem a respeitar as proibições legais. A vida em sociedade exige que as proibições sejam respeitadas. Quanto ao requerimento de desclassificação e a alegação de erro de proibição, consigno que serão objeto de apreciação quando da sentença. Por fim, a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 0061/2014-2, instaurados pela DRCOR - Polícia Federal em São Paulo/SP - que demonstra indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Ante o exposto, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal e designo o dia 30 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para citação e intimação do réu e intimação das testemunhas de defesa, para que sejam ouvidos por meio de sistema de videoconferência. Ao SEDI para alteração da classe processual. Por fim, desentranhe-se o contrato de fls. 125/130 e proceda-se a sua inutilização. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE(SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS(SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Ambos os réus foram citados pessoalmente, constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação. CRISTIANO, em síntese, aduziu que o fato narrado na denúncia seria atípico, haja vista que a conduta que lhe foi imputada não teria ofendido o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Penal. Isso porque o corréu EDUARDO teria prestados os serviços comunitários a que estava obrigado e, portanto, a divergência de horário seria um fato jurídico irrelevante. Além disso, afirmou que não agiu com o dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, o de alterar a verdade de fato juridicamente relevante. Já EDUARDO argumentou em preliminar a incompetência do juízo e a falta de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de suporte probatório mínimo sobre a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Quanto ao mérito, também aduziu que não agiu com dolo e, ao final, pediu a revogação da cautelar de prisão domiciliar. DECIDO. 1. Inicialmente declaro prejudicada a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo réu EDUARDO, porquanto já decidi essa

questão no incidente próprio (fls. 636). Também perdeu objeto o pedido de revogação da prisão domiciliar, uma vez que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a substituiu por fiança, já depositada. 2. Os réus não podem ser absolvidos sumariamente. Inicialmente, convém lembrar que(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) De outro lado, o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, impõe a absolvição sumária, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. No caso, ambos os réus alegaram que a denúncia não teria descrito corretamente a conduta delituosa, porquanto não haveriam indícios de terem agido com dolo específico, qual seja, o de produzir um documento ideologicamente falso destinado a prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante. Sem razão. A denúncia descreveu que o réu EDUARDO tinha a obrigação de prestar determinadas horas de trabalho gratuito em favor da comunidade, com expressa vedação de prestação de serviços externos. Tanto assim, diz a exordial acusatória, que ele assinou termo de compromisso em que esta condição ficou expressa e em documento juntado (ficha de encaminhamento) CRISTIANO indicou que os serviços seriam prestados às segundas-feiras, no horário das 10:00 às 15:00. Todavia, constou da denúncia, EDUARDO não prestou os serviços na forma convenionada e, ainda assim, os réus confeccionaram ou simplesmente assinaram fichas de presença ideologicamente falsas, destinadas a comprovar perante o Juízo das Execuções Criminais em São Paulo, a prestação de serviços na sede da LARAMARA, o que de fato não teria ocorrido, conforme revelariam os extratos do monitoramento eletrônico a que EDUARDO estava sujeito. Ora, o art. 299 do Código Penal prevê que há crime de falsidade ideológica, quando há a inserção ou se faz inserir em documento público ou particular, informação falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Disso se infere que as questões trazidas na resposta à acusação (ofensa ao bem jurídico tutelado, irrelevância do fato ou ausência de dolo) somente podem ser decididas depois de concluída a instrução processual. Ademais, os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e os documentos juntados trazem indícios suficientes de autoria, porque os documentos que teriam sido contrafeitos trazem a assinatura de ambos os réus e, ainda, se destinavam a comprovar a verdade de um fato aparentemente relevante: o cumprimento de pena restritiva de direito. De qualquer modo, por ocasião da sentença e depois de oportunizada às partes produzirem as respectivas provas, é que esse juízo irá se debruçar detidamente sobre todas as teses de defesa e da acusação e decidirá se a ação penal é ou não procedente. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 4 de julho de 2019, às 10:00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas e os réus, com a advertência àquelas que, se não comparecerem ao ato poderão ser conduzidas coercitivamente, sem prejuízo das demais sanções legais. Em se tratando de servidor público, requirite-se a presença ao superior hierárquico. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e que residam fora da região metropolitana de São Paulo (SP), a fim de serem ouvidas por videoconferência. Na hipótese de não ser possível a conexão com a Comarca de Paraisópolis (MG), com jurisdição sobre Gonçalves (MG), rogue-se a oitiva da testemunha pela via tradicional. As testemunhas que residam na região metropolitana desta Capital devem ser intimadas por carta precatória, mas deverão comparecer à sede deste juízo para prestar depoimento. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004038-53.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) - JANE SOLDATI CARDOSO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Junte a embargante os documentos do veículo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 19v.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Autos nº : 0011952-08.2018.403.6181 (ação penal - IPL nº 1415/2017-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciadas : 1) ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA (D.N.: 29/09/1970 - 48 anos de idade) 2) ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA (D.N.: 16/01/1958 - 60 anos de idade) Cuida-se de denúncia apresentada no dia 03.10.2018 pelo Ministério Público Federal contra ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 199/200-verso). É este o teor da denúncia: Inquérito Policial nº 3000.2017.002532-3 (1415/2017-1) Denúncia nº 87417/2018O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, brasileira, em união estável, publicitária, filha de Francisco Bites de Castro e Marilda Antonia Baete de Castro, nascida em 29 de setembro de 1970, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 19.350.693-2 SSP/SP e do CPF nº 151.506.578-24, residente na Rua Atilio Piffier, nº 623, apto. 84 A, bairro Casa Verde, na cidade de São Paulo/SP, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA, brasileira, filha de Newton Soares Modesto de Almeida e Edenei Santos Modesto de Almeida, RG 52.299.375-8, CPF n. 404.317.389-04, residente na Rua Leonardo Cerveira Varanda, nº 50, apto 41, unidade 8, CEP 05705-270, São Paulo/SP, em razão dos fatos a seguir narrados. Consta dos autos que, no ano-calendário 2012, na Rua Moraes de Barros, n. 319 A, Campo Belo, São Paulo/SP, ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, na qualidade de sócia-administradora, e ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA, na qualidade de sócia e administradora de fato, da empresa MELIOR COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 00.676.695/0001-26, reduziram o pagamento de tributos federais, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. De acordo com o apurado, a denunciada não entregou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativa ao ano calendário de 2012. Não obstante ao exposto, foi constatado em trabalho de fiscalização, através da análise de extratos bancários das contas-correntes da empresa, que no período apontado a pessoa jurídica auferiu receitas. A empresa apresentou Dacon, referente ao ano-calendário de 2012, totalizando uma receita de R\$ 501.818,95 (quinhentos e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos). Porém, por meio da análise de extratos bancários da empresa, obteve-se a informação de que a empresa movimentou R\$ 10.284.165,90 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos) em recursos financeiros. Em razão do exposto, a Autoridade Fiscal, nos autos do procedimento administrativo nº 19515.720717/2016-75, apurou a omissão de valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, gerando autuação no valor de R\$ 3.573.086,15 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitenta e seis reais e quinze centavos) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 1.098.641,37 (um milhão, noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), PIS no montante de R\$ 248.352,31 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) e COFINS de R\$ 1.146.242,02 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos). O crédito tributário, conforme se depreende do exame do ofício encaminhado pela Receita Federal à fl. 41, foi definitivamente constituído na data de 27 de janeiro de 2017, sendo inscrito em dívida ativa da União em 05 de maio de 2017. Segundo as informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA, não estando quitado, suspenso ou parcelado (fls. 128/137). A materialidade do delito está demonstrada pelos documentos pela representação fiscal para fins penais (fls. 10/16), informação relativa à constituição definitiva do crédito tributário (fls. 41), Termo de Verificação Fiscal (fls. 141/151), Autos de Infração (fls. 152/183), relação dos créditos bancários (fls. 194/505 da mídia de fls. 11). A autoria delitiva resta evidenciada pelo conteúdo do contrato social da empresa (fls. 17), que demonstra ser a denunciada ELAINE, a administradora da pessoa jurídica, assim como pelo seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 50), pelos depoimentos prestados perante a fase administrativa, no qual esclarecem que a denunciada ANA MARIA, embora não constando do contrato social como sócia em razão de restrições cadastrais em seu nome, também exercia de fato a administração da empresa (fls. 184, 187, 189, 192, 194). Agindo assim, a denunciada reduziu tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, incorrendo desta forma nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Em face do exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA, dando-as como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, requerendo seja recebida a presente denúncia, para, citadas, ouvidas e processadas as denunciadas, apresentando a defesa que entenderem necessária, sejam, ao final, condenadas pelo delito anteriormente tipificado. Arrola como testemunhas:- ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO (fls. 184);- FERNANDA ASSUMÇÃO PINTO (fls. 187);- FERNANDA CRESONI PONTES (fls. 189);- GUSTAVO VALLADÃO MIGUEZ (fls. 192);- JOSÉ PASCHOAL SOMMA (fls. 194). São Paulo, 03 de outubro de 2018. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1415/2017-1 DELEFAZ/DPF/SP e contendo cópia do PAF nº 19515.720.717/2016-75, relacionado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720.147/2017-02. A denúncia foi recebida em 09.10.2018 (fls. 203/205). A acusada ELAINE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 13.03.2019 (fls. 243/244), constitui defensor nos autos (procuração à folha 259); a acusada ANA MARIA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 15.03.2019 (fls. 265/266), constitui defensor nos autos (procuração à folha 258). Reposta à acusação de ambas as acusadas a fls. 245/257, alegando o seguinte: (a) a movimentação financeira da empresa condiz com seu objeto social, tendo havido efetivamente prestação de serviços (no ramo de organização de feiras, exposições e eventos corporativos) e movimentação em sua conta corrente de valores de passagem, enquanto a Receita Federal

considerou indevidamente algumas operações como receita, tendo em vista a utilização de arbitramento de lucro, pelo que se mostra imprescindível a análise dos extratos bancários e movimentação financeira; (b) não houve supressão ou omissão de tributo porque a empresa não auferiu lucro no ano-calendário de 2012, de modo que a prova pericial será fundamental para esta constatação. A defesa propõe-se a apresentar perícia contábil em face da movimentação do ano-calendário 2012. Requer a Defesa (i) prazo para produção de prova documental e juntada de parecer comprobatório da movimentação financeira e extratos bancários; e (ii) prova pericial com nomeação de perito judicial para comprovar os fatos de maneira técnica nos termos do artigo 176 do CPP. Foram arroladas 06 testemunhas. Com a resposta foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 258/259) e cópia de parte do PAF, relativamente à movimentação bancária da empresa MELHOR - CNPJ 00.676.695/0001-25, entre jan/2012 e dez/2012, no valor total de R\$10.284.165,90 (fls. 260/264). O MPF, em 22.03.2019, requereu o prosseguimento do feito por inexistir motivos para absolvição sumária (fls. 267). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Quanto ao crédito tributário, entendo que não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi cancelada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não fere o princípio da inocência, nem o *nemo tenetur se detegere*. (HC 121125, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, processo eletrônico DJe-172 divulg 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Se a Defesa alega que a procedimento administrativo fiscal que levou à constituição definitiva do crédito tributário indicado na denúncia teve por base arbitramento de lucro tomando imprescindível a análise dos extratos e movimentação financeira nesta esfera penal, poderá a Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, trazer aos autos trabalho subscrito por assistente técnico (contábil) - perícia -, que reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado com as demais provas quando do julgamento da lide, que está previsto para 04.09.2019. A nomeação de perito pelo juízo, por ora, mostra-se impertinente, já que a apuração no âmbito fiscal deu-se na forma da lei, pois a empresa fiscalizada não apresentou sua DIRPJ/2013 e não fez qualquer recolhimento de tributos que indicassem o regime de tributação utilizado, de tal sorte que regime de tributação utilizado seria o de Lucro Real Trimestral, no entanto, considerando que a empresa não apresentou os livros e documentos indispensáveis para a apuração do Lucro Real, foi apuração realizada pelo Lucro do período pelo Regime de Tributação com base no Lucro Arbitrado em conformidade com os artigos 529 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), revogado pelo Decreto 9.580/2018, que dispunha o seguinte: Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo. Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; Logo, a própria defesa pode apresentar perícia contábil produzida às suas próprias expensas, mostrando-se, por ora, desnecessária a nomeação de perito judicial para tanto. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90 -, é de 12 anos, a teor do previsto no artigo 109 do CP. A constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional, deu-se em 27.01.2017, enquanto o recebimento da denúncia, termo interruptivo de prescricional, ocorreu em 09.10.2018. Não fruindo prazo superior ao lapso prescricional entre as datas relevantes, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 04 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 200-v). As testemunhas indicadas pela Defesa devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 204-v, item 10. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-37.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-30.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENE BORGES SALOMAO DIB JUNIOR(SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) (DECISÃO DE FL. 780):Autos n.º 0006046-37.2018.4.03.6181Converto o julgamento em diligência.Determino à Secretaria a juntada da mídia de gravação audiovisual referente à audiência de custódia do acusado RENÉ BORGES SALOMÃO DIB JUNIOR, realizada no dia 27 de abril de 2017, na sala de audiências deste Juízo.Cumprido o supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado para eventual aditamento às alegações finais apresentadas.Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 16 de abril de 2019.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5396

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 52-54: Requer a autoridade policial dilação do prazo concedido de 15 dias (fl. 48), para espelhamento do equipamento eletrônico faltante, alegando, em síntese, da necessidade de deslocamento da autoridade policial de Brasília à São Paulo para retirada do celular que encontra-se acautelado no Depósito Judicial da Justiça Federal, para retorno à Brasília, para só então, cumprir a decisão judicial.

Diante disso, DEFIRO o quanto requerido nos seguintes termos:

1. Concedo à autoridade policial o prazo de 15 dias para providenciar a retirada do equipamento junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo;
2. Após, concedo o prazo de mais 15 dias para que procedam ao espelhamento necessário, bem como devolvam o equipamento ao Depósito Judicial em São Paulo.

Cumprida a determinação acima e com a notícia de finalização do espelhamento faltante, cumpra o determinado na sentença de fl. 25, restituindo os bens ao requerente.

Com a juntada do termo de Entrega dos Bens, tomem os autos conclusos.

Ciência à autoridade policial via correio eletrônico institucional.

Expediente Nº 5397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000203-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ANDRE LIMA DE AZEVEDO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Verifica-se que o Embargante e o Ministério Público Federal já apresentaram memorias, que foram devidamente juntados às fls. 100-101 e 103-104, respectivamente.Diante disso, inclua-se no sistema processual o defensor constituído por José Wellington de Sousa, nos autos nº 0012555-81.2018.403.6181, advogado José Luis de Souza (OAB/SP nº 101609), para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do quanto pleiteado nestes autos.Findo o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. *****PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JOSÉ WELIGTON *****

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Verifica-se que o Embargante e o Ministério Público Federal já apresentaram memorias, que foram devidamente juntados às fls. 100-101 e 103-104, respectivamente. Diante disso, inclua-se no sistema processual o defensor constituído por José Wellington de Sousa, nos autos nº 0012555-81.2018.403.6181, advogado José Luis de Souza (OAB/SP nº 101609), para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do quanto pleiteado nestes autos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JOSE WELLIGTON *****

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 12377544: Tendo em vista a informação de que o depósito efetuado não foi suficiente para garantir integralmente o débito, intime-se a Embargante/Executada a realizar o depósito complementar nos autos da Execução Fiscal. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a impugnação (ID: 11112982) e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008524-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5010400-17.2018.4.03.6182, cujo traslado ora determino a juntada a estes autos, aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada de depósito complementar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

DECISÃO

Conforme consulta aos depósitos e saldo em conta judicial, documento que ora determino a juntada aos autos, os valores indicados pela Executada efetivamente foram depositados.

Assim sendo, aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029225-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou esta Ação Anulatória em face da UNIÃO no Juízo Cível em 27 de novembro de 2018, quando já havia sido ajuizada a Execução Fiscal n. 5019549-37.2018.4.03.6182, distribuída a esta Vara em 14 de novembro de 2018, pleiteando tutela para suspender a exigibilidade dos créditos, sustentando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo optado pela demanda cível porque não teria bens para oferecer em garantia.

O Juízo Cível declinou da competência.

Aqui foi determinado o seguinte: “1-aguarde-se a citação já determinada nos autos da Execução Fiscal nº.5019549-37.2018.4.03.6182, com a qual o Juízo Cível reconheceu a conexão; 2-após, informe a Autora se insiste no processamento desta demanda ou se prefere aguardar o momento processual para opor Embargos do Devedor e deduzir defesa completa; 3-caso insista, deverá emendar/aditar a inicial (artigo 321 do CPC), em 15 dias, para esclarecer se a CPMF aqui executada (relativa ao PA 16151.720068/2015-18) também será objeto desta ação ou não, bem como esclarecer sobre a disparidade do valor informado na petição inicial e do valor objeto da Execução Fiscal, pois há possibilidade de se tratar de outros lançamentos, embora originários do mesmo PA 10830.720469/2011-19, o que implicaria consequências no próprio reconhecimento da conexão; e 4-após, voltem conclusos para decisão”.

O prazo decorreu sem manifestação da Autora em 26 de março de 2019, como certificado pelo sistema.

Anoto que nos autos da Execução Fiscal 5019549-37.2018.4.03.6182 a citação ocorreu em 11 de dezembro de 2018, por via postal, e também inexistiu manifestação da Executada até a presente data, como se pode constatar daqueles autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem a emenda/aditamento determinada, forçoso reconhecer inépcia da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 330, I e IV, e §1º., III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 12626667), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem honorários, uma vez que a parte contrária não integrou a relação processual.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, bem como regularize-se a associação/vinculação deste feito ao feito executivo, anotando-se.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036261-03.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065492-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, DAVI DA MATTA, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013349-77.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARA & COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0039779-55.1999.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006237-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON ALMEIDA LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012740-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia, nos autos da Execução Fiscal.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007055-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDA AUFIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SILVA - SP147139

DECISÃO

Manifeste-se a Exequerente a respeito do imóvel oferecido em garantia e considerando que ainda há valores bloqueados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007280-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

ID 12790409: Alega a Executada que, no dia 03/10/2018, opôs embargos à presente execução e que, ao consultar o andamento do processo, foi surpreendido com a informação de decurso de prazo para a executada, ocasião em que dirigiu-se à secretaria desta Vara, tendo sido informado que a petição dos embargos não haviam sido autuados, não constando sequer sua distribuição, mas tão somente a petição de habilitação, que teria sido protocolada na mesma data. Alega, ainda, que desconhece as razões técnicas que teriam causado o não recebimento dos embargos. Considerando ter havido algum problema técnico a impedir a inclusão da petição e documentos, requer seja sanada a irregularidade, com o conseqüentemente recebimento dos embargos, sua autuação e regular processamento.

Decido:

Os documentos apresentados pela Executada, em especial, os do ID 12790419 e 12790420 não comprovam suas alegações. Os documentos apenas demonstram que a parte iniciou o cadastramento de um processo de embargos, no PJE, mas não comprovam que houve o protocolo da inicial do referido processo, daí o porquê não se pode presumir que houve falha do sistema.

Assim, indefiro o pedido da Executada. Prossiga-se com a execução, incluindo os bens penhorados, oportunamente, em pauta para leilão.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008580-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e os embargos (ID 9653123).

A exequente se opôs ao seguro, uma vez que não representaria a garantia crédito acrescido de 30% (com encargos e honorários de 10%, fixados no despacho inicial). Requeru a penhora online pelo sistema BACENJUD, nas contas da matriz e da filial Executada (ID 10364991).

Decido.

A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14.

Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos requisitos legais.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para aceitação da apólice apresentada (ID 9653121), verifico que:

1) consta como segurado a “1 VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS I SÃO PAULO” quando o correto é constar a Exequente, ou seja, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

2) em diversas cláusulas menciona-se a “Portaria PGFN n. 164/2014”, bem como a “unidade da PGFN” e a “débito inscrito em Dívida Ativa da União”, o que deve ser corrigido, uma vez que não se trata de débito da União e sim do Conselho Regional Farmácia;

3) não houve comprovação de que a garantia está sendo prestada por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, sendo necessária apresentação de certidão de regularidade emitida pela SUSEP;

4) o valor segurado não corresponde ao montante do débito executado (R\$7.083,58, em 20/12/2017), nele compreendido principal, multa, juros/encargos e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o montante executado, sendo necessária a apresentação de endosso com a devida alteração;

No entanto, afasto desde já a exigência da Exequente de que a garantia seja apresentada no valor do débito, acrescido de 30%, pois fere o princípio da modicidade onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando excesso (art. 831 do CPC), tal como que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI – Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJ 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida).

5) existe previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo necessária a correção, conforme exposto acima, uma vez que se trata de débito do CRF;

6) não houve a comprovação do registro da apólice na SUSEP, sendo necessária apresentação do referido registro;

7) o seguro será mantido mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas: atendido, conforme cláusula 3 das condições particulares;

8) consta o número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial atendido, conforme descrito no objeto da apólice;

9) a vigência da apólice é de 25/07/2018 a 25/07/2023, superior a dois anos conforme consta nas condições particulares;

10) consta o estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro, tais como o não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado de qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; o não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral: atendido, conforme cláusula 4 das condições particulares;

11) consta o endereço da seguradora: atendido, conforme consta do preâmbulo;

12) consta a eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: atendido, conforme cláusula 9 das condições particulares;

13) inexistente cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: atendido, conforme cláusula 6 das condições particulares;

14) consta o prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: atendido, conforme cláusula 5 das condições particulares;

15) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicada em seu frontispício;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo de 15 dias para a Executada apresentar nova apólice adequada a apresentada aos termos da presente decisão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009580-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para cobrança de honorários fixados nesta execução fiscal e no AI n. 0011443-40.2011.403.0000.

A petição ID 16601595 não veio acompanhada de todos os documentos necessários para o regular processamento deste feito eletrônico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo físico. Observo, inclusive, que alguns documentos não estão legíveis, como é o caso das procurações e substabelecimentos.

Assim, por ora, intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos da Execução Fiscal ou de todos os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Regularizada a situação, com a correta digitalização dos autos físicos, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA MEIRELES DE OLIVEIRA LI VOLSI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005809-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012813-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos, autos n. 5012813-66.2019.4.03.6182.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012695-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BERENSTEIN RING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO BERENSTEIN RING - SP182467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0537257-03.1996.403.6182, que tramita fisicamente na 2ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018, "o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Desta forma, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, a Exequente não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010001-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050968-39.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para cobrança de honorários fixados pelo TRF quando do julgamento da apelação.

A petição ID 15963986 não veio acompanhada de todos os documentos necessários para o regular processamento deste feito eletrônico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo físico.

Assim, por ora, intime-se o Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos ou de todos os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Regularizada a situação, com a correta digitalização dos autos físicos, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013557-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0004444-13.2015.403.6182, que tramitou fisicamente na 5ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018, "o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Desta forma, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, a Exequente não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se o Exequente e, após, remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0021621-05.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0026203-77.2008.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Diante da ausência de documentação que comprove os fatos alegados na petição de ID nº 10574883, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019939-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, bem como o fato dos autos físicos terem sido convertidos para o sistema PJe, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se em tramitação no PJe somente a execução fiscal digitalizada de nº 0045622-15.2010.403.6182.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019163-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

DESPACHO

Considerando o contido na certidão ID 12275610 e constatada a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, primeiramente, transfira para os autos digitalizados nº 0045622-15.2010.403.6182 o arquivo com a cópia da execução fiscal (ID 12253499).

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045622-15.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010271-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061215-11.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata de nº 0007120-65.2014.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 389 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, para o prosseguimento do feito, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014868-80.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata de nº 0037072-89.2014.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 416 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, para o prosseguimento do feito, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal, informando nestes autos a digitalização.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030992-75.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0004780-27.2009.403.6182 (2009.61.82.004780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 66/90, sustentam os excipientes DOLORES GIMENEZ RAMOS e DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a excipiente concordou com a exclusão da excipiente DOLORES GIMENEZ RAMOS e refutou as alegações apresentadas por DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS (fls. 92/97). É a síntese do necessário. DECIDO. Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontrava sem funcionamento desde 1998 (fls. 30). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo

art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 39/41) é possível observar que o excipiente DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS exerce a gerência da sociedade desde sua constituição. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução. Com relação à excipiente DOLORES GIMENEZ RAMOS, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela parte exequente, razão pela qual necessária sua exclusão do polo passivo do feito. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para excluir a excipiente DOLORES GIMENEZ RAMOS do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045130-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045130-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-30.2004.403.6182 (2004.61.82.018688-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049079-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049079-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042821-34.2007.403.6182 (2007.61.82.042821-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054320-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-74.2005.403.6182 (2005.61.82.020293-8)) - HECTOR RAUL OLIVA PAUZOCA X ROSELY DE SOUSA PAUZOCA OLIVA(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011043-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-37.2010.403.6500 ()) - ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Tendo em vista que a Embargante não efetuou os depósitos referentes à penhora realizada sobre o seu faturamento mensal, conforme manifestação às fls. 15/16, determino a intimação da Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a garantia total do débito exequendo, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020205-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE LATICINIOS CANDINHO LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ciência ao Executado da decisão de fls. 212. Após, cumpra a Secretaria o disposto na parte final da referida decisão, expedindo-se os mandados necessários.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008937-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008937-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 39, em favor do(a) executado(a). Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 348,82 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048610-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Saúde ABC Planos de Saúde Ltda sustentando, em síntese, que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência em 16/12/2015, complementada pelo despacho do Juízo a quo proferido em 26/01/2016; que em virtude da decretação da falência da executada é necessária a retificação do polo passivo, para constar MASSA FALIDA de Saúde ABC Planos de Saúde Ltda; que por ser a multa aplicada em esfera administrativa de natureza não tributária, o crédito almejado é de natureza subquirografário, pois está abaixo do crédito quirografário (art. 83, IV da Lei n.º 11.101/2005); que o encargo legal relativo ao art. 1.º do DL n.º 1025/69 c.c. o art. 37-A, 1.º da Lei n.º 10.522/2002, de forma alguma deve ser tratado de forma privilegiada como créditos tributários, devendo ser habilitado na classe dos créditos quirografários; que os juros de mora, com relação ao cômputo, só pode ser aplicado até a data da decretação da falência (26/01/2016), conforme art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; ao final, pugna, em síntese, que os encargos substanciados na CDA, sejam classificados como subquirografários (art. 83, VII da Lei n.º 11.101/2005); que o encargo do DL n.º 1025/69, seja classificado como quirografário; que o cômputo dos juros seja aplicado até a data da decretação da falência (16/01/2016). Inicial às fls. 34/40. Juntou documentos às fls. 41/61. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 67/69, aduzindo, em síntese, que reitera o seu pedido de fl. 62 e que não tem cabimento o pedido formulado pela Massa Falida; que a dívida fiscal é liberada do concurso de credores ou habilitação em liquidação, falência, concordata, inventário ou arrolamento (art. 29, da Lei n.º 11.101/2005); que o débito em cobrança na execução fiscal, abrange os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (arts. 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 6830/80), não havendo que se falar em crédito quirografário/subquirografário; que tendo em vista a decretação da falência em 2015, para o caso concreto, também devem ser consideradas as normas da Lei n.º 11.101/2005, no que couber; que em relação aos juros de mora, o art. 124, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos; que se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim

como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1.º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de falência (26/01/2016). Frise-se que como a excepta foi criada pelo ente político - União (MP 1928/99, reeditada, convertida na Lei n.º 9961/2000), devendo nas cobranças judiciais de dívida ativa observar a legislação daquele, forçoso reconhecer que é devido o encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei 1025/69 (com as modificações subsequentes), o qual substitui eventual condenação em honorários advocatícios. Ressalte-se que se trata de prerrogativa de cobrar referido encargo de 20%, desde o momento da inscrição, embora se trate de parcela substitutiva de honorários advocatícios. Por fim. Pensa o Estado-juiz que no caso do v. Acórdão que convalidou em falência a recuperação judicial da excipiente, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma, no caso na presente execução fiscal, é certo que a possibilidade de habilitação de seu crédito, garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que ao juiz natural da quebra é que compete processar e julgar sobre a classificação dos créditos, quando da liquidação. Ressalte-se que esta ordem resulta de dispositivos legais, que a par de prescritivos, pode resultar conflitos,

mas não a serem dirimidos pelo Juízo Federal especializado. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da cobrança dos juros moratórios a partir de 26/01/2016 (Termo Legal da Falência), devidos na CDA nº 05411-92 (fls. 04/05), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores a 26/01/2016 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será decidida quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de Processo Civil.Sem remessa necessáriaNo mais, determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo, determino à Secretaria: a) a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que conste após o nome da executada a expressão MASSA FALIDA; b) o cumprimento integral da decisão interlocutória de fls. 26 e et verso, com a penhora no rosto dos autos da falência, com posterior notificação do novo administrador judicial, conforme indicado à fl. 30.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0058861-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 9.679.382,62 (nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 05/07/2017.A executada ofereceu à fl. 236, penhora do crédito oferecido nos autos 0001447-06.1990.402.5101, originário da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Instada a manifestar-se à fl. 238, a exequente aceitou a garantia oferecida mediante a apresentação da certidão de objeto e pé atualizada.A executada juntou Certidão de objeto e pé às fls. 267/268.Instada a manifestar-se às fls. 270/271, a exequente não aceitou a garantia, sob a alegação de que o valor do débito executado pende de discussão judicial.A executada encontra-se devidamente citada às fls. 86/90.É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à executada. Vejamos.Pleiteia a executada a aceitação da penhora do crédito oferecido nos autos 0001447-06.1990.402.5101, originário da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para garantir o juízo.A par de o Estado-juiz estar convicto de que a penhora do crédito apresentado em uma execução fiscal, seja apto a garantir o juízo, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a Exequente vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.Na hipótese dos autos, consoante manifestação da exequente às fls. 270/271, a garantia apresentada não atende a exigência de garantir a execução fiscal, pois o débito executado pende de discussão judicial.Desta forma, considerando que a executada não garantiu a presente execução fiscal, é de rigor, por ora, a não aceitação da garantia.Ante o exposto, indefiro, por ora, a garantia oferecida pela executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043443-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Republique-se fls. 71/73.Vistos etc., A executada indica à penhora bem imóvel de sua propriedade que garantiria integralmente a execução (fls. 15/17), apresentando cópia da matrícula às fls. 41/42.Instada a manifestar-se, a exequente requer a constatação e avaliação, por oficial de justiça, para aceitação do bem oferecido (fl. 43v). Certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 65 que não foi possível a constatação e avaliação do bem imóvel supracitado, deixando de proceder a penhora.A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 67). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS IMÓVEIS Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRSP 201100826950 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências

envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.500.725/0001-70, no importe de R\$ 6.938.480,24 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 68, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0019745-34.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PRISCILA VIEIRA CAMARGO MARTINS - ME

Vistos, etc Dispõe o parágrafo 3º, do art. 782, do CPC/15: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Tal dispositivo amplia o rol de medidas executivas coercitivas tendentes a compelir o executado a cumprir as obrigações constantes do título, sendo a inscrição do nome do executado em cadastros restritivos providência que dificulta o acesso do devedor a crédito, estimulando-o a buscar a regularização de sua situação perante o credor. No entanto, para o deferimento de tal medida, faz-se necessária a demonstração da utilidade e necessidade do constrangimento para a efetividade do feito executivo. Não se trata, portanto, de providência automática, a ser deferida sempre que o exequente pedir, devendo o magistrado avaliar sua proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, mormente diante da constatação de que se trata de execução fiscal na qual a exequente já efetivou diversas diligências que não lograram êxito na obtenção de qualquer bem penhorável, sobejando infrutífera a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplência como meio de coerção. Além disso, apesar da execução ser conduzida no interesse do credor, devem ser ponderados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade, sendo demasiadamente prejudicial ao executado a medida que se requer (negativação do seu nome), frente à pretensão da exequente. Não se desconhece a existência do Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa Serasa Experian, instituindo o sistema Serasajud. Contudo, este Juízo, ainda, não dispõe de acesso a esse sistema. Ademais, não se pode olvidar de que o próprio exequente poderá inscrever o nome do devedor no Cadin, observando o disposto na Lei 10.522/2002. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 57/59. Assim, dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050201-64.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 500/501: considerando a ausência de fato novo apto a alterar a situação fática apresentada, mantenho a decisão proferida às fls. 497/498 por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a exequente da presente decisão e da decisão proferida às fls. 497/498, devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, findo o prazo para manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055522-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL DALAROSSA (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Fls. 109: Manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024019-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA DE SOUSA (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)

Defiro o pedido de substituição da CDA nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, expeça-se Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do montante devido e indicado pela Exequente na CDAs substituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que

indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução.

Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação da executada devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro.

Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034925-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro o pedido de substituição da CDA nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, intime-se a executada da presente decisão bem como para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao endosso do Seguro Garantia apresentado às fls. 170/195, se necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos o exequente para que se manifeste quanto ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0048235-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VLB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra VLB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Informa o exequente, à fl. 17 a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAUNE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GER(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Fls: 98: defiro o pedido de substituição das CDA's nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações cabíveis. Após, intime-se a executada da presente decisão bem como para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme demonstrativo de débito acostado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012473-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a prescrição parcial dos débitos referentes aos períodos de 02/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 04/2012 (CDAs 80.6.16.125706-28 e 80.7.16.043650-66); ao final, pugna, em síntese, a declaração de extinção da presente execução fiscal (CPC, art. 487, II e art. 156, V do CTN), além do pagamento dos honorários de sucumbência. Inicial às fls. 299/309. Demais documentos às fls. 310/335. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 337/340, em síntese, que no presente caso, os créditos foram constituídos posteriormente à data do vencimento do tributo, mediante declaração (ões) na (s) datas compreendidas entre 25/02/2014 e 22/06/2016; que a execução foi proposta em 22/03/2017 e que se determinou a citação em 05/07/2017; que a empresa compareceu aos autos em 13/09/2017; que a excipiente omite informações relevantes, com a intenção de induzir a autoridade judiciária em erro; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou a sua total improcedência; a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça; o prosseguimento do feito, com penhora sobre os ativos financeiros. Juntou documentos às fls. 341/347. Convertido o julgamento em diligência às fls. 348/349. A União (Fazenda Nacional) à fl. 353 pugnou a substituição das CDAs. Juntou documentos às fls. 354/645. A União (Fazenda Nacional) à fl. 648 informa que em relação à inscrição 80.7.16.043650-66, os créditos foram constituídos, posteriormente à data do vencimento do tributo, mediante declaração (ões) enviada (s) entre 25/02/2014 e 22/06/2016; que a execução fiscal foi proposta em 22/03/2017; que se determinou a citação em 22/03/2017; ao final, reiterou os pedidos já formulados (fls. 337/340). É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de

ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (COFINS e PIS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que os créditos tributários, referentes às dívidas da COFINS e PIS, foram constituídas definitivamente, por ocasião da apresentação da (s) DCTF (s), entregues pela excipiente em 25/02/2014, 08/03/2014 e 09/03/2014 (CDA 80.7.16.043650-66) e 25/02/2014 e 08/03/2014 (CDA 80.6.16.125706-28); que as inscrições em dívida ativa, deram-se em 18/11/2016; que a ação de execução fiscal foi distribuída em 22/03/2017; que o despacho que ordenou a citação, deu-se em 05/07/2017, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários guarecidos. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/123 (COFINS) às fls. 02/123 (PIS) verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de substituição da CDA nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 às fls. 357/645. Intime-se a executada da presente decisão de exceção de pré-executividade e para pagamento do montante devido e indicado pela exequente na CDAs substituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018573-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5)) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COATS CORRENTE LTDA X INSS/FAZENDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Fls. 562/563: a embargante, ora exequente, requer que seja determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100412100126000, do Banco Itaú BBA S/A, tendo em vista a r. decisão que extinguiu a execução fiscal nº 0008530-47.2003.403.6182, à fl. 156. Instada a manifestar-se, a embargada, ora executada, concordou com o desentranhamento da Carta de Fiança à fl. 564. É a síntese. Decido. Tendo em vista a concordância por parte do INSS/FAZENDA, defiro o pedido da embargante e determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2100412100126000, do Banco Itaú BBA S/A, acostada às fls. 489/490 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 557. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que a apólice de seguro garantia e o respectivo endosso foram apresentados nos autos da demanda fiscal nº 5006919-12.2019.403.6182, distribuída perante este Juízo Federal, intime-se a requerente para que ofereça manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à requerida. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012872-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

ID nº 16225186 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que se manifestação acerca da petição e dos documentos apresentados pela executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018389-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DESPACHO

Aguarde-se manifestação acerca do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5002414-46.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

ID's 10336259 e 10438088 - Intime-se a exequente para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 12168081 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009731-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALBARINO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID - 10173348. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001537-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANO COSTA

DESPACHO

ID's 10835544 e 10806157. Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MARTINS

DESPACHO

ID - 10877139. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011790-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILLIANS DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

ID - 10913306. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão mencionada.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011710-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

ID - 10942239. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão mencionada.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013508-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA FARIAS ALVES

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de Andradina/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

IDs 14723072 e 14901720:

Mantenho a decisão ID 12040021, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão ID 13032707, juntando as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos em garantia com as devidas averbações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001464-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) a parte requerente possui domicílio na cidade de Itaquaquecetuba/SP, conforme constante da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (ID 14104614); ii) a parte requerida na contestação ID 15831713 arguiu a incompetência relativa deste Juízo considerando que a requerente possui domicílio em Itaquaquecetuba/SP, cuja jurisdição pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; e iii) a parte requerente na petição ID 16515186 não se opôs à remessa do presente feito à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com base no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015276-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Vistos,

ID 15731978:

Apresentou a JBS S/A 02 (duas) questões preliminares prejudiciais ao prosseguimento do feito, quais sejam: i) Foi concedida liminar e proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.4.03.6107, distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, onde restou consignado que a FN está impedida de prosseguir com quaisquer cobranças judiciais em face da Executada, que tenham como pressuposto a sua responsabilidade, por suposta sucessão tributária da empresa Bertin Ltda., atual Tinto Holding Ltda., até a resolução definitiva de processo administrativo que analisa o tema; e ii) a impossibilidade de se exigir os débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 18 002902-63; nº 80 6 18 006368-51 e nº 80 6 27 034332-40, porquanto seus fatos geradores ocorreram muito depois de outubro de 2007, contrariando jurisprudência iterativa do TRF3, manifestação da própria FN em outros autos.

ID 16312524:

A FN postula pela improcedência do quanto postulado.

É o breve relatório. Decido.

Autos do Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.4.03.6107:

A matéria tratada neste citado mandado de segurança se referiu a mera retificação dos dados cadastrais de JBS S/A, tão-somente para constar a cisão originária das empresas Bertin Ltda e Bertin S/A, não tratando da responsabilidade tributária da codevedora em virtude da fraude fiscal por ela praticada, conforme já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no citado agravo de instrumento nº 0015013-58.2016.4.03.0000/SP (decisão proferida nestes autos - ID 14818799).

Nesse sentido, inclusive, já foi dada a devida apreciação em sede administrativa, Acórdão 14-53.338 - 4ª Turma da DRJ/POR: *"É um caso de ato registral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que é regido pela Lei nº 5.614/70, de competência do Ministério da Fazenda, delegado ao Secretário da RFB, que conforme Regimento Interno é por ele regulado através de Instruções Normativas. Ou seja, em uma primeira análise estamos tratando de um ato que sequer tem relação direta com o crédito tributário. Sua relação com o crédito tributário advém de relação indireta CTN (art. 121, 124, 125 e 132). Portanto, cadastro não é crédito tributário. A cisão é um ato societário que por si só gera responsabilidade tributária solidária conforme artigos 132 e 124, inciso II do CTN c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Não é um caso de legislação tributária, mas de legislação cadastral. O crédito tributário é constituído de Tributo + juros com / sem multa, ou apenas de multa."* (ID 16312546).

A matéria tratada no citado mandado de segurança é diversa da matéria constante nesta execução fiscal.

Da impossibilidade da cobrança de débitos posteriores a outubro de 2007:

Observo inicialmente que o limite temporal previsto no artigo 132, CTN, tem cabimento quando se trata de operação societária legal, e não quando a responsabilidade por sucessão decorre de operações realizados no âmbito de fraude fiscal, como ventilado nestes autos.

Ademais, o entendimento firmado em outros autos não vincula este Juízo, considerando que a análise para tanto será feita com base nos documentos constantes nestes autos.

Finalmente, a matéria ventilada nestes autos de execução fiscal, sem garantia do juízo, é meio de defesa excepcional, admitindo-se unicamente a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ, aplicável de forma análoga ao feito: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."* Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Intime-se a parte executada a fim de regularizar sua apólice de seguro, nos termos requeridos pela FN em sua petição ID 16312524, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048970-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-52.2010.403.6182 ()) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELLO MALZONI FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.(Fls. 461/463 e 556/557) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo

constatar por simples aferição dos elementos dos autos, eventual excesso de cobrança relativamente ao débito exequendo. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045300-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7)) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) (Fls. 214/221) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos, eventual excesso de cobrança no débito exequendo, decorrente do não abatimento de pagamentos que a Embargante alega ter feito e que não foram considerados pela Embargada. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009032-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-40.2006.403.6182 (2006.61.82.008944-0)) - MARLENE DE FRANCA CABRAL X RAFAELA DE FRANCA CABRAL(PE032788 - LUCAS MIKAEL MARTINS COSTA BARRETO CAMPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0008944-40.2006.403.6182. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao espólio de José Everaldo Cabral da Silva para regularização de sua representação processual, mediante apresentação de procuração acompanhada da certidão de inventariante, sob pena de extinção do feito. I.

EXECUCAO FISCAL

0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LUCIANO DE FREITAS PINHO(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI) X REGIS SAVIETTO FRATI(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES)

Tendo em vista que há informação da rescisão do parcelamento (fls. 230/232) e considerando o pedido da Fazenda, reiterado à fl. 246, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação acerca dos imóveis penhorados às fls. 126/127 e reavaliados à fl. 210. Com a resposta, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. I.

EXECUCAO FISCAL

0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta omissão contida na decisão proferida às fls. 279, que decidiu sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011554-26.2017.4.03.0000 que deferiu requerimento da executada de substituição de garantia com o consequente desentranhamento da Carta de Fiança bancária que garantia a execução, haja vista já ter sido desentranhada e entregue a um dos advogados da executada em 18/08/2003, conforme se comprova mediante certidão às fls. 17 dos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão não assiste à embargante.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou correção de erro material no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Alega a embargante que esse Juízo se omitiu ao fato de que a carta de fiança a ser desentranhada estava, de fato, acostada nos autos do processo nº 0545467-72.1998.4.03.6182 e não nesse, informação essa que apenas nesse momento processual chega ao conhecimento desse Juízo, entretanto ser de ciência inequívoca da executada-embargante desde 18/08/2003, data em que recebeu a carta de fiança desentranhada. Na verdade, não houve nenhum tipo de omissão por parte desse Juízo, pois tal informação de que a carta de fiança a ser desentranhada encontra-se em processo diverso.

Aduz, ainda, que esse Juízo deve dar provimento aos presentes declaratórios, aplicando-lhes efeitos infringentes para deferir o

desentranhamento da carta de fiança que se encontra em processo diverso.

A executada, observando a lealdade processual, deveria ter informado ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5011554-26.2017.4.03.0000 e a esse Juízo seu, gize-se, seu evidente equívoco em requerer o desentranhamento de documento que já havia sido desentranhado por si há mais de 15 (quinze) anos e requerido o desentranhamento da carta de fiança nos autos do processo nº 0545467-72.1998.4.03.6182, e não alegar sua desresponsabilidade e, somente após a decisão ora embargada, informou a premissa equivocada que levou a decisões judiciais inexecutáveis.

Quanto ao requerimento de desentranhamento, esse deve ser dirigido ao processo onde o documento se encontra, e não em processo diverso. .PA 1,7 Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento e, ante a injustificada resistência do recorrente ao lançar mão de recurso manifestamente inadmissível, resta caracterizado seu caráter nitidamente protelatório, razão pela qual, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.209 do CPC.

I.

EXECUCAO FISCAL

0069352-07.2000.403.6182 (2000.61.82.069352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA X ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053874-24, 80.6.99.115348-07, 80.2.99.053875-05, 80.6.99.115346-45, 80.6.99.115347-26, acostadas às respectivas exordiais.Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0069352-07.2000.403.6182.Ante a não localização da Executada no endereço de sua sede, foi deferida e realizada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal.À fls. 41 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, face a não localização do endereço informado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Arquivamento dos autos em 28/08/2005 e desarquivamento em 26/02/2019.A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança (vencimento de 28/04/1995 a 31/08/1995), no momento da propositura da ação (em 26/09/2000). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a permanência dos autos no arquivo por quase 13 anos.Em resposta, a União argumentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao seu reconhecimento. Requereu, assim, a extinção da execução, com base na Portaria PGFN/CRJ nº 12/2018, afastando-se a imposição do ônus da sucumbência à Exequeute, com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.É a síntese do necessário.Decido.Paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequente.Quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012)Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069352-07.2000.403.6182, 0080521-88.2000.403.6182, 0069353-89.2000.403.6182, 0080519-21.2000.403.6182, 0080520-06.2000.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069353-89.2000.403.6182 (2000.61.82.069353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a

satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053874-24, 80.6.99.115348-07, 80.2.99.053875-05, 80.6.99.115346-45, 80.6.99.115347-26, acostadas às respectivas exordiais. Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0069352-07.2000.403.6182. Ante a não localização da Executada no endereço de sua sede, foi deferida e realizada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. À fls. 41 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, face a não localização do endereço informado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Arquivamento dos autos em 28/08/2005 e desarquivamento em 26/02/2019. A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança (vencimento de 28/04/1995 a 31/08/1995), no momento da propositura da ação (em 26/09/2000). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a permanência dos autos no arquivo por quase 13 anos. Em resposta, a União argumentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao seu reconhecimento. Requeru, assim, a extinção da execução, com base na Portaria PGFN/CRJ nº 12/2018, afastando-se a imposição do ônus da sucumbência à Exequite, com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. É a síntese do necessário. Decido. Paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequite. Quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequite dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJe de 16/04/2012) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069352-07.2000.403.6182, 0080521-88.2000.403.6182, 0069353-89.2000.403.6182, 0080519-21.2000.403.6182, 0080520-06.2000.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080519-21.2000.403.6182 (2000.61.82.080519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053874-24, 80.6.99.115348-07, 80.2.99.053875-05, 80.6.99.115346-45, 80.6.99.115347-26, acostadas às respectivas exordiais. Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0069352-07.2000.403.6182. Ante a não localização da Executada no endereço de sua sede, foi deferida e realizada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. À fls. 41 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, face a não localização do endereço informado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Arquivamento dos autos em 28/08/2005 e desarquivamento em 26/02/2019. A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança (vencimento de 28/04/1995 a 31/08/1995), no momento da propositura da ação (em 26/09/2000). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a permanência dos autos no arquivo por quase 13 anos. Em resposta, a União argumentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao seu reconhecimento. Requeru, assim, a extinção da execução, com base na Portaria PGFN/CRJ nº 12/2018, afastando-se a imposição do ônus da sucumbência à Exequite, com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. É a síntese do necessário. Decido. Paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequite. Quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069352-07.2000.403.6182, 0080521-88.2000.403.6182, 0069353-89.2000.403.6182, 0080519-21.2000.403.6182, 0080520-06.2000.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080520-06.2000.403.6182 (2000.61.82.080520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053874-24, 80.6.99.115348-07, 80.2.99.053875-05, 80.6.99.115346-45, 80.6.99.115347-26, acostadas às respectivas exordiais. Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0069352-07.2000.403.6182. Ante a não localização da Executada no endereço de sua sede, foi deferida e realizada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. À fls. 41 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, face a não localização do endereço informado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Arquivamento dos autos em 28/08/2005 e desarquivamento em 26/02/2019. A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança (vencimento de 28/04/1995 a 31/08/1995), no momento da propositura da ação (em 26/09/2000). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a permanência dos autos no arquivo por quase 13 anos. Em resposta, a União argumentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao seu reconhecimento. Requeriu, assim, a extinção da execução, com base na Portaria PGFN/CRJ nº 12/2018, afastando-se a imposição do ônus da sucumbência à Exequente, com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. É a síntese do necessário. Decido. Paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequente. Quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi

sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069352-07.2000.403.6182, 0080521-88.2000.403.6182, 0069353-89.2000.403.6182, 0080519-21.2000.403.6182, 0080520-06.2000.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080521-88.2000.403.6182 (2000.61.82.080521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053874-24, 80.6.99.115348-07, 80.2.99.053875-05, 80.6.99.115346-45, 80.6.99.115347-26, acostadas às respectivas exordiais. Os feitos foram apensados por conveniência do Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0069352-07.2000.403.6182. Ante a não localização da Executada no endereço de sua sede, foi deferida e realizada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. À fls. 41 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, face a não localização do endereço informado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Arquivamento dos autos em 28/08/2005 e desarquivamento em 26/02/2019. A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos em cobrança (vencimento de 28/04/1995 a 31/08/1995), no momento da propositura da ação (em 26/09/2000). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a permanência dos autos no arquivo por quase 13 anos. Em resposta, a União argumentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao seu reconhecimento. Requeriu, assim, a extinção da execução, com base na Portaria PGFN/CRJ nº 12/2018, afastando-se a imposição do ônus da sucumbência à Exequente, com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. É a síntese do necessário. Decido. Paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequente. Quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios de sucumbência, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069352-07.2000.403.6182, 0080521-88.2000.403.6182, 0069353-89.2000.403.6182, 0080519-21.2000.403.6182, 0080520-06.2000.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002753-52.2001.403.6182 (2001.61.82.002753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.7.000.010645-11, 80.2.00.011063-66 e 80.6.00.029650-35, acostadas às respectivas exordiais. Designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0002753-52.2001.403.6182. Ante a não localização da empresa Executada, foi deferida a sua citação na pessoa de seu representante legal. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 03/11/2004, onde permaneceram até 14/02/2014 (fls. 55). Às fls. 70/75 o Coexecutado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a extinção da execução. Instada a manifestar quanto ao alegado, a Exequite, à fls. 77, afirmou não se opor à decretação da prescrição intercorrente no processo piloto e em seus apensos (as três dívidas). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria Exequite. Diante do exposto julgo extintas as Execuções nºs 0002753-52.2001.403.6182, 0003915-82.2001.403.6182, 0004124-51.2001.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003915-82.2001.403.6182 (2001.61.82.003915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.7.000.010645-11, 80.2.00.011063-66 e 80.6.00.029650-35, acostadas às respectivas exordiais. Designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0002753-52.2001.403.6182. Ante a não localização da empresa Executada, foi deferida a sua citação na pessoa de seu representante legal. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 03/11/2004, onde permaneceram até 14/02/2014 (fls. 55). Às fls. 70/75 o Coexecutado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a extinção da execução. Instada a manifestar quanto ao alegado, a Exequite, à fls. 77, afirmou não se opor à decretação da prescrição intercorrente no processo piloto e em seus apensos (as três dívidas). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria Exequite. Diante do exposto julgo extintas as Execuções nºs 0002753-52.2001.403.6182, 0003915-82.2001.403.6182, 0004124-51.2001.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004124-51.2001.403.6182 (2001.61.82.004124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.7.000.010645-11, 80.2.00.011063-66 e 80.6.00.029650-35, acostadas às respectivas exordiais. Designada a prática de atos processuais no processo piloto de nº 0002753-52.2001.403.6182. Ante a não localização da empresa Executada, foi deferida a sua citação na pessoa de seu representante legal. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 03/11/2004, onde permaneceram até 14/02/2014 (fls. 55). Às fls. 70/75 o Coexecutado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a extinção da execução. Instada a manifestar quanto ao alegado, a Exequite, à fls. 77, afirmou não se opor à decretação da prescrição intercorrente no processo piloto e em seus apensos (as três dívidas). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, paralisados os processos por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria Exequite. Diante do exposto julgo extintas as Execuções nºs 0002753-52.2001.403.6182, 0003915-82.2001.403.6182, 0004124-51.2001.403.6182, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019613-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOISES JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.03.016574-09, juntada à exordial. No curso da ação, o Executado requereu a juntada de documentos a fim de

comprovar a integral quitação do débito (fls. 65/87). Às fls. 90/91, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fls. 91, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028735-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO VALENTE(DF016146 - JULIO VALENTE JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.078276-24, juntada à exordial. A Exequite requereu a suspensão da Execução, em razão de acordo para parcelamento do débito, firmado entre as partes (fls. 44/48), o que foi deferido à fls. 49. Às fls. 52/67 a Executada informou que cumpriu integralmente com o pagamento do parcelamento, requerendo a infimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento das garantias hipotecárias atreladas ao acordo quitado e respectivos registros. Instada a manifestar, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fls. 82, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo à parte Executada que o cancelamento das garantias hipotecárias atreladas ao acordo quitado e respectivos registros deverá ser requerido diretamente à Exequite, na esfera administrativa. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032315-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOKA DO BRASIL - IESB X EDUARDO KATSUSHI TAGUCHI(SP072072 - MIGUEL HIROSHI SHIRATORI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 35.998.655-2, juntada à exordial. Ante a ausência de interessados em arrematar os bens penhorados, levados à leilão, foi deferida a substituição da penhora, recaindo sobre o faturamento da Executada (fls. 81/83). Às fls. 84/93, a Executada, representada por Advogado, requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a integral quitação do débito exequendo, incluindo as custas processuais. Instada a manifestar, a Exequite informou às fls. 103/104 que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fls. 104, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 93. Declaro levantada a penhora sobre o faturamento da Executada. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043752-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVER PANIFICADORA LTDA X ANNA LIZETI LIPPARELLI PINHEIRO X ALFREDO DIAS PINHEIRO(SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.12.004508-09 e 80.4.12.004756-31, juntadas à exordial. Frustrada a tentativa de citação da empresa executada e havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por oficial de justiça, foi deferida a inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação (fls. 122/129). No curso da ação, o Espólio de Anna Lizzeti Lipparelli Pinheiro compareceu aos autos, representado por seu inventariante, para informar a quitação do débito exequendo (fls. 145/157). Instada a manifestar, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fls. 161, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028008-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOXFILE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS FARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada à sentença de fls. 85, alegando a existência de contradição. Aduz que a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de apenas R\$1.500,00, contrariou o disposto no artigo 85, 3º e seguintes do CPC. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para o fim de majorar a condenação imposta, de acordo com os parâmetros suscitados, considerando-se os danos causados e o valor da execução, vez que a Exequite indevidamente deu causa à

demanda.Desnecessária a manifestação da parte contrária.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença ou acórdão que a impõe (Precedente: REsp 1465535 / SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016).A sentença foi prolatada na data de 25/09/2014, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo, por isso, fixados os honorários advocatícios de sucumbência conforme seus preceitos e critérios do julgador.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034524-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELEVADORES RESSI LTDA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.027677-53, juntada à exordial.As partes requereram a suspensão da Execução, em razão de acordo para parcelamento do débito, firmado entre elas (fls. 35/36 e 37/52), o que foi deferido à fls. 53.Às fls. 54/59 a Executada informou que cumpriu integralmente com o pagamento do parcelamento.Instada a manifestar, a Exequeute informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute e do documento à fls. 63, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016968-76.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 538.636-5/14-2, acostada à inicial.Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e a imunidade tributária dos imóveis do FAR.Em resposta, o Município Exequeute alegou que o débito foi extinto conforme a Lei 14.800/08, anteriormente à citação, pelo que requer a extinção da execução, sem ônus para as partes.É a síntese do necessário.Decido.Conforme se observa do extrato juntado pela Exequeute, à fls. 30, os débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa exequenda foram extintos em 30/06/2016, em razão da Lei 14.800/08.No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, em que pese o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80 e o fato de o cancelamento do débito ter ocorrido após a propositura da ação, tenho-os por devidos em favor da Executada.É que entre o cancelamento do débito (em 30/06/2016) e a citação da CEF (em 12/03/2019 - fls. 10), se passaram quase três anos, sendo esse tempo suficiente para a Exequeute comunicar ao Juízo que o crédito cobrado já não era exigível - como fora no momento da propositura, impedindo, assim, a formação da relação jurídica processual.Diante da manifestação do Exequeute, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno o Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050978-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP380638A - FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.033674-21, 80.2.14.033675-02, 80.6.13.014317-07, 80.6.13.014318-98 e 80.6.14.057464-61, juntadas à exordial.Após a citação da Executada, foi efetuado o bloqueio judicial no valor de R\$32.759,18 e posterior transferência para uma conta de depósitos à disposição deste Juízo (fls. 49).Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0021414-88.2015.403.6182 e 0021111-74.2015.403.6182, nos quais se manifestou a Embargada Fazenda Nacional, concordando com o levantamento de parte dos valores constritos, relativos às CDAs 80613014317-07 e 80613014318-98, que já estavam parceladas quando proposta a Execução, e a utilização dos demais valores para a quitação das CDAs 80.6.14.057464-61, 80.2.14.033874-21 e 80.2.14.033675-0, no valor de R\$13.696,97, atualizados para julho/2015, sendo ambas as ações extintas por desistência da Embargante (fls. 55/56 e 52/54). As sentenças transitaram em julgado (fl. 66).Foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União, do montante informado pela Exequeute de R\$ 13.313,16, atualizado para a data do depósito, em 16/03/2015 (fls. 68 e 76).Às fls. 81/82 a CEF informou a transformação em pagamento definitivo da União e a existência de saldo na conta nº 0265/635/00105149-3, de R\$19.443,02.À fls. 83 a Exequeute requereu a concessão de prazo de 30 dias para a imputação dos valores, o que foi deferido por despacho à fls. 85, que determinou ao retorno dos autos ao final da dilação, com manifestação conclusiva.Às fls. 87/89 a Exequeute informa que os créditos das CDAs nºs 80.2.14.033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61 estão parcelados, requerendo a manutenção dos valores constantes dos autos, até o valor atualizado dos créditos e o sobrestamento do feito, bem como que os créditos das CDAs nºs 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98 estão extintos por pagamento, nada opondo quanto a imediata liberação dos valores excedentes aos débitos em cobrança.Manifestou-se a Executada quanto à última petição da Exequeute argumentando com a existência de equívoco, no tocante aos créditos parcelados e ao pedido de sobrestamento do feito, sendo tal inconsistência reconhecida no Mandado de Segurança nº 5000016-13.2019.403.6100, impetrado para assegurar à Executada a adesão ao regime do SIMPLES Nacional. Esclareceu que a adesão ao dito parcelamento foi necessária à suspensão da exigibilidade dos créditos, cuja conversão em renda fora ordenada nestes autos, posto que ainda constavam como pendentes em seu relatório de situação no sistema da PGFN (fls. 91/278).É a síntese do necessário.Decido.Conforme se

infere dos elementos dos autos, os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, na data da propositura da ação (vide fls. 52/54, 276 e 278). Na parte dispositiva dos Embargos à Execução nº 0021111-74.2015.403.6182 ficou determinada: i) a intimação da União para indicar na execução fiscal o valor atualizado das CDAs exigíveis; ii) a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União, conforme valor do débito atualizado a ser indicado e de alvará de levantamento, em favor da Executada, do saldo remanescente. Houve determinação por parte deste Juízo para a conversão em pagamento definitivo da União dos valores correspondentes às CDAs 80.2.14.033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61, informados pela Exequirente, cujo cumprimento foi noticiado pela CEF às fls. 81 dos autos. Não houve qualquer manifestação da Exequirente, nestes autos, quanto à imputação dos pagamentos e apesar da alegação às fls. 87/89, indicando que os débitos permaneceram ativos em seus sistemas, infere-se das cópias das peças processuais do Mandado de Segurança nº 5000016-13.2019.403.6100, às fls. 256/257, 263, que a autoridade impetrada determinou a revisão do parcelamento dos débitos e a imputação dos pagamentos aqui realizados, culminando na extinção das inscrições em dívida ativa por pagamento, conforme se vê dos extratos dos débitos às fls. 266/267, 268/269 e 270/271. Destarte, a execução deve ser extinta. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$20.534,13, correspondente à somatória das CDAs nº 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Diante da determinação já exarada nestes autos e da concordância da Exequirente, libere-se o saldo remanescente do valor depositado na conta informada às fls. 81/82, em favor da Executada. Observe que apesar do pedido de expedição de alvará de levantamento, não foram fornecidos os dados necessários à sua efetivação. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047067-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVO JENSEN JUNIOR(SPI31099 - VERA LUCIA FANTIM)

Aceito a conclusão nesta data. Dalvo Jensen Junior apresenta novos documentos e renova o pedido de liberação dos valores constritos em sua conta da Caixa Econômica. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de FGTS e proventos de aposentadoria. Em resposta, a Exequirente requereu a manutenção da penhora, pois não houve comprovação de que os valores seriam destinados ao sustento familiar. Decido. Conforme expressamente reconhecido pela Exequirente, a parte executada comprovou que a conta bloqueada foi utilizada para recebimento de créditos de FGTS e proventos de aposentadoria. Contudo, os extratos apresentados demonstram que os valores recebidos ultrapassaram o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como o saldo remanescente não foi integralmente utilizado no mês do recebimento dos valores, o que afasta o caráter alimentar e a regra da impenhorabilidade. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Não bastasse, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Suspendo o curso da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia. I.

CAUTELAR FISCAL

0002156-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL IMP EXP DE COUROS LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTE RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES

PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nivaldo Fortes Peres e outros em face da sentença de fls. 2096/2104, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, em suma, que houve omissão do Juízo: i) na apuração do valor dos honorários com a imediata aplicação dos percentuais previstos nos incisos I a V ao valor da causa, que é líquido; e, ii) quanto à incidência e termo inicial da correção monetária. Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins do artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Não há o que ser corrigido na sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios. Como é cediço, não houve condenação, dada a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, em se tratando de ação que tem por único objeto a indisponibilidade de bens e direitos visando à garantia dos débitos fiscais apurados em processos administrativos, ainda em discussão na esfera administrativa, com o fito de assegurar a utilidade de futura execução fiscal, entendo correta a fixação dos honorários de acordo com o valor da causa, ainda que indiretamente não se possa dissociá-lo do proveito econômico na (futura) ação executiva fiscal, sendo, porém, imensurável, na hipótese, dada a ausência de determinação de qualquer medida judicial restritiva. A pretensão formulada acerca de tais pontos deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. No tocante à atualização, observo que os itens questionados constam de maneira clara no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo desnecessária qualquer manifestação do Juízo sobre o tema. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença como proferida. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumprida a determinação da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14724602) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS
PROCURADOR: ROGERIO ESTEVAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183
AUTOR: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **22/05/2019, às 16h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 15142306, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS

SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

Vistos.

Considerando o pedido referente aos benefícios de Justiça Gratuita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TSUTOUM YANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 16696381 que consta nos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência **assinada** na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELEINE DUARTE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, distinguindo os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.**

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado em nome próprio ou com declaração do titular da conta apresentada informando a residência do autor no endereço, no último caso devendo essa ser autenticada ou acompanhada do RG da declarante.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados até 11/2018 em consonância com o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 13022081 e seus anexos).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011098-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDO MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA

SUCEDIDO: DORIVAL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-38.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NATAL CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 16604084): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16399985 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da proposta de acordo oferecida pelo INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LIUBOMIR ENTSEV JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, o qual, apesar de versar também sobre concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, refere-se a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-89.2016.4.03.6183
AUTOR: WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho a partir de 20.07.1987 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.955.913-1, DER em 16.07.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (doc. 12955890, p. 67/68).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (doc. 12955890, p. 72/92).

Houve réplica (doc. 12955890, p. 94/97). O autor juntou documentação complementar (doc. 12955890, p. 100/110).

Foi proferida sentença de improcedência em 07.11.2016 (doc. 12955890, p. 114/124).

Com apelação do autor, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão realizada em 22.05.2017, a C. Oitava Turma anulou a sentença e determinou a produção da prova técnica (doc. 12955890, p. 147/153).

Foi designada a realização de perícia de engenharia na Av. Miguel Ignacio Curi, 900, Itaquera, São Paulo, Capital (doc. 12955890, p. 167/168).

O laudo técnico foi encartado nos autos (doc. 12955890, p. 178/199, e doc. 12955891, p. 1/28). Foram prestados esclarecimentos (doc. 12955891, p. 39/41). Houve manifestações das partes (doc. 12955891, p. 31/32, 34/35 e 43/44).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ocasião do requerimento administrativo NB 173.955.913-1, o INSS tinha computado o tempo total de contribuição de 34 anos, 5 meses e 12 dias até a DER (16.07.2015), cf. doc. 12955890, p. 57/64:

Posteriormente, veio a ser concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.035.351-8 (DIB em 17.05.2017), mediante o cômputo de 36 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço:

Assinalo que duas retificações foram então efetuadas pela autarquia previdenciária, a saber, nas datas de encerramento dos vínculos de trabalho com as empresas Dinap S/A Distribuidora Nacional de Publicações (10.04.1985, e não 15.05.1985) e OESP Gráfica S/A (15.08.1986, e não 15.09.1986), tal como hoje consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Constato, ainda, que tais retificações estão em consonância com os registros nas Carteiras de Trabalho, cujas cópias instruem o feito (v., em especial, doc. 12955890, p. 30 e 34).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º <i>et seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou a exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em carteira de trabalho (doc. 12955890, p. 35). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.07.2015 (doc. 12955890, p. 39/43) descrição das atividades realizadas nas funções de: (a) ajudante de manutenção (entre 20.07.1987 e 11.10.1989): “carregar, descarregar e transportar materiais e equipamentos em geral. Auxiliar na colocação de escadas e andaimes, assim como na sua remoção, auxiliando o grupo executor de serviços de manutenção. Executar tarefas de limpeza em geral de ferramentas, máquinas, equipamentos, peças, oficinas e locais de trabalho”; (b) mecânico de manutenção I (entre 12.10.1989 e 15.02.1993): “inspecionar, limpar, reparar e substituir partes mecânicas no interior do salão e sobestrado do metrocarro. Remover e instalar equipamentos do salão e sobestrado do metrocarro. Executar teste de trinca na carroceria do metrocarro”; (c) mecânico de manutenção II (entre 16.02.1993 e 30.06.1995): “executar a manutenção das placas de plataformas da escada rolante. Efetuar a deslacação, a inspeção dos perfis das placas. Confeccionar e substituir os perfilados danificados”; (d) mecânico especializado (entre 01.07.1995 e 31.12.1998): “executar serviços de manutenção mecânica em equipamentos de ventilação, bombas, escadas rolantes”; (entre 01.01.1999 e 31.05.2004): “inspecionar e testar equipamentos mecânicos (pneumáticos) do metrocarro. Substituir, reparar, regular e testar equipamentos defeituosos quando necessário”; e (e) mecânico de manutenção (entre 01.06.2004 e 31.10.2010) e oficial de manutenção industrial (mecânica) (a partir de 01.11.2010): “realizar manutenção preventiva nos equipamentos mecânicos dos metrocarros, executando as atividades previstas em procedimentos. Manter, desmontar, limpar, inspecionar, testar e efetuar as correções necessárias quando detectadas”. Reporta-se “exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts” entre 20.07.1987 e 08.08.1999, exposição intermitente a tensões elétricas acima de 250 volts a partir de 09.08.1999, bem como a ruído de 71,9dB(A), a partir de 29.08.2005 (inferior ao limite de tolerância vigente). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os dados foram reiterados em PPP emitido em 15.08.2016 (doc. 12955890, p. 105/110).

Extrai-se do laudo e dos esclarecimentos do perito judicial (doc. 12955890, p. 178/199, e doc. 12955891, p. 1/28 e 39/41):

Não foram constatados ruído de impacto, exposição a calor, radiações ionizantes ou não ionizantes, condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, ou agentes nocivos biológicos.

Em síntese, o exame pericial revelou: (a) exposição a ruído (Leq 79,0dB(A)); (b) exposição a produtos químicos (solventes, óleos minerais lubrificantes e graxas); e (c) exposição intermitente a tensões elétricas superiores e inferiores a 250 volts, sendo que parte das tarefas era realizada em oficinas.

A pressão sonora é de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes.

Não é devido o enquadramento por exposição a agentes agressivos químicos. Apesar de reportar a exposição a produtos químicos, de qualquer modo referidos apenas genericamente (solventes, óleos minerais lubrificantes e graxas), o perito não especificou nenhum agente nocivo em particular. De fato, a referência a solventes é vaga, não se tendo precisado nenhum elemento ou composto químico determinante de insalubridade. Ainda, a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, ainda que assim não fosse, a partir de 03.12.1998 haver-se-ia de considerar a eficácia dos EPs na eliminação do contato do trabalhador com os produtos químicos.

Por fim, a perícia judicial ratificou a avaliação anteriormente feita, no sentido de que não houve efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. No desempenho da função de ajudante de manutenção, em particular, preponderaram atividades de limpeza, transporte de materiais e montagem/desmontagem de equipamentos, sem indicação da forma de exposição à eletricidade. Quanto às demais funções, apurou-se tanto a intermitência da exposição à eletricidade, como a exposição a baixas tensões elétricas, fatos que obstam a qualificação do tempo de serviço para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Acrescento que, apesar das menções ao regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85, Decretos n. 92.212/85 e n. 93.412/86, etc.), não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-34.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de doc. 12966685, pág. 218 e pág. 225 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de doc. 12966685, pág. 219.

Após o levantamento dos valores, o INSS alegou erro material na conta homologada (doc. 12966685, págs. 209/217).

Alegações do INSS acolhidas (doc. 12966685, pág. 235).

Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem devolvidos pelo autor e pela sociedade de advogados.

Decisão reconhecendo o excesso de execução e erro material na conta outrora homologada e determinando que o autor e seu patrono, beneficiário da verba de sucumbência, restituam ao erário, devidamente atualizados, os montantes pagos a maior (doc. 12966675, pág. 50).

Determinação cumprida, conforme docs. 12966675, págs. 79, referente aos valores recebidos a maior pelo patrono da parte autora.

O autor requereu a diminuição do desconto de 30% para 10% da margem consignável do seu benefício, o que o INSS não se opôs (doc. 12966675, pág. 148).

Notificada a AADJ, esta informou o cumprimento da consignação, conforme doc. 14801082.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme doc. 14802125.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, docs. 12845692 e 14404145.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (doc. 14583035).

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-73.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço urbano comum de 01.12.1986 a 29.01.1987.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00002/19-0), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contido no doc. 14404118.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do períodos de tempo de serviço especial de 08.03.1978 a 29.09.1984, de 01.06.1989 a 10.04.1991, de 03.06.1991 a 10.03.1992 e de 23.03.1992 a 31.01.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado. Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00280/18-1), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Por sua vez, o valor da verba honorária de sucumbência foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contido no doc. 15944267.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILLANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV docs. 12845174 e 14403190).

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (doc. 14956508).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa, bem como juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (doc. 13493374).

Diante do silêncio da parte autora, foi concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito (doc. 15122540). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LETICIA PACHECO DAMASCENO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca parecer apresentado pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id.15083439 como aditamento à inicial.

Concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte autora promova a juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-88.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/174.064.691-3**, o qual contém os formulários de enquadramento de atividades especiais analisados administrativamente, consoante informado no doc. 16652534, p. 16.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NAT BUDEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MILTON MORILLA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANILO DIAS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA ARUMI ANZE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Tendo em vista a data em que ocorrida a perícia judicial e o decurso do período de doze meses a partir de então fixado pelo sr. perito para reavaliação da existência de incapacidade laborativa, verifico a necessidade de renovação da prova pericial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/06/2019, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRIOVALDO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando que não houve manifestação do executado, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora sem necessidade da lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IRACI BARBOSA DA SILVA como sucessora do autor falecido ALIPIO CORDEIRO DA SILVA .

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-29.2019.4.03.6183

AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 14223266: mantenho a decisão anterior pelos mesmos fundamentos.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMILSON PERES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, fãculo à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VESPACIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa). Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052250-75.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (ID 16485443), intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ONOFRE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao Despacho ID 13983301, esclarecendo acerca da implantação do benefício assistencial, conforme Informação ID 11858967, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELNER RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA LINARES GOMES - SP394443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 57.845,94), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA FERRAZ INETE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NECI BEZERRA DOS SANTOS** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Por meio da Decisão ID 12063556 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Certidões de Prevenção – Conferência de Autuação e de pedido de assistência judiciária gratuita (ID 12407455 e 13051129).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia prévia (ID 13459222).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial (ID 16516650).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade clínica médica, realizado em 11/04/2019.

No laudo o perito informou:

“ (...)

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde esta avaliação: 11/04/2019. Não há nenhum dado técnico para retroagir esta data.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despise, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. DID: 2010.

DII: 11/04/2019.

Não isenta carência.

Não há dados técnicos para retroagir esta data.”

Quanto à qualidade de segurada, de acordo com o extrato CNIS anexo, verifico que na data em que foi fixado o início da incapacidade (11/04/2019) a parte autora não ostentava mais tal qualidade, haja vista que, seu último período contributivo anterior à DII fixada se deu entre 01/09/2008 a 10/06/2015, vínculo empregatício com ABM Refeições e Serviços EIRELI.

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA BONATO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **OTACILIO PIROLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, onde foi determinada redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária, em decorrência da prevenção reconhecida nos termos da decisão de fls. 284.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 288).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 294/305).

Houve réplica (fls. 313/323). O requerimento de prova pericial e testemunhal foi indeferido pelo juízo (fls. 347).

Na decisão de fls. 349/351, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

O prazo decorreu *in albis* e a parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido (fls. 352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050055-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FOSCARDO, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 5017333-25.2018.403.000 encontra-se pendente de decisão transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, com bloqueio judicial.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor do email ID 14912245, dou por prejudicado o despacho ID 14782377.

Em face do cancelamento do requisitório, expeça-se novo ofício do valor incontroverso, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição do requisitório relativo ao valor incontroverso no montante de R\$ 83.759,64 em Dezembro/2017 (ID 7687605), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 161.392,63 em Dezembro/2017 (ID 3907482), dando ciência às partes a seguir.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID 11633533, no que tange à expedição de requisitório do valor incontroverso, dando-se ciência às partes a seguir.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-15.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a inclusão da sociedade individual de advocacia (ID 13211726) na autuação.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento de honorários sucumbenciais ser expedido em favor da sociedade individual "GILSON ROBERTO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROYUKI ITO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste o advogado constante na procuração.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13166621 - fls. 96/100.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-18.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios (ID 13991882 - fls. 238/248), bem como o requerido na petição ID 12887067, expeça-se novo ofício requisitório do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo os honorários serem expedidos em favor da Sociedade de Advogados "VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão dos requisitórios.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SILVANA ASHKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o corréu INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Cite-se a corré Maria José Bispo dos Santos, por mandado, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.804.255-7) e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade (16/08/2012), com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, bem como as diferenças existentes entre o valor dos benefícios em apreço.

Instruiu a inicial com os documentos de id 3890154 a 3891098.

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedida a tramitação prioritária do processo e determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com apresentação de quesitos do Juízo.

Laudo médico pericial (clínica médica) juntado em id 13561745.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Com relação à incapacidade, em 20/12/2018, o autor foi submetido à perícia médica realizada por profissional especialista em clínica médica.

No laudo médico pericial, o Sr. Perito, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. DID: 2012. DII: 17/07/2017: total e temporária. Em 20/12/2018 defino pela somatória dos quadros como total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento”

De acordo com o extrato do sistema CNIS (id 3891078 - Pág. 1), observo que a parte autora obteve benefício previdenciário até 10/10/2016. De acordo com o laudo pericial, definiu-se DII total e temporária em 17/07/2017 e DII total e permanente em 20/12/2018 (data do exame pericial). Dessa forma, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica, atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento de benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com **DIB em 20/12/2018** (data do exame pericial), **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Dessa feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se o INSS**, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, LF CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em relação ao autor VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento em favor do autor Nelson Mendonza Manta – 30%, devendo o i. causídico comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará expedido em meio físico – papel.

Providencie a cessionária de crédito citada na certidão de ID nº 16308728 a regularização de sua representação processual, comprovando ainda documentalmente sua alteração de nome.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da LF CONSULTORIA EIRELI, que não compõe mais o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para APRECIÇÃO DA PETIÇÃO DE FLS. 294/296.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-82.2014.403.6183 - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à

correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Após, dê-se vista ao INSS nos autos virtuais e tornem conclusos.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-60.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tornem conclusos os autos virtuais para REMESSA AO E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008809-10.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Após, tornem conclusos nos autos virtuais para prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8) - ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tornem conclusos os autos virtuais para REMESSA AO E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0) - JOSE DE PAULA FOCK (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA FOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Após, tornem conclusos nos autos virtuais para prosseguimento da execução.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018054-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14351970. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018283-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14351499. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOTILDE MAGLIATTI MAGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16453581. Ante a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017195-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE CAETANO DE SOUZA MORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013464-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-26.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, sobrestando-se este feito, no arquivo provisório, até o julgamento definitivo da causa, vedada a prática de qualquer ato processual nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010587-20.2012.4.03.6183

AUTOR: WILSON SIL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-06.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE WALTER MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, sobrestando-se este feito, no arquivo provisório, até o julgamento definitivo da causa, vedada a prática de qualquer ato processual nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011330-64.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS - SP127713, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002278-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE CAPARROZ MELHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERT WILLIAM HARRISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015712-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL INACIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial (id 12632145 - fls. 275/281), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004424-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, TALITA CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011649-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ONDINA PROENCA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-88.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HITOSHI TANIOKA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL OSORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMIRA MONTEIRO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12666340 - fls. 354/359), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (id 12677419 - fls. 486).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE UELITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (id 12915793 - fls. 209).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12666132 - fls. 233/236), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-38.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO BISCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (id 12677801 - fls. 284/287).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-68.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RAFAEL SILVEIRA DUTRA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (id 12657098 - fls. 375/376).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12677832 - fls. 284/288), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL GIBELI TECHEMAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação parcial da autarquia previdenciária, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa do crédito, com destaque de 30% (trinta) por cento do valor da condenação para pagamento dos honorários contratuais, como requerido, mediante a apresentação do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Com o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Quando ao pedido de suspensão do feito formulado pela autarquia previdenciária, outrossim, será apreciado por ocasião do julgamento da impugnação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do requerimento da parte exequente quanto à implantação do reajuste no seu benefício (id 16330918), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800012-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO - RS35476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16488841. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO OROSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação do julgado pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, intime-se a parte exequente para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca de referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até a comunicação de depósito dos valores requisitados. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte exequente, para prosseguimento da execução, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-65.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OTACILIO VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12692368 - fls. 289/294), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015570-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS - SP283484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO MUNHOZ LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, determino novamente a intimação da parte autora para ciência da virtualização dos autos, nos termos da Resolução TRF-PRES n.º 224/2018, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Dê-se-lhe ciência, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado (id 13948482), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, nada sendo requerido, restituam-se os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fls. 292 (id 12658075), devendo os cálculos serem elaborados segundo a ordem de entrada anterior dos autos físicos (18 de outubro de 2018).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de abril de 2019

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-26.2018.4.03.6100
AUTOR: JESUS FRANCISCO R BARREIRO BOELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GUILHERME NATAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Guilherme Natan Pereira da Silva, pleiteando o pagamento de R\$ 72.593,37.

Conforme solicitação formulada pela Central de Conciliação (id 11304929), os autos foram enviados para tentativa de acordo. O Termo de Audiência (Id 12250111) lavrado na Central de Conciliação, indica que o mutuário (réu) "inicialmente, deu-se por citado" (id 12250111 - página 2), e resultou negativa a tentativa de acordo.

De acordo com o termo de audiência da Central de Conciliação, o réu deu-se por citado em 7 de novembro de 2018.

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024493-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPLACA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FATTE

DESPACHO

Considerando que a parte executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 10831203 e 11570726), que as consultas ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 16725620), e finalmente a consulta quanto ao coexequente Claudio Fatte (extrato id 16725626) noticia que a situação cadastral está como "cancelada por óbito sem espólio", requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0013269-37.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos foram localizados (id. nº 16672226), julgo prejudicado o presente procedimento de restauração de autos, pelo que determino a retificação da autuação para a classe processual originária – Mandado de Segurança.

A tramitação do feito deverá prosseguir em meio eletrônico, consoante as disposições veiculadas na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Sendo assim, e considerando que a impetrante manifestou concordância com o teor dos arquivos digitalizados e anexados aos presentes autos eletrônicos, intime-se **com urgência** a União para:

- 1) Ciência dos documentos anexados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 2) Manifestação sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, conforme petição id. nº 16673110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, forneça a impetrante os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ), para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) dos valores depositados. No caso da indicação dos dados bancários do seu Advogado, este deverá possuir poderes para receber e dar quitação.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos de origem para o arquivo, com a devida baixa na distribuição.
Cumpram-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100

AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100

AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-03.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAYANE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 879134) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL, também, não possibilitaram sua localização (Id 11652200), requeira a parte exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

RÉU: PROGRAMA DE ASSISTENCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA PRIMEIRA REGIAO - PRO-SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO, em face do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – PRO-SOCIAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata liberação dos tratamentos médicos prescritos ao autor, especificamente a realização de transplante de medula óssea e laserterapia, em sua integralidade, ou seja, afastando-se o limite financeiro.

O autor relata que é Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, filiado ao Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social, desde 01 de março de 2006 e, atualmente, sem carências.

Descreve que, para oferecer a cobertura de assistência à saúde necessária aos servidores, o réu disponibiliza contrato celebrado com a Unimed Norte/Nordeste.

Narra que, em março de 2018, foi diagnosticado portador de linfoma não Hodgking da zona do manto (CID C85), sendo necessária a realização urgente de transplante de medula óssea autólogo, nos termos do relatório médico lavrado pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM/SP nº 166.471, médico hematologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Afirma que já realizou duas fases do procedimento, conforme autorização emitida pela Unimed, contudo foi negada pelo convênio a cobertura da terceira fase do tratamento, composta do transplante de medula óssea autólogo e da realização de laserterapia.

Informa que, após a realização de diversas tratativas entre o Hospital Beneficência Portuguesa e a parte ré, sobreveio parecer favorável da médica auditora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual concluiu pela necessidade de realização da terceira fase do tratamento.

Assevera que, em razão do mencionado parecer, o réu emitiu a autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, por intermédio da qual foi autorizada a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo.

Todavia, ficou ressalvado que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada do beneficiário titular, bem como que as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social serão de inteira responsabilidade do autor, que deverá efetuar o pagamento diretamente ao hospital.

Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do tratamento, ainda que de forma parcial, incumbindo à parte ré a cobertura integral deste.

Ressalta que o tratamento prescrito pelo médico que o acompanha é indispensável, para minimizar os efeitos da grave doença que o acomete.

Sustenta a presença de cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, pois a recusa da parte ré em arcar com o custo total do tratamento prescrito ao autor é incompatível com a boa-fé e a equidade.

Aduz que *“não pode a requerida oferecer cobertura contratual a determinada doença, mas cobrir parcialmente o tratamento para a cura desta mesma enfermidade”* (id nº 16704059, página 10).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal, eis que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal da Primeira Região não possui personalidade jurídica e capacidade de ser parte.

Destaco, inicialmente, que não há notícia de que o autor esteja impossibilitado de realizar o tratamento prescrito por seu médico, estando a discussão restrita ao pagamento dos custos dele decorrentes, já que, nos termos da autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, foi autorizada ao autor a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, mediante utilização da rede do Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id nº 16704081, página 01).

Embora o autor não tenha juntado aos autos o Regulamento Geral do Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a cópia da Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014, obtida nesta data no site do mencionado Tribunal (https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/34952/4/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%20Secbe%209_2014%20-%20Consolidada.pdf), revela que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social possui duas modalidades de assistência à saúde: direta e indireta.

O artigo 11 do Regulamento determina:

"Art. 11. Na assistência direta são prestados os seguintes atendimentos:

I – consultas;

II – solicitação de exames complementares;

III – tratamentos clínicos;

IV – tratamentos odontológicos, emergências e programas de prevenção;

V – acompanhamento dos tratamentos psicológicos realizados pela assistência indireta;

VI – orientação, encaminhamento e acompanhamento de pacientes para tratamentos especializados;

VII – perícias médicas e odontológicas;

VIII – assistência de enfermagem;

IX – assistência social".

Nos termos do artigo 10 do Regulamento do Pro-Social, **as despesas com a assistência direta à saúde correm à conta de recursos da União.**

A assistência indireta à saúde, por sua vez, abrange os serviços e benefícios sociais previstos no artigo 12 da Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014, abaixo transcrito:

"Art. 12. O Pro-Social oferece aos seus beneficiários, na modalidade de assistência indireta, os seguintes serviços e benefícios sociais:

I – assistência médico-hospitalar, ambulatorial e domiciliar:

a) consultas médicas eletivas e de emergência;

b) meios complementares de diagnóstico, compreendendo exames laboratoriais, radiológicos e outros;

c) tratamentos clínicos e cirúrgicos, inclusive internação hospitalar e domiciliar;

d) tratamento fisioterápico;

e) tratamento fonoaudiológico;

f) tratamento psicológico;

g) acupuntura;

h) terapia ocupacional;

i) orientação nutricional;

j) outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.

II – assistência odontológica:

a) *consultas eletivas e de emergência;*

b) *meios complementares de diagnóstico;*

c) *tratamento em clínica geral e nas áreas de dentística, odontopediatria, endodontia, periodontia, cirurgia e prótese;*

d) *outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.*

III – assistência social:

a) *programas e auxílios, vinculados à saúde, condicionados à existência de recursos, aprovados pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social.*

Parágrafo único. Benefícios como órteses, próteses, materiais especiais médico hospitalares, odontológicos, internação domiciliar, programas de prevenção e outros, que poderão, de acordo com as disponibilidades financeiras, ser regulamentados após apreciação pelo Conselho Deliberativo do Programa” – grifei.

A assistência indireta poderá ser prestada nas modalidades dirigida (prestada por profissionais e instituições selecionados pelo Pro-Social, mediante celebração de credenciamentos, convênios e ajustes – art. 14) ou de livre escolha (prestada por profissionais e instituições não pertencentes à rede credenciada – art. 15) e **“o pagamento das despesas com a assistência médico-hospitalar e ambulatorial nas modalidades dirigida ou de livre escolha obedecerá aos procedimentos das tabelas adotadas pelo Programa, nos termos do credenciamento, convênio e ajuste em vigor”** (artigo 19).

Ademais, o artigo 58 do Regulamento do Pro-Social estabelece, também, o seguinte:

“Art. 58. Além da Contribuição Mensal prevista no art. 56, as despesas dos beneficiários diretos terão custeio sobre o valor do procedimento, em parcelas mensais fixas de 7,5% (sete e meio por cento) da remuneração, descontados o Imposto de Renda e Previdência – PSSS/INSS. (Redação dada pela Resolução Presi 17 de 31 de maio de 2017)

Parágrafo único. Os custeios são fixados nos seguintes percentuais:

I – procedimentos médicos, ambulatoriais e tratamentos seriados: 20% (vinte por cento);

II – internações clínicas e cirúrgicas: 8% (oito por cento);

III – procedimentos Odontológicos: 30% (trinta por cento);

IV – UTI aérea ou terrestre: de acordo com norma específica;

V – OPMEs: de acordo com norma específica”.

Tendo em vista as regras do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social acima transcritas, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.**

Outrossim, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o autor é beneficiário de convênio médico contratado junto à Unimed, com validade até 29 de maio de 2020 (id nº 16704070, página 01). Sendo assim, esclareça o autor os fundamentos da alegada negativa de cobertura do procedimento pela Unimed.

Diante do exposto:

a) cite-se e intime-se a União Federal, **por intermédio de mandado a ser cumprido em regime de “plantão”**, para manifestação, **no prazo de setenta e duas horas**, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação;

b) concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

b1) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

b2) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b3) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois se trata de critério para fixação da efetiva competência deste Juízo;

b4) esclarecer o motivo pelo qual não pleiteou a cobertura do procedimento em face da Unimed, visto que é beneficiário de convênio médico com validade até 29 de maio de 2020.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LA VAGNOLLI - DF24744

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LA VAGNOLLI - DF24744

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - ID n/s 3974724, 4012025 e 5752208 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

II - Justifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu não comparecimento na audiência de conciliação realizada em 02/04/2018 (ID 5331659), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - ID n/s 6681150 e 8915485 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

II - Justifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu não comparecimento na audiência de conciliação realizada em 28/05/2018 (ID 8461816), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 9195329 - Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que ESPECIFIQUE, justificadamente em termos de pertinência e relevância, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009393-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, HELENA SIGEKO MATSUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MATSUMOTO SERVIÇOS DE TABULAÇÃO, HELENA SIGEKO MATSUMOTO e MÁRCIA SHIZUE MATSUMOTO para recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2140706900000048-17, no valor de R\$ 224.111,55 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve comparecimento espontâneo dos executados e oposição de embargos à execução nº 5017936-34.2018.403.6100.

Em seguida, sobreveio manifestação das partes informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução (id. nº 13291228 e 13404563).

É o relatório. Decido.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foram juntados aos autos boleto para liquidação de dívida (id. nº 13291827) e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 13291827 - pág. 3).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 5017936-34.2018.403.6100.

São Paulo, 26 abril de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores.

A impetrante relata que atua no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários em um período determinado.

Sustenta que, em que pese o exaurimento da finalidade da contribuição em tela, remanesce a sua exigência nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Alega que a permanência da exigência importa em verdadeiro desvio de finalidade da contribuição social, revelando sua inconstitucionalidade.

Defende, também, ter havido modificação do artigo 149, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição da contribuição, os quais não foram atendidos pela Lei Complementar nº 110/2001, de onde se conclui ter havido revogação de seu artigo 1º pelo novo texto constitucional.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar seu direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com tributos e contribuição sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15722739, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

A impetrante apresentou manifestação id nº 16095762, afirmando ser inócua a discussão acerca do correto valor a ser atribuído à causa, tendo em vista que não haverá efeito prático, em razão da impossibilidade de recolhimento de custas acima do teto legal e por se tratar de mandado de segurança, em que não há condenação em verba honorária. Juntou planilha de cálculos (id. nº 16095766).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16095762 como emenda à inicial.

Pretende a parte impetrante o provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o valor depositado a título de contribuição ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso concreto, não obstante os valores constantes da planilha de cálculos juntada aos autos, deve ser mantido o valor atribuído à causa pela impetrante.

É que a contribuição incidente sobre verba decorrente de dispensa imotivada de trabalhadores tem valor variável, em razão da eventual superveniência parcelas vincendas, o que dificulta a estimativa do seu montante.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Preliminarmente, observa-se que o MD. Juiz a quo indeferiu a petição inicial por entender que não houve o cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial com relação ao valor da causa. - **Não obstante, a retificação do valor da causa não é óbice para o prosseguimento da ação, uma vez que a contribuição em discussão possui base de cálculo variável, que depende do número de empregados demitidos sem justa causa e do tempo de duração do contrato de cada empregado, sendo, portanto, difícil a sua previsão para efeito de cálculo das prestações vincendas.** - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Recurso parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 363566 0001793-66.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, g.n.)

Sendo assim, no caso em tela, mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012, g.n.).

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, ausente o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão (Tema nº 846).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme planilha id nº 16095766 (R\$ 20.561,30).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023335-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de petição da parte impetrante (id nº 12300063), em que afirma a ocorrência de fatos novos, após a propositura da presente ação, que ensejam o reconhecimento do seu direito, tendo em vista que, embora tenha sido prolatada sentença nos autos da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.06.01, em 26 de setembro de 2018, foi proferida decisão, reconhecendo que os efeitos da sentença somente poderiam ser exteriorizados após o trânsito em julgado.

Sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo à movimentação dos valores depositados em sua conta corrente, por meio de seus atuais diretores e representantes legais.

Argumenta que, ao contrário do exposto na decisão proferida nestes autos, em que foi indeferida a medida liminar pleiteada, não há qualquer ordem expedida pelo Juízo Trabalhista que determine o bloqueio dos valores existentes em suas contas.

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES – SINDFONTES em face do GERENTE DA AGÊNCIA Nº 3232 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação da conta corrente nº 367-5, agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal e autorizar o pagamento das dívidas já consolidadas, comprometendo-se a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.

Relata o impetrante, em sua petição inicial, que a autoridade impetrada bloqueou a conta corrente nº 367-5, por ele mantida junto à agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que haveria irregularidade em sua representação e, também, de que há decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.0601.

Afirma que, em 26 de fevereiro de 2016, foram realizadas as eleições para o período de 2016 a 2021, tendo sido eleitos o presidente Antonio Irineu de Oliveira, o vice-presidente Robson Sérgio Martins Leal e outros integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Aduz que, em razão do falecimento do presidente Antonio Irineu de Oliveira, foi realizada nova assembleia em 25 de maio de 2016, tendo sido eleito para o cargo de presidente o Sr. Robson Sérgio Martins Leal e para o cargo de vice-presidente o Sr. Marcelo da Silva Menezes.

Narra que, posteriormente, alguns integrantes da Diretoria do Sindicato pretenderam anular a eleição realizada em 2016 e alterar a direção do Sindicato.

Assevera que as assembleias realizadas para eleição dos dirigentes do sindicato são objeto da ação judicial nº 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho do Fórum Regional da Zona Leste de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, sob o argumento de que *"não há que se falar em anulação da assembleia que destituiu a chapa eleita para o mandato de 2016 a 2021, sendo válida a eleição que se seguiu. Logo, a direção do Sindicato-autor cabe à nova chapa eleita Avante Sindfontes"* (id nº 10886102, página 06).

Alega que o recurso interposto nos autos da ação trabalhista encontra-se pendente de julgamento, de modo que a chapa denominada Avante Sindicato, eleita na assembleia realizada em abril/maio de 2017, não possui legitimidade para representar o sindicato.

Afirma que o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, ao receber a ata notarial confeccionada a pedido da chapa Avante Sindfontes, recusou-se a efetuar seu registro e ajuizou pedido de providência (procedimento de suscitação de dúvida) em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.

Argumenta que a Diretoria Colegiada, criadora da chapa denominada Avante Sindfontes, não possuía legitimidade para convocar a assembleia realizada em abril/maio de 2017.

Sustenta que o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal assegura a não intervenção do Estado em matéria de organização sindical e consagra o princípio da liberdade sindical.

Defende que a conta corrente bloqueada pela autoridade impetrada pertence ao sindicato, representado por quem possui o encargo de operar o numerário ali depositado, nos termos do estatuto social.

Insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, alegando que contraria o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal; valida a existência de órgão não regulamentado e viola os princípios da continuidade registral e da garantia ao direito de propriedade.

Afirma, também, que, embora a validade da eleição realizada pela chapa Avante Sindfontes tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, a averbação dos atos correspondentes ainda não foi realizada.

Destaca, ainda, que o sindicato, na pessoa dos representantes da chapa Avante Sindfontes, impetrou o mandado de segurança nº 5008307-70.2017.403.6100, objetivando o bloqueio da conta mantida na Caixa Econômica Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Aduz que ajuizou, também, a ação nº 5009319-22.2017.403.6100, que foi extinta sem resolução do mérito, em razão da declaração da incompetência absoluta do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de bloquear a conta corrente nº 367-5, agência nº 3232.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11034739, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da existência de eventual litispendência com o processo nº 5023335-44.2018.403.6100 e indicação de ato praticado pela autoridade impetrada no exercício de atribuição do Poder Público.

Manifestação do impetrante (id nº 11266225).

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 11721275, em que ficou afastada a ocorrência de litispendência com o processo nº 5008307-70.2017.403.6100.

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 12151338) e a Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Sustenta, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal a inadequação da via eleita, ao fundamento de que o ato coator indicado pela parte impetrante foi praticado pela autoridade impetrada no exercício de atividade de natureza estritamente privada. Alega a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve comprovação da prática de qualquer ato ilegal por parte da Caixa Econômica Federal.

No mérito, assevera que a exigência, pelos seus prepostos, de apresentação de documento recente destina-se a prevenir eventuais fraudes e possui fundamento na Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade impetrada sustenta a inadequação da via eleita, eis que o ato apontado como coator foi praticado no exercício de atividade de natureza estritamente privada, sendo considerado ato de gestão, inerente à atividade financeira.

Acerca do mandado de segurança, assim estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” – grifei.*

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina o seguinte:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança” – grifei.

A propósito, relevante transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior^[1], a respeito dos atos de gestão comercial,

"Quando as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço praticarem 'atos de gestão comercial', a seu respeito não terá cabimento o recurso ao mandado de segurança (Lei 12.016, art. 1º, §2º). É que quando os entes públicos interferem na atividade econômica, o regime jurídico a que se sujeitam é o do direito privado, e não o da administração pública (CF, art. 173, §º, II).

É claro que, nesse passo, a lei do mandado de segurança refere-se aos atos praticados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público 'no exercício das suas atividades-meio'. Há, porém, muita dificuldade na separação prática entre as atividades-meio e as atividades-fim, sempre que se intenta, no plano concreto, qualificar as operações das entidades paraestatais. Como há, em muitos casos, execução de atividades tidas como meio, mas que na verdade correspondem ao 'exercício da função pública delegada e deve ser orientada de acordo com os princípios da Administração Pública', em relação a elas torna-se cabível o mandado de segurança.

Sendo assim, o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 12.016 'deve ser interpretado adequadamente, de modo a se afastar o cabimento da impetração exclusivamente nas hipóteses em que o ente pode atuar tal como um particular, submetendo-se exclusivamente ao direito privado. Isso abrange apenas as hipóteses em que o ato praticado inequivocadamente não implique o exercício de função pública e não se submeta aos princípios da Administração Pública'. É, por exemplo, o que ocorre na contratação e execução de empréstimos por banco controlado pelo governo, ou a aquisição de matéria-prima e revenda de produtos industrializados por empresa pública que forneça insumos para estimular a produção rural, ou, ainda, entre outras hipóteses, a responsabilidade por danos oriundos de falha nos serviços e produtos fornecidos por sociedade de economia mista ou empresa pública que pratica atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada".

No caso dos autos, o ato coator indicado pela parte impetrante (bloqueio da conta corrente nº 367-5, agência nº 3232) foi praticado pelo Gerente da Agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal no exercício de sua atividade financeira, enquadrando-se, portanto, no conceito de ato de gestão comercial, consoante previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, sendo incabível a interposição de mandado de segurança.

Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança objetiva proteger direito líquido e certo.

Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado^[2] que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

A comprovação do alegado direito do sindicato impetrante, representado pelos subscritores da procuração juntada aos autos, de movimentar a conta corrente, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Além disso, a questão relativa à representação do sindicato é objeto da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido de anulação da eleição realizada pelos integrantes da chapa Avante Sindfontes, o que, por si só, também denota a ausência do interesse processual, por inadequação da via, além da falta de plausibilidade do direito alegado.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, páginas 99/100.

[2] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023335-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de petição da parte impetrante (id nº 12300063), em que afirma a ocorrência de fatos novos, após a propositura da presente ação, que ensejam o reconhecimento do seu direito, tendo em vista que, embora tenha sido prolatada sentença nos autos da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.06.01, em 26 de setembro de 2018, foi proferida decisão, reconhecendo que os efeitos da sentença somente poderiam ser exteriorizados após o trânsito em julgado.

Sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo à movimentação dos valores depositados em sua conta corrente, por meio de seus atuais diretores e representantes legais.

Argumenta que, ao contrário do exposto na decisão proferida nestes autos, em que foi indeferida a medida liminar pleiteada, não há qualquer ordem expedida pelo Juízo Trabalhista que determine o bloqueio dos valores existentes em suas contas.

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES – SINDFONTES em face do GERENTE DA AGÊNCIA Nº 3232 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação da conta corrente nº 367-5, agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal e autorizar o pagamento das dívidas já consolidadas, comprometendo-se a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.

Relata o impetrante, em sua petição inicial, que a autoridade impetrada bloqueou a conta corrente nº 367-5, por ele mantida junto à agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que haveria irregularidade em sua representação e, também, de que há decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.0601.

Afirma que, em 26 de fevereiro de 2016, foram realizadas as eleições para o período de 2016 a 2021, tendo sido eleitos o presidente Antonio Irineu de Oliveira, o vice-presidente Robson Sérgio Martins Leal e outros integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Aduz que, em razão do falecimento do presidente Antonio Irineu de Oliveira, foi realizada nova assembleia em 25 de maio de 2016, tendo sido eleito para o cargo de presidente o Sr. Robson Sérgio Martins Leal e para o cargo de vice-presidente o Sr. Marcelo da Silva Menezes.

Narra que, posteriormente, alguns integrantes da Diretoria do Sindicato pretenderam anular a eleição realizada em 2016 e alterar a direção do Sindicato.

Assevera que as assembleias realizadas para eleição dos dirigentes do sindicato são objeto da ação judicial nº 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho do Fórum Regional da Zona Leste de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, sob o argumento de que *"não há que se falar em anulação da assembleia que destituiu a chapa eleita para o mandato de 2016 a 2021, sendo válida a eleição que se seguiu. Logo, a direção do Sindicato-autor cabe à nova chapa eleita Avante Sindfontes"* (id nº 10886102, página 06).

Alega que o recurso interposto nos autos da ação trabalhista encontra-se pendente de julgamento, de modo que a chapa denominada Avante Sindicato, eleita na assembleia realizada em abril/maio de 2017, não possui legitimidade para representar o sindicato.

Afirma que o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, ao receber a ata notarial confeccionada a pedido da chapa Avante Sindfontes, recusou-se a efetuar seu registro e ajuizou pedido de providência (procedimento de suscitação de dúvida) em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.

Argumenta que a Diretoria Colegiada, criadora da chapa denominada Avante Sindfontes, não possui legitimidade para convocar a assembleia realizada em abril/maio de 2017.

Sustenta que o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal assegura a não intervenção do Estado em matéria de organização sindical e consagra o princípio da liberdade sindical.

Defende que a conta corrente bloqueada pela autoridade impetrada pertence ao sindicato, representado por quem possui o encargo de operar o numerário ali depositado, nos termos do estatuto social.

Insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, alegando que contraria o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal; valida a existência de órgão não regulamentado e viola os princípios da continuidade registral e da garantia ao direito de propriedade.

Afirma, também, que, embora a validade da eleição realizada pela chapa Avante Sindfontes tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, a averbação dos atos correspondentes ainda não foi realizada.

Destaca, ainda, que o sindicato, na pessoa dos representantes da chapa Avante Sindfontes, impetrou o mandado de segurança nº 5008307-70.2017.403.6100, objetivando o bloqueio da conta mantida na Caixa Econômica Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Aduz que ajuizou, também, a ação nº 5009319-22.2017.403.6100, que foi extinta sem resolução do mérito, em razão da declaração da incompetência absoluta do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de bloquear a conta corrente nº 367-5, agência nº 3232.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11034739, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da existência de eventual litispendência com o processo nº 5023335-44.2018.403.6100 e indicação de ato praticado pela autoridade impetrada no exercício de atribuição do Poder Público.

Manifestação do impetrante (id nº 11266225).

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 11721275, em que ficou afastada a ocorrência de litispendência com o processo nº 5008307-70.2017.403.6100.

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 12151338) e a Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Sustenta, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal a inadequação da via eleita, ao fundamento de que o ato coator indicado pela parte impetrante foi praticado pela autoridade impetrada no exercício de atividade de natureza estritamente privada. Alega a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve comprovação da prática de qualquer ato ilegal por parte da Caixa Econômica Federal.

No mérito, assevera que a exigência, pelos seus prepostos, de apresentação de documento recente destina-se a prevenir eventuais fraudes e possui fundamento na Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade impetrada sustenta a inadequação da via eleita, eis que o ato apontado como coator foi praticado no exercício de atividade de natureza estritamente privada, sendo considerado ato de gestão, inerente à atividade financeira.

Acerca do mandado de segurança, assim estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” – grifei.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina o seguinte:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança” – grifei.

A propósito, relevante transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior^[1], a respeito dos atos de gestão comercial,

"Quando as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço praticarem 'atos de gestão comercial', a seu respeito não terá cabimento o recurso ao mandado de segurança (Lei 12.016, art. 1º, §2º). É que quando os entes públicos interferem na atividade econômica, o regime jurídico a que se sujeitam é o do direito privado, e não o da administração pública (CF, art. 173, §º, II).

É claro que, nesse passo, a lei do mandado de segurança refere-se aos atos praticados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público 'no exercício das suas atividades-meio'. Há, porém, muita dificuldade na separação prática entre as atividades-meio e as atividades-fim, sempre que se intenta, no plano concreto, qualificar as operações das entidades paraestatais. Como há, em muitos casos, execução de atividades tidas como meio, mas que na verdade correspondem ao 'exercício da função pública delegada e deve ser orientada de acordo com os princípios da Administração Pública', em relação a elas torna-se cabível o mandado de segurança.

Sendo assim, o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 12.016 'deve ser interpretado adequadamente, de modo a se afastar o cabimento da impetração exclusivamente nas hipóteses em que o ente pode atuar tal como um particular, submetendo-se exclusivamente ao direito privado. Isso abrange apenas as hipóteses em que o ato praticado inequivocadamente não implique o exercício de função pública e não se submeta aos princípios da Administração Pública'. É, por exemplo, o que ocorre na contratação e execução de empréstimos por banco controlado pelo governo, ou a aquisição de matéria-prima e revenda de produtos industrializados por empresa pública que forneça insumos para estimular a produção rural, ou, ainda, entre outras hipóteses, a responsabilidade por danos oriundos de falha nos serviços e produtos fornecidos por sociedade de economia mista ou empresa pública que pratica atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada".

No caso dos autos, o ato coator indicado pela parte impetrante (bloqueio da conta corrente nº 367-5, agência nº 3232) foi praticado pelo Gerente da Agência nº 3232 da Caixa Econômica Federal no exercício de sua atividade financeira, enquadrando-se, portanto, no conceito de ato de gestão comercial, consoante previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, sendo incabível a interposição de mandado de segurança.

Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança objetiva proteger direito líquido e certo.

Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado^[2] que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

A comprovação do alegado direito do sindicato impetrante, representado pelos subscritores da procuração juntada aos autos, de movimentar a conta corrente, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Além disso, a questão relativa à representação do sindicato é objeto da ação trabalhista nº 1001168-88.2017.5.02.0601, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido de anulação da eleição realizada pelos integrantes da chapa Avante Sindfontes, o que, por si só, também denota a ausência do interesse processual, por inadequação da via, além da falta de plausibilidade do direito alegado.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, páginas 99/100.

[2] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023326-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar o saldo residual de contrato de financiamento de imóvel residencial, celebrado com Zilda Aparecida da Silva Cerqueira, com recursos do SFH e cobertura pela Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

DECIDO.

Considerando a natureza da ação, bem como o fato de o autor ter ajuizado, ao menos, 24 (vinte e quatro) outras ações semelhantes, entre os meses de agosto e setembro de 2018, conforme aba de processos associados, determino que, com a apresentação da contestação a parte ré informe se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação das partes, caso em que será encaminhado o feito para a realização na Central de Conciliação - CECON.

Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-79.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16736853, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022831-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12869222 - Recebo como emenda à inicial

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse do autor na tentativa de composição, deixo de designar audiência de conciliação, nesse momento processual.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

RÉU: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JACQUELINE ALVES DA FONSECA, objetivando a cobrança de dívida de R\$ 45.756,57, atualizada até 13/08/2018, decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.2203.191.0001483-90, celebrado em 28/12/2017.

DECIDO.

Designo o dia **18 de julho de 2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderá a ré manifestar desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-49.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDNEI GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença ID 9189038, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-72.2018.4.03.6100

AUTOR: EUCLIDES APARECIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO PARISI - SP60453, CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-39.2018.4.03.6100
AUTOR: GENIVAL MOREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença ID 9221186, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023940-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZIAS GAIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OZIAS GAIA DA SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 55.651,99, atualizados até 30/08/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA VISA PLATINUM nº 4219.58XX.XXXX.6291.

DECIDO.

Designo o dia **18/07/2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.**

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderá o réu manifestar desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-31.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALISSON DE PAULO SOUZA

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALISSON DE PAULO SOUZA, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 74.454,69 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto CEF.

A autora narra que o réu realizou compras por meio de cartão de crédito, utilizou limite de conta e contratou empréstimo (CDC), deixando de cumprir com as obrigações assumidas.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam a obrigação da parte ré de restituição da quantia ora cobrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citado, o réu ficou-se inerte, tendo-lhe sido aplicado os efeitos da revelia (id. nº 8954283).

Por meio da petição id. nº 13398702, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção parcial do processo, relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2. Pugnou pelo prosseguimento, apenas, com relação aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, ainda não quitados.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, em razão das informações constantes da petição id. nº 13398702, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2.

Isto, porque a autora informa que as partes transigiram, extrajudicialmente, com relação a tais contratos, motivo pelo qual o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente, nessa parte do pedido.

Já, relativamente aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, pretende a parte autora o ressarcimento de seus valores.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos Relatórios de evolução de cartão de crédito, relativamente aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, indicando a existência de débitos nos valores de R\$ 12.845,04 e R\$ 11.631,84, para junho de 2017, respectivamente (id. nº 6034108 e 6034109).

Diante do exposto,

a) relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

e,

b) com relação aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 24.476,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para junho/2017, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

RÉU: ALISSON DE PAULO SOUZA

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALISSON DE PAULO SOUZA, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 74.454,69 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto CEF.

A autora narra que o réu realizou compras por meio de cartão de crédito, utilizou limite de conta e contratou empréstimo (CDC), deixando de cumprir com as obrigações assumidas.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam a obrigação da parte ré de restituição da quantia ora cobrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citado, o réu ficou-se inerte, tendo-lhe sido aplicado os efeitos da revelia (id. nº 8954283).

Por meio da petição id. nº 13398702, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção parcial do processo, relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2. Pugnou pelo prosseguimento, apenas, com relação aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, ainda não quitados.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, em razão das informações constantes da petição id. nº 13398702, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2.

Isto, porque a autora informa que as partes transigiram, extrajudicialmente, com relação a tais contratos, motivo pelo qual o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente, nessa parte do pedido.

Já, relativamente aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, pretende a parte autora o ressarcimento de seus valores.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos Relatórios de evolução de cartão de crédito, relativamente aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, indicando a existência de débitos nos valores de R\$ 12.845,04 e R\$ 11.631,84, para junho de 2017, respectivamente (id. nº 6034108 e 6034109).

Diante do exposto,

a) relativamente aos contratos nºs 2128624000002609-80, 2128624000002645-43, 2128624000002648-96 e 286200100024370-2, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

e,

b) com relação aos contratos nºs 00000002051283-32 e 00000002060271-93, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 24.476,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para junho/2017, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026741-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Devidamente citada (ID 8838533), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a autora para especificação das provas que desejar produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada na Justiça Estadual por MARINETE MARCIA DA SILVA, em face de CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e de CHERY BRASIL, IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., em que a autora pretende obter a rescisão do contrato de compra e venda do veículo I/CHERY CELER HATCH 1.5, FLEX, 16 V, VERMELHO, ano 2012/2013, placa FLI – 0105, bem como a condenação das rés na devolução dos valores pagos, além do pagamento de indenização pelos danos morais suportados, ao fundamento de existência de vício oculto.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, constatando que o veículo foi adquirido por meio de financiamento bancário, com alienação fiduciária, determinou à autora que comprovasse a quitação do empréstimo, ou integrasse o agente financeiro no polo passivo do feito (ID 8960516, páginas 01 e 15).

A autora promoveu a emenda a inicial, para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide (ID 8960517).

Diante disso, foi declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e o julgamento do feito (ID 8960520).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 9014247).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Verifico que a autora, quando solicitou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, informou que aquela instituição havia ajuizado ação de Execução de Título Extrajudicial, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento celebrado (ID 8960517).

Em consulta no sistema PJe, é possível verificar que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005314-76.2016.403.6100 tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde estão sendo executados justamente os valores inadimplidos do Contrato de Financiamento de Veículo celebrado.

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra ajuizada, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito para a 17ª Vara Federal Cível, para reunião e julgamento conjunto com a Execução de Título Extrajudicial nº 0005314-76.2016.403.6100.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS REIS - SP32419
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada na Justiça Estadual por MARINETE MARCIA DA SILVA, em face de CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e de CHERY BRASIL, IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., em que a autora pretende obter a rescisão do contrato de compra e venda do veículo I/CHERY CELER HATCH 1.5, FLEX, 16 V, VERMELHO, ano 2012/2013, placa FLI – 0105, bem como a condenação das rés na devolução dos valores pagos, além do pagamento de indenização pelos danos morais suportados, ao fundamento de existência de vício oculto.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, constatando que o veículo foi adquirido por meio de financiamento bancário, com alienação fiduciária, determinou à autora que comprovasse a quitação do empréstimo, ou integrasse o agente financeiro no polo passivo do feito (ID 8960516, páginas 01 e 15).

A autora promoveu a emenda a inicial, para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide (ID 8960517).

Diante disso, foi declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e o julgamento do feito (ID 8960520).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 9014247).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Verifico que a autora, quando solicitou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, informou que aquela instituição havia ajuizado ação de Execução de Título Extrajudicial, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento celebrado (ID 8960517).

Em consulta no sistema PJe, é possível verificar que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005314-76.2016.403.6100 tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde estão sendo executados justamente os valores inadimplidos do Contrato de Financiamento de Veículo celebrado.

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra ajuizada, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito para a 17ª Vara Federal Cível, para reunião e julgamento conjunto com a Execução de Título Extrajudicial nº 0005314-76.2016.403.6100.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MURTA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à declaração da inexistência da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As autoras relatam que possuem como objeto social a industrialização, comercialização, distribuição, importação, exportação e beneficiamento de produtos químicos e, no exercício de suas atividades econômicas, importam frequentemente mercadorias, estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Narram que a mencionada taxa, originariamente, possuía os valores de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada mercadoria adicionada. Contudo, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 257/2011, a qual reajustou seus valores.

Afirmam que a taxa de utilização do SISCOMEX possui como hipótese de incidência o poder de polícia, conforme artigo 78, do Código Tributário Nacional.

Defendem a ocorrência de desvio de finalidade, pois, a partir da Portaria MF nº 257/2011, os valores recolhidos passaram a ser destinados ao custeio das despesas de operação e investimento de todo o parque tecnológico da Receita Federal.

Sustentam a abusividade da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, visto que corresponde a mais de quatro vezes o custo de operação e investimento de todo o parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requerem a declaração da inexigibilidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1719857, foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da sua representação processual; juntada aos autos dos comprovantes de inscrição no CNPJ e comprovação do recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos últimos cinco anos.

As autoras apresentaram manifestação.

No despacho id nº 5138755, foi concedido o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Manifestação das autoras (id nº 6036153).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 7672232).

Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, em resumo, que *a instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa* (id. nº 8545354).

Após apresentação da réplica (id. nº 9546804), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

Em 23 de maio de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 257/2011, a qual dispõe sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Inicialmente, destaco a constitucionalidade e a legalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98.

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELAPORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demandanecessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais.Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-sedissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativoscinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, data da decisão: 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, por sua vez, vincula o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Embora as autoras aleguem que “de acordo com as informações prestadas pela própria Fazenda Nacional, denota-se que, antes mesmo de sua majoração, o valor arrecadado com a Taxa de Utilização do SISCOMEX cobria, em média, os custos da operação e investimento de todo o parque tecnológico da RFB, não apenas de parte dele”, a análise dos critérios utilizados pelo Ministério da Fazenda para adoção dos valores previstos na Portaria MF nº 257/2011 demanda dilação probatória.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido da inexistência de aumento abusivo ou excessivo da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. **A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.** 4. **Apeleção não provida**” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00003833020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. **Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.** 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. **Apeleção improvida**”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154052120134036105, relatora Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior; porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, **assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.** - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior

Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00095153620154036104, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) – grifei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Tendo em vista que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, da Lei Processual Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, ajuizada por MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO, visando à restituição de valores indevidamente pagos, em razão de contrato de concessão de uso de bem público.

Relata a autora que presta serviços de fretamento de aeronaves e manutenção de jatos executivos, turboélices e helicópteros, desde 1985, no Aeroporto de Congonhas.

Afirma que, em 2012, após sagrar-se vencedora no certame, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo, com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, no Aeroporto de Congonhas, pelo prazo de 10 (dez) anos, pelo preço mensal fixo de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Informa ter constado do contrato que, caso a prestação dos serviços se desse em prol de terceiros, deveria haver comunicação prévia à Gerência Comercial da INFRAERO, com revisão das bases contratuais, mediante acréscimo de 50% ao preço mensal vigente.

Narra a autora que, interessada em prestar tais serviços a terceiros, informou sua intenção à INFRAERO e firmou termo aditivo ao contrato (Termo Aditivo nº 006/13 (IV)/0024), passando a efetuar o pagamento da quantia mensal de R\$ 208.500,00.

Notícia que, em 30/10/2014, a INFRAERO editou o Ato Normativo nº 41/DC/DJ/2014, que alterou a forma de cobrança contratual pela prestação de serviços a terceiros, de modo que, ao invés do acréscimo de 50%, passou a incidir o percentual de 10% sobre o faturamento, oriundo do serviço prestado a terceiros.

Aduz que, no dia seguinte, por meio do Ato Administrativo nº 4132/DC/2014, estabeleceu-se a cobrança da parcela variável de, apenas, 10% da prestação de serviços de hangaragem.

Afirma que a INFRAERO permaneceu cobrando da autora o valor correspondente a 50% do valor total do contrato, adequando-se às novas regras, apenas em 15/10/2015, quando da assinatura do segundo Termo Aditivo nº 040/024/2015.

Alega que, no período de novembro de 2014 a outubro de 2015, foi efetuado pagamento superior ao devido, razão pela qual faz jus à restituição das quantias indevidamente cobradas, que somam R\$ 1.010.389,54.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a INFRAERO apresentou contestação, afirmando que diversos atos foram emitidos a respeito dos serviços de hangaragem de terceiros e muitos deles suspenderam a cobrança, nos moldes mais benéficos aos concessionários, passando a vigor novamente o valor de 50% firmado em contrato. Sustenta ter ocorrido o cumprimento do pactuado contratualmente pelas partes, até a formalização do Termo Aditivo, tendo em vista que os atos da Administração Pública devem ser formalizados e seus efeitos não retroagem, razão por que requer a improcedência da demanda (id. nº 2554929).

Não requerida a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, e, após apresentação da réplica (id. nº 5238248), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o ressarcimento da quantia de R\$ 1.010.389,54 (um milhão e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente aos valores supostamente pagos de maneira indevida no período de novembro de 2014 a outubro de 2015, em razão de contrato de uso de área pública situada no Aeroporto de Congonhas.

Extrai-se dos autos que a autora venceu o Pregão Presencial nº 088/ADSP/SBSP/2012, cujo objeto era a concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo, com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias ou próprias e de terceiros, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

Em razão disso, foi firmado o Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2012.024.0022, o qual, relativamente ao preço, assim previu (id. nº 1273541 - pág. 5):

(...) II - Do preço específico e do pagamento mensal

18 O preço específico mensal (preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não quando aplicável) é o constante da folha de rosto deste Contrato.

18.1 O preço específico mensal (preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre o faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não quando aplicável) será reajustado, anualmente, a contar da data de vigência do prazo contratual, tomando-se por base a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que o venha substituir, no período; sem prejuízo do reajuste previsto no item 16.

18.1.1 Dar-se-á de pleno direito, independentemente da lavratura de Termo Aditivo a este Contrato, a modificação da periodicidade do reajuste, por dispositivo legal.

A folha de rosto do contrato, a que se refere a cláusula II (18), especificava, no item IV, o preço mensal fixo de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Por outro lado, nas condições especiais anexas ao Contrato, no tocante à utilização da área, foi estabelecido o seguinte (id. nº 1273541 - pág. 23):

(...) 2.1. Para o desenvolvimento da atividade, objeto deste Contrato, o CONCESSIONÁRIO utilizará a área licitada, exclusivamente, para operação de Táxi Aéreo com serviços de Hangaragem e Manutenção de Aeronaves Próprias e de Terceiros.

2.1.1. Caso o CONCESSIONÁRIO queira prestar serviços de hangaragem e manutenção à aeronaves de terceiros, fica obrigado a comunicar sua intenção, previamente à Gerência Comercial da INFRAERO, seja no início ou durante a vigência contratual, devendo, neste caso, apresentar Homologação - RBHA 145 para atividades de manutenção, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a ser juntada no contrato.

2.1.1.1 Para atendimento ao subitem precedente serão revistas as bases contratuais, acrescentando-se 50% (cinquenta por cento) ao preço mensal vigente no contrato.

2.1.2 O acréscimo contratual estabelecido no subitem 2.1.1.1 será formalizado por meio de Termo Aditivo, a qualquer tempo durante a vigência contratual.

2.1.2.1 O início da prestação dos serviços de hangaragem e manutenção à aeronave de terceiros somente poderá ocorrer a partir da vigência do Termo Aditivo.

Tendo em vista o estabelecido no contrato e, pretendendo efetuar a exploração dos serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, a autora firmou Termo Aditivo nº 006/13 (IV)/0024 (id. nº 1272339), ficando estipulado o acréscimo de 50% no preço, tal qual previsto no contrato (item 2.1.1.1), que passou a corresponder à quantia de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais).

A autora afirma que, em 30 de outubro de 2014, a Infraero editou o Ato Normativo n.º 41/DC/DJ/2014, que, dentre outras coisas, alterou a forma da cobrança contratual pela prestação de serviços a terceiros: no lugar do acréscimo de 50% sobre o preço mensal fixo do contrato, passou a incidir o percentual de 10% sobre o faturamento advindo da exploração desses serviços a terceiros (id. nº 1272248 - pág. 3).

Cumprir verificar a aplicação das alterações previstas no referido Ato Normativo ao contrato, independentemente do Termo Aditivo.

O artigo 60 da Lei nº 8.666/93 é expresso, quanto à necessidade de formalização dos contratos, reputando nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, e o artigo 55 da Lei de Licitações trata do conteúdo do contrato, de sorte que **o respeito às formalidades contratuais é pressuposto de validade e eficácia do contrato.**

O artigo 55 da Lei nº 8.666/93 prevê, entre as cláusulas essenciais a todo o contrato administrativo, o preço, as condições de pagamento e a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

A Lei das Licitações impõe a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, havendo regramento expresso - artigo 41, da Lei nº 8.666/93 - no sentido de que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2014:623) ensinam :

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art.41, §1º). (...)

Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Enfrentando o tema do cumprimento das cláusulas contratuais em face das modificações legislativas, Ronny Charles Lopes de Torres, na obra Licitações Públicas (2010:198), explica o seguinte:

Questão interessante refere-se à necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais e sua vinculação pela Administração Pública, quando da ocorrência de mudanças legislativas. Alterando-se a legislação, devem ser desprezadas as disposições contratuais erigidas em função das normas outrora vigentes?

É não apenas correto, mas necessário que as cláusulas contratuais legítimas sejam resguardadas. Ressalvadas as possibilidades de alterações unilaterais da Administração, a verdade é que o respeito aos contratos não é só um capricho em favor dos poderosos, mas uma atitude que acaba por beneficiar a própria Administração, que deixa de suportar o acréscimo das previsões de gastos relativos à insegurança jurídica. Não havendo garantias ou segurança jurídica, os interessados minguarão, reduzindo e desqualificando a concorrência, ampliando os valores ao final obtidos pelo Poder Público, tanto pela redução de interessados, como pelo fato da inserção da insegurança dentre os fatores a ampliar os custos da contratação (...).

Cita o mesmo autor julgado do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.2. determinar...que: 9.2.1. observe fielmente as normas e condições do edital quando da celebração de contratos e de seus termos aditivos, abstendo-se de promover alterações permitidas em legislação posterior, de conformidade com os arts. 41 e 54, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (TCU - Acórdão nº 1.499/2006 - Plenário).

Assim é que, da análise do contrato em tela, verifica-se que as partes ajustaram como valor do pagamento, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, o acréscimo de 50% do preço mensal, tendo havido, inclusive, Termo Aditivo nesse sentido.

Desse modo, em respeito ao acordado originariamente pelas partes, somente após a elaboração do Termo Aditivo - que impôs a modificação da forma de cobrança - ficaria autorizada a substituição do percentual de 50% do valor do contrato pelo de 10% do faturamento decorrente da prestação do serviço, consoante previsão posterior no Ato Normativo nº 41/2014, não se autorizando a incidência imediata desse regramento.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou caso semelhante. Confira-se a ementa:

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INFRAERO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. COBRANÇA NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença declarou nula a cobrança, por parte da INFRAERO, de 10% sobre as receitas brutas auferidas pela parte autora na prestação dos serviços de hangaragem de aeronaves de terceiros e/ou manutenção de aeronaves de terceiros, no aeroporto de Jacarepaguá/RJ – Roberto Marinho, determinando a celebração do aditamento do contrato de concessão respeitando o que foi entabulado no edital. Além disso, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) - alcançando, portanto, valor equivalente a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). 2. Apesar de a obrigação de fazer discutida gerar um benefício patrimonial para a autora, não restou claro o valor de tal benefício, de modo a permitir a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20, do CPC/73, vigente à época. Assim, não sendo possível a identificação de um valor de condenação, a hipótese é de aplicação do disposto no parágrafo quarto do mesmo dispositivo, segundo o qual a verba sucumbencial deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz. Precedentes: (STJ, (STJ, EDcl no AREsp 735.618/ES e AgRg no REsp 977.043/RS). 3. In casu, em que pese o zelo profissional, considerando que a presente demanda foi proposta em 2014; que foram produzidas provas exclusivamente documentais; que a causa não apresenta grande complexidade; e, que o advogado do autor manifestou-se em poucas oportunidades, bastando para o deslinde da controvérsia a comprovação de que a cobrança pretendida pela ré não encontra respaldo no edital licitatório ou no contrato; constata-se que o montante fixado revela-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0014677-75.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJ 15/02/2017).

A parte autora participou e venceu o pregão presencial, firmando contrato com a Administração, o qual previu expressamente a possibilidade de o contratado utilizar as áreas licitadas para hangaragem de aeronaves de terceiros, devendo, apenas, comunicar sua intenção, previamente à gerência comercial do aeroporto, sujeitando-se, em razão disso, ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento ao preço mensal vigente no contrato), a ser formalizado por meio de Termo Aditivo, a qualquer tempo durante a vigência contratual.

Sendo assim, a pretensão em obter a substituição do preço - de 50 % do valor do contrato para 10% da receita bruta auferida pela empresa concessionária - não encontra respaldo em lei, tampouco no edital de licitação, ao qual se vinculou.

Conclui-se que a parte autora ficou vinculada ao contrato, não havendo fundamento para o seu pedido, no sentido de que sejam conferidos efeitos imediatos ao ato normativo que modificou a forma de pagamento, a qual passa a incidir, tão-somente, após a celebração do aditivo à avença originalmente pactuada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, ajuizada por MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO, visando à restituição de valores indevidamente pagos, em razão de contrato de concessão de uso de bem público.

Relata a autora que presta serviços de fretamento de aeronaves e manutenção de jatos executivos, turboélices e helicópteros, desde 1985, no Aeroporto de Congonhas.

Afirma que, em 2012, após sagrar-se vencedora no certame, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo, com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, no Aeroporto de Congonhas, pelo prazo de 10 (dez) anos, pelo preço mensal fixo de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Informa ter constado do contrato que, caso a prestação dos serviços se desse em prol de terceiros, deveria haver comunicação prévia à Gerência Comercial da INFRAERO, com revisão das bases contratuais, mediante acréscimo de 50% ao preço mensal vigente.

Narra a autora que, interessada em prestar tais serviços a terceiros, informou sua intenção à INFRAERO e firmou termo aditivo ao contrato (Termo Aditivo nº 006/13 (IV)/0024), passando a efetuar o pagamento da quantia mensal de R\$ 208.500,00.

Notícia que, em 30/10/2014, a INFRAERO editou o Ato Normativo nº 41/DC/DJ/2014, que alterou a forma de cobrança contratual pela prestação de serviços a terceiros, de modo que, ao invés do acréscimo de 50%, passou a incidir o percentual de 10% sobre o faturamento, oriundo do serviço prestado a terceiros.

Aduz que, no dia seguinte, por meio do Ato Administrativo nº 4132/DC/2014, estabeleceu-se a cobrança da parcela variável de, apenas, 10% da prestação de serviços de hangaragem

Afirma que a INFRAERO permaneceu cobrando da autora o valor correspondente a 50% do valor total do contrato, adequando-se às novas regras, apenas em 15/10/2015, quando da assinatura do segundo Termo Aditivo nº 040/024/2015.

Alega que, no período de novembro de 2014 a outubro de 2015, foi efetuado pagamento superior ao devido, razão pela qual faz jus à restituição das quantias indevidamente cobradas, que somam R\$ 1.010.389,54.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a INFRAERO apresentou contestação, afirmando que diversos atos foram emitidos a respeito dos serviços de hangaragem de terceiros e muitos deles suspenderam a cobrança, nos moldes mais benéficos aos concessionários, passando a vigor novamente o valor de 50% firmado em contrato. Sustenta ter ocorrido o cumprimento do pactuado contratualmente pelas partes, até a formalização do Termo Aditivo, tendo em vista que os atos da Administração Pública devem ser formalizados e seus efeitos não retroagem, razão por que requer a improcedência da demanda (id. nº 2554929).

Não requerida a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, e, após apresentação da réplica (id. nº 5238248), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o ressarcimento da quantia de R\$ 1.010.389,54 (um milhão e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente aos valores supostamente pagos de maneira indevida no período de novembro de 2014 a outubro de 2015, em razão de contrato de uso de área pública situada no Aeroporto de Congonhas.

Extrai-se dos autos que a autora venceu o Pregão Presencial nº 088/ADSP/SBSP/2012, cujo objeto era a concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo, com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias ou próprias e de terceiros, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

Em razão disso, foi firmado o Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2012.024.0022, o qual, relativamente ao preço, assim previu (id. nº 1273541 - pág. 5):

(...) II - Do preço específico e do pagamento mensal

18 O preço específico mensal (preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não quando aplicável) é o constante da folha de rosto deste Contrato.

18.1 O preço específico mensal (preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre o faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não quando aplicável) será reajustado, anualmente, a contar da data de vigência do prazo contratual, tomando-se por base a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que o venha substituir, no período; sem prejuízo do reajuste previsto no item 16.

18.1.1 Dar-se-á de pleno direito, independentemente da lavratura de Termo Aditivo a este Contrato, a modificação da periodicidade do reajuste, por dispositivo legal.

A folha de rosto do contrato, a que se refere a cláusula II (18), especificava, no item IV, o preço mensal fixo de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Por outro lado, nas condições especiais anexas ao Contrato, no tocante à utilização da área, foi estabelecido o seguinte (id. nº 1273541 - pág. 23):

(...) 2.1. Para o desenvolvimento da atividade, objeto deste Contrato, o CONCESSIONÁRIO utilizará a área licitada, exclusivamente, para operação de Táxi Aéreo com serviços de Hangaragem e Manutenção de Aeronaves Próprias e de Terceiros.

2.1.1. Caso o CONCESSIONÁRIO queira prestar serviços de hangaragem e manutenção à aeronaves de terceiros, fica obrigado a comunicar sua intenção, previamente à Gerência Comercial da INFRAERO, seja no início ou durante a vigência contratual, devendo, neste caso, apresentar Homologação - RBHA 145 para atividades de manutenção, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a ser juntada no contrato.

2.1.1.1 Para atendimento ao subitem precedente serão revistas as bases contratuais, acrescentando-se 50% (cinquenta por cento) ao preço mensal vigente no contrato.

2.1.2 O acréscimo contratual estabelecido no subitem 2.1.1.1 será formalizado por meio de Termo Aditivo, a qualquer tempo durante a vigência contratual.

2.1.2.1 O início da prestação dos serviços de hangaragem e manutenção à aeronave de terceiros somente poderá ocorrer a partir da vigência do Termo Aditivo.

Tendo em vista o estabelecido no contrato e, pretendendo efetuar a exploração dos serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, a autora firmou Termo Aditivo nº 006/13 (IV)/0024 (id. nº 1272339), ficando estipulado o acréscimo de 50% no preço, tal qual previsto no contrato (item 2.1.1.1), que passou a corresponder à quantia de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais).

A autora afirma que, em 30 de outubro de 2014, a Infraero editou o Ato Normativo n.º 41/DC/DJ/2014, que, dentre outras coisas, alterou a forma da cobrança contratual pela prestação de serviços a terceiros: no lugar do acréscimo de 50% sobre o preço mensal fixo do contrato, passou a incidir o percentual de 10% sobre o faturamento advindo da exploração desses serviços a terceiros (id. nº 1272248 - pág. 3).

Cumprir verificar a aplicação das alterações previstas no referido Ato Normativo ao contrato, independentemente do Termo Aditivo.

O artigo 60 da Lei nº 8.666/93 é expresso, quanto à necessidade de formalização dos contratos, reputando nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, e o artigo 55 da Lei de Licitações trata do conteúdo do contrato, de sorte que **o respeito às formalidades contratuais é pressuposto de validade e eficácia do contrato.**

O artigo 55 da Lei nº 8.666/93 prevê, entre as cláusulas essenciais a todo o contrato administrativo, o preço, as condições de pagamento e a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

A Lei das Licitações impõe a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, havendo regramento expresso - artigo 41, da Lei nº 8.666/93 - no sentido de que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 2014:623) ensinam :

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art.41, §1º). (...)

Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Enfrentando o tema do cumprimento das cláusulas contratuais em face das modificações legislativas, Ronny Charles Lopes de Torres, na obra Licitações Públicas (2010:198), explica o seguinte:

Questão interessante refere-se à necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais e sua vinculação pela Administração Pública, quando da ocorrência de mudanças legislativas. Alterando-se a legislação, devem ser desprezadas as disposições contratuais erigidas em função das normas outrora vigentes?

É não apenas correto, mas necessário que as cláusulas contratuais legítimas sejam resguardadas. Ressalvadas as possibilidades de alterações unilaterais da Administração, a verdade é que o respeito aos contratos não é só um capricho em favor dos poderosos, mas uma atitude que acaba por beneficiar a própria Administração, que deixa de suportar o acréscimo das previsões de gastos relativos à insegurança jurídica. Não havendo garantias ou segurança jurídica, os interessados minguarão, reduzindo e desqualificando a concorrência, ampliando os valores ao final obtidos pelo Poder Público, tanto pela redução de interessados, como pelo fato da inserção da insegurança dentre os fatores a ampliar os custos da contratação (...).

Cita o mesmo autor julgado do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.2. determinar...que: 9.2.1. observe fielmente as normas e condições do edital quando da celebração de contratos e de seus termos aditivos, abstendo-se de promover alterações permitidas em legislação posterior, de conformidade com os arts. 41 e 54, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (TCU - Acórdão nº 1.499/2006 - Plenário).

Assim é que, da análise do contrato em tela, verifica-se que as partes ajustaram como valor do pagamento, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, o acréscimo de 50% do preço mensal, tendo havido, inclusive, Termo Aditivo nesse sentido.

Desse modo, em respeito ao acordado originariamente pelas partes, somente após a elaboração do Termo Aditivo - que impôs a modificação da forma de cobrança - ficaria autorizada a substituição do percentual de 50% do valor do contrato pelo de 10% do faturamento decorrente da prestação do serviço, consoante previsão posterior no Ato Normativo nº 41/2014, não se autorizando a incidência imediata desse regramento.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou caso semelhante. Confira-se a ementa:

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INFRAERO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. COBRANÇA NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença declarou nula a cobrança, por parte da INFRAERO, de 10% sobre as receitas brutas auferidas pela parte autora na prestação dos serviços de hangaragem de aeronaves de terceiros e/ou manutenção de aeronaves de terceiros, no aeroporto de Jacarepaguá/RJ – Roberto Marinho, determinando a celebração do aditamento do contrato de concessão respeitando o que foi entabulado no edital. Além disso, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) - alcançando, portanto, valor equivalente a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). 2. Apesar de a obrigação de fazer discutida gerar um benefício patrimonial para a autora, não restou claro o valor de tal benefício, de modo a permitir a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20, do CPC/73, vigente à época. Assim, não sendo possível a identificação de um valor de condenação, a hipótese é de aplicação do disposto no parágrafo quarto do mesmo dispositivo, segundo o qual a verba sucumbencial deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz. Precedentes: (STJ, (STJ, EDcl no AREsp 735.618/ES e AgRg no REsp 977.043/RS). 3. In casu, em que pese o zelo profissional, considerando que a presente demanda foi proposta em 2014; que foram produzidas provas exclusivamente documentais; que a causa não apresenta grande complexidade; e, que o advogado do autor manifestou-se em poucas oportunidades, bastando para o deslinde da controvérsia a comprovação de que a cobrança pretendida pela ré não encontra respaldo no edital licitatório ou no contrato; constata-se que o montante fixado revela-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0014677-75.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJ 15/02/2017).

A parte autora participou e venceu o pregão presencial, firmando contrato com a Administração, o qual previu expressamente a possibilidade de o contratado utilizar as áreas licitadas para hangaragem de aeronaves de terceiros, devendo, apenas, comunicar sua intenção, previamente à gerência comercial do aeroporto, sujeitando-se, em razão disso, ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento ao preço mensal vigente no contrato), a ser formalizado por meio de Termo Aditivo, a qualquer tempo durante a vigência contratual.

Sendo assim, a pretensão em obter a substituição do preço - de 50 % do valor do contrato para 10% da receita bruta auferida pela empresa concessionária - não encontra respaldo em lei, tampouco no edital de licitação, ao qual se vinculou.

Conclui-se que a parte autora ficou vinculada ao contrato, não havendo fundamento para o seu pedido, no sentido de que sejam conferidos efeitos imediatos ao ato normativo que modificou a forma de pagamento, a qual passa a incidir, tão-somente, após a celebração do aditivo à avença originalmente pactuada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória, proposta por JOSÉ ANTONIO DE SANTANA e ELIANE RIBEIRO DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, referente ao imóvel constante da matrícula nº 34.313, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e de seu direito de purgar o débito, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pretendem a devolução do valor correspondente à diferença obtida com a alienação do imóvel em leilão público.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Manuel Quirino de Mattos, 850, Jardim Sapopemba, São Paulo. Contudo, em razão da atual crise financeira e de desemprego, não conseguiram manter o pagamento das parcelas mensalmente devidas.

Sustentam que não foram notificados, acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, impedindo a purgação do débito, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Alegam que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 2015, porém o leilão foi designado, apenas, para o dia 12 de novembro de 2016, ultrapassando o prazo de cento e vinte dias estabelecido pela Corregedoria do Estado de São Paulo.

No mérito, requerem a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, possibilitando aos autores a purgação do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/77, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução da diferença obtida pela parte ré após o leilão do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 360661, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem, em favor da Caixa Econômica Federal, e da realização do leilão. Determinou-se, outrossim, a manifestação da Caixa Econômica Federal, para indicação do montante total da dívida a ser liquidada e, após, realização de depósito pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi, também, deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Asseverou que, por ocasião do leilão de que trata o artigo 27 da referida Lei, o imóvel não mais integra o patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante, quanto à sua realização, não havendo qualquer vício a nulificar o procedimento de execução (id. nº 406732).

Por meio da petição id. nº 535982, a parte autora requereu prazo para depósito judicial, em razão de não ter havido intimação, para manifestação sobre a contestação.

Após apresentação da réplica (id. nº 4062919), foi concedido prazo para cumprimento da decisão antecipatória (id. nº 4114274).

A parte autora informou a impossibilidade de efetuar o pagamento da totalidade do débito e requereu a realização de audiência de conciliação (id. nº 4628955), a qual, realizada, restou infrutífera, conforme Termo id. nº 9130238.

É o relatório. Decido.

Não mais se discute acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades praticadas pela ré.

Deveras, há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial é constitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-AgR 678256, MIN. CEZAR PELUSO)

No entanto, o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não está a autorizar a efetivação da execução sem observância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato submete-se aos ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

(...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (g.n.)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Dessume-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão, quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário, a despeito da data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere que, no caso em apreço, tem aplicação a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, tendo em vista que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, para a purgação da mora exigia-se a intimação pessoal, que não foi comprovada no caso dos autos.

No Ofício id. nº 19478/2015 (id. nº 406767 - pág. 11), há menção de que os comprovantes de intimação dos devedores seguem em anexo. No entanto, não foi juntado nenhum documento nesse sentido.

Assim, em que pese a alegação da CEF, nos documentos que acompanharam a contestação, não há qualquer comprovante de intimação dos devedores sobre a possibilidade de purgar a mora e quanto ao prazo para tanto.

Desse modo e considerando que, para a validade da consolidação da propriedade faz-se necessária a observância do procedimento especificado pela Lei nº 9.514/97, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos de execução extrajudicial.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o julgado que segue transcrito:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, o mutuário deve ser notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. **Os documentos de fls. 112/149 não fazem prova da notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora, tampouco acerca da realização dos leilões públicos, na medida em que consubstanciados em: 1) quadro resumo de dados gerais do contrato, 2) planilha de evolução da dívida, 3) vias da intimação/notificação para purgação da mora, sem comprovação de recebimento pelos mutuários, 4) certidão de entrega das notificações, 5) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores para purgação da mora, 6) documentos referentes à averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, 7) Ofício nº 11636/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgarem a mora, 8) matrícula do imóvel.** 4. Em razão da conduta do agente fiduciário destoar da orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, e de não constar dos autos prova da intimação pessoal dos mutuários, entendo por acolher a pretensão inicial. 5. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Elsie Bagnara e Márcia Yoshie Komagai Bagnara, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, consubstanciado no valor atribuído à causa (fl. 26), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3 - Ap 00010888120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018, g.n.)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ANATOCISMO. 1. **Anulação da execução extrajudicial de imóvel por não comprovada, pela ré, a expedição dos avisos de cobrança e notificação do mutuário para purgação da mora, requisito previsto no Decreto-Lei 70/66.** 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 12% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (TRF3 - Ap 00049745520044036100, MIN. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016, g.n.)*

Por outro lado, é fato que houve inadimplência, o que inclusive, não é negado pela parte autora, de modo que é possível a utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades previstas.

Assim, impõe-se a anulação do procedimento, a partir do momento em que deveria a parte autora ser intimada a purgar a mora, podendo ser renovado pela ré, nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento em que deveriam os autores ser intimados para purgar a mora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória, proposta por JOSÉ ANTONIO DE SANTANA e ELIANE RIBEIRO DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, referente ao imóvel constante da matrícula nº 34.313, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e de seu direito de purgar o débito, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pretendem a devolução do valor correspondente à diferença obtida com a alienação do imóvel em leilão público.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Manuel Quirino de Mattos, 850, Jardim Sapopemba, São Paulo. Contudo, em razão da atual crise financeira e de desemprego, não conseguiram manter o pagamento das parcelas mensalmente devidas.

Sustentam que não foram notificados, acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, impedindo a purgação do débito, nos termos do artigo 34 do Decreto- Lei nº 70/66.

Alegam que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 2015, porém o leilão foi designado, apenas, para o dia 12 de novembro de 2016, ultrapassando o prazo de cento e vinte dias estabelecido pela Corregedoria do Estado de São Paulo.

No mérito, requerem a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, possibilitando aos autores a purgação do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/77, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução da diferença obtida pela parte ré após o leilão do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 360661, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem, em favor da Caixa Econômica Federal, e da realização do leilão. Determinou-se, outrossim, a manifestação da Caixa Econômica Federal, para indicação do montante total da dívida a ser liquidada e, após, realização de depósito pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi, também, deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Asseverou que, por ocasião do leilão de que trata o artigo 27 da referida Lei, o imóvel não mais integra o patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante, quanto à sua realização, não havendo qualquer vício a nulificar o procedimento de execução (id. nº 406732).

Por meio da petição id. nº 535982, a parte autora requereu prazo para depósito judicial, em razão de não ter havido intimação, para manifestação sobre a contestação.

Após apresentação da réplica (id. nº 4062919), foi concedido prazo para cumprimento da decisão antecipatória (id. nº 4114274).

A parte autora informou a impossibilidade de efetuar o pagamento da totalidade do débito e requereu a realização de audiência de conciliação (id. nº 4628955), a qual, realizada, restou infrutífera, conforme Termo id. nº 9130238.

É o relatório. Decido.

Não mais se discute acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades praticadas pela ré.

Deveras, há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial é constitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-AgR 678256, MIN. CEZAR PELUSO)

No entanto, o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não está a autorizar a efetivação da execução sem observância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato submete-se aos ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

(...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (g.n.)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Dessume-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão, quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário, a respeito da data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere que, no caso em apreço, tem aplicação a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, tendo em vista que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, para a purgação da mora exigia-se a intimação pessoal, que não foi comprovada no caso dos autos.

No Ofício id. nº 19478/2015 (id. nº 406767 - pág. 11), há menção de que os comprovantes de intimação dos devedores seguem em anexo. No entanto, não foi juntado nenhum documento nesse sentido.

Assim, em que pese a alegação da CEF, nos documentos que acompanharam a contestação, não há qualquer comprovante de intimação dos devedores sobre a possibilidade de purgar a mora e quanto ao prazo para tanto.

Desse modo e considerando que, para a validade da consolidação da propriedade faz-se necessária a observância do procedimento especificado pela Lei nº 9.514/97, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos de execução extrajudicial.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o julgado que segue transcrito:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, o mutuário deve ser notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. **Os documentos de fls. 112/149 não fazem prova da notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora, tampouco acerca da realização dos leilões públicos, na medida em que consubstanciados em: 1) quadro resumo de dados gerais do contrato, 2) planilha de evolução da dívida, 3) vias da intimação/notificação para purgação da mora, sem comprovação de recebimento pelos mutuários, 4) certidão de entrega das notificações, 5) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores para purgação da mora, 6) documentos referentes à averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, 7) Ofício nº 11636/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgarem a mora, 8) matrícula do imóvel.** 4. Em razão da conduta do agente fiduciário destoar da orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, e de não constar dos autos prova da intimação pessoal dos mutuários, entendo por acolher a pretensão inicial. 5. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Elsie Bagnara e Márcia Yoshie Komagai Bagnara, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, consubstanciado no valor atribuído à causa (fl. 26), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3 - Ap 00010888120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018, g.n.)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ANATOCISMO. 1. **Anulação da execução extrajudicial de imóvel por não comprovada, pela ré, a expedição dos avisos de cobrança e notificação do mutuário para purgação da mora, requisito previsto no Decreto-Lei 70/66.** 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 12% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (TRF3 - Ap 00049745520044036100, MIN. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016, g.n.)*

Por outro lado, é fato que houve inadimplência, o que inclusive, não é negado pela parte autora, de modo que é possível a utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades previstas.

Assim, impõe-se a anulação do procedimento, a partir do momento em que deveria a parte autora ser intimada a purgar a mora, podendo ser renovado pela ré, nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento em que deveriam os autores ser intimados para purgar a mora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NINA MAESAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por NINA MAESAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, servidora pública federal, pretende o reconhecimento do direito de ter aplicada, em sua progressão funcional e promoção na carreira, a regra do interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reenquadramento/reposicionamento em classe padrão compatível, afastando a regra do interstício de 18 (dezoito) meses, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e respectivos reflexos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O réu apresentou contestação (ID 10734929, páginas 01/13).

Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (ID n/s 10734929, páginas 14/15 e 10734930, página 01).

É o breve relatório. Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

III - ID 10734929 - Manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à autora de todo o processado, a partir do despacho ID 5335427, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010296-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 9793235 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577, FELIPE GOIS HENGLER LOPES - SP306609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028770-96.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA BATISTA - SP171422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025640-98.2018.4.03.6100
AUTOR: MIRNA BRENDA DE MAGALHAES SALMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME MONASTIER FARAH - PR24767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-02.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-78.2018.4.03.6182
AUTOR: D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem as autoras o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003435-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR DA COSTA

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003445-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER OLEGARIO BIGHETTI, LUCIANE MORAES RIVERA

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003446-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME, MARCOS DE ARAUJO ASTRO

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003443-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003442-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003441-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003440-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C. J. DANTAS DECORACOES - ME, CARLOS JOSE DANTAS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139
RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003436-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME, VINICIUS MORENA LOMBARDI

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003437-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003439-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALITE DO BRASIL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para regularizar a digitalização dos autos, com a inserção das peças faltantes, conforme certificado pela secretaria. Prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se o nome da empresa para constar: METALITE DO BRASIL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme cadastro na Receita Federal.

Cumpridas as determinações, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008819-46.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON FLAVIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização dos autos.

Expeça-se mensagem eletrônica a CEUNI para que informe sobre o cumprimento do mandado de citação nº 0006.2018.00202.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003165-17.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026385-18.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DESIDERIO E MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MONICA GOMES DESIDERIO, JOSIVAL FREIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Fls. 314: Indefiro o pedido para início do cumprimento de sentença, pois não houve cumprimento do despacho de fls. 306 quanto à apresentação de cálculos atualizados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior prosseguimento no caso de requerimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006054-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RICARDO SARAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Compulsando os autos constato que a decisão acostada à fl.73 se refere aos autos número 0006045-72.2016.403.6100, erroneamente juntada aos presentes autos.

Desse modo, determino o traslado da referida decisão aos autos de destino, juntamente com a presente decisão, para a devida certificação.

No mais, faço constar a decisão relativa à conclusão de 10/12/2018, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021749-62.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: KZF ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP, MARLI ALVES DA SILVA, SULIVAN DANILLO GALLANI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Quanto à validade da citação, aquela realizada por edital tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade de adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

No mais, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022708-33.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, ANDRE CAVALCANTE

D E S P A C H O

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a digitalização dos autos, exclua-se a peça determinada à fl. 180, devendo o feito prosseguir com a remessa dos autos à DPU para atuação como curadora, conforme determinação de fl.117.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013179-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE GILVAN CEZARIO DE ARAUJO, SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da digitalização do feito.

Despacho de fl. 81, para publicação, com o teor que segue:

"Acolho os cálculos de fls. 74/78.

Intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 110.268,86 atualizada até 09/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523 do CPC.

Na oportunidade, ainda, considerando-se que a petição de fls. 79/80 não guarda qualquer relação aos presentes autos, determino seu desentranhamento e intimação da exequente para sua retirada.

Cumpra-se. Int "

São PAULO, 27 de março de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004990-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004990-2) - BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005244-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005244-5) - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019691-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019691-9) - BISTRO LANCHONETE LTDA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MPEG BAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X LANCHONETE DUARTE LTDA(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO(SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003750-96.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004852-56.2015.403.6100 - OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011768-34.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO VESPASIANO, FRANCISCO JOSE VERAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FABIA VAL GROTH - SP149246

Advogado do(a) AUTOR: ANA FABIA VAL GROTH - SP149246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

D E S P A C H O

Ciência às parte da digitalização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017943-24.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021
Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336
Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355
Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corré Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corréu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corré Cecilia Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corréus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecília Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corré Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corréu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corré Cecília Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corréus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecília Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corré Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corréu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corré Cecília Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corréus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos ficaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecília Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THA YS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corrê Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corrê Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corrê Cecília Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corrêus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecília Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais(fl. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corré Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corréu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corré Cecília Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corréus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecília Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, fáculo às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corré Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corréu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corré Cecilia Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corréus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecilia Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 590-591) para verificação de eventuais irregularidades cometidas pela parte ré, quando da realização das obras nos termos do contrato TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001 e seus aditivos, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Passo, pois, à análise.

Inicialmente, acolho todos os quesitos apresentados pela Infraero e pela corrê Talude, posto que pertinentes à matéria discutida no feito e de acordo com os elementos técnicos que o caso exige.

Entretanto, defiro apenas o quesito nº 7, formulado pelo corrêu Carlos Eduardo Russo, e os quesitos nºs 4, 13, 14, 15 e 18, apresentados pela corrê Cecilia Helena dos Santos Alzuguir, uma vez que os demais são alheios à perícia a ser realizada e não se mostram úteis ao deslinde da causa.

Anoto que o réu Rommel Albino Clímaco não formulou quesitos, ao passo que os corrêus Marcelo Pissarra Bahia e Carlos Roberto dos Santos quedaram-se silentes.

Defiro os assistentes técnicos indicados pelos réus Cecilia Helena, Rommel Clímaco e Talude.

Visto que não houve impugnação das partes e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho o montante estimado pelo sr. Perito para fixar o valor de R\$ 32.800,00 a título de honorários periciais (fls. 603-610).

Concedo à empresa Talude, parte que requereu a prova pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor total dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito, por correio eletrônico, para realização do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, fáculo às partes a apresentação de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 543-553, determino a inclusão do Ministério Público Federal no feito, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se e dê-se ciência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017967-86.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção:

Fls. 146/150: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de constrição, e considerando que não há no feito notícia de inatividade da empresa, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento.

Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer a critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial.

Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto, demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa.

A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que reste afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado.

Assim, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos.

Após a apresentação pelo(a) Sr(a). Administrador(a) da "Forma de Administração", será a exequente ouvida a exequente em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderá se valer do disposto no parágrafo 2º, artigo 862, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para efetivação da medida.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014499-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: O COMPADRE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ALEXANDRE DE ANDRADE BUENO, LINDALVA APARECIDA DA TRINDADE FORKEL

DESPACHO

Petição ID 14980791: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013124-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 15575962, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 15267555, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto ao alegado na petição ID 15580106.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Concedo à parte embargada o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 13956005.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

DESPACHO

Petição ID 14997543: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 14999761: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0001111-67.1999.4.03.6100
AUTOR: PAULO GERALDO KLAIN, SONIA MARIA BARRERA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019098-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, MARTA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

Petição ID 14981783: Indefiro o pedido de penhora dos veículos localizados via RENAJUD, vez que encontram-se com restrições.

Por outro lado, requisitem-se informações via INFOJUD em nome dos executados G-CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (CNPJ nº 08.864.228/0001-31) e FERNANDO LUIZ DA SILVA (CPF nº 064.309.218-83), conforme determinado no despacho ID 12556472.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005744-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 209ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do bem móvel e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.
2. Considerando a informação prestada pelo próprio arrematante (id 16248003), deixo de determinar a expedição de mandado de entrega do veículo.
3. Ante a declaração prestada pelo arrematante e a comprovação do depósito do valor da arrematação (1624535), determino o levantamento definitivo da penhora sobre os veículos Vw/Saveiro 1.6, placa EJB 9956 e Yamaha/Virago XV250S, placa IIR 7836 (fls. 41 e 43) e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Junte-se ao processo o comprovante do cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições desta demanda sobre os veículos arrematados.
4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor de R\$ 8.800,00 descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (id 16245535), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito.
5. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 44,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (id 16245535), através da Guia de Recolhimento da União – GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 – Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-0.

Publique-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES - SP183220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de impugnação à execução, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Expeça-se RPV, em benefício da exequente, referente à restituição das custas pagas por esta, no valor de R\$ 1.892,50 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), para novembro/2017, constando como procuradora AMANDA ABUJAMRA NADER, OAB/SP n.º 346.608.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região.

Junte-se o comprovante.

São Paulo, 08/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, a fim de que se manifeste quanto ao alegado na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 16250207: Convertido o julgamento em diligência, foi determinado às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, as armas de fogo e acessórios (de propriedade da impetrante) descritos no ID 3755075, págs. 12/13, com exceção da Carabina Cal.22, AK47 NR M263253 e da Espingarda Cal.12 – Hatsan NR BR254408.

ID 16289264: A impetrante requereu a reconsideração da decisão para incluir as armas que não constaram na decisão anterior.

ID 16405035: A autoridade impetrada presta esclarecimentos, descumprindo, no entanto, a decisão judicial.

ID 16417617: A impetrante alega descumprimento da decisão e requer a prisão dos militares por desobediência, bem como a entrega de todas as armas, partes, peças, acessórios e munições recolhidos.

É o essencial. Decido.

Mantenho a decisão de ID 16250207 por seus próprios fundamentos. Não há nos autos qualquer fato novo que enseje a alteração do decidido.

Os argumentos apresentados pela autoridade impetrada não são novos e reproduzem aqueles que já foram apreciados e rejeitados pelo juízo.

Ora, a alegação de ausência de registro no SIGMA ou em qualquer outro sistema, não revela ser justificativa plausível para a não devolução das armas e acessórios, considerando que as respectivas titularidades foram reconhecidas por decisão judicial, legitimando a impetrante a retirá-las.

No caso, com um pouco de boa vontade da autoridade impetrada, o que evitaria a desnecessária prolação de mais um despacho judicial, bastaria que fossem providenciados os lançamentos necessários no sistema SIGMA ou em qualquer outro, sistemas administrados pelo próprio Exército, vinculando a arma ou acessório à impetrante com a observação de que o registro foi realizado em cumprimento de decisão judicial.

A providência administrativa meramente burocrática reiteradamente enfatizada pela autoridade impetrada não deve e não pode se sobrepor a autoridade de uma decisão judicial.

Portanto, tenho como injustificado o descumprimento da decisão judicial proferida por esse juízo, o que caracteriza, em tese, os crimes de desobediência ou prevaricação.

Assim, no intuito de assegurar a efetividade das decisões judiciais, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão das armas de fogo e acessórios mencionados na decisão de ID 16250207, que permanecem sob custódia da autoridade impetrada.

A busca e apreensão deverá ser realizada por 2 (dois) oficiais de justiça, restando autorizado o uso de força policial, e, se necessário, o arrombamento e remoção de qualquer obstáculo ao efetivo cumprimento da presente decisão.

No mais, carece de amparo legal o pedido de prisão da autoridade impetrada.

Por outro lado, oficie-se ao MPF e MPM encaminhando-se cópia de todo o processado para a adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHPA Y DO BRASIL SERVICOS E CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VIEIRA PITA - SP402212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário vencido, mas recolhido posteriormente com os acréscimos legais devidos.

Decido.

Os documentos apresentados pela impetrante demonstram, aparentemente, que a pendência indicada no relatório complementar de situação fiscal foi sanada pela impetrante com o recolhimento dos tributos devidos.

O suposto ato coator consiste, em verdade, na demora do fisco em identificar os pagamentos efetuados e proceder nas baixas devidas.

Considerando que os recolhimentos foram recolhidos há mais de 30 (trinta) dias (08/03/2019), e até o momento as baixas necessárias não foram providenciadas pelo órgão fiscal, caracterizado está ato abusivo da administração tributária por omissão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para DETERMINAR à autoridade impetrada que verifique a exigibilidade do débito 158564243 atribuído à impetrante, em cotejo com os comprovantes de recolhimento apresentados com a inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente decisão.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022357-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000804-27.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIDORES - ABRADIN
PROCURADOR: GISELLE SANTOS COUY DAROWISH

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA AMARAL BRAGA - MG92960, GISELLE SANTOS COUY DAROWISH - MG86869

RÉU: EMBRAER S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021666-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA SOALHEIRO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014372-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014095-87.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023830-47.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIS FERNANDO TORRES MAIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009680-61.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008375-42.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*".

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022206-94.2015.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO TOSI

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 184, proferida nos autos físicos.

3- Apresentadas contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010228-23.2015.4.03.6100

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO, SHIRLEY SUSY DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 73, proferida nos autos físicos.

3- Apresentadas contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019782-46.1996.4.03.6100

RECONVINTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

RECONVINDO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação da parte executada, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 848 e verso dos autos físicos, para conta à disposição deste juízo.

Após, oficie-se à CEF, a fim de que proceda à conversão em renda da quantia, nos termos da manifestação de fls. 852/855, que deve seguir anexa à comunicação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015957-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

D E S P A C H O

Ante a ausência de impugnação do executado, detemino a conversão dos valores bloqueados (ID 5530249) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BROKERS INTERMEDIACOES IMOBILIARIA LTDA., ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR

D E S P A C H O

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 52.261,42 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 118.710,72 (cento e dezoito mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOMAZ PFEUTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

TOMAZ PFEUTI impetrou mandado de segurança cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 1.600.000,00, dos quais R\$ 820.500,00 foram custeados com recursos próprios e o restante, R\$ 845.715,00, captado mediante financiamento imobiliário firmado junto ao Itaú Unibanco S.A., fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 360 meses.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.

Requeru o deferimento de liminar para determinar “à autoridade coatora que autorize (obrigação de fazer) o Impetrante a utilizar os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o deferimento da medida, para quitação/amortização do financiamento imobiliário (Contrato 10124994204) celebrado junto ao Itaú Unibanco S.A., ou outro que venha a substituí-lo até então”.

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para autorizar o Impetrante a “[...] levantar todos os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o trânsito em julgado da demanda, para quitação/amortização do financiamento imobiliário (Contrato 10124994204) celebrado junto ao Itaú Unibanco S.A., ou outro que venha a substituí-lo até então”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

O impetrante não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do impetrante, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a impetrada obrigada deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-lo.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato do impetrante.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado pelo impetrante com o Itaú está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade que autorize o impetrante a utilizar os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOMAZ PFEUTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

TOMAZ PFEUTI impetrou mandado de segurança cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 1.600.000,00, dos quais R\$ 820.500,00 foram custeados com recursos próprios e o restante, R\$ 845.715,00, captado mediante financiamento imobiliário firmado junto ao Itaú Unibanco S.A., fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 360 meses.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.

Requeru o deferimento de liminar para determinar “à autoridade coatora que autorize (obrigação de fazer) o Impetrante a utilizar os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o deferimento da medida, para quitação/amortização do financiamento imobiliário (Contrato 10124994204) celebrado junto ao Itaú Unibanco S.A., ou outro que venha a substituí-lo até então”.

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para autorizar o Impetrante a “[...] levantar todos os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o trânsito em julgado da demanda, para quitação/amortização do financiamento imobiliário (Contrato 10124994204) celebrado junto ao Itaú Unibanco S.A., ou outro que venha a substituí-lo até então”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

O impetrante não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do impetrante, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a impetrada obrigada deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-lo.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato do impetrante.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado pelo impetrante com o Itaú está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade que autorize o impetrante a utilizar os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar os fundamentos jurídicos da ação.

b) Informar quais os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejam a responsabilidade da União pelos danos morais em decorrência de atos cometidos por terceiros.

c) Retificar o polo passivo.

d) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas decorrentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Removi o sigilo do processo, eis que a presente demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses legais de sigilo, previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002982-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

DECISÃO

Foi realizada a penhora de dinheiro pelo Bacenjud.

O executado informou que havia realizado o pagamento do débito por intermédio de empresa de recuperação de crédito.

Concedida oportunidade, a CEF não se manifestou.

Decisão

1. Intime-se a CEF para confirmar ou não o pagamento do débito.

Prazo: 5 dias.

2. Se não houver manifestação da CEF, retornem para desbloqueio do dinheiro.

Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010923-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MYRTHES MONTESSANTI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID e MYRTHES MONTESSANTI BATISTA iniciaram execução em face da **UNIÃO**, cujo objeto é sentença transitada em julgado na ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, movida pelo SINDIFISCO NACIONAL, referente ao pagamento da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Conforme se verifica no site do JFDF, foi iniciada a execução coletiva, cujo processo foi extinto por falta de liquidação.

Decido.

1. Diante do exposto, manifestem-se sobre a questão da liquidação.

2. Regularizem os advogados a representação processual, com a juntada de OAB suplementar para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017575-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material.

Com razão a impetrante, **ACOLHO** os embargos para declarar a sentença num. 11582831, e substituí-la pela seguinte redação, com negrito na parte alterada:

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9570168).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10275747).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10637207).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10952934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARCELOS CATAGUASES RESTAURANTE LTDA, TR MORUMBI RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que a Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, considerando-se, inclusive, a previsão do artigo 311 do Código de Processo Civil”.

Formulou pedido principal:

“[...] de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, e reconhecendo, por sentença, o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS considerado em sua integralidade destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de a RFB proceder à fiscalização e a homologação do procedimento [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’ ”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida dos documentos constitutivos das sociedades.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021874-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

FOLHA 1168/1169

Processo nº 0001615-09.2008.403.6181 Trata-se de requisição do Ministério Público Federal no sentido de estender para 20 dias o prazo para alegações finais, tendo em vista a complexidade dos fatos, o número de acusados e o volume de provas a serem apreciadas. É a síntese do necessário. Decido. O presente feito originou-se da Operação Reluz, deflagrada pela Polícia Federal em 2007, sendo a persecução penal cindida em 3 inquéritos policiais diferentes, com um total de 7 réus. Os autos principais somam 5 volumes, sendo outros 5 processos distribuídos ao presente feito por dependência. A complexidade é indubitável. Ocorre, que não há previsão legal expressa acerca da dilação do prazo previsto no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal sendo, portanto, entendido como peremptório. Entretanto, é razoável, em excepcionais oportunidades, que o Juízo deva reconhecer que para melhor atender as peculiaridades de cada processo, tal prazo possa e deva ser ampliado. Isso porque, o legislador, em momento algum leva em conta as peculiaridades de cada feito, que podem ser compostos de várias infrações penais, ou ainda, número de réus elevado. Esse, inclusive, é o posicionamento do Ministro Luiz Fux: Embora inexistia previsão de prorrogação do prazo para as alegações escritas, verifica-se que o legislador erigiu a excepcional complexidade do caso e/ou o número de acusados como causa a possibilitar flexibilização dos prazos rigidamente estabelecidos na lei. In casu, considerados os dados apresentados pelo Procurador-Geral da República, entendo estar caracterizada a excepcionalidade exigida pela lei e, por conseguinte, revela-se justificada e proporcional a solicitação de prazo adicional de 10 dias para apresentação das alegações finais. (Decisão Referente à Petição Avulsa 46166/2017) Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados, defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação apresentado pelo Parquet, entretanto, por no máximo 10 dias. Em atenção ao Princípio da Igualdade Processual, tal flexibilização deve ser estendida também à defesa constituída dos acusados. Remeta-se o feito novamente ao Ministério Público Federal. Após, publique-se a presente decisão à defesa constituída. Cumpra-se. São Paulo, 9 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

FOLHA 1181

Apresentem, as defesas constituídas, alegações finais, dentro do prazo estabelecido às folhas 1168/1169

Expediente Nº 10955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009643-48.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENAN AFONSO VANNUCCI DE MIRANDA NEVES(SP368565 - DENIS CARAMIGO VENTURA E SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

É a síntese do necessário. Decido. EVES, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 71 do Código PO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: a defesa constituída aduziu que, por estratégia processual, reserva-se o direito de abordar o mérito no curso da instrução. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deve III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. stitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Designo o dia 25 / 05 / 2019, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 109 e 134), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de Ciência ao MPF e à defesa. do o processo ter regular prosseguimento. São Paulo, de abril de 2019. às h, para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 109 e 134), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10957

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Autorizo o deslocamento do apenado ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR nos dias 29/04/2019 e 30/04/2019, para acompanhar sua filha em internação hospitalar, sem prejuízo de seu comparecimento na audiência admonitória anteriormente designada. Deverá o apenado se deslocar de seu domicílio diretamente ao hospital informado, sem paradas intermediárias. Bem como, deverá apresentar em Juízo o atestado de acompanhamento, que informe seu ingresso no hospital. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10958

EXECUCAO DA PENA

0014798-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FARIA DA SILVA(RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA E SP225659E - TACIANA EMANUELLE ALVES ROCHA)

A defesa protocolou petição comunicando a este Juízo o deslocamento pretendido do apenado MARCIO FARIA DA SILVA para São Sebastião/SP, entre os dias 03/05/2019 e 05/05/2019, com fulcro no disposto na Cláusula 4ª, II, c e ii do Termo de Colaboração Premiada (fls. 67/68).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 68-verso).

É o breve relato.

Embora não conste, nos presentes autos ou nos autos em apenso, cópia do termo de colaboração premiada (conforme já expressado no despacho de fl. 57), percebe-se que o apenado cumpre com regularidade as penas acordadas há mais de 12 meses, o que também foi corroborado pela manifestação do Parquet.

Diante do exposto, fica ciente este Juízo do deslocamento pretendido e comunicado, entre os dias 03/05/2019 e 05/05/2019, ao Beach Hotel Juquehy, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 25, Praia de Juquehy, São Sebastião/SP.

Promova a Secretaria a inclusão do endereço fornecido pela defesa, como área autorizada, junto ao sistema de monitoramento eletrônico.

Solicite-se cópia do termo de colaboração premiada, para fins de instruir adequadamente os autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014921-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Fls. 380/381: O acusado Paulo Soares Brandão reitera pedido para juntada de prova. Observo que o pleito foi indeferido a fls. 372/vº justamente por ser inoportuno ao não observar os prazos legais para a apresentação de provas. Todavia, tendo em vista a insistência do réu e, não vislumbrando prejuízos, a fim de prestigiar a ampla defesa, defiro, excepcionalmente, a juntada da mídia desentranhada às fls. 374. Por outro lado, fica o réu Paulo Soares Brandão desde já ciente que trata-se de medida excepcional, devendo, caso existam outros processos em trâmite neste juízo, as provas serem apresentados nos prazos legais, sob pena de indeferimento. Dê-se ciência à defesa de Paulo Soares Brandão, após ao MPF e à DPU, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para eventual ratificação dos memoriais já apresentados. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)

Vistos. Em sentença Publicada em 06 de outubro de 2011, o réu CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, em sua redação anterior à Lei 13.008 de 26/06/2014, c.c art. 3º do Decreto-lei 399/68 e art. 29 do Código Penal. (fls. 287/292). No julgamento das apelações interpostas pelas partes, a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares arguidas pela Defesa dos réus e, no mérito, negou provimento às Apelações interpostas (Fls. 396/410). A mesma 2ª Turma do TRF3 também rejeitou os embargos de declaração interpostos pela Defesa de CÍCERO e RICARDO. Em decisões proferidas aos 24 de agosto de 2015, a Vice-Presidência do TRF3 não admitiu o Recurso Especial (fls. 550/563) e o Recurso Extraordinário (fls. 564/569), interpostos pela Defesa. Foram interpostos, então, os agravos de fls. 571/ 578 e 579/584, respectivamente, contra tais decisões. Às fls. 595 certificou-se o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 07/08/2015. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo interposto pela Defesa foi distribuído ao Ministro Relator Sebastião Reis Junior, o qual, em decisão monocrática de fls. 627/632, negou-lhe provimento. Em Acórdão de fls. 650/656, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental apresentado pela Defesa contra aquela decisão monocrática. Referido Acórdão transitou em julgado no dia 01 de julho de 2016 (Fl. 662). No Supremo Tribunal Federal, o Agravo interposto pela Defesa foi distribuído ao Ministro Relator Dias Toffoli, o qual, em decisão monocrática de fls. 666/673, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Extraordinário. Em Acórdão de fls. 687/699 a Segunda Turma do STF, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto contra aquela decisão monocrática. Referido Acórdão transitou em julgado em 04/03/2017 (fl. 703). Em decisão de fls. 705, proferida aos 04 de agosto de 2017, este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena definitiva imposta ao acusado Cícero José Dantas Roberto em regime inicial semi-aberto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. A fls. 721/736, a Defesa de CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO pleiteou a revogação de prisão, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva; bem como de que seria cabível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, que, caso não haja vagas para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, o cumprimento da pena se dê em regime inicial aberto. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 739 pela manutenção do mandado de prisão em desfavor de CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO para que cumpra a pena definitivamente imposta a ele. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, sendo caso de manutenção do mandado de prisão expedido. Não se trata aqui da decretação da prisão preventiva do Réu, mas da expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória que, após ampla discussão, foi confirmada pelos Tribunais superiores e transitou em julgado, tornando-se inmutável. Não há, portanto, que se discutir a presença dos requisitos para decretação de medidas cautelares, por absoluta inadequação à fase processual em que o feito se encontra. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa. Em relação ao pedido de cumprimento da pena em regime aberto, caso não seja encontrada vaga para cumprimento no regime semiaberto, saliento que o momento de se apurar as condições do cumprimento de pena é a fase de execução, sendo matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de analisá-la. AGUARDE-SE o cumprimento do mandado de prisão expedido em face do Acusado. Com a notícia do Cumprimento, CUMpra-SE integralmente a decisão de fls. 705. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X NATACHA VISTOCA(SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO

Vistos em decisão. A defesa do réu FABIO RANZATTI, em defesa preliminar, pleiteou a reconstituição simulada dos fatos, nos termos do artigo 156 c.c. 7º, ambos do CPP, aduzindo que faz-se urgente e necessária a reconstituição dos fatos de acordo com o artigo 7º do Código de Processo Penal (CPP) como forma de exercício da defesa fática (e técnica) e para cabal demonstração da inexistência do tiroteio noticiado, bem como da torpeza da versão consignada no auto flagrancial (fls. 586/599). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconstituição, sustentando que a prova pretendida é desnecessária, e inconveniente à marcha processual (fls. 735/738). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal, não se vislumbrando necessidade ou pertinência na reconstituição dos fatos requerida pela Defesa de FABIO RANZATTI. Primeiramente, consigno que a decisão de fls. 676/684, já reconheceu que a inicial acusatória, embasada no Inquérito Policial nº 0734/2018-2, expôs de forma suficiente os fatos imputados aos acusados que, em tese, constituem crimes, não se vislumbrando prejuízo ao oferecimento da defesa. Quanto à alegação da parte sobre a inexistência do tiroteio noticiado, saliento que já foi determinada a instauração de inquérito policial perante a Justiça Estadual, especificamente para apuração da intervenção policial com resultado morte noticiada nos autos, devendo, portanto, o pedido ser analisado oportunamente perante a Justiça Estadual. Não se vislumbra, pois, pertinência na realização da reconstituição dos fatos com tal finalidade nos presentes autos. Quanto à alegada torpeza da narrativa dos fatos trazida na denúncia, destaco que consta dos autos o Laudo de Perícia Criminal nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP realizado no local dos fatos com o intuito específico de examinar, coletar e identificar vestígios que possam apontar a materialidade e autoria dos fatos delituosos ocorridos (fls. 447/460), cujas conclusões, em consonância com o conjunto probatório, poderão servir para eventual confronto da versão dos fatos contida na inicial acusatória. Além disso, os fatos alegados serão objeto de prova oral em instrução probatória, ocasião em que eventuais inconsistências ou contradições serão oportunamente analisados. Acrescente-se, por oportuno, que, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, de modo que eventuais inconsistências nos fatos imputados aos acusados favorecem, em tese, à Defesa. De todo modo, caso a prova oral produzida revele necessidade, poderá o pleito ser reanalisado. Diante do Exposto, INDEFIRO o pedido de reconstituição simulada dos fatos formulado pela defesa às fls. 586/599. Ciência às partes dos documentos novos juntados aos autos, em especial os às fls. 694/704; 763/768; 773/808; 847/881; 888/919. Fls. 809/810: Anote-se no sistema processual a constituição de novo advogado pelo acusado Fabio Ferraz Ranzatti. Fls. 824/825: Diante da informação de que não foi expedido pela 1ª Vara Federal Criminal o ato necessário para instaurar inquérito policial perante a Polícia Civil a fim de apurar a intervenção policial, providencie a secretaria a extração de cópia eletrônica dos autos do inquérito policial (início até fls. 382) e dos documentos de fls. 383/384 (certidões de óbito); 435/442 (Laudo pericial de balística); 447/460 (Laudo de Local do Crime); 849/881 (Laudo pericial de Balística), juntados aos autos após o oferecimento da denúncia, assim como da presente decisão. Após, oficie-se, à Polícia Civil, requisitando-se a instauração de inquérito policial nos termos da decisão a fls. 327/30 e instruindo o ofício com a mídia ora determinada. Na Sequência, oficie-se à Polícia Federal informando acerca das diligências ora determinadas. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 676/684. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída

Expediente Nº 7164

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004082-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010697-54.2014.403.6181 ()) - DAVI SEVERINO DE LIMA(SP232264 - MUNIR BANNOUT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela defesa do investigado DAVI SEVERINO DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Severina da Conceição Lima e Severino Antonio de Lima, Nascido em 07/07/1978, natural de Orobó/PE, lavador de carros, portador do RG nº 52.360.391-5 SSP/SP, residente na Rua Madeira, 124, Bl B AP 22. Sustenta a defesa, em síntese, que o investigado é primário e que apenas deixou de cumprir as obrigações impostas quando de sua liberdade provisória, porque achou que quando foi solto pela primeira vez, o processo havia se exaurido. Informa que o acusado passará a ter residência fixa, porquanto residirá com seu irmão. Em última análise, alegou que, uma vez que o acusado é primário, eventual pena em caso de condenação seria fixada no mínimo legal, possibilitando a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de Direitos, não se justificando, assim, a manutenção da prisão cautelar. Juntou comprovante de residência em nome de Joel Severino de Lima (fls. 08) e declaração de Joel Severino de Lima de o acusado residirá em sua residência, tão logo seja colocado em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diante da r. decisão proferida pelo ilustre Relator da 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do HC nº 5009751-37.2019.403.0000, impetrado pela Defensoria Pública da União, no sentido de revogar a prisão preventiva do réu com imposição de medidas cautelares, resta prejudicada a análise do presente pedido de liberdade provisória, já tendo sido expedido o alvará de soltura clausulado. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do HC nº 5009751-37.2019.403.0000, bem como do Alvará de Soltura expedido nos autos da ação penal nº 0010697-54.2014.403.6181. Ciência à Defesa Constituída e ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010697-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SEVERINO DE LIMA(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Fls. 195/203: Diante da r. decisão proferida pelo ilustre Relator da 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do HC nº 5009751-37.2019.403.0000, expeça-se com urgência Alvará de Soltura em favor de DAVI SEVERINO DE LIMA, bem como termo de compromisso a ser assinado pelo acusado, no qual deverá constar a descrição das medidas cautelares impostas, a saber: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal a este juízo para comprovar a residência ou informar onde poderá ser encontrado, bem como para justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar do município de domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização deste juízo, assim como de alterar o seu domicílio sem prévia comunicação ao juízo. Na mesma oportunidade, cite-se o acusado para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Presto as informações ao HC nº 5009751-37.2019.403.0000, por ofício, em separado. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013383-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006165-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MILTON CESAR URSULO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006097-23.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LEDA CAROLINA VICENTIN

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 821/1307

5005867-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DE ABREU

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005809-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ISMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006079-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO CARON DE CAMPOS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDA PANTALEAO BRAGA CAVALCANTI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005422-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANA CECILIA BARBOSA BARROS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170, MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados no ID 16314163, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sucumbência determinada em Apelação Cível que estabeleceu que a definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, do art. 85 do CPC.

Passo a recapitular as ocorrências no executivo fiscal.

A execução fiscal n. 0001904-36.2008.403.6182, intentada para cobrança de ITR foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, sustentada em exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Foram arbitrados honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Foi determinado o reexame necessário. Os embargos declaratórios, apresentados pela parte executada, em face da sentença, foram rejeitados.

Em grau de recurso a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. No entanto fixou a verba honorária da seguinte forma: ***“Considerando o valor da causa (R\$603.729,08 - seiscentos e três, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do referido valor, devidamente atualizados.”***

Sustentando a ocorrência de vícios na referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, sendo determinado: ***“Considerando o valor da causa (R\$603.729,08 - seiscentos e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos - em 14/02/2008), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual.”***

Deste modo, a interpretação literal da v. decisão aponta para a fixação de percentual quando da liquidação, ficando implícito o caráter ilíquido daquela mesma decisão.

Com o trânsito em julgado, foi requerida a liquidação do julgado com base no valor do proveito econômico obtido pela promovida, equivalente ao montante atualizado da CDA (R\$ 956.874,36 – agosto/2018) com a definição do percentual dos honorários dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, §3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela fixação dos honorários em percentual mínimo, adotando-se o princípio da razoabilidade (ID 12833040).

Considerando o relatado é possível concluir que o E. TRF da 3ª Região, ao acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, considerou sua própria decisão ilíquida, postergando a fixação do percentual da verba honorária para o momento da liquidação do julgado. O E. TRF, ainda, determinou que se considerasse como base para aplicação desse percentual o valor da causa (valor da CDA) – o qual, naturalmente, há de atualizar-se no instante da liquidação.

Deste modo, em cumprimento ao v. Acórdão passo a fixar os honorários à razão de: a) 10% sobre o valor atualizado da execução até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor atualizado da execução no que sobejar ao patamar de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais nesses patamares porque a discussão se restringiu à ocorrência da prescrição, ou seja, foi de pequena complexidade jurídica.

Em que pese a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e manifestação aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em grau de recurso, não houve alteração no grau de complexidade da matéria debatida. Ademais, o promovente da presente execução não apresentou recurso de apelação em face da sentença proferida, objetivando a majoração de honorários.

Por último, no que se refere a majoração de honorária em grau de recurso (art. 85, par. 11 do CPC) a lei processual é expressa ao atribuir competência privativa ao Tribunal, ao julgá-lo, pelo que, abstenho-me de considerar essa circunstância.

Ante o exposto, observando o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observadas as premissas acima expostas. Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044971-80.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se

necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

D E S P A C H O

Intime-se a executada para juntar o documento solicitado pela exequente. Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020362-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) - LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Excesso de execução (sic), tendo em vista ter aderido a programa de parcelamento em que realizou diversos pagamentos que não foram imputados no crédito exequendo pela embargada; Existência de causa prejudicial externa em relação à execução consistente na discussão em ação ordinária de sua permanência no programa de parcelamento. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial, defendendo: Intempestividade dos embargos; Ônus do embargante com relação à prova de suas alegações; Inexistência da prejudicialidade alegada; Não há excesso de execução. A fls. 99 foi dada à embargante a oportunidade de especificar provas; que, tecendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais, arguiu a tempestividade dos presentes embargos e requereu prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 100/101), que foi deferido a fls. 102. A fls. 103/242 a embargante trouxe o processo administrativo, alegando que dele não consta o motivo ou demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporados ao REFIS, corroborando, assim, o excesso de execução. A embargada, por sua vez, arguiu que o excesso de execução foi suscitado na exordial sob a perspectiva de que os pagamentos realizados no REFIS, no período de 2001 a 2005, não teriam sido amortizados. Posteriormente, a fls. 103, o cerne da questão é deslocado para a argumentação de que havia um parcelamento ordinário da dívida e não se saberia como se chegou ao valor remanescente incluído no REFIS. Levantou duas preliminares. A primeira que diz respeito à causa de pedir, registrando sua oposição à inovação da causa de pedir. A segunda, que a embargante não demonstrou concretamente qual o valor que entende correto para a dívida cobrada, não trazendo uma planilha dos pagamentos que efetuou, seus comprovantes, demonstrando quais valores deveriam ser imputados e qual o remanescente a pagar. Argumentou, ainda, que tudo que foi adimplido quanto ao parcelamento ordinário e ao REFIS foi devidamente imputado e não houve valor suficiente para alcançar a dívida da execução n. 199961820033749 pelos critérios de preferência para receber a imputação das quantias. Requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios e a expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado para verificar sua suficiência para garantir o débito. Proferi decisão interlocutória a fls. 270/277, na qual: Reconheceu-se a preclusão da alegação de que no processo administrativo não constava o motivo ou o demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporado ao REFIS, acarretando o excesso de execução, enquanto tese não mencionada na peça inicial e só arguida a fls. 103; Rejeitou-se a preliminar de intempestividade; Remeteu-se ao julgamento do mérito a questão da comprovação do pagamento do crédito exequendo; Rejeitou-se a prejudicialidade externa da ação anulatória; Não se procedeu à inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO REMANESCENTE Conforme relatei, a decisão interlocutória de fls. 270/277 superou a preliminar de intempestividade dos embargos e reconheceu a preclusão da alegação de que no processo administrativo não constava o motivo ou o demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporado ao REFIS, acarretando o excesso de execução, enquanto tese não mencionada na peça inicial e só arguida a fls. 103. Resta, portanto, enfrentar o mérito, ou seja, o alegado excesso de execução em seus aspectos residuais. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Como relatei, a embargante assevera na inicial que aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 9.964/00, tendo efetuado diversos pagamentos mensais que não foram alocados ao débito pelo qual está sedo executada. Disto decorreria verdadeiro excesso de execução. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo que a embargante possui diversas dívidas tributárias, sendo que os valores arrecadados no programa de parcelamento já foram imputados aos débitos, mas não foram suficientes para a quitação ou amortização de todos. Outrossim, a aparente variação dos valores cobrados correu em razão da substituição da CDA, bem como da substituição da moeda - o cruzeiro real pelo real. Com a apresentação do processo administrativo, contudo, a embargante mudou a sua tese de defesa: abandonou a alegação de que os pagamentos que efetuou não teriam sido devidamente amortizados; e passou a defender que a embargada não demonstrou como obteve o valor remanescente de programa de parcelamento ordinário de que participou e que foi posteriormente considerado quando do ingresso no parcelamento especial - inovação que foi devidamente rejeitada pelo Juízo quando do saneamento do feito. É certo que a mudança de postura da embargante muito se explica pelo fato de a prova documental - que ela própria juntou - contrariar sua exposição inicial. Por sua vez, a embargada bem explicou a situação dos débitos tributários da embargante, demonstrando que os pagamentos por ela efetuados em sede de parcelamento foram todos considerados no cálculo do valor exequendo. Esta a síntese do ocorrido, conforme a longa e coerente explanação oferecida pela embargada a fls. 247/249v. A embargante incluiu a dívida de COFINS em execução em parcelamento e realizou pagamentos que foram já imputados à dívida. Todavia, a imputação foi feita manualmente, tendo sido cometido um equívoco do qual resultou a utilização da mesma DARF para diminuir o valor de

créditos distintos. Ou seja, ocorreu uma duplicação indevida dos créditos da embargante. O erro foi corrigido pela própria Receita Federal com a restauração dos valores indevidamente abatidos. Por isso a elevação do saldo devedor ao fim do parcelamento ordinário. Quanto aos pagamentos realizados durante o parcelamento especial (REFIS), havia uma dívida milionária em parcelamento, e os pagamentos realizados foram sendo imputados na ordem cronológica dos débitos. Assim, a razão para não ter havido o abatimento de valores da CDA em execução, na verdade, é a insuficiência dos recolhimentos face à grandiosidade da dívida. A CDA em execução é a de n. 80 6 98 016549-05, e na de n. 80 6 98 016548-24, por exemplo, verifica-se a averbação de pagamento feito no REFIS no valor de R\$ 1.476.348,34. Quer dizer, houve sim a imputação dos pagamentos realizados. Todavia, não bastaram a alcançar os créditos em execução, considerados os critérios de preferência para recebimento das quantias recolhidas. Acrescento a essa narrativa que, em Direito Tributário, a prerrogativa de imputação do pagamento é do credor - diferentemente do Direito Privado, em que tal iniciativa compete ao devedor, só passando ao credor se houver convenção em contrário. Não bastassem as convincentes explicações da embargada, a embargante permaneceu silente após a sua apresentação, mesmo tendo sido instada a se manifestar sobre elas especificamente. Assim sendo, é inevitável a conclusão pela improcedência destes embargos, tendo em conta que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a ocorrência de fato desconstitutivo do direito da embargada. Tal improcedência está relacionada, ademais, com as presunções de que é ornado o título executivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053455-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182 ()) - CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042102-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182 ()) - PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

.P AO,15 SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Alega a embargante, em síntese: Prescrição do crédito relativo a SIMPLES NACIONAL; Nulidade da CDA; Inexigibilidade do IPI; Iliquidez dos valores relativos ao SIMPLES NACIONAL; Inexigibilidade do encargo legal por ilegalidade; Inexigibilidade da multa lançada e dos juros; Impossibilidade de correção dos débitos pela Taxa SELIC. Neguei a concessão de efeitos suspensivos a fls. 120/122v. Impugnação a fls. 126/139 combatendo a inicial em todos os seus termos. Réplica a fls. 148/154. Ante a notícia de parcelamento trazida aos autos da execução fiscal, determinou-se a manifestação do embargante sobre a desistência dos autos (fls. 155). O embargante manifestou-se a fls. 156/157 pedindo apenas a manifestação do juízo quanto à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Sobre a questão a embargada defendeu a fls. 189v que: o prazo prescricional se conta da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois; outrossim, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO REMANESCENTE Em face da desistência da embargante em virtude da sua adesão ao parcelamento do crédito executando, resta unicamente o enfrentamento da questão relativa à prescrição dos créditos parcelados, que não deixo de analisar por se tratar de matéria de ordem pública. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito

Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigí-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. O que restou em discussão nos presentes embargos é a prescrição. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque se trata de questão jurídica que o acordo pressupõe e não o contrário. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a

data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. A embargante defende que, desde a constituição definitiva dos créditos tributários em cobro, até o despacho citatório na execução fiscal que a interrompeu, houve o transcurso de mais de cinco anos, tendo sido superado o quinquênio prescricional. Estão em cobrança na execução fiscal créditos relativos ao IPI e ao SIMPLES, cujo lançamento se faz por homologação. Ora, sendo esta a modalidade de lançamento, é certo que o termo inicial da prescrição dos créditos tributários constituídos é a data da entrega da declaração. Compulsando a documentação juntada aos autos, temos o seguinte: A data de declaração dos créditos constantes da CDA n. 80314001428-09 é 19/07/2013 e 21/08/2013 (fls. 140v); A data de declaração dos créditos constantes da CDA n. 80414074250-05 é 30/03/2010 e 06/04/2011 (fls. 142v); O despacho que ordenou a citação da executada interrompendo o curso da prescrição ocorreu em 11/05/2015; A data de ajuizamento da execução fiscal, à qual retroagiram os efeitos da interrupção da prescrição, foi 20/01/2015. Ante o exposto, resta evidente a inocorrência da prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio prescricional. Por isso rejeito a alegação de prescrição parcial dos créditos tributários. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a desistência parcial dos embargos à execução, e analiso a preliminar de mérito de ordem pública relativa à prescrição do crédito tributário para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065727-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa, acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese: a) Prescrição do exercício da pretensão punitiva; b) Prescrição intercorrente da pretensão punitiva; c) Nulidade do auto de infração por carência de motivação e informação e ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal; d) Atipicidade da conduta praticada; e) Inconstitucionalidade da incidência do encargo legal. Documentos acompanharam a inicial. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo. A embargada impugnou, alegando: a) Tempestividade do exercício da pretensão punitiva; b) Regularidade formal do auto de infração; c) Legitimidade da multa aplicada; d) Legalidade do encargo legal; Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, replicou. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Os embargos visam impugnar a cobrança da CDA n. 13944-01 cujo crédito é originário de multa administrativa imposta à embargada nos autos do processo administrativo nº 33901.131958/2004-79 em que foi apurado ato ilícito relativo (conduta infracional), consistente no descumprimento de obrigação prevista em contrato, tipificada pelo art. 3º, III da Resolução RDC n. 24/00, alterado pela Resolução RDC n. 55/01 da ANS c.c. art. 25 da Lei 9.656/98. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA A embargante defende a prescrição do exercício da pretensão punitiva. Diz que: considerando que o processo administrativo se refere a infração ocorrida em 01/11/2002, e que a execução fiscal somente foi ajuizada em 04/09/2014, teria sido superado o prazo quinquenal para exercício da pretensão. Menciona ainda que há posicionamento jurisprudencial no sentido de que o prazo em questão teria natureza decadencial, de modo que o prazo não estaria sujeito a suspensão ou interrupção nos termos do artigo 207 do Código Civil. No caso, trata-se de processo administrativo sancionador, iniciado por fato jurígeno ocorrido no final de 2002, composto por duas fases distintas: i. fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito; ii. fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo. O que ora se discute é a tempestividade do exercício da pretensão punitiva pela agência reguladora federal embargada que, no exercício de seu poder de polícia, aplicou multa pecuniária à operadora de plano de saúde embargante por infração à legislação de regência do setor de saúde suplementar. Não há dúvida de que se trata de prazo de natureza prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n. 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de cinco anos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeita a interrupção em diversas hipóteses: Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Permitto-me um esclarecimento: fosse a relação de direito comum, o prazo seria decadencial, porque muito impressiona a simetria que há entre o exercício do poder-dever de punir e o exercício de direito potestativo. E, no meu modo de ver, os conceitos e instituições de direito comum aplicam-se quando a legislação extravagante juspublicista deles não dissente. Mas, como demonstram os textos legais acima transcritos, a qualificação do lapso extintivo como prescrição - e não decadência - deriva de expressa definição legal, que, inclusive, tratou de capitular as hipóteses de interrupção. Dir-se-á, com boas razões, que o legislador foi pouco técnico. Mas a teoria é que deve se adaptar aos fatos - no caso, os fatos normativos - e não o contrário. No presente caso, o fato punível foi noticiado à agência reguladora embargada em 16/01/2003, e em 20/05/2003 foi instaurado processo administrativo com o fim de apuração de suposta infração à legislação que regula o setor de saúde suplementar (fls. 90). A abertura do processo administrativo enquadra-se no conceito de ato inequívoco de apuração do fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 2º, II da Lei n. 9.873/99. A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção. Assim, rejeito a ocorrência da prescrição do exercício da pretensão punitiva na fase constitutiva do processo administrativo sancionador.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 regulou especificamente a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador relativo ao exercício de poder de polícia nos seguintes termos, estipulando-a trienal e decretável de ofício, desde que haja paralisação do procedimento pelo prazo mencionado: I o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Como é da natureza do instituto, o legislador pretendeu sancionar a inércia da Administração Pública no impulso do processo ao seu fim. Bem por isso, imprescindível a verificação de sua efetiva paralisação, por fato imputável, ineludivelmente, à Administração, pelo período de tempo previsto em lei. Vejamos então como se desenrolou o processo administrativo: O fato apurado ocorreu entre 01/11/2002 e 04/11/2002; A reclamação da beneficiária à ANS foi efetivada em 16/01/2003 (fls. 91); O processo administrativo foi instaurado em 20/05/2003 (fls. 90); A intimação da embargante para prestar informações ocorreu em 08/09/2003 (fls. 147); A resposta da embargante veio em 10/09/2003 (fls. 149); Houve pedido de prestação de informações complementares, que foi atendido em 15/09/2003 (fls. 152/153); O auto de infração foi lavrado em 11/08/2004 (fls. 161); A embargante apresentou defesa em 27/08/2004 (fls. 163/172); Houve despacho certificando a regularidade formal do processo em 31/08/2004, encerrando a instrução e encaminhando o processo administrativo para decisão (fls. 188/189); A regularidade da instrução foi verificada em 31/05/2005 e o processo foi encaminhado ao Grupo de Análise e Parecer (fls. 190); A embargada fez em contato telefônico com a embargante em 20/07/2007 visando obter maiores esclarecimentos a respeito dos fatos relatados pelo interlocutor para o fim de instruir a decisão administrativa (fls. 191); Em 20/07/2007 foi lavrado parecer opinando pela procedência do auto de infração (fls. 192/197); Foi prolatada decisão de procedência do auto de infração em 13/12/2007 (fls. 198/199); A decisão de julgamento da defesa foi publicada em 17/12/2007 (fls. 203); A notificação da embargante desta decisão ocorreu em 04/01/2008 (fls. 204); Houve interposição de recurso administrativo em 16/01/2008 (fls. 205/220); Foi proferida decisão de admissão do recurso em 10/08/2010 (fls. 226/228); O processo foi encaminhado para elaboração de relatório e parecer em 21/02/2011 (fls. 229); O relatório e parecer para julgamento em segunda instância foi elaborado em 27/09/2012 (fls. 228/229) O processo foi decidido em 30/10/2012 (fls. 237); A decisão do julgamento do recurso administrativo foi publicada em 06/11/2012 (fls. 238); A improcedência do recurso administrativo foi notificada à embargante em 17/01/2013 (fls. 233). Por tudo que foi exposto, embora o fato jurígeno da multa imposta tenha ocorrido no fim de 2002 e a decisão final tenha sido proferida apenas em 2012, é certo não houve em nenhum momento a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. A embargante defende ainda que teria se verificado outra modalidade de prescrição intercorrente, pois não foi respeitado o prazo de trinta dias para julgamento do recurso administrativo previsto no 1º do art. 59 da Lei n. 9.784/99. Sucede que o prazo mencionado não é prescricional, nem preclusivo, mas meramente ordenador. O prazo meramente ordenador ou procedimental é aquele que estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, mas o seu incumprimento não determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas suscetível de implicar em responsabilidade disciplinar. No caso, teria ainda por efeito delimitar a inércia da autoridade administrativa, termo inicial do prazo da prescrição intercorrente nos termos 1º do art. 1º da Lei 9.873/99. Firme no exposto, rejeito

a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA Tampouco há que se falar em prescrição da pretensão executória. O crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia exequente. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratados esses prazos, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda

Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquênial para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquênialidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a judicial intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da

lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa (actio nata).No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do CPC de 2015: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. É certo que no curso da fase executória, que se iniciou na data em que a embargante foi notificada da decisão administrativa final (17/01/2013 - fls. 241) e prolongou-se até o ajuizamento da ação executiva em 04/09/2014, também não houve o decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional.Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INFORMAÇÃO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A embargante afirma que o auto de infração e o processo administrativo que culminou com a sanção que lhe foi aplicada careceram da pertinente motivação, de modo que não há nem mesmo certeza quanto à conduta típica que lhe está sendo imputada, o que os torna nulos.Ocorre que a tese defendida pela embargante é frontalmente contrariada pelas provas que ela mesma juntou aos autos. As cópias reprográficas do processo administrativo n. 33902.131958/2004-79 não deixam margem para dúvida no que toca às razões pelas quais ela foi multada. Está bastante evidente que a conduta adjudicada à embargante no auto de infração n. 14688, que inaugurou a fase em contraditório do processo administrativo sancionador, foi a de descumprimento de obrigação prevista em contrato. A tipificação se daria pelo art. 3º, III da Resolução RDC n. 24/00, alterado pela Resolução RDC n. 55/01 da ANS c.c. art. 25 da Lei 9.656/98. Ora, basta lermos a motivação do ato administrativo:No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o atuado infringiu os seguintes dispositivos legais: Artigo 25 da Lei n. 9.656 de 1998 e a cláusula estatutária DOS DIREITOS prevista no Estatuto Social: ...assistência ao parto.Pela constatação da(s) conduta(s): prevista no artigo 3º, inciso III da Resolução RDC n. 24 de 2000, alterado pela Resolução RDC n. 55 de 2001, ao deixar de cumprir a cláusula DOS DIREITOS prevista no Extrato do Estatuto Social, ao deixar de cobrir os procedimentos com cobertura prevista estatutariamente, decorrente do parto cesárea da Sra. Vanessa Maria Teixeira Machado no Hospital São Lucas, credenciado em Santos, entre 01/11/2002 e 04/11/2002 (fls. 161) É também certo que a motivação acima transcrita foi clara o bastante para que a embargante apresentasse sua defesa e ainda recurso em sede administrativa, sendo que em suas manifestações ela foi capaz de se opor minuciosamente à imputação que consta do auto de infração (fls. 163/172 e fls. 205/223). Após a apresentação da defesa foi elaborado parecer pelo Núcleo ANS/SP, que apresentou detalhadamente razões para a procedência do auto de infração referindo-se diretamente à conduta imputada (fls. 198/199). Acolhido integralmente o parecer, a embargante recorreu (fls. 205/220), mas a decisão de primeira instância foi mantida (fls. 230/231). Não há, portanto, dúvida de que a defesa foi exercida de modo efetivo no processo administrativo. Também agora em sede judicial a embargante demonstra ter clara noção das imputações que lhe fez a embargada. Mais uma vez, sua defesa se dirige diretamente à alegação de negativa de cumprimento de cobertura contratual (fls. 17/18).Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello o Princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo - 15. ed. - São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70). Como visto, a embargada bem demonstrou os pressupostos de fato e de direito que culminaram com a sanção aplicada à embargante. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração e da decisão no processo administrativo sancionador por ausência de motivação.ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA O que motivou a aplicação da sanção de multa à embargante foi a negativa de cobertura prevista contratualmente do parto cesárea da beneficiária Vanessa Maria Teixeira Machado, realizado no Hospital São Lucas, em Santos/SP. A conduta foi tipificada com fulcro no art. 3º, III da Resolução RDC n. 24/00, alterado pela Resolução RDC n. 55/01 da ANS c.c. art. 25 da Lei 9.656/98.À época da autuação o art. 3º, III da Resolução RDC n. 24/00, alterado pela Resolução RDC n. 55/01 da ANS, cominava pena de multa à operadora de plano privado de assistência à saúde que deixasse de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo:Art. 3º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): III - deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Redação dada pela RDC nº 55, de 2001)Por sua vez, o artigo 25 da Lei n. 9.656/98 prescrevia que:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei,

bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A agência reguladora embargada resolveu pela aplicação de sanção à embargante, operadora de plano de saúde privado, ante à constatação de que ela negou a cobertura do parto-cesárea de uma beneficiária, prevista expressamente em cláusula contratual. Com efeito, a assistência ao parto consta da Seção DOS DIREITOS do Extrato do Estatuto Social da embargante juntado a fls. 108. A embargante não controverte a negativa de cobertura, mas opõe em sua defesa o argumento de que o procedimento médico teria sido realizado fora da área de cobertura geográfica do contrato, que se resumiria à cidade de São Paulo/SP, enquanto que o parto-cesárea foi realizado em hospital de Santos/SP. Ocorre que, como já anotava a embargada no processo administrativo (fls. 159), não consta de nenhuma cláusula do plano contratado a restrição geográfica apontada pela embargante. Nem foram demonstradas - ou sequer alegadas - circunstâncias contextuais que permitisse a interpretação defendida pela parte embargante. Nem texto, nem contexto colaboram para a procedência de sua tese. E, não bastasse, cuida-se de contrato relacional e de adesão, cuja interpretação de eventuais ambiguidades se dá em favor do aderente e não do estipulante. Assim sendo, não há como se reconhecer a atipicidade de sua conduta, não sendo demais lembrar que, em sede de execução fiscal, é todo da parte embargante o ônus de comprovar as suas alegações, dadas as presunções inerentes ao título executivo - uma razão adicional para a improcedência. Ante o exposto, rejeito as alegações que sustentavam a atipicidade da conduta da embargante.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidia a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)Superada a questão da possibilidade de sua

exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajudizadas por agências reguladoras - que possuem natureza jurídica de autarquia - sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, 1º da Lei n. 10.522/2002: os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031143-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) - AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista a sua constituição ter se dado em 18/12/97, de modo que a citação da embargante deveria ter se dado até 18/04/02, mas somente se deu em junho de 2016; Impossibilidade de cobrança das contribuições sociais com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93; A suspensão da exigibilidade do crédito tributário; Impossibilidade de imputação da multa a terceiros alheios ao fato gerador. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial, defendendo a inocorrência da prescrição e a responsabilidade. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO** Ainda que envolva questões de ordem pública, o debate concernente à ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável tributário encontra-se obstado pela preclusão consumativa, tendo em conta a sua discussão e decisão em sede de exceção de pré-executividade. Confirma-se neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO**. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO**. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.322.504/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/3/2016). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/11/2015).Inicialmente, este Juízo havia extinto a execução fiscal com base no reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Contudo, opostos embargos de declaração com pedido de efeito infringente pela exequente, a conclusão foi modificada ante a apresentação de prova do parcelamento do crédito tributário, que configura causa interruptiva da prescrição. Concluiu-se então pela inoccorrência das duas modalidades de prescrição. Por conveniência, transcrevo os trechos da decisão em que foram abordadas estas questões:Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa nº 31.277.526-1, que instrui a petição inicial, a presente execução foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário com fato gerador compreendido no período de 05/1992 a 03/1993.A exequente, com a manifestação da Receita Federal de fls. 419/420, comprova que: (i) o crédito foi constituído de ofício pela NFLD 31277526-1 em 28/05/1993, (ii) o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 01/07/1993, (iii) o contencioso administrativo instaurado foi decidido definitivamente em 30/06/1997 (acórdão CAJ/CRPS).A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1999, com despacho citatório proferido em 13/05/1999, portanto anterior à LC 118/2005, e a primeira citação válida deu-se em 01/08/2003 (fls. 26), sendo esta data o marco interruptivo do prazo prescricional, (antiga redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/12/1997 e o ajuizamento da execução em 19/03/1999. O crédito foi objeto de pedido de parcelamento em 30/06/1999, com rescisão em 15/07/1999 (fls. 419/420).Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo, faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito anteriormente ao ajuizamento da ação, porque:a) Embora o lançamento do crédito tenha ocorrido em 28/05/1993, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestivamente, em 01/07/1993, com decisão definitiva proferida em 30/06/1997 (acórdão do CAJ/CRPS), sendo esta data o marco inicial da contagem do prazo prescricional;b) Da data de constituição definitiva (30/06/1997) até a interrupção do prazo prescricional, com o pedido de parcelamento do débito (30/06/1999), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;c) Da data de reinício do prazo prescricional (15/07/1999), com a rescisão do acordo, até a nova interrupção, com a primeira citação válida (01/08/2003 - fls. 26) - conforme redação do artigo art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005 - não decorreu o quinquênio prescricional;d) Mesmo que não fosse considerado o parcelamento, diante da retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP, não decorreu prazo prescricional da data de início da contagem (30/06/1997) até o ajuizamento da ação executiva (19/03/1999). [...]A prescrição interrompeu-se em face da devedora principal em 01/08/2003, com a citação postal positiva (fls. 26), antiga redação do art. 174, I, do CTN, extensiva aos corresponsáveis por força da solidariedade.Embora não tenha havido até a presente data a citação dos corresponsáveis GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34), foram incluídos no polo passivo em 05/06/2003, em cumprimento à decisão de fls. 20, proferida em 25/09/2002.A execução fiscal foi suspensa pela decisão de fls. 180, proferida em 16/03/2006, sendo indeferido pedido de prosseguimento do feito realizado pela exequente (fls. 252/253), por considerar o juízo que o feito executivo devesse ficar suspenso até decisão definitiva da Ação Anulatória (fls. 269). Os atos executórios só voltaram a ser praticados em 15/04/2013, com a decisão que determinou o bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados pelo sistema Bacenjud (fls. 386).Conforme demonstrado no relatório que antecede a parte decisória, a exequente não se quedou inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos.Dessa forma, não há se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Ainda que não fosse o caso de preclusão consumativa, o fato é que o embargante não trouxe qualquer alegação na inicial dos embargos e nem produziu qualquer prova que infirme as conclusões ali apresentadas. Para tal eventualidade, as motivações já expendidas ficam ratificadas. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que a embargante (então denominada GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE - CNPJ 42.104.919/0001-75) consta no título executivo como corresponsável tributário. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo-se necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN.Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a pessoa jurídica embargante possuísse poderes de administração na qualidade de sócia da executada principal, e tampouco da sua atuação - enquanto gestora - em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Por outro lado, não há de se imputar este ônus à embargante, como pretende a embargada, invocando a presunção de

liquidez e certeza de que goza a CDA, tendo em conta que o art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional, era o que então justificava a presença da primeira no título executivo como corresponsável tributário. Assim sendo, é certo que não se verifica causa justificadora da responsabilização da embargante pelos créditos tributários em cobro, pelo que se impõe a necessidade de sua exclusão do polo passivo do processo executivo. Reconhecida a ausência de responsabilidade tributária, fica prejudicado o exame das demais alegações concernentes ao mérito. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a ausência de responsabilidade da embargante pelos créditos em cobro na execução fiscal e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Honorários em favor do embargante nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para a retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015653-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019475-39.2016.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH)

DECISAO Sentença de fls. 156/159 julgou totalmente improcedentes os embargos à execução condenando a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Este foi o seu dispositivo: DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Como se observa, há nítida contradição em seu texto. Conquanto a sentença tenha julgado totalmente improcedentes os embargos à execução fiscal, o seu dispositivo contém ordem para desconstituição do título executivo que eles atacaram sem sucesso. De um lado, é certo que o vício apontado não prejudicou a compreensão do julgado pelas partes; tanto é, que a embargante apelou da sentença demonstrando nítida ciência do não acatamento de seu pedido. Trata-se, contudo, de erro material cuja correção se faz necessária de ofício na forma do art. 494, I do CPC. Assim sendo, corrijo de ofício o dispositivo da sentença de fls. 145/159 para que, em substituição ao texto atual, dele passe a constar o seguinte texto: DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo o título executivo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. É a decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022001-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063658-71.2011.403.6182 ()) - KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução aforados por massa falida (identificada em epígrafe), com o objetivo de afastar a cobrança de tributos em execução fiscal; bem como de todos os demais acessórios dela decorrentes. Alega a embargante, em breve síntese: A nulidade da CDA; A inexigibilidade dos juros de massa falida. Deferi o efeito suspensivo a fls. 102. Impugnou a Fazenda Nacional. Defende a regularidade da CDA e que a multa e os juros posteriores à data da quebra já foram excluídos. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu

objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 07/11/2006 de 2005, de maneira que não se aplicam as disposições contidas no Decreto-lei n. 7.661/45, mas sim na Lei n. 11.101/2005. EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são

devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. Ocorre que, como afirmou a embargada em contestação, o título executivo já foi adaptado na execução fiscal (fls. 42/46 da EF), tendo sido promovida a cisão dos juros da forma prevista na Lei n. 11.101/2005 já em 13/07/2013; ou seja, quase quatro anos antes da propositura destes embargos. De outra parte, a embargante sequer se manifestou sobre esta alegação da embargada, o que denota o propósito meramente protelatório da oposição destes embargos. Patente, portanto, a inutilidade da providência requerida na inicial, que implica a improcedência destes embargos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032106-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570545-05.1997.403.6182 (97.0570545-3)) - ELTON EVELYN GREES PEREIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Alega o embargante, em síntese: Falta de interesse de agir, tendo em conta o pequeno valor em cobro; Inconstitucionalidade/revogação do preceito normativo radicado no art. 13 da Lei n. 8.620/93; Remissão do crédito pela Lei n. 11.941/09; Prescrição intercorrente; Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação. Defendeu: A certeza e a liquidez do título executivo; A legitimidade do redirecionamento da execução fiscal, tendo em conta não ter sido requerido com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, e sim nos arts. 14 e 15 do CTN e art. 4º da LEF; A ocorrência de prescrição intercorrente; A exigibilidade do encargo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** **MORTE DO EMBARGANTE ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. FALTA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO** Compulsando os autos da execução fiscal n. 0570545-05.1997.403.6182 verifico que a fls. 152 houve certificação do falecimento do embargante - ora representado pela Defensoria Pública da União - em 26/09/2012, data anterior à oposição destes embargos (07/11/2018). Ao morto carece capacidade de ser parte, que é pressuposto processual de existência do processo; e sendo a morte evento anterior ao ajuizamento da ação não há que se falar em sua transmissibilidade aos sucessores do embargante. Assim sendo, é de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, por falta de pressuposto processual de existência: a capacidade de ser parte do embargante - nas circunstâncias do caso, insusceptível de suprimento por convocação de sucessores, porque falecido, o embargante, antes do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por falta de pressuposto processual de existência do processo, no caso, insuprível. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Determino a regularização do polo passivo da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) - NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante impugna o decreto de indisponibilidade e o posterior arresto de bem imóvel decretados em execução fiscal. Inicialmente, os embargos de terceiro foram opostos em litisconsórcio ativo integrado por NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO e seu marido CLAUDIO CAVALARO, que, na verdade, figura como coexecutado na execução fiscal. Os embargantes defendem que o imóvel construído é bem de família, de modo que seria imune à execução fiscal. A fls. 42 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e os embargantes foram intimados a incluírem no polo passivo da demanda os coexecutados (fls. 43); o que foi feito a fls. 44. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja constrição se pretende levantar. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação a fls. 51/54. Defendeu que o processo deveria ser extinto em relação a CLAUDIO CAVALARO, tendo em vista ele ser um dos coexecutados, de modo que não teria interesse nos embargos de terceiro, e tampouco legitimidade para opô-los. Disse ainda que a qualidade de bem de família do imóvel não foi comprovada. **LS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** ofereceu contestação a fls. 59/72. Despacho de fls. 76 deixou de receber e processar o feito quanto a CLAUDIO CAVALARO, considerada a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade ativa. A fls. 89 o Juízo reconsiderou a necessidade de litisconsórcio passivo e excluiu os coexecutados do feito, nele restando apenas a FAZENDA NACIONAL. É o relato do necessário. Decido. **HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO** O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo

Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, no mérito entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. O imóvel cuja constrição se combate é o imóvel de matrícula n. 87.853 no 8º CRI/SP, que foi objeto de decreto de indisponibilidade e posterior arresto no bojo da execução fiscal (fls. 40). De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante (e de seu marido) desde 19/02/1987, conforme certidão de registro geral juntada a fls. 28/29. Mas as provas produzidas não amparam a tese de que o bem em apreço possua qualidade de bem de família. Veja-se que: I. É frágil a prova relativa à destinação do imóvel à moradia da embargante e de seu marido. A DAU do exercício de 2010 juntada a fls. 30/36, que declara o bem como CASA RESIDENCIAL PARA USO DE MORADIA, SITUADA NA RUA MANOEL DE ARZAO, 173 - CEP 02730-030 - FREGUESIA DO Ó - SP (BEM ANTERIORMENTE DECLARADO NA DIRPF DO DEPENDENTE), foi elaborada em momento posterior ao decreto de indisponibilidade do bem por este Juízo em 23/09/2009. Suspeito, inclusive, que a anotação da destinação do imóvel na declaração teve por propósito específico torná-lo imune à execução fiscal. Assim como o carnê do IPTU de 2011 juntado a fls. 37 também não é contemporâneo à constrição e nada indica acerca da destinação do bem. O mesmo se pode dizer da conta de água de fls. 38, que é de fevereiro de 2011. A certidão do cartório de imóveis comprova somente a propriedade do bem, mas não seu uso ou finalidade. Ademais, é pouco crível que, tivesse habitado por tanto tempo no mesmo imóvel, a embargante não fosse capaz de juntar aos autos quaisquer provas documentais de que efetivamente o usa para sua moradia, tais como contas de água, luz, gás e outras despesas usuais de quem mora e que fossem contemporâneas à constrição do imóvel. 2. O imóvel já foi oferecido por duas vezes em garantia de contrato de locação de bem imóvel. Uma vez em 19/01/2005, à locadora MARIA DAGOMAR DA ROCHA SIMÕES, pelo prazo de 30 meses (Av. 2); e outra em 03/10/2005, ao locador ANTÔNIO BATISTA MARTINS, pelo prazo de 24 meses (Av. 3). Mas as averbações foram canceladas, respectivamente, em 14/12/2005 e 07/12/2006 (Av. 4 e Av. 5). Ainda que os atos não sejam contemporâneos ao decreto de

indisponibilidade, é certo que são indicativos do ânimo da embargante de dispor do bem, o que torna questionável a sua essencialidade para a vida do casal. 3. Neste contexto, é também débil a comprovação de que o imóvel seja efetivamente o único bem imóvel da embargante. A DAU, isoladamente, tendo sido produzida em momento posterior à construção do imóvel, e tratando-se de documento unilateral, é prova frágil para o fim pretendido. Esta demonstração era também essencial, visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, de modo que o Juízo há de saber se imóvel construído era aquele digno de proteção dentro do patrimônio do executado. É certo que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recaía integralmente sobre a parte embargante; ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição - e tais evidências constituem-se em ônus da parte embargante. Desprovida de razão a alegação do embargante DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)s advogado(a)s em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053849-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA (SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado. Deste modo, seria indevida a sua constrição. Emenda a inicial a fls. 15/18 e fls. 28/29. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação. Defendeu que a inicial é inepta, por não ter sido juntado o compromisso de compra e venda mencionado. No mérito, disse que não há provada a realização do negócio alegado (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam a constrição do imóvel de matrícula n. 169.271 registrado no 14º CRI de São Paulo/SP, tomado indisponível no processo executivo como parte do patrimônio da executada CONSTRUTORA BRIQUET LTDA. Segundo o embargante, o imóvel teria sido objeto de compromisso de compra e venda celebrado entre seus pais (LUIZ KYOSHI ISHIKAWA e TEREZA AKEMI ISHIKAWA) e a construtora executada ainda em 21/10/1989, que não foi registrado, embora tenha sido devidamente quitado. Diz que, em 03/02/2006, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações também não levado a registro, os seus pais lhe teriam transferido todos os direitos e obrigações decorrentes do citado compromisso pelo valor de R\$ 60.000,00. Todavia, ao tentar operar a transferência do imóvel em 18/12/2009, lavrando em conjunto com a executada a escritura de compra e venda definitiva, deparou-se com o impedimento decorrente da decretação de indisponibilidade do imóvel. Dessa narrativa dos fatos decorre que a constrição combatida não está a afetar direito de propriedade do embargante, senão talvez, a posse que eventualmente exerça sobre o imóvel. INÉPCIA DA INICIAL A embargada pugna pela inépcia da inicial mencionando não ter sido instruída com cópia do compromisso de compra e venda em que o autor funda o seu direito. Na verdade, a prova da celebração do referido compromisso de compra e venda diz respeito à correspondência das afirmações do embargante à realidade, ou seja, questão de mérito; de modo que com ele será analisado. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer e sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em

18.03.2016:Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos..No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente:Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Nesse contexto, plenamente reconhecível a sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. Recorde-se que, considerada a adoção da teoria da asserção pelo processo civil brasileiro, as condições da ação hão de ser verificadas in statu assertionis, o que importa dizer que releva para a sua análise o que afirma o autor, e não a congruência entre a afirmação e a realidade, que - como dito acima - seria questão de mérito.

POSSIBILIDADE DE TUTELA DA POSSE DO EMBARGANTE FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO Embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a realidade é que a jurisprudência do STJ tem orientação em sentido contrário. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana como prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretroatáveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corroborando este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado.3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vai neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCETADO ANTES DA INCLUSÃO DO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel

localizado na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182. Sem fixação de honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita.2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. Os negócios jurídicos, que culminaram com a venda das unidades 1-A e 1-B, foram supostamente entabulados no ano de 2000, portanto, antes da inclusão do alienante no executivo fiscal em fevereiro/2002, de modo a afastar eventual hipótese de fraude à execução. Além disso, há também o fato de o indigitado imóvel ter sido eleito como domicílio fiscal pelos embargantes ainda no ano de 2001.3. De igual forma, a sentença tampouco discrepa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2152213 - 0008505-82.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SUPOSAMENTE ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESP 1.452.840/SP SUBMETIDO AO JULGAMENTO NO RITO DO ARTIGO 1036 DO CPC.1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos de terceiro improcedentes, condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados estes últimos em R\$ 1.000,00.2. Tratando-se a execução correlata de crédito não-tributário, pressupõe-se, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.3. Na forma da Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1209063 - 0008520-89.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)Como visto, os Tribunais têm se posicionado de forma bastante complacente a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a legitimidade do promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado (promitente vendedor).Sucede, no caso em apreço, que o embargante sequer comprovou a sua posse pela demonstração da existência dos negócios jurídicos mencionados na inicial.Recordo que os embargos combatem a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 169.271, registrado no 14º CRI de São Paulo/SP, objeto de constrição no processo executivo enquanto integrante do patrimônio da executada, a CONSTRUTORA BRIQUET LTDA.Embora afirme que em 21/10/1989 o imóvel teria sido objeto de compromisso de compra e venda, quitado, mas não registrado, e celebrado entre seus pais e a construtora executada, a realização do negócio não foi provada, como era seu ônus. O compromisso de compra e venda original ou cópia reprográfica com declaração de autenticidade não foram juntados aos autos. Sendo até curioso que o embargante não tenha se preocupado em tecer qualquer justificativa para sua ausência. Ademais, não foram juntados quaisquer comprovantes de pagamento do preço do imóvel compromissado.Da mesma forma, também não foi apresentado o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, que teria sido celebrado com seus pais em 03/02/2006, e por meio do qual lhe teriam sido transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel pelo valor de R\$ 60.000,00. Mais uma vez, faltam também comprovantes do pagamento do preço, e o embargante não escreve nem mesmo uma linha de argumentação a respeito de sua falta nos autos.Não basta para a prova dos negócios supostamente encetados a escritura de compra e venda de fls. 06/07v, onde são mencionados o compromisso de compra e venda e a cessão de direitos compromissórios. Isto, pois além de ela somente ter sido lavrada mais de 30 anos após a celebração do suposto compromisso de compra e venda, as afirmações ali contidas foram prestadas unilateralmente pelos contratantes ao preposto do cartório, o que de modo algum lhe confere fé pública. Aliás, nesta toada, tolhe qualquer credibilidade do documento a afirmação prestada pela executada na mesma escritura de que não há contra ela nenhum feito ajuizado, por ações reais ou pessoais reipersecutórias, que envolva o imóvel objeto da presente, exceto a hipoteca averbada (...) (fls. 07), tendo em vista que, à época das declarações, não só a execução fiscal já havia sido ajuizada, como os seus bens já haviam sido tornados indisponíveis por este Juízo.Da mesma forma, os dois recibos de ITBI juntados a fls. 08, que mencionam o endereço do imóvel, e os nomes do embargante (51422158-5) e de seu pai (51422201-8), além de estarem desacompanhados da prova do pagamento, nada dizem a respeito da realização dos negócios mencionados, pois seu lançamento se dá por declaração com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ou terceiro. Outrossim, o recibo emitido em nome do pai do embargante (LUIZ KYOSHI ISHIKAWA), e que refletiria a saída do imóvel do patrimônio da executada, foi emitido apenas em 18/12/2009, quando já citada na execução fiscal e já tomados indisponíveis os seus bens, inclusive o imóvel em debate. Ora, a ausência total e injustificada de documentação comprobatória dos negócios alegados e de suas datas, somada ao momento em que tentada a transferência do imóvel para o patrimônio do embargante - quando a executada já havia inclusive sido citada na execução fiscal - confere à situação narrada sérias notas de conluio fraudulento entre as partes.Ausente qualquer título que confira a propriedade ou a posse do bem ao embargante, a conclusão de que o embargante não se desincumbiu sequer do ônus de demonstrar que a constrição que quer levantar tenha afetado direito seu, pelo que procedem estes embargos de terceiro.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015.Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito econômico equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada comportam-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão

de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055082-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) - MARIA JOSE DE JESUS FRANCA (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. A embargante alega, em síntese, que: É legítima possuidora de imóvel penhorado nos autos do processo n. 01298-75.16.2006.8.26.0001 em trâmite na Justiça Estadual perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana; No curso da execução fiscal foi determinada a penhora no rosto dos autos deste processo n. 01298-75.16.2006.8.26.0001, da Justiça Estadual, em que o imóvel foi penhorado; O imóvel não poderia ter sido penhorado, pois se trata de bem de família. Devidamente citada, a embargada ofereceu contestação em que alegou: A inépcia da inicial, pois a sua redação seria confusa e a ação seria uma cumulação inadmissível de embargos de penhora cumulado com embargos de terceiro; Não houve penhora de bem imóvel nos autos da execução fiscal, mas sim penhora de crédito; Este Juízo não é competente para julgamento da penhora do imóvel, tendo em conta ter sido determinada pela 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana; Não houve prova de que o bem se trata de bem de família. É o relatório. DECIDO Verifico em consulta ao sistema processual que a execução fiscal n. 97.0561885-2 foi extinta em virtude da verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo que a sentença extintiva já transitou em julgado e levantada a penhora de fls. 23. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à proposição dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037601-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) - CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA (SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora do bem imóvel de matrícula 81.602, no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, que foi penhorado após o reconhecimento de sua alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. O imóvel era originalmente de propriedade de ELIE JEAN PASCHALIS, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário, e sua mulher TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS. Ambos o alienaram a ELZA VILELA. Esta, por sua vez, o alienou aos embargantes, que, para obter os recursos necessários à sua aquisição celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que: Adquiriram o imóvel de boa-fé, de modo que não há que se falar em fraude à execução; O imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável; Denúnciação à lide da alienante para o fim de indenização por evicção; Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça a fls. 97. Emenda à inicial a fls. 99/101. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o pedido de denúnciação à lide foi indeferido a fls. 106. A citação de todos os coexecutados foi determinada a fls. 106. ELIE JEAN PASCHALIS e TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS foram citados a fls. 112. A FAZENDA INICIAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando: A existência de alienação fraudulenta, pois a primeira alienação ocorreu em 25/08/2006 (fls. 86/87), portanto, em data posterior à inscrição do débito em cobrança e o próprio ato citatório válido dos coexecutados em 16/09/2005 (fls. 92/93). Antes que fossem efetivadas as citações de todos os coexecutados, revidendo posicionamento anterior, o Juízo determinou a sua exclusão do polo passivo, de modo que nele somente restou a FAZENDA NACIONAL. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre o imóvel de matrícula n. 81.602, no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, que os embargantes adquiriram de ELZA VILELA, que, por sua vez, o adquiriu de ELIE JEAN PASCHALIS, coexecutado na execução fiscal, na qualidade de responsável tributário por contribuições sociais devidas pela empresa de que é sócio, e sua mulher TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato

de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Os embargantes comprovaram a posse do imóvel por meio da apresentação de sua matrícula atualizada, onde consta a sua aquisição de ELZA VILELA e a alienação à Caixa Econômica Federal por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia. Também é certo que não são partes na execução fiscal. Inegável, portanto, a sua legitimidade enquanto terceiros embargantes.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorrida a alienação: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.

118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à

alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 81.602 NO 1º CRI DE RIBEIRÃO PRETO/SP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 81.602, no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, consiste um terreno urbano situado na Rua Paranaguá (fls. 86). O imóvel foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade. Tem-se, conforme a matrícula do imóvel, que: 1) Em 19/09/2006 - ELIE JEAN PASCHALIS (coexecutado na qualidade de responsável tributário) e sua mulher TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS alienaram o imóvel a ELZA VILELA; 2) Em 25/08/2008 - ELZA VILELA alienou o imóvel aos embargantes, que, na mesma data, o alienaram fiduciariamente à CEF com o fim de obter os recursos necessários para a sua aquisição; Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem alvo de execução, aquele que será determinante para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado de modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a inoponibilidade, ao credor, também dos negócios seguintes, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contamina as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o imóvel saiu definitivamente do patrimônio de ELIE JEAN PASCHALIS quando de sua alienação a ELZA VILELA, registrada no CRI em 19/09/2006, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de bem imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida exequenda, e não a da citação de ELIE JEAN PASCHALIS no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marioni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Ocorre que, no presente caso, mais do que após a inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, a alienação do imóvel se deu inclusive em data posterior à citação de ELIE JEAN PASCHALIS na execução fiscal. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do executado - isto tudo para demonstrar a sua ciência inequívoca do processo, e, por conseguinte, da necessidade de reservar bens para a execução. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, destarte, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MANTIDA.1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defenda a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial. No entanto, a tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para os embargantes a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do imóvel, que é integrada apenas por ELZA VILELA e o coexecutado. Isto não bastasse, a alienação do imóvel ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa e, também, após a citação do coexecutado no processo executivo. Por isso é certo que a sua situação era fácil de ser conhecida pelos embargantes, por meio da requisição das certidões usuais como a negativa de débito fiscal e a negativa de distribuição. Tudo está a indicar que eles não tomaram as cautelas minimamente exigíveis de quem adquire um imóvel. Não há dúvida, ademais, que estes cuidados incumbiam aos embargantes, que eram os maiores interessados no negócio de transferência da propriedade ao seu patrimônio e não à Caixa Econômica Federal, de quem nada se poderia exigir neste sentido. Daí ser inaceitável a tese de que o fato de a aquisição ter se dado por meio do SFH bastaria à comprovação de sua boa-fé. Portanto, não há mesmo que se falar em boa-fé dos embargantes, ainda que o bem tenha sido obtido em uma série de alienações sucessivas. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL (BEM DE FAMÍLIA) Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é *ope legis*, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfiteiras e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de imunidade à penhora é séria e há de ser considerada com mais vagar. Como tratado acima, é certo que os embargantes alienaram o bem penhorado fiduciariamente à CEF. Sem embargo, a mera posse titulada do bem também é passível de proteção pelo instituto do bem de família, que não se resume à tutela da propriedade. O que há de se destacar é que o espírito da Lei n. 8.009/90 é conferir especial proteção à moradia da família, que é direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF/88), sendo de pouca relevância, a que título o imóvel é ocupado. Vão neste mesmo sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Recurso especial não provido. (REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à moradia, como direito fundamental (art. 6º, caput, da Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1217219/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. PROMESSA DE CESSÃO DE

DIREITOS DECORRENTES DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. CO-RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES PELO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DÍVIDA COMUM, NÃO SUJEITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA MENCIONADA LEL.- Tratando-se de promissários cessionários de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra e titulares de direitos de contrato de construção por administração, imitidos na posse da unidade habitacional, é-lhes permitido invocar a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29.3.1990.- Co-responsáveis pelo pagamento da multa cominada para a hipótese de atraso na entrega dos apartamentos. Dívida comum que não se inclui entre as exceções previstas no art. 3º da mesma lei.- O imóvel que serve de moradia a irmão e cunhada da embargante não se encontra abrangido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.Recurso especial conhecido e provido parcialmente.(REsp 418.383/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 199)Superada esta questão, há de se perquirir se o embargante fez prova suficiente da destinação do imóvel à sua moradia, ou de sua família. Sucede que não foi juntada qualquer prova de que o imóvel é destinado à moradia dos embargantes. Destaca-se que nenhum dos documentos juntados serve a este fim, sendo certo que a matrícula do imóvel nada diz a respeito de sua destinação.A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão a alegação do embargante.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015.Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Considerado o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade da sucumbência ficará suspensa pelo prazo de cinco anos na forma do art. 98, 3º do NCPC.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0578633-32.1997.403.6182 (97.0578633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X JOTABE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa (fls.10/42), que o crédito estava garantido na medida cautelar inominada de depósito (fls.25/29) antes do ajuizamento do presente feito e que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção desta ação executiva, em virtude da anulação do débito por sentença já transitada em julgado na ação anulatória de débito fiscal n. 9700310639 (fls.131v. e seguintes), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530932-41.1998.403.6182 (98.0530932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UPEX CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032825-90.1999.403.6182 (1999.61.82.032825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA NACIONAL LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080228-55.1999.403.6182 (1999.61.82.080228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 75/79) oposta pela executada, na qual afirma a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 93) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a não condenação em honorários porque quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva foi a executada.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 30/05/2012 e retornaram em 20/08/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 93, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043119-70.2000.403.6182 (2000.61.82.043119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HONORATO AMORIM ALVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044863-03.2000.403.6182 (2000.61.82.044863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046281-73.2000.403.6182 (2000.61.82.046281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048167-10.2000.403.6182 (2000.61.82.048167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRENSUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054737-12.2000.403.6182 (2000.61.82.054737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034914-13.2004.403.6182 (2004.61.82.034914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GBG PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(BA007355 - MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRETO E BA023782 - ERICA NASCIMENTO PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035186-07.2004.403.6182 (2004.61.82.035186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GBG PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal principal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.04.003020-02 e 80.2.04.003021-85 (fls.363) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.6.04.003729-05 (fls.363).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há restrições a resolver.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060917-05.2004.403.6182 (2004.61.82.060917-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BEDER HERIBERTO TEME GONZALES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060964-76.2004.403.6182 (2004.61.82.060964-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064342-40.2004.403.6182 (2004.61.82.064342-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HELENA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009986-61.2005.403.6182 (2005.61.82.009986-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO MARCOS ALVES DE BARROS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017051-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017051-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDECIR ALVES DE LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017297-06.2005.403.6182 (2005.61.82.017297-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROMULO ALDO GOMES DUARTE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044344-18.2006.403.6182 (2006.61.82.044344-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044355-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044355-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO EDUARDO DE ANDRADE SALUSSE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044435-11.2006.403.6182 (2006.61.82.044435-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMAR VITOR NEGRETI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista

a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044484-52.2006.403.6182 (2006.61.82.044484-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da exequente em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046766-63.2006.403.6182 (2006.61.82.046766-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047736-63.2006.403.6182 (2006.61.82.047736-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GERACINA RIBEIRO DE SOUSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048137-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048137-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HEDER BRAGA TOLEDO(SP306279 - JOICY MIKELLY ALVES DE TOLEDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da

exequente em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049470-49.2006.403.6182 (2006.61.82.049470-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049548-43.2006.403.6182 (2006.61.82.049548-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SONIA MARIA RIBEIRO FERREIRA ALVES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049624-67.2006.403.6182 (2006.61.82.049624-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049666-19.2006.403.6182 (2006.61.82.049666-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JUVENAL ILARIO DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050664-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALTER

LUCCA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050798-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050798-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051036-33.2006.403.6182 (2006.61.82.051036-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VINICIUS RAMOS MAGNOLI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051142-92.2006.403.6182 (2006.61.82.051142-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BUCHERI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051778-58.2006.403.6182 (2006.61.82.051778-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SHEILA LOURENCO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-36.2007.403.6182 (2007.61.82.001570-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048534-87.2007.403.6182 (2007.61.82.048534-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS BETE DE LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-96.2009.403.6182 (2009.61.82.003010-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE PAULISTA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005248-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005248-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO MESSIAS AIELLO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005686-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005686-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA REGINA GUASCO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada,

certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005760-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005760-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IRENE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006714-20.2009.403.6182 (2009.61.82.006714-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL ALVES SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas satisfeitas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007020-86.2009.403.6182 (2009.61.82.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MIGUEL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007169-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007169-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IVAN BONILHA SANCHES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007202-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007202-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAILTON ALVES MACIEL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007854-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIAN NASCIMENTO AGUIAR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007999-48.2009.403.6182 (2009.61.82.007999-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDE MARIA REID FERRAO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar EDE MARIA REIS FERRÃO.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008945-20.2009.403.6182 (2009.61.82.008945-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALCANTARA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008952-12.2009.403.6182 (2009.61.82.008952-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008956-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008956-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA AUXILIADORA SIMOES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009146-12.2009.403.6182 (2009.61.82.009146-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BARRETO DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009160-93.2009.403.6182 (2009.61.82.009160-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS GUEDES DE ANDRADE

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013406-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAKOTO URASHIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027758-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027758-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAURO NUNES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031850-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031850-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DOUGLAS DE AZEVEDO ROCHA PAIXAO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032053-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032053-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LEILA LIVIA FREITAS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032138-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032138-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEARSON RAMSDORF NOHAMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032225-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032225-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032301-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032301-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO FIGUEIREDO MARTINS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034998-38.2009.403.6182 (2009.61.82.034998-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANISIO TADEU SOARES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035001-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035001-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO REAMI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036932-31.2009.403.6182 (2009.61.82.036932-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANUARIO TADEU DE BARROS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0039067-16.2009.403.6182 (2009.61.82.039067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO CONTABIL AMORIM S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039212-72.2009.403.6182 (2009.61.82.039212-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS PASCOA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039214-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039214-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SERGIO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039220-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039220-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DLS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039286-29.2009.403.6182 (2009.61.82.039286-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X C R V EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039292-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039292-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONDJOM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044441-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044441-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FAMA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049838-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDECI

ROCHA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006077-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZENEIR PRATES MAGALHAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019370-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS AUGUSTO MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028615-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KELLY KEICO KUMAGAI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028656-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIO GONZAGA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028680-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028785-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANSELMO GOMES FERREIRA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028940-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DELCIO DA ROSA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029062-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOAO DAMASIO DE OLIVEIRA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029142-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046832-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BATISTA DA COSTA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005101-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUZY ELAINE GASPARINI DE MORAES - EPP(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013297-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MOREIRA BRAZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014218-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DOS SANTOS MAGALHAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016491-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS CESAR ITO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016502-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA BADIN DE A PACHECO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016533-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WANDA MARIA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016664-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SALVADOR MESQUITA JUNIOR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016764-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LINDOMAR MARTINS DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016796-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANA DE SOUZA VIANA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016840-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA DE FARIAS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018577-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018590-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO DUBOVISKI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019188-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NATANAEL DE SOUZA LINS
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021849-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO OHMURA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063911-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068633-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEPENDENCIA S.A.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009740-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SIDELVAN VIEIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017836-88.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006815-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE BARBOSA MEDEIROS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem

resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031652-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037023-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064869-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE PEDRO ROSSETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068486-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO CALVAO DUARTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR AUGUSTO VERGNE VICENTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente e proceda-se ao levantamento da constringão, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003699-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034963-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSENEI DE SOUZA NUNES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da constrição, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048331-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033801-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON BHERING CARDOSO DIEFENTHALER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036536-10.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051080-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO WAGNER MIGUELE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060847-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 -

OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS AUGUSTO ARRUDA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há condições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO MARTINS SOARES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há condições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007665-33.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIVINO ALFREDO ROSA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há condições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009621-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERNANDES ADREANO DO COUTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há condições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011093-23.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARIN CRISTINA BALLABIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há condições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029295-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033621-51.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C S L COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução

fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034652-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARLENE ENTRES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-46.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENIZE DE ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve impugnação da executada a fls. 56/7. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, foi determinada a expedição de requisitório referente ao montante apresentado pela executada.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve impugnação do executado a fls. 54/5. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, foi determinada a expedição de requisitório referente ao montante apresentado pela executada.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045664-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MARCELO SCAFF PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Devidamente intimado do cálculo apresentado pelo exequente, o executado deixou o prazo para impugnação transcorrer in albis.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025545-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X MARIA AUXILIADORA ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.A Fazenda Nacional impugnou o cálculo apresentado pela exequente a fls. 89/91. Houve manifestação de concordância por parte da exequente com o cálculo trazido pela executada.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035280-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP402095 - EDUARDO MONTEIRO CARDOSO) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X LACERDA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Devidamente corrigido erro material constante da sentença proferida, a parte executada concordou com o cálculo apresentado pela exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 187, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

D E C I S Ã O

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJSTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse petitionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013448-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXPEDITO LORETO FILHO BIJOUTERIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006447-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FREDY RAHM

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

DECISÃO

Deixo de receber a peça ID 16679696 como embargos à execução, pois o feito não se encontra garantido. Recebo a referida peça como exceção de pré-executividade.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003454-92.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DANIELA CLAUZO HORTA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000643-33.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 15785266: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 15331580, que suspendeu a execução fiscal tendo em vista que os débitos em cobro se encontram com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida na ação nº 62.523.09.2016.401.3400.

Sustenta a parte, em síntese, contradição em relação à apreciação da alegação de prescrição intercorrente administrativa relativa ao processo administrativo 50510.002350/2007-11.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A executada alega a prescrição intercorrente do Processo Administrativo nº 50510.002350/2007-11. Este juízo de forma clara e fundamentada expôs que em razão do mencionado processo administrativo ter sido atingido pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, a análise da tese de prescrição intercorrente do processo administrativo estaria prejudicada, neste momento.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000316-25.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos.

ID 15926491: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 15486030, que deferiu em parte o pedido formulado pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do processo administrativo nº 50500.070007/2006-20 e determinar a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos apontados nos processos administrativos nº 50510.003959/2007-08 e 5015.009064/2012-96, bem como daqueles incluídos em parcelamento administrativo.

Alega, em síntese, que a decisão restou obscura ao apontar 01/10/2008 como a data de julgamento do recurso administrativo, sendo que o julgamento ocorreu em 18/10/2008.

De tal modo, a exequente entende que não ocorreu a prescrição intercorrente administrativa, uma vez que entre a data do julgamento ocorrido em 18/10/2008 e a postagem da notificação que se deu em 15/10/2011, não decorreram 3 (três) anos.

Parcial razão assiste à ora embargante.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no tocante à apreciação da prescrição intercorrente administrativa relativa ao procedimento administrativo nº 50500.070007/2006-20, pois, conforme se vê do conteúdo do ID 12875268, de fato o julgamento do recurso administrativo ocorreu em 18/10/2008 (fl. 19).

Contudo, a notificação foi recebida pela empresa somente em 25/10/2011 (fl. 21), não obstante tenha constado equivocadamente na decisão embargada a data de 05/10/2011.

Assim, considerando que o processo administrativo nº 50500.070007/2006-20 permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, entre o julgamento do recurso ocorrido 18/10/2008 e a notificação final da multa ocorrida em 25/10/2011, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo, não havendo, portanto, alteração do resultado da decisão em virtude do saneamento do erro material.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de ID 15486030, julgando parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar o vício apontado, na forma da presente decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002197-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DECISÃO

Cumprida a determinação constante na decisão anteriormente proferida (ID nº 15921882), aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007111-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

DECISÃO

Vistos.

ID 16672292: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida por este juízo que indeferiu a penhora sobre o imóvel rural localizado no Município de Barra do Garças- ME, sob o fundamento de estar em comarca diversa da sede deste juízo (ID 16534728).

Alega que a decisão restou omissa, na medida em que deixou de analisar os pedidos de penhora sobre 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal, acrescido de 20% (vinte por cento) do lucro apurado anualmente, depois da incidência do IRPJ e da CSLL e do crédito decorrente da medida judicial contra a Prefeitura Municipal do Guarujá.

Razão assiste ao executado, ora embargante.

A decisão proferida (ID 16534728), de fato, restou omissa, pois deixou de analisar o pedido de penhora sobre os demais bens oferecidos pelo executado para a garantia do débito (ID 16227303).

Inicialmente, destaco que é facultado ao devedor, por ocasião do oferecimento de bens, a indicação daqueles que entende mais adequados aos seus interesses, sendo assegurada a defesa de seu patrimônio e a satisfação do débito da forma menos onerosa à parte.

Vale mencionar que a exequente, intimada a se manifestar, recusou os bens oferecidos pelo executado, sob o argumento de estarem em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e requereu o rastreamento/bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Deferida e efetivada a ordem de bloqueio, esta resultou infrutífera (ID 16628040).

Por sua vez, os créditos nomeados pelo executado (decorrentes de medida judicial proferida em ação do executado contra a Prefeitura do Guarujá), padecem de liquidez, uma vez que sequer se sabe a data do seu possível pagamento. Dessa forma, indefiro o pedido de penhora sobre os créditos nomeados pelo executado.

Com relação ao oferecimento de 0,5% do faturamento, acrescido de 20% (vinte por cento) do lucro apurado anualmente, depois da incidência do IRPJ e da CSLL, deve se ter em conta que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativa.

Assim, considerando que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao executado e que é faculdade do devedor oferecer os bens que entende mais adequados aos seus interesses, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal do executado, na forma pleiteada (ID 16227303), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o representante legal da empresa que deverá ser nomeado como responsável pelo recolhimento dos valores, ficando advertido de que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Efetivado o depósito, tomem os autos conclusos para análise do pedido de sustação/cancelamento do título encaminhado para protesto.

Diante do exposto, **julgo procedentes os embargos de declaração** opostos pelo executado, para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão que passa a integrar o ID 16534728.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente recusou o bem oferecido à penhora pelo executado, este providenciou a indicação de nova garantia, desta vez, por meio de apólice de seguro garantia.

A exequente, intimada a se manifestar acerca da regularidade da apólice de seguro garantia, aponta as seguintes irregularidades (ID 14177425):

1. Que não houve a juntada do certificado de registro da apólice junto à SUSEP;
2. Que não podem ser aceitas a cláusula 7. Extinção da Garantia, das condições especiais (página 9 da apólice) e cláusula 12, das

condições particulares (página 12), pois as Portarias da PGF sobre parcelamento não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

3. Que na cláusula 1 das condições particulares consta que a apólice é para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo por Serviço, contudo os débitos das autarquias e fundações públicas federais representadas pela PGF não se confundem com os débitos da União Federal e, muito menos, do FGTS, razão pela qual as cláusulas 1 e 6 (item 6.2 e 6.5), das condições particulares, deverão ser regularizados.

O executado, foi intimado a regularizar a apólice de seguro garantia, ocasião em que apresentou endosso cujo objeto consiste em “ficar entendido e acordado que a CLAUSULA PARTICULAR - EXECUÇÃO FISCAL - PORTARIA PGF Nº 440, DE 2016 fica inserida na referida apólice” (ID 16256366), permanecendo inalteradas as demais cláusulas. Na mesma oportunidade, juntou certidão de regularidade e registro da apólice.

Da análise do endosso apresentado pelo executado, constato que não foram atendidas a todas as exigências da Fazenda Nacional.

Todavia, entendo que a disposições constantes das cláusulas 7 e 12, das condições especiais, que tratam da extinção da garantia no caso de parcelamento, não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito.

Ademais, a substituição da presente garantia, por qualquer outra que venha a ser oferecida, seja em razão de adesão à programa de parcelamento, seja no interesse do devedor, somente será efetivada se houver o deferimento por parte deste juízo.

Com relação aos apontamentos vinculados as cláusulas 1 e 6 (item 6.2 e 6.5), das condições particulares, entendo que razão assiste à Fazenda Nacional em suas alegações, razão pela qual concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que proceda a regularização da apólice de seguro garantia, na forma indicada no item 3, da presente decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017033-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

DECISÃO

Em face do depósito efetuado suspendo o curso desta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016021-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S.A., objetivando o cancelamento do título encaminhado a protesto perante o 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, sob o argumento de que os valores apontados na CDA 80.6.17.04859357 estariam incluídos em parcelamento.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que os débitos apontados na CDA 80.6.17.048593-57 estariam inscritos desde 22/12/2017, sem que tenham sido incluídos em parcelamento.

A vista da informação prestada pela Fazenda Nacional, foi concedido ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse garantia do débito (ID 11937734).

Por petição (ID 12235347) o requerente junta guia de depósito judicial no valor de R\$ 20.894,61 (vinte mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) – ID 12236412.

Deferido o pedido de tutela, em caráter liminar (ID 12523470), o requerente reconhece equívoco da sua contabilidade e requer a conversão dos valores depositados em favor da Fazenda Nacional. Na mesma oportunidade, junta guia de depósito complementar no valor de R\$ 80,14 (ID 13127984) e requer a extinção do processo por pagamento (ID 13127971).

A Fazenda Nacional, em manifestação ID 13895538, requer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

Por decisão deste juízo (ID 13899276), foi determinada a conversão dos valores depositados nestes autos, ato que não se consumou em razão das partes passarem a discutir o cumprimento da ordem de sustação do protesto.

Nesse interregno foi ajuizada a execução fiscal nº 5020503-83.2018.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, do instrumento de procuração outorgado pelo Requerente (ID 10223224), da garantia apresentada/guias de depósito (ID 12236412 e ID 13127984), da petição do requerente (ID 13127971) e da requerida (ID 13895538), para os autos da execução fiscal nº 5020503-83.2018.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020441-46.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIRGA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, FABIO HIRGA, ANTONIO CARLOS HIRGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 4691055 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001

Intime-se o patrono do(a) exequente (THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - OAB-SP 212.457) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017021-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) - PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 288-289 e 293 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002614-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062042-61.2011.403.6182 ()) - CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A manifestação produzida pela União às fls. 443 deixa entrevista a abertura de providência administrativa tendente a fazer retificar o débito exequendo, tudo em aparente abono, mesmo que parcial, à tese sustentada pelo embargante.
2. Só por si, tal circunstância confirma a plausibilidade da pretensão incidentalmente deduzida às fls. 445/51 - no sentido de se impor a sustação do protesto havido em desfavor do embargante -, conclusão que se reforça pelo fato inequívoco de os presentes embargos terem sido recebidos com efeito suspensivo, corolário da regular prestação de garantia nos autos principais.
3. Isso posto, a par do pedido de prazo formulado pela União às fls. 443, determino a imediata sustação do protesto do título que inspira a demanda principal - CDA 80.1.11.023625-39. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 454).
4. Dado o tempo já decorrido desde quando protocolizada a petição de fls. 443, a suspensão ali requerida fica restrita a sessenta dias. Decorrido referido prazo, abra-se nova vista em favor da União para manifestação conclusiva em trinta dias.
5. Publique-se, dando-se conhecimento à União na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039376-66.2011.403.6182 ()) - ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ficam as partes intimadas, por meio desta I.S., das decisões de fls. 282 (especialmente itens 3 e 4) e 285, cujos teores seguem abaixo:

Decisão de fls. 282:

1. Aprovo os quesitos formulados pela União (fls. 280/1 verso).
2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 279, abriapresentação de proposta de honorários - prazo: quinze dias.

3. Superado o item anterior, abra-se vista às partes, independentemente de nova determinação, primeiro aos embargantes, depois à União, cada qual por cinco dias.

4. Concordando com o valor proposto, os embargantes deverão depositá-lo, no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova..

Decisão de fls. 285:

Tendo em vista a petição de fls. 284, nomeio, no lugar da profissional indicada no item 3 da decisão de fls. 279, a perita Alessandra Ribas Secco. .PA 0,05 Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 282, intimando-se a expert aqui nomeada..

EXECUCAO FISCAL

0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL GRANDE S/A(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO

I) Fls. 101/113:

1. Postergo, por ora, a apreciação da exceção de pré executividade em razão de manifestação ulterior pela parte exequente.

II) Fls. 253 e 259:

1. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Haja vista o lapso temporal decorrido entre o protocolo das petições e a presente decisão, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, para manifestação nos autos.

2. Com o retorno dos autos, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X PAULO SABAT DAUDT(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

1. O coexecutado Paulo Sabat Daudt comprovou que o valor bloqueado no Itaú Unibanco S.A (fls. 492, 534 e 541/6) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação do montante bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Cumpra-se a decisão de fls. 488/9, item II, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE do polo passivo da execução.

3. Fls. 495/521:

Uma vez que o excipiente articula argumentação de que ostentava apenas a condição de empregado e não de administrador da sociedade, ad cautelam, determino nova abertura de vista ao exequente para apresentar manifestação acerca desse ponto específico, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Na mesma oportunidade, o exequente deve apresentar manifestação sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

5. Superados os itens 1, 2 e 3, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0012516-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Fl. 223: Dado o lapso decorrido, determino nova intimação da parte executada, através do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para trazer aos autos documentos que informem a situação atual do processo de liquidação extrajudicial, devendo esclarecer se já houve eventual pagamento aos habilitados no quadro geral de credores e/ou transferência de valores para garantia do crédito em cobro na presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para informar a situação do processo de liquidação e para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. Em não havendo manifestação de ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo de liquidação extrajudicial e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039476-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIC INFORMATICA S/C LTDA.(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Carlos Roberto Gomes (fls. 173/8) deve ser acolhida, sem espaço para digressão maior.É que, com o explícito reconhecimento, pela União, da procedência da pretensão deduzida naquela peça (fls. 222), desnecessária a adição de outros elementos, impondo-se, antes disso, a pronta desconstituição do redirecionamento empreendido em

desfavor do excipiente. É o que determino seja feito, providenciando-se junto ao Sedi. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Efetivada a exclusão presentemente determinada, promova-se o rearquivamento dos autos, como determinado às fls. 160/1 e 172. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019794-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Vistos, em decisão. Tomadas as razões de mérito expostas pela União em sua resposta de fls. 67/74, a exceção de pré-executividade atravessada às fls. 55/62 deve ser desde logo rejeitada, conclusão que chego quando menos no que se refere ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.048842-79. É que, tendo sido atestado que referido crédito foi constituído por declaração prestada 21/3/2014, não há como dizê-lo prescrito, já que a execução em foco foi ajuizada em 30/5/2017, com cite-se emitido em 13/9/2017. O mesmo não posso fazer, porém, quanto ao crédito de que se ocupa a outra Certidão de Dívida Ativa, a de n. 80.6.17.003518-20. Como narra a própria União, tais créditos foram constituídos por auto de infração, ato do qual a executada teria sido notificada, como acusa o título, em 6/3/1995. Observada essa sequência, indigitado crédito teria de fato prescrito em 2000. É bem certo, de todo modo, que eventual parcelamento poderia implicar a obstaculização do fluxo prescricional, sendo tal hipótese aparentemente suscitada pela União na mesma resposta a que me referi de início (a de fls. 67/74). Ocorre que, embora acuse com clareza a data em que rescindido o parcelamento então firmado (com a conseqüente retomada o quinquênio da prescrição), a decantada resposta não informa a data de sua formalização, deixando entrevisto apenas que se referiria à figura disciplinada pela Lei n. 11.941/2009. Se assim for de fato, volta à luz a conclusão há pouco sacada, a saber, pela efetiva prescrição do crédito de que cuida a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.17.003518-20, tudo porque, quando efetivado o tal parcelamento, cinco anos já teriam se passado. Não obstante essa primeira impressão, nada impede que, antes desse parcelamento (aparentemente fundado, repito, na Lei n. 11.941/2009), outros tivessem sido celebrados, representando esse último o elo final de uma cadeia de causas suspensivas. Como salientado de início, tenho, pois, como prontamente recusável a exceção de pré-executividade de fls. 55/62 quanto ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.048842-79, devendo a União se remanifestar sobre o crédito a que alude a outra Certidão de Dívida Ativa, a de n. 80.6.17.003518-20, fazendo-o de modo a esclarecer: (i) quando o parcelamento que menciona em sua resposta de fls. 67/74 foi formalizado, e (ii) se, antes desse parcelamento, outros foram formalizados (ou, se o caso, se outras causas suspensivas de exigibilidade - recurso administrativo, por exemplo - intercederam in concreto). Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO FISCAL

0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

1. Tendo em conta a informação apresentada às fls. 365, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINEU MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X LAERCIO MATTOSO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA E SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FABIO ANTONIO GIUSTI

1. Tendo em conta a expressa manifestação da parte exequente, torno insubsistente a penhora de fls. 1130/4.
2. Haja vista a nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - SP (fls. 1165 e verso), manifeste-se a exequente acerca da informação de que os imóveis de matrículas 40.206 e 26.933 encontram-se na titularidade de terceiro alheio à presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, torno insubsistente a penhora de fls. 1161/3 verso. Impositiva, também, a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do

parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0027369-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUAR SHOWS E EVENTOS LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

I)

1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80716001021-50.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

2. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80716001021-50, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80616004259-38, 80616004260-71 e 80716001020-79.

4. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

5. Dê-se regular prosseguimento à presente execução somente em relação aos demais débitos exequendos.

II)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LUAR SHOWS E EVENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 03.559.030/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 233.607,23, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos

termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0042388-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA BELO PESQUISA, MERCADO & SUSTENTABILIDADE LTDA -(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

1. Num juízo preliminar dos fatos a que o caso se reporta - constituídos pela prova documental produzida pela executada -, verifica-se que as declarações para constituição dos débitos tributários foram enviadas à Receita Federal do Brasil nos anos de 2010/1 (fls. 43 e 54).

2. Isso faz plausível a exceção oposta, além de demonstrar seu aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, por conseguinte, seu recebimento, com a cautelar paralisação do curso do processo.

3. Dê-se vista à entidade credora para que se manifeste nos autos sobre as alegações trazidas pela executada, em especial quanto à divergência de datas existentes com a petição de fls. 19/23. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. Com sua manifestação, tomem os autos conclusos.

5. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

6. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009834-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024187-82.2010.403.6182 ()) - Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante acerca (i) da decisão de fls. 133 e verso, abaixo transcrita, e (ii) das manifestações que a seguiram - mais documentos a elas colacionados (fls. 140, 141/8, 150 e 152). Vistos, em decisão, convertendo o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, Z. Norte Comercial e Distribuição Ltda. impugna a pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, à luz fundamentalmente de dois argumentos - decadência e prescrição. Inicialmente estribada em três Certidões de Dívida Ativa, a ação principal foi incidentalmente decotada, excluindo-se dois daqueles títulos (as Certidões de Dívida Ativa 80.4.10.001718-92 e 80.6.10.004055-10). Restando intacta, nessas condições, apenas os créditos relacionados ao terceiro título (a Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.071188-07), seria em torno desse ponto que este Juízo deveria operar. Ocorre que, embora alentadamente tratada na impugnação da União a questão relacionada à prescrição do crédito em foco, nada foi dito de consistente sobre sua virtual decadência, criando-se, ao final, um impeditivo para a produção de decisão de mérito que seja rente à realidade. Esse estado de coisas se reforça quando, confrontando-se a aludida Certidão de Dívida Ativa e a impugnação da União, se constata que, diferentemente do que consta dessa última peça, o crédito em tela foi constituído por lançamento - e não por declaração -, referindo-se não propriamente a tributo, mas a multa por descumprimento de dever instrumental. Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar que a União esclareça os termos em que averbada sua impugnação, ajustando ao que consta daquele documento, tudo de modo a explicitar (i) qual a efetiva origem do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.071188-07, e (ii) quando se deu sua constituição. Prazo: trinta dias. Observada a providência retro, tomem conclusos, de pronto, para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032485-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025290-90.2011.403.6182 ()) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo a indicação de fls. 107.
2. Observada a manifestação de fls. 111, notadamente os documentos que a acompanham, dou por preclusa a formulação, pela União, de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico.
3. Cumpra-se, pela ordem, (i) o item 5 da decisão de fls. 101, abrindo-se vista ao Perito nomeado para os fins ali, naquele item, determinado, e (ii) o item 6 da mesma decisão, dando-se vista às partes, embargante e União, nessa ordem.
4. Tornem conclusos na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0006516-27.2002.403.6182 (2002.61.82.006516-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NICO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA X FRANCISCO RAMOS X GENNY GONCALVES RAMOS X NIVALDO BENEDITO AVILE(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO MARTELI)

FL195/V:

I) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

Indefiro o pedido. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

I) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA X WAGNER VARGAS LEGNINI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

FL177/8:

I) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros da empresa ZD Clube Esportivo:

Indefiro o pedido. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

I) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores da empresa ZD Clube Esportivo:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0033279-45.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A Municipalidade credora tem razão quando rejeita a alegação de pagamento deduzida pela Caixa.

É que para demonstrar a debatida quitação, a entidade devedora traz à colação documento que não se relaciona ao crédito exequendo.

Isso posto, rejeitando a resistência oposta pela Caixa, determino o prosseguimento do feito, dando-lhe, nesse sentido, o prazo de cinco dias para (i) efetuar o pagamento do crédito devido, (ii) garantir sua satisfação ou (iii) demonstrar, de forma efetiva, o cumprimento da obrigação exequenda.

EXECUCAO FISCAL

0037250-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JEM TRANSPORTES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos.

Embargos de declaração às fls. 70/2 opostos pela executada em face da decisão de fls. 30 que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 25.

Sustenta a recorrente, em suas razões, que a decisão tomada por este Juízo às fls. 30 não apreciou as contradições e omissões elencadas nos embargos declaratórios apresentados às fls. 27/8.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A defesa da executada via exceção de pré-executividade foi veiculada sem mínimo acervo probatório do que se alegou, além de formular pretensão - quando da alegação de inexistência dos índices de correção do valor exequendo - em flagrante contradição ao teor da Certidão de Dívida Ativa juntada à fl. 04. Com base nisso, decidi que a exceção apresentada se encontrava em desacordo com os limites da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e que o feito deveria prosseguir.

Das razões apresentadas saca-se, deveras, que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, subvertendo o campo de cabimento do indigitado recurso, em flagrante abuso.

Não se nega à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas.

Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória.

Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 538. (...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente.

Cumpra-se, antes da intimação da executada acerca do teor da presente decisão, a parte final do decisum de fls. 25. Para tanto, abra-se vista em favor da parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Registre-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055180-98.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRENTE OESTE COMERCIO LTDA(SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

I. Fls. 16/17: À vista do(s) documento(s) juntado(s), susto a realização dos leilões designados.

II.

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0058814-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

1. Fls. 82/89: Intime-se a parte executada para trazer aos autos o endosso de seguro garantia referido e a certidão de regularidade da seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, fica desde já prejudicada a garantia ofertada. Na sequência, tornem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 57/59).
 3. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 20 dias.
- Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.
- Caso haja divergência, tornem conclusos.

Expediente Nº 3053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009823-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029427-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7)) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

- 1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, nada mais havendo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015294-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015294-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049635-67.2004.403.6182 (2004.61.82.049635-8)) - CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001512-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043449-13.2013.403.6182 ()) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
- (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- cópia legível do título executivo (processos nºs 00434491320134036182 e 00530305220134036182).

EXECUCAO FISCAL

0006279-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASAO GRILL CHURRASCARIA LTDA-EPP.(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X MUTUMI IAMADA

- 1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, o executado deve trazer aos autos documentos que demonstrem a impenhorabilidade do bem imóvel.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

Promova-se a intimação da executada para que comprove a efetivação dos depósitos relativos ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da devedora, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008080-21.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 36/43 e 46: Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO X YPORA MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 350/3: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 350/1). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035101-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182 ()) - GILDASIO BELARMINO SANTOS(SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

1. Fls. 580/4: Prejudicado, uma vez indeferido o parcelamento informado (fls. 592/8).
2. Regularize a executada NEBRASKA PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, cumprido ou não o item 2, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0005699-55.2005.403.6182 (2005.61.82.005699-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 154/9: Promova-se a intimação da executada para, querendo, apresentar manifestação acerca do cálculo trazido pelo Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida

inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JULIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região (cancelamento do RPV nº 20170001397).
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR)

1. Fl. 179: Prejudicado, uma vez que cabe ao executado efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos diretamente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para viabilizar o levantamento da construção.
2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042980-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC AULIFF CONFECÇOES LTDA EPP(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X MC AULIFF CONFECÇOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região (cancelamento do RPV nº 20170001398).
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0016342-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO)

1. Providencie-se a transferência do montante de R\$ 1.785,27 (fl. 74), devidamente atualizado, para conta indicada às fls. 85/86, nos termos requeridos pela exequente, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015
3. Em não havendo saldo remanescente, promova-se a devolução da quantia excedente bloqueada para a conta de origem de titularidade da executada. Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0015850-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).
Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 126/7, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0052789-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 42/3, tendo em conta a posterior manifestação da parte exequente.
 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0012587-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

1. Fls. 15: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001764-95.2015.403.6104 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos.
2. Solicite informações acerca da procedência do depósito de fl. 88. Na hipótese de o referido depósito não ter sido realizado pelo MM. Juízo, solicite, se disponível para levantamento, a transferência de valores depositados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
3. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, nos casos dos itens 1 ou 2, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se carta precatória para o cumprimento do supradeterminado.
4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 73.

EXECUCAO FISCAL

0034878-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 22/67:

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.

A execução deve ter seu processamento, no que toca à construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se eventual pedido para fins de penhora no rosto dos autos, uma vez que tal providência é tratada e decidida no contexto da recuperação.

III.

Dê-se vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058587-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

I. Chamo o feito à ordem.

II.

Reconsidero a decisão de fl. 25, uma vez que a executada encontra-se em recuperação judicial (fls. 30/1).

III.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IV.

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daqueloutro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).

3) Isso posto, acolho a exceção oposta.

4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desfateação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

5) Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Uma vez que a parte executada deixou de apresentar manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta,

cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020476-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9)) - LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc.019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 3056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034781-24.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182 ()) - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Int..

EXECUCAO FISCAL

0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 711/17: Manifeste-se a parte exequente, concretamente acerca da extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio, tendo em vista (i) a ausência de bens a serem levantados e (ii) a ausência de prejuízos concretos à parte executada, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0042325-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVO ANACLETO SARMENTO(SP301239 - ALLAN PETERSON LOPES SANTOS E SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA E SP360011 - VIVIANE PELLEGI ROSSMANN E SP412526 - MARIA HELENA ANDRE)

1. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista à exequente para ciência da certidão de óbito do executado de fls. 49. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).[

4. No silêncio ou falta de manifestação concreta, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) I.Fls. 361/383 e 391/394: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetividade no plano pragmático.6. Pois bem Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por penhora de bem imóvel (fls. 270), sobrevindo a intenção da executada de ver substituído pelo seguro-garantia.7. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.8. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.09. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;10. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que a executada tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, a liberação do bem penhorado (imóvel de matrícula nº 4075). Promova-se, para tanto, o levantamento da constrição (fls. 281/282), oficiando-se. II. Fls.

396/400: Diante da aceitação da garantia ofertada pela executada, dou por prejudicado o pedido para realização de penhora no rosto dos autos. III. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução, apensando-os (fls. 354 e 395). IV. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-30.2009.403.6500 (2009.65.00.000681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA(SP159980 - LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Fls. 105: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente e a ausência de qualquer prejuízo concreto à parte executada, determino a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado até o desfecho da análise administrativa ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

De-se nova vista à parte exequente, nos termos requeridos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Caso ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 5024755-85.2017.4.03.0000, aguarde-se seu desfecho no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0025020-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Fls. 164: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0015391-63.2014.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022864-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Dê-se nova vista à parte exequente, nos termos da decisão de fls. 150, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Caso ainda pendente de julgamento a ação anulatória nº 0012781-77.2014.403.6100, aguarde-se seu desfecho no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052573-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEROTECH COM. E REPRES.LTDA - EPP(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Vistos.

I) A despeito da manifestação produzida pela União às fls. 72/3 (em atendimento à determinação contida às fls. 71), a tese vertida com a exceção de pré-executividade de fls. 87/9 revela-se plausível - mesmo que sob roupagem jurídica diversa da apontada (prescrição) à medida que indutiva de possível reconhecimento de outra figura, a decadência.

Com efeito, partindo-se da premissa de que o crédito exequendo foi declarado em 04/05/2015, referindo-se, não obstante isso, aos exercícios de 2006 e 2008, ter-se-ia como aparentemente verificado o segundo dos fenômenos que mencionei (a decadência), em virtual comprometimento da pretendida tutela executória.

Sendo um e outro dos temas postos (prescrição, como narrado, às expressas, na exceção de pré-executividade, e decadência, como assinalei há pouco) cognoscíveis de ofício, indiferente que constem, ambos, da explicitude da narrativa do executado.

Recebo, destarte, a exceção em foco, com a cautelar suspensão do feito.

Ouçã-se a União sobre o que foi alegado pelo executado, tomando em conta, em adição, a ideia de decadência.

Prazo: trinta dias.

II) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

III) Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042733-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016247-61.2013.403.6182 ()) - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A parte embargante, ao invés de inserir os documentos virtualizados no sistema PJe valendo-se do número de distribuição da presente demanda, distribuiu nova ação no PJe (nº 5020745-42.2018.403.6182), que deve ser cancelada.

À fls. 213 consta certidão de carga em que há menção expressa à necessidade de utilizar-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se novamente a parte embargante para proceder nos termos do item I da decisão de fls. 209.

EXECUCAO FISCAL

0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Apesar do pedido formulado pela parte exequente extrapolar os limites processuais estabelecidos pelo rito do processo de execução fiscal, tendo em conta que o presente feito apenas se encontra aguardando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da quitação do débito ainda em cobro (CDA 35.234.278-1), dê-se nova vista à parte exequente para que tome ciência do contido às fls. 609 e fls. 610/4, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGENCIA AUXILIO DE PUBLICIDADE S/C LTDA X ALVARO ROBERTO RAGAZZINI X CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

1. Fls. 203: Nada a apreciar, uma vez que não existe na presente lide qualquer condenação da União.

2. Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031670-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO)

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao aproveitamento dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor e, suspenso o feito em razão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031846-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS)

Tendo em vista (i) a suspensão de atos executórios em desfavor da parte executada e (ii) a aparente intenção da parte exequente aguardar o julgamento da ação anulatória 0062830-94.2015.401.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal do DF, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047458-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZ(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES)

1. Uma vez:

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZ (CNPJ nº 07.577.509/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.281.446,60, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado

dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0000774-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO (CNPJ nº 57.742.959/0001-10), limitada tal providência ao valor de R\$ 424.637,42, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

13. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN X FAZENDA NACIONAL X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E

Considerando a expressa concordância da União (Fazenda Nacional), acolho o cálculo trazido pela parte credora (fls. 68/69). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente Nº 3058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060283-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060283-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-54.2001.403.6182 (2001.61.82.027462-2)) - VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO X RICARDO JORGE X DEBORA CRISTINA DE MACEDO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 209/2: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 212) para a conta de titularidade da credora. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001389-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054599-69.2005.403.6182 (2005.61.82.054599-4)) - AUTO POSTO PEROLA DO MBOI MIRIM LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 355 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0074338-96.2003.403.6182 (2003.61.82.074338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPY COPIADORA LTDA X LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP299949 - MARCOS TATSUYA SATO)

I. Fls. 178/185:

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família de matrícula nº 54.817. A embargante afirma que o embargado possui residência em outro imóvel e quem reside no imóvel é a irmã do embargado.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Os documentos trazidos pelo embargado comprovam a impenhorabilidade do bem, uma vez que o imóvel foi transmitido por herança ao embargado e seus irmãos sendo destinado para moradia de sua família. O fato da irmã do embargado residir no imóvel não afasta a impenhorabilidade e sim a confirma, uma vez que revela o fim social da propriedade, não se encontrado, portanto, o bem apto para garantia da presente execução. Cabe ao embargante indicar bens à penhora que realmente sejam úteis, livres e desimpedidos para viabilizar o prosseguimento da execução.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

II. Fls. 189/224:

Os documentos trazidos pelo exequente demonstram que o coexecutado ostenta a condição de administrador da sociedade. Mantenho, pois, o coexecutado no polo passivo da execução.

III.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0054599-69.2005.403.6182 (2005.61.82.054599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X AUTO POSTO PEROLA DO MBOI MIRIM LTDA(SP255411 -

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0008024-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTAPLAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL X CRISPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E DESCARTAVEIS LTDA(SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em decisão.A princípio proposta em desfavor de Costaplas Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda., na presente execução foi incidentalmente inserida Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda., providência tomada à conta do art. 133 do Código Tributário Nacional (fls. 43/4 verso e 50/1).É justamente tal medida que a exceção de fls. 72/112 (atravessada por Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda.) impugna.Pois bem O atual quadro social da coexecutada- excipiente (a Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda., repito) é efetivamente diverso do da executada originária, coisa que as faria, uma e outra das empresas, inconfundíveis.Tomado esse dado - como se único fosse -, poder-se-ia pensar acolhível, ao final, a pretensão deduzida com a exceção há pouco referida (a de fls. 72/112, reitere-se), com a consequente extromissão de Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda. da lide.A par dessa impressão inicial, é preciso considerar que a atual composição do quadro social da coexecutada- excipiente remonta a 2016, representando, assim, uma espécie de imagem estática a partir de então verificável.Mais do que essa fotografia é preciso enxergar, porém.Há, com efeito, uma coleção de fatos constitutivos, em conjunto, de um filme, esse sim capaz de revelar a peculiar dinâmica em que envolvidas uma e outra das empresas, a devedora originária e a coexecutada- excipiente.Explico.A devedora originária, a Costaplas Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda., foi constituída em 2008.O débito exequendo foi por sua vez declarado entre 2009 e 2010. A esse tempo, figuravam no quadro social da empresa Beatriz Vicente da Costa Prado e Ivan Ferreira da Costa Prado.Em janeiro de 2010 - pouco depois, portanto, da constituição da dívida executada -, ocorrem as primeiras movimentações sociais relevantes: sai da sociedade Beatriz, entrando Claudinei Bento de Paiva, além de alterado seu endereço para a Rua Antonio Lindouro da Silva, 404.Ainda no ano de 2010, agora em setembro, sobrevem outra movimentação: sai Claudinei, entrando Cristina Ferreira da Costa Prado.Pouco tempo depois, a coexecutada Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda. é constituída, evento verificado em fevereiro de 2011, sendo indúvidosa a coincidência de seu objetivo social.Mais: o quadro social dessa nova empresa é constituído, em princípio, por Beatriz Vicente da Costa Prado, sócia da primeira empresa (a devedora originária), e por Ivan Vicente da Costa Prado, seu filho.Pois é justamente esse último evento que constitui, com efeito, o marco que, na dinâmica dos fatos, faz revelar a efetiva ocorrência de sucessão: a empresa originária é verdadeiramente renascida sob novel roupagem formal, supostamente liberadora de vínculo com o passivo fiscal anterior.É bem certo que, quiçá na intenção de aos poucos descaracterizar essa medida prática, os sócios (Beatriz Vicente da Costa Prado e Ivan Vicente da Costa Prado, repito) foram se desligando: primeiro sai Beatriz (evento verificado em março de 2012), de modo a tornar a nova sociedade unipessoal; depois, especificamente em agosto de 2012, sai Ivan Vicente, entrando Juliana Roque da Silva e Alzira Aparecida Roque. A partir daí, a empresa em foco, a Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda., passa a operar como figura aparentemente inconfundível com a devedora originária, quadro tomado pelos sócios atuais, que a adquiriram em abril de 2016 e que, justamente por isso, não enxergam na situação por eles então tomada a figura da sucessão. E não é desarrazoado que assim pensem, mormente porque, como disse de início, sua visão é estática, considerando o negócio formalizado em 2016.O problema, entretanto, é que o caso recomenda (ou melhor, impõe) a análise dinâmica de todos os eventos societários formalizados desde quando constituído o crédito exequendo, providência que, realizada, revela, tal como explicitada, a efetiva conexão entre a devedora originária e a Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda..Reforça essa conclusão o fato de, pouco antes do ingresso dos sócios atuais na sobredita empresa, a sociedade ter se fixado justamente no endereço da devedora originária - Rua Antonio Lindouro da Silva, 404.Ao final, o que se há de concluir, então, é que a tese fática defendida pela coexecutada- excipiente, embora assentada em prova documental que a abone, não autoriza a conclusão lançada com a exceção de pré-executividade de fls. 72/112, notadamente no que toca à sua exclusão da lide.Issso posto, rejeito a multicitada exceção, determinando o regular prosseguimento do feito.Para tanto, outorgo à coexecutada Crispel Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Descartáveis Ltda. o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do crédito exequendo ou garantir sua satisfação.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028745-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) apresentar, querendo, nova garantia, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora ou ratificando o pedido para fins de substituição da penhora, no prazo de cinco dias.

EXECUTADO: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828

DESPACHO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00020599720124036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

DECISÃO

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (ID 10296293) em renda em favor da parte exequente, nos termos requeridos no ID 11134799, oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presente erro material no despacho de ID 13731652 quanto à data designada para audiência.

A data correta da audiência designada é **30/07/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

Expeçam-se os mandados.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010993-80.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS, FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AQUILES ADELINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005282-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO MURILO PRATA PROVAZI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007966-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036825-47.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELICIO DA COSTA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZVYDAS BACELIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

AUTOR: RAMIS ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENERA VEL MARREIROS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA GUEDES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003412-09.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENILSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14344343 e ID 14703077: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao SEDI para inclusão da Certidão de Pesquisa de Prevenção e Conferência de Autos.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14747900: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERLUCE BATISTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Citem-se as corrés Amanda Carneiro Costa, Raysa Sousa Costa e Maria Valberlania Sousa Costa, conforme IDs 8387438 e ID 11829366.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017075-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDERJAN EDSON JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DA SILVEIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA SZALO VIEIRA

REPRESENTANTE: MONICA SZALO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CREDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A, ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS - SP367398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLESIO BENEDICTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTILIA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008021-11.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZA VITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LEITE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para a apresentação de contrarrazões.
 2. Após, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LEMOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019973-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE STIVAL CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANETE AGUSSO MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBELINA PEREIRA GOMES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVATORE PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DE BEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDIR GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004093-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LORASQUE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PETINATI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIMON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008502-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA - SP338068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor de fls. 182 a 196 do ID 121620535.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 12570552.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação adesiva do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo as apelações do autor e do réu.

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013150-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015900-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ELISANGELA RODRIGUES LOPES LIMA - SP275458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020062-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014132-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017129-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BONETI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA LANCONI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSUE LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13989606: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOZO YUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 14157747 e 14158204: manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018093-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, LUIZ FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016946-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16556757: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021253-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIONIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PIZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI VASSALLO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATALIBA LEONEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIZA REGINA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MENDES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ PACE

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FIGUEIREDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13255993: **DEFIRO** a expedição de **novo ofício** à empresa **SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Av. David Kasitzky, nº 135, Vila Rosina, Caieiras/SP, CEP 07749-505), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **OSVALDO GOMES DA SILVA** (CPF/MF nº 001.474.038-98; RG 14.994.088-9 SSP/SP, NIT 1.040.358.731-7, DN 24/04/1956, filho de Elizaria Gomes da Silva) ficou exposto a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período em que trabalhou na **MALHARIA BRASINYL**.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário. **Na hipótese de não possuir referidos documentos, deverá informar este Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183

AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14457246: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Considerando que há RELATÓRIO DE PERÍCIA TÉCNICA da empresa BICICLETAS MONARK S.A. (ID 14457246), não vejo necessidade de produção de prova pericial da referida empresa.

3. No que tange a empresa KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a parte autora trouxe o endereço eletrônico do administrador judicial (ID 11194509, pág. 16).

4. Assim, **solicite-se**, por correio eletrônico, ao administrador judicial da KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Sr. **VALDOR FACCIO**, para, no prazo de 15 dias, apresentar, o Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – ID 8348109, págs. 41-42) do autor **FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA**, bem como, eventuais perfil(s) profissiográfico(s) previdenciário(s) –PPP(s) **atualizado(s)** (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado).

5. Após a vinda da documentação, tornem conclusos para verificação da necessidade de perícia por similaridade em relação a empresa KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO BOSCO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15218911).

Sobreveio a emenda com id 15513749.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 764731786, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15312348).

Sobreveio a emenda com id 16192826.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 20/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1800910028, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DECIO RIBEIRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15460534).

Sobreveio a emenda com id 16185295.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2045865400, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AFFONSO ALIPERTI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2721402).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2909077), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O autor foi intimado para juntar a carta de concessão do benefício, sendo juntado o processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020129-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA FRANCISCA MIRANDA DIAS GARCIA, GABRIEL LIMA GARCIA

REPRESENTANTE: CLAUDENICE MIRANDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GABRIEL LIMA GARCIA E ANA FRANCISCA MIRANDA DIAS GARCIA, representada por sua genitora **CLAUDENICE MIRANDA DIAS**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de Rone Clayton Garcia, em 08/06/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12982183).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14727297), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público Federal, em seu parecer id 16116350, opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A autora Ana Francisca Miranda Dias Garcia é menor de 16 anos (id 12681488, fl. 01), enquanto que o autor Gabriel Lima Garcia possuía 13 anos de idade na época da prisão do pai (id 12681492), cabendo fazer, a esse respeito, algumas considerações.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Na redação original da Lei nº 8.213/91:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I- contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar em relação à autora Ana Francisca Miranda Dias Garcia, uma vez que nasceu em 26/12/2014, sendo menor de 16 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/06/2015, bem como na época da propositura da demanda, em 29/11/2018.

Quanto ao autor Gabriel Lima Garcia, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 01/07/2013 e que somente completou 16 anos de idade em 30/09/2015, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal se iniciou em 30/09/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/11/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional id 15405827, emitida em 13/03/2019, indica que o segurado foi detido em 08/06/2013, progredindo para o regime semiaberto no período de 08/2018 a 15/10/2018.

A jurisprudência tem entendido que também o regime de cumprimento de pena semiaberto viabiliza a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: “Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido.” 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475363. Decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, relator Humberto Martins, publicada no DJE em 15/10/2014) (grifo nosso).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso, o instituidor do benefício não estava auferindo renda no momento em que foi recolhido à prisão, dada a sua condição de segurado especial rural. Nesse diapasão, manifesta-se notório o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, em especial ao disposto no §1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, porquanto a condição de segurado especial rural restou devidamente comprovada nos autos, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4. Registre-se que a existência de CNIS informando vínculos urbanos do instituidor, descontinuamente e por curtos períodos, entre 1994/2001 não descaracteriza a condição de rural dele, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. 5. É devido o benefício de auxílio-reclusão com base no valor mínimo vigente à época: a) cota parte do cônjuge, a contar de 10/12/2008, data do requerimento administrativo, até 19.08.2009, último dia de prisão; b) cota parte dos filhos menores: a contar de 14.04.2008, data do recolhimento à prisão, até a data do último dia de prisão. 6. Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91). Assim, em relação ao menor, contra o qual não corre prescrição (art. 198, I, CC), o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão. Precedentes. 7. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 8. Os honorários são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Minas Gerais. 10. Apelação provida, nos termos dos itens de 5 a 8.” (APELAÇÃO CIVEL 121689720124019199, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), Publicado em 08/08/2014 no DJF1, PAGINA:667D) (grifo nosso).

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o autor manteve vínculo empregatício na empresa DAVIMAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, no período de 05/09/2011 a 12/11/2012, de modo que, quando foi encarcerado, em 08/06/2013, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 01 ano.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”
(grifei).

Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores são filhos do segurado. Por se tratar de documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida.

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

De acordo com o extrato do CNIS, o último salário integral recebido pelo segurado recluso foi na competência de 10/2012 (R\$ 990,00), salientando-se que, na competência de 11/2012, o salário foi proporcional no valor de R\$ 222,28.

Por ocasião da prisão, em 08/06/2013, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10/01/2013, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,78.

A diferença entre o valor do último salário-de-contribuição e o valor considerado como de baixa renda, como se verifica acima, é inferior a R\$ 50,00. Nesse passo, na esteira do precedente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 147.956-4, afigura-se razoável a flexibilização da análise da renda, com a conclusão, por conseguinte, acerca do preenchimento do requisito.

Quanto ao termo inicial do benefício, com relação ao autor Gabriel Lima Garcia, como era menor de 16 anos na época em que o pai foi recolhido à prisão no regime fechado, não tendo, outrossim, ocorrido a prescrição quinquenal, conclui-se que terá **direito à integralidade do valor do benefício desde 08/06/2013**. A partir de **26/12/2014**, data em que nasceu a autora Ana Francisca Miranda Dias Garcia, menor de 16 anos, o **benefício deverá ser rateado em partes iguais até 15/10/2018**, tendo em vista que o segurado recluso obteve a progressão de regime para o aberto em 16/10/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, com efeitos financeiros fixados da seguinte forma: a) a partir de 08/06/2013 (data da reclusão) até 25/12/2014, o benefício deverá ser integralmente pago ao autor Gabriel Lima Garcia; a partir de 26/12/2014, o benefício deverá ser desdobrado em partes iguais para os autores Gabriel Lima Garcia e Ana Francisca Miranda Dias Garcia, mantendo-se os efeitos financeiros até 15/10/2018.

Tendo em vista que os autores somente têm direito às parcelas atrasadas, descabe a concessão da tutela específica.

Em relação à correção monetária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiários: GABRIEL LIMA GARCIA e ANA FRANCISCA MIRANDA DIAS GARCIA (representada por CLAUDENICE MIRANDA DIAS CPF: ° 263.992.208-40); Segurado: Rone Clayton Garcia; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: a) a partir de 08/06/2013 (data da reclusão) até 25/12/2014, o benefício deverá ser integralmente pago ao autor Gabriel Lima Garcia; a partir de 26/12/2014, o benefício deverá ser desdobrado em partes iguais para os autores Gabriel Lima Garcia e Ana Francisca Miranda Dias Garcia, mantendo-se os efeitos financeiros até 15/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE DA SILVA RODRIGUES, SARA DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: VIVIANE LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JESSE DA SILVA RODRIGUES e SARA DA SILVA RODRIGUES, representados por sua genitora **VIVIANE DA SILVA RODRIGUES**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão do pai Joabe Cabral Rodrigues, em 03/02/2014.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11715786), bem como indeferido o sigilo nos autos.

Os autores requereram a reconsideração do indeferimento do sigilo, sendo o pedido acolhido parcialmente, apenas em relação ao documento 11595101.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13001605), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Os pedidos de prova testemunhal e perícia social foram indeferidos na decisão id 15191884.

O Ministério Público Federal, em seu parecer id 15519256, opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autores Jesse da Silva Rodrigues e Sara da Silva Rodrigues nasceram, respectivamente, nos dias 24/06/2008 e 27/10/2006, sendo menores de 16 anos na época da prisão do pai (id 11595101, fl. 02). Logo, cabe fazer, a esse respeito, algumas considerações.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Na redação original da Lei nº 8.213/91:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar em relação aos autores, haja vista que são menores de 16 anos até o presente momento.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que não merece prosperar a alegação do INSS na contestação de aplicação dos requisitos previstos na Lei nº 13.135/2015, referente à pensão por morte e igualmente aplicáveis ao auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Isso porque, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o segurado Joabe foi recolhido à prisão em 03/02/2014, descabendo, portanto, a aplicação da Lei nº 13.135/2015 ao caso dos autos.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional id 11595101, fl. 02, emitida em 24/07/2018, indica que o segurado foi detido em 03/02/2014, permanecendo em regime fechado até a data da expedição do documento.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o segurado recluso manteve vínculo empregatício na empresa MADILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI até 01/2014, de modo que, quando foi encarcerado, em 03/02/2014, ainda possuía a qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores são filhos do segurado. Por se tratar de documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida.

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

De acordo com o extrato do CNIS (id 11594494, fl. 18), o último salário integral recebido pelo segurado falecido foi na competência de 12/2013 (R\$ 1.189,83), salientando-se que, na competência de 01/2014, o salário foi proporcional no valor de R\$ 620,57.

Por ocasião da prisão, em 03/02/2014, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.025,81.

A diferença entre o valor do último salário-de-contribuição e o valor considerado como de baixa renda, como se verifica acima, é de R\$ 164,02, não havendo que se falar em diferença ínfima para fins de flexibilização, na esteira do precedente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 147.956-4.

Logo, descabe o acolhimento da pretensão.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELLINA MARIA DROGHINI TINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BELLINA MARIA DROGHINI TINELLI**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 15/07/1986, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 15844346), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-76.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ RORATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDA DE SOUZA PAIVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-52.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO CARDONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EMILIA HADDAD DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 07/01/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14062666).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15449435), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

A tese favorável ao INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do instituidor da pensão da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GIUBILATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MILTON GIUBILATO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 02/07/1985, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013777-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CESAR BELLINATI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ CESAR BELLINATI**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 28/11/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JESUS TAKATA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 09/05/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELARDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ABELARDO SILVA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 28/11/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL ANTONIO GARON

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RAUL ANTONIO GARON**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 05/08/1986, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014883-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 02/03/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decimum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **IVAN VIEIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 18/08/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, não restringiu o alcance somente aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS** e por **FREDERICK MEDEIROS**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.

O INSS alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O autor, por outro lado, alega que a sentença incorreu em erro material ao não computar, na tabela inserida na decisão, o período de 21/02/2011 a 22/08/2011 (VIOLETA VITÓRIA EDITORA E PRODUTORA LTDA), reconhecido em juízo.

Intimadas, ambas as partes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios.

Decido.

Houve o expreso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo INSS, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto aos embargos declaratórios do autor, de fato, houve omissão na tabela da sentença que calculou a carência, porquanto não computou o tempo comum de 21/02/2011 à 22/08/2011 (VIOLETA VITÓRIA EDITORA E PRODUTORA LTDA), reconhecido em juízo. Por conseguinte, é caso de suprir o vício, incluindo o período na contagem.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, incluindo os lapsos reconhecidos em juízo e excluindo-se os concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/07/2017 (DER)
SBT	10/09/1976	06/05/2004	1,00	Sim	27 anos, 7 meses e 27 dias
SUPER POSTO	01/06/2006	30/04/2007	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia

SUPER POSTO	01/06/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
ANCHIETA	01/02/2008	30/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
ANCHIETA	01/06/2008	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/10/2010	31/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
VIOLETA	21/02/2011	22/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
RECOLHIMENTO	01/12/2011	31/12/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/2016	30/04/2017	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2017	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2017	19/07/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
Até a DER (19/07/2017)	31 anos, 02 meses e 18 dias		377 meses		

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por idade, porquanto possui mais de 180 contribuições até a DER de 19/07/2017.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos. **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração do autor, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo, contudo, inalterada a conclusão contida na decisão.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-57.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12193369, fl. 43).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12193369, fls. 45-48), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O pedido do autor de realização de oitiva de testemunhas foi indeferido (id 12193369, fl. 65), sendo intimado para esclarecer em qual especialidade médica pretendia ser avaliado. O autor interpôs agravo retido (id 12193369, fls. 67-69).

O pedido de realização de perícias nas especialidades requeridas na petição id 12193369, fl. 66, foi indeferido. Por outro lado, de ofício, foi determinada a perícia na especialidade clínica médica/cardiologia (id 12193369, fls. 73-75).

Sobreveio a juntada do laudo (id 12193369, fls. 82-99). Diante da discordância do autor (id 12193369, fls. 101-109), os autos foram encaminhados ao perito para prestar esclarecimentos, juntados na petição id 12193369, fls. 112-117.

O autor manifestou-se na petição id 12193369, fls. 119-121.

Ante a resposta do perito ao quesito 17, foi deferida a perícia na especialidade ortopedia (id 12193369, fl. 126), sendo o laudo juntado nos autos (id 12193369, fls. 141-147).

O autor discordou do teor da perícia (id 12193369, fls. 149-157), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao perito para esclarecimentos, prestados na petição id 12193369, fls. 160-161.

Manifestação de discordância do autor na petição id 12193369, fls. 163-165.

Por fim, foi designada a perícia na especialidade em ortopedia (id 12193369, fl. 169), sendo o laudo juntado nos autos (id 13626214).

O INSS manifestou-se na petição id 14309157. O autor, por sua vez, manifestou discordância com o laudo (id 14940934), sendo indeferido o pedido de esclarecimentos ao perito (id 15375485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 20/02/2012, sendo a demanda proposta em 2015, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 06/10/2016, por especialista em clínica médica e cardiologia (id 12193369, fls. 82-99), o periciando, na época com 65 anos de idade e no exercício de atividade de porteiro, foi diagnosticado como portador do quadro de insuficiência coronária com revascularização do miocárdio, sem expressão clínica de insuficiência cardíaca.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, concluiu-se como não caracterizada a incapacidade laborativa para a atividade habitual de porteiro, por se tratar de atividade leve.

Asseverou, ainda, que as limitações são inerentes à faixa etária e à perda natural do vigor físico, e que não restou caracterizado "(...) comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras".

Ao prestar esclarecimentos, o perito reiterou que não restou caracterizada, sob a ótica clínica cardiológica, a incapacidade para a atividade habitual de porteiro, e que o exame físico não evidenciou manifestação de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico, havendo apenas restrição para atividades que exijam grandes esforços, "(...) quadro como demonstrado não característico da atividade habitual".

Por outro lado, na perícia realizada em 10/10/2017, por especialista neurologista, o perito consignou que o autor, no exame atual, não apresentou alterações motoras, de sensibilidade cognitivas ou comportamentais, contando todos os seus males de forma organizada e cronológica, sem evidência de disfunção de memória, com pragmatismo e ideação preservados, bem como atenção e raciocínio.

Ademais, asseverou que o periciando não apresentou qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. Ao final, concluiu que o autor, embora portador de "esquecimento não incapacitante", não possui incapacidade par o trabalhou ou atividades de vida independente.

Nos esclarecimentos complementares prestados (id 12193369, fl. 160), o perito ratificou que o autor "(...) contou todos os seus males de forma organizada, com memória de evocação e fixação preservadas, sem evidência de disfunção de memória, com pragmatismo e ideação preservados, bem como atenção e raciocínio". Outrossim, apesar de todos os relatórios médicos indicarem incapacidade, o perito asseverou que o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo.

Por fim, na perícia realizada em 10/01/2019, na especialidade ortopedia, constou que, no exame clínico ortopédico, o autor apresentou "(...) marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação da coluna dorsal e lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo".

O autor foi diagnosticado como portador de lombalgia, de natureza degenerativa e não decorrente do trabalho. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de segurança ou qualquer outra atividade laborativa, devido à patologia ortopédica.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014237-70.2016.4.03.6301

AUTOR: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FRANCA DA SILVA - SP115295

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16370222), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concordem, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Sem prejuízo, ante o recurso interposto pela parte autora, aos réus para contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO DE GOIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183

AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) constante da autuação.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à parte autora nas alegações contidas no ID 16235101, acerca da data da cessação do benefício, visto que o INSS não deve cessar o benefício antes da data apontada na sentença. Assim, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da remessa**, exclua a data de cessação do benefício da autora, comprovando nos autos.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-56.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA

DESPACHO

Ante o *recurso adesivo* interposto pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, *remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região*, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDVALDO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1909551).

Emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5452110), com juntada do respectivo laudo (id 8521302). O autor manifestou-se sobre o laudo (id 8729318).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5845636), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autarquia apresentou proposta de acordo (id 8879357), sendo os autos remetidos ao Núcleo de Conciliação, com designação de data para audiência de conciliação (id 10932065).

Tendo em vista que o autor não aceitou a proposta do INSS, os autos retornaram a este juízo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 19/09/2005, sendo a demanda proposta em 06/04/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/04/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 24/05/2018, o periciando relatou que tem dores no quadril direito há 30 anos, com piora nos últimos dois anos. Informa que não se encontra em tratamento e que aguarda possível tratamento cirúrgico.

O perito constatou que o autor é portador de osteonecrose de cabeça femoral direita, doença de natureza vascular e que leva a alterações degenerativas. Asseverou, ainda, que a doença não é decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o periciando está incapacitado de forma total e temporária para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, pois tem dores e dificuldades para deambular. Ademais, há necessidade de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total coxo-femural, devendo ser reavaliado em 12 meses, a partir da data da perícia, para saber se poderá exercer alguma atividade laborativa.

Enfim, diante do quadro clínico apresentado, o autor tem direito ao auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 12/01/2017. Como houve DER em momento anterior (25/05/2015, NB 610627237-2, consoante o documento id 1013798, fl. 02), a DII deve ser mantida na referida data, ou seja, 12/01/2017.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2013 a 28/02/2019. Logo, a qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 12/01/2017.

Ressalto que o perito judicial fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 24/05/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 24/05/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Tendo em vista que o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 19/09/2005, tendo sido fixada a DII em 12/01/2017, a demanda deve ser parcialmente procedente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO GONÇALVES; Auxílio-doença; (31); DIB: 12/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUCIANA VIEIRA ROBERTO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8642381).

Emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 9286076), com juntada do respectivo laudo (id 11953176). A autora manifestou-se sobre o laudo (id 13039578).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13156457). Preliminarmente, apresentou proposta de acordo. No mais, alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da demanda.

A autora concordou com a proposta de acordo do INSS (id 14543363), razão pela qual os autos foram encaminhados ao órgão competente para a realização de audiência de conciliação.

Diante da ausência de comparecimento da autora à audiência designada (id 14612339), os autos foram restituídos a este juízo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 06/03/2012, sendo a demanda proposta em 07/06/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 08/10/2018, a pericianda relata que faz tratamento psiquiátrico desde 2010, iniciado em razão de ter presenciado o assassinato do marido com sua filha no colo. Informa, também, que foi internada no Hospital Nossa Senhora do Caminha, após tentativa frustrada de suicídio, e que, em 2016, sofreu estupro, tendo sido operada e ficado com sequelas que estão sendo resolvidas cirurgicamente.

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, a perita consignou que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, sendo portadora de transtorno de adaptação e de transtorno de personalidade não especificado, em decorrência das violências sofridas. Asseverou, outrossim, que a autora "(...) vem arrastando sintomas depressivos graves pelo menos desde maio de 2013 quando fez tentativa de suicídio (...)". Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se como caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária, por dez meses.

Enfim, a autora tem direito ao auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 10/05/2013, momento em que a autora tentou o suicídio. Como houve DER em momento anterior (18/11/2011, NB 5489137130, consoante consulta feita junto ao PLENUS), a DII deve ser mantida na referida data, ou seja, **10/05/2013**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora manteve vínculo empregatício na empresa BRASIL SUL III AUTO POSTO LTDA, entre 02/05/2011 e 12/12/2012. Logo, com base na extensão do período de graça de um ano, encontra-se preenchida a qualidade de segurado, haja vista que a DII foi fixada em 10/05/2013, bem como a carência.

Ressalto que o perito judicial fixou o período de 10 (dez) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 08/10/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 08/08/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Por fim, como a DII foi fixada em 10/05/2013 e a demanda foi proposta em 07/06/2018, a autora tem direito às parcelas atrasadas do benefício desde 07/06/2013, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCIANA VIEIRA ROBERTO; Auxílio-doença; (31); DIB: 10/05/2013, com efeitos financeiros a partir de 07/06/2013, ante a prescrição quinquenal: RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALAN DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7285163).

Emenda à inicial.

Designada produção antecipada de prova pericial na especialidade psiquiatria (id 8841574), cujo laudo foi juntado (id 11573353), tendo o autor se manifestado (id 12795094).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13439756), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 11/11/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 15/08/2018, por especialista em psiquiatria (id 11573353), consta que o periciando tem 31 anos, estudou até o ensino médio e trabalhava como electricista. O autor relata que faz tratamento psiquiátrico desde 2012, por dependência ao álcool e à cocaína, tendo iniciado os vícios aos quinze anos de idade. Informou, também, que passou por clínicas de reabilitação e que se encontra, atualmente, abstinente há três meses, tendo voltado a trabalhar no dia da perícia.

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, a perita consignou que o periciando "(...) não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e cocaína, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Ademais, esclareceu que a doença apresentada é passível de tratamento mediante internação prolongada, frequência em narcóticos anônimos, psicoterapia e medicação.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 16/06/1998 a 25/05/2000.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que “(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é ‘exposição a agente nocivo’ quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é ‘EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO’, portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS”.

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a “(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)”.

Intimada, a embargada não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, **não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação.** Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto **a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado**, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ROSA ALVES CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCIA ROSA ALVES CUNHA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 16579416).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **HILDO BRAZ DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, **em 03/02/2017, num total de 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário

Alega que a sentença incorreu em contradição, pois asseverou que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/09/1982 a 31/03/1986 (MATRIZARIA ESTAMPARIA MORILHO LTDA), contudo, o lapso não foi considerado como especial na contagem feita na decisão.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve contradição na tabela da sentença que calculou o tempo de contribuição, porquanto não computou como especial o tempo de 01/09/1982 a 31/03/1986 (MATRIZARIA ESTAMPARIA MORILHO LTDA).

Frise-se que o lapso foi computado na contagem administrativa, sendo, portanto, incontroverso. Por conseguinte, é caso de eliminar o vício, computando como especial o lapso acima na contagem do tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos especiais na sentença embargada e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 03/02/2017, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/02/2017 (DER)
MATRIZARIA	01/09/1982	31/03/1986	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 6 dias
MATRIZARIA	01/04/1986	07/10/1994	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 7 dias
ALPHA	20/05/1996	28/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
POLLY	21/01/1997	31/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
TIBIRICA	01/08/1997	31/01/2002	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia
ROYAL	01/02/2002	25/01/2009	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 11 dias
ROYAL	26/01/2009	19/01/2013	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias

ROYAL	20/01/2013	29/01/2014	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias
ROYAL	30/01/2014	03/02/2017	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 19 dias		173 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 7 meses e 1 dia		184 meses	36 anos e 1 mês	-
Até a DER (03/02/2017)	36 anos, 11 meses e 20 dias		391 meses	53 anos e 3 meses	90,1667 pontos
-	-		-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 28 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo do referido julgado, mantendo, no mais, inalterada a conclusão contida na decisão:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 03/02/2017, num total de **36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.*

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000104-86.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS (ID 16386111).

Após, providencie a secretaria a juntada integral destes Embargos aos autos principais **0001618-50.2011.4.03.6183**, e **arquivem-se estes autos com baixa findo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-50.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-74.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada do julgamento proferido no agravo de instrumento em recurso especial (ID 16450587).

Considerando que *ainda estava pendente o julgamento do agravo de instrumento em recurso especial*, o feito estava incorretamente arquivado findo.

Assim, providencie a secretaria a juntada, nos autos principais 0006253-84.2005.4.03.6183, cópia do referido julgamento e cópia deste despacho.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001776-37.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte embargada para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15370

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001028-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3)) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA

TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fls. 2479/2480 dos autos de cumprimento de sentença em apenso, no que tange à impossibilidade de promover a regularização da habilitação dos eventuais sucessores da embargada falecida CATHARINA NAYME JORGE, bem como ante a determinação inserta no despacho trasladado em fl. retro e verificados os estritos termos do V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 108/112 que declarou a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual em fls. 42/44, por ora, antes as razões constantes da peça inaugural dos embargos à execução ofertados pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, sucedida nestes autos pela UNIÃO FEDERAL, conforme decisão de fls. 94/96, inclusive com subsequente manifestação da UNIÃO FEDERAL, na época (fls. 99/104), que demonstrou seu interesse em prosseguir com o feito, naquele momento recursal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado dos autos 0001027-51.2008.403.61000, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID Num. 16688164 - Pág. 1/2, por ora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/04/2019, às 14:00.

Após, voltem conclusos para redesignação e apreciação dos demais requerimentos da petição de ID Num. 16688164.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0040374-85.1998.403.6183.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia do processo administrativo NB nº 083.965.249-6.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15117235, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048624-58.2009.4.03.6301 e 0106973-93.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019210-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMITILA OVALLE ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15010249, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011183-72.2010.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0111813-83.2004.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0217340-24.2004.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15567080, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005154-79.2005.4.03.6183, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista a informação constante do ID nº 15738899, com a indicação de mais dois processos, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 0007383-95.1994.4.03.6183 e 0008004-77.2003.4.03.6183.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010454-07.2014.4.03.6183. Não verifico, também, quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001884-61.2016.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, oportunamente, providenciar a juntada da decisão proferida na esfera administrativa, tendo em vista o agendamento apresentado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0013831-40.2002.403.6301, 0005614-42.2011.403.6317 e 0016336-33.2014.403.6317.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia do processo administrativo mencionada na petição ID nº 16205908.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de ID14758791, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0330458-75.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da carta de concessão e memória de cálculo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00911938420034036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 14313192, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o parecer contábil e os cálculos que menciona em sua petição de ID supracitado, uma vez que os mesmos não se encontram nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14244562, fixando o valor total da execução em R\$ 79.264,62 (setenta e nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 76.902,75 (setenta e seis mil e novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.361,87 (dois mil e trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15377252.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o requerido pela parte exequente em ID acima citado, no que tange aos honorários contratuais e verba sucumbencial, providencie a juntada, no prazo acima assinalado, de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados em questão.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO

DESPACHO

ID 15758103: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018690-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 15005822 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, não obstante a peça de concordância do exequente de ID 4055105 e a Decisão Homologatória de Transação do E. TRF-3 d ID 4055107, verifico que não consta nestes autos a peça digitalizada da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS em sede recursal.

Sendo assim, no prazo acima assinalado, providencie a parte exequente a devida juntada da mesma.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020371-89.2011.403.6301, 0016886-13.2013.403.6301 e 0013684-57.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'a e h', de ID 15935048 - Pág. 21/22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021363-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERT GEORGE OTONI DE MELO - SP375799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE PEREIRA DE MELO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a inclusão e averbação de vínculos empregatícios junto ao CNIS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14301449, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2018, mediante decisão de ID 14301449, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCIA MARTINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARILUCIA MARTINATO apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 14177319 apresenta contradição e omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 14530385.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 14530385, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência das alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada, sobretudo mediante a situação dos documentos específicos trazidos aos autos revela-se que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, constantes razões devidamente expressadas. Porquanto, considera-se que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14530385, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

MANOEL FERREIRA DE ANDRADE apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 15837481, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 16086766.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato ocorrida a omissão aduzida pelo autor quanto aos agentes nocivos químicos 'óleo e graxa', uma vez que, ainda que mencionados, restou ausente a finalização da conclusão acerca da especialidade dos mesmos. Assim, retifico-a nesse sentido, para que dela passe a constar, no último parágrafo da pg. 4 do ID 15837481 o seguinte texto:

“(…) Com relação aos períodos de 26.01.1976 a 30.12.1990 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e de 07.02.1991 a 19.12.2007 (DER) (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”), como já dito, apresentados os PPP’s de pgs. 01/02 e 05/06 do ID 228628, emitidos em 17.07.2017, nos quais informado o exercício do cargo/função de ‘mecânico’, com exposição ao ‘ruído’, na intensidade de 87,1 dB(a) na primeira empregadora e de 87,6 dB na segunda empresa, como também ‘Óleo e Graxa’ em comum nas duas, esses últimos, sem previsão na legislação específica, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Em relação ao período de 26.01.1976 a 30.12.1990, ausente o registro ambiental, imprescindível, sobretudo em se tratando do agente nocivo ruído, razão a se afastar o reconhecimento do labor em atividade especial em tal lapso. Já para o intervalo de 07.02.1991 a 19.12.2007, para qual assinalado o devido registro ambiental, tem-se que o nível de 87,6 dB estava dentro do limite de tolerância ao interim entre 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com a legislação específica e vigente à época. Noutra turno, aos períodos entre 07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007, a intensidade indicada para tal agente nocivo encontrava-se acima do limite de tolerância, embora estar, como já dito, consignado nos PPP’s afetos a ambas as empregadoras, a utilização e eficácia dos EPI’s (...)”.

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Publique-se, registre-se com a anotação da retificação e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **LUIZ JOSÉ DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 01/10/1997 a 21/07/2007 (AUTO POSTO SOLK'S LTDA), 01/01/2010 a 23/10/2014 (DARF FER METAIS EM GERAL LTDA ME), 01/07/1980 a 10/07/1982 (AUTO POSTO DE AMÁLIA LTDA), 03/08/1982 a 15/07/1983 (AUTO POSTO LAIS LTDA) e de 01/08/1995 a 18/02/1997 (NACA E NACA LTDA), trabalhados como frentista e motorista.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 156/157 do ID 13022245.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 13807876.

Informação de ID 13906936, informando possível prevenção com o feito n.º 0034344-09.2014.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Petição/documentos juntados pela parte autora, cumprindo a determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo n.º 0034344-09.2014.403.6301 e de acordo com os documentos constantes do ID 14166104, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento dos períodos de 01/01/79 a 01/07/79 laborado no Auto Posto Sermar, **de 01/07/80 a 10/07/82, laborado no Auto Posto Amália, de 03/08/82 a 15/07/83, laborado no Auto Posto Lais**, de 01/07/84 a 05/08/87, laborado na empresa Naca & Naca, de 04/01/88 a 21/04/88, laborado na empresa Auto Posto 5 Estrelas, de 01/05/88 a 04/08/88, laborado no Auto Posto Bom, de 10/08/88 a 04/03/89, laborado no Auto Posto Guairacá, de 05/06/89 a 26/06/89, laborado na Lavauto, de 01/08/89 a 10/07/90, laborado no Posto Amazonas, de 03/09/90 a 21/06/91, laborado no Posto São Vicente, de 01/07/91 a 31/12/91, laborado no Posto Nelio, de 01/02/92 a 25/05/93 laborado no Posto Grajaú, de 01/10/93 a 15/02/95, laborado no Posto Grajaú, como se trabalhados em atividades especiais. Aliás, já prolatada sentença, transitada em julgado (fls. 04/15 – ID 7371220), reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao período de 15.07.1991 a 05.03.1997 e julgando parcialmente procedente o pedido para averbar como especial os períodos de 01.06.1988 a 24.01.1990 e de 24.09.1990 a 21.06.1991. Assim resta verificada a existência de coisa julgada em relação aos períodos **de 01/07/1980 a 10/07/1982 (AUTO POSTO DE AMÁLIA LTDA) e de 03/08/1982 a 15/07/1983 (AUTO POSTO LAIS LTDA)**, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento dos períodos **de 01/07/1980 a 10/07/1982 (AUTO POSTO DE AMÁLIA LTDA) e de 03/08/1982 a 15/07/1983 (AUTO POSTO LAIS LTDA)**, como se trabalhado em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos **de 01/07/1980 a 10/07/1982** (AUTO POSTO DE AMÁLIA LTDA) e **de 03/08/1982 a 15/07/1983** (AUTO POSTO LAIS LTDA), e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 01/10/1997 a 21/07/2007 (AUTO POSTO SOLK'S LTDA), 01/01/2010 a 23/10/2014 (DARF FER METAIS EM GERAL LTDA ME) e de 01/08/1995 a 18/02/1997 (NACA E NACA LTDA).

Após a devida intimação da parte autora, do teor desta sentença, e decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 108/111 do ID 13022245.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026333-50.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA ALVES DIAS - SP350214, RITA DE CASSIA SILVA - SP350202,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP350202
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0007091-70.2019.403.6301.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento constante do ID 15405108, a fim de comprovar que o andamento dele constante é atual, ou documento análogo do andamento processual no qual constem essas informações.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 dias para integral cumprimento do despacho ID nº 14939480, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004716-92.2002.4.03.6301 e, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da petição de ID 12659182, na qual uma das patronas constituídas – DRA. ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS – OAB/SP 238.267, renuncia aos poderes outorgados pelo autor, assinalado para que a DRA. ALDENIR NILDA PUCCA, OAB/SP 31.770-B permaneça recebendo, exclusivamente, as intimações/publicações dos presentes autos. Em consulta às partes do processo, verifico que a mesma é a única cadastrada para tal finalidade.

Ocorre que, de acordo com a procuração de ID 1090282, tal advogada não figura dentre o rol dos advogados constituídos pelo autor, como também, não há nos autos qualquer substabelecimento de poderes à mesma. Mesmo assim, a advogada peticiona nos autos, além de, como já dito, recebe as intimações/publicações.

Nessa esteira, por ora, intime-se o DR. MARCELO JACINTHO FERREIRA, OAB/SP 49.482, patrono devidamente constituído, para que informe da permanência da DRA. ALDENIR NILDA PUCCA, OAB/SP 31.770-B no recebimento das intimações dos atos processuais e, caso assim for, deverá a mesma proceder a regularização de sua representação processual, inclusive informando acerca da ratificação dos atos processuais praticados pela parte autora até o presente momento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ALVARO TRINDADE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14310609.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 57.311,30 (cinquenta e sete mil, trezentos e onze reais e trinta centavos – petição ID 15286087), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela informação de ID 13979912 e, em consulta ao referido processo, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5015560-20.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009542-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL APRIGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL

REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13241541: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de desemprego involuntário.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIS VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDIS VENANCIO DE LIMA, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 3005695 – Págs. 121/130, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Pela decisão id. 3005696 - Pág. 13, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3573048, afastando a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0000106-41.2017.403.6306, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4131271 e documentos.

Decisão id. 5018485, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação já apresentada.

Contestação ratificada no id. 8236550.

Decisão id. 8236550, intimando as partes a especificar provas.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9870605).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.247.127-2 em 08.06.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 3005695 – Págs. 5/6), até a DER computados 33 anos, 03 meses e 26 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3005695 - Pág. 13/14).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **20.01.1986 a 27.09.1990** ('CONDOMÍNIO ED. ALTO DO MORUMBI') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

O autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3005687 – Págs. 10/11, emitido em 23.09.2015, que informa o exercício do cargo de 'Porteiro'. Com efeito, pelo teor do formulário, não é possível o enquadramento pela atividade de porteiro, vez que a descrição das atribuições e do local de trabalho não encontra previsão nos decretos que informam a matéria. Ademais, o PPP nada menciona a respeito da presença de fatores de risco (item '15').

As funções desempenhadas pelo autor não estão expressas nas normas legais. Nesse sentido, sem qualquer correspondência efetiva com as funções legitimadas por tais atos normativos, seja pela atividade desempenhada, seja pelo ramo industrial. Por isso, também não há possibilidade de enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79.

Outrossim, a entender que o autor postula o enquadramento por analogia à atividade de vigilante, tem-se a consignar que a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de “guarda” (e, não mera denominação do cargo); a atividade de “vigia/vigilante”, conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Com efeito, não comprovado pelo autor possuir formação em curso específico, nem porte de arma quando do exercício do labor no período em análise. Aliás, a empregadora na qual exercida a atividade não é instituição financeira ou empresa de transporte de valores. Com efeito, as atividades exercidas, tais como descritas no PPP, não são similares àquelas atinentes a transporte e guarda de valores. Destarte, não há razão ao pretendido enquadramento do período como exercido atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **20.01.1986 a 27.09.1990** (“CONDOMÍNIO ED. ALTO DO MORUMBI”) como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/177.247.127-2**.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO VICARI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PEDRO VICARI apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 14425725 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 15323551.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 15323551, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência de omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, constantes razões devidamente expressadas. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15323551, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ APARECIDO LUCIANO apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de pgs. 11/19 - ID 12914525 contém contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14925606.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 14925606, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência das alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Num primeiro momento, em relação à irrisignação quanto ao indeferimento de produção de provas, respectivas razões para tal já foram devidamente expressadas na decisão de pg. 113 – ID 12914500, até porque, ainda assim, houve diligências por esse Juízo junto à empregadora à obtenção de documentos probatórios da atividade especial. Nessa esteira, em eventual insurgência com os dados informados pelo empregador nos documentos por ele fornecido, caberia ao interessado, previamente, reivindicar a retificação junto à empresa, em ação autônoma e em juízo especializado a tanto. No mais, a leitura atenta da sentença embargada, sobretudo mediante a situação dos documentos específicos trazidos aos autos revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, constantes razões devidamente expressadas. Porquanto, considera-se que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14925606, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.10/

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO CARLOS CAMARGO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o reconhecimento de vinte e sete períodos como em atividades urbanas comuns e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1748382, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2108953, 2363303, 3733969 e 4829689, e documentos.

Decisão id. 4331304, que concedeu o benefício da justiça gratuita, e decisão id. 5365675, que a afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003713-77.2017.403.6301 e determinou a citação.

Contestação id. 8440607 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 8916480, petição da parte autora id. 9183987 e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9183987). Petição do autor id. 10246546.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada retrata que, em **24.11.2014**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/172.664.913-7**, assinalando que, à época, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 3733998 - Págs. 2/5, até a DER somados 34 anos, 07 meses e 16 dias, restando indeferido o benefício (id. 1659566 - Pág. 37).

Nos termos do pedido inicial, e, principalmente, da emenda id. 3733969, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1974 a 30.09.1977** ('HERCIO THIBES DO CANTO'), **12.03.1979 a 18.05.1979** ('BANCO BRADESCO'), **15.09.1982 a 22.02.1985** ('AÇÃO SOCIAL CLARETIANA'), **16.02.1987 a 30.06.1989** ('ESCOLA ANTONIETTA E LEON'), **01.08.1994 a 04.01.1995** ('GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIM'), **01.03.1995 a 20.12.1999** ('ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL EDUCAÇÃO E CULTURA'), **02.03.1995 a 13.01.1999** ('CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S A'), **17.02.1997 a 30.06.2000** ('SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E ENSINO RENOVADO'), **03.03.1997 a 10.12.2004** ('ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING'), **01.02.2001 a 31.07.2001** ('ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA'), **27.01.2003 a 30.06.2011** ('CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG'), **01.05.2007 a 30.06.2007** ('PER. CONTR. CNIS 15'), **01.02.2009 a 28.02.2009** ('PER. CONTR. CNIS 16'), **01.06.2011 a 31.08.2013** ('PER. CONTR. CNIS 17'), **01.06.2014 a 30.09.2014** ('PER. CONTR. CNIS 18'), **23.03.1985 a 15.02.1987** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.07.1985 a 29.07.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **26.11.1985 a 26.11.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **17.04.1986 a 17.04.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.07.1986 a 29.07.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **08.08.1986 a 08.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.08.1986 a 29.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **05.03.1990 a 31.07.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1990 a 02.04.1990** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1991 a 05.04.1991** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1992 a 03.04.1992** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') e **01.04.1994 a 02.04.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') como em atividades urbanas comuns.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3733998 - Págs. 2/5, já computados pela Administração os períodos de **01.01.1974 a 30.09.1977** ('HERCIO THIBES DO CANTO'), **12.03.1979 a 18.05.1979** ('BANCO BRADESCO'), **15.09.1982 a 22.02.1985** ('AÇÃO SOCIAL CLARETIANA'), **16.02.1987 a 30.06.1989** ('ESCOLA ANTONIETTA E LEON'), **01.08.1994 a 04.01.1995** ('GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIM'), **01.03.1995 a 20.12.1999** ('ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL EDUCAÇÃO E CULTURA'), **17.02.1997 a 30.06.2000** ('SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E ENSINO RENOVADO'), **03.03.1997 a 10.12.2004** ('ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING'), **27.01.2003 a 30.06.2011** ('CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG'), **01.06.2011 a 31.08.2013** ('PER. CONTR. CNIS 17'), **01.06.2014 a 30.09.2014** ('PER. CONTR. CNIS 18'), **23.03.1985 a 15.02.1987** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO') e **05.03.1990 a 31.07.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') como em atividades urbanas comuns. Além disso, verifico que os períodos de **29.07.1985 a 29.07.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **26.11.1985 a 26.11.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **17.04.1986 a 17.04.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.07.1986 a 29.07.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **08.08.1986 a 08.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.08.1986 a 29.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO') estão inseridos no intervalo de **23.03.1985 a 15.02.1987** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), e os períodos de **01.04.1990 a 02.04.1990** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1991 a 05.04.1991** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1992 a 03.04.1992** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') e **01.04.1994 a 02.04.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), no intervalo de **05.03.1990 a 31.07.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Permanecem afetos à controvérsia os períodos de **02.03.1995 a 13.01.1999** ('CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S A'), de **01.02.2001 a 31.07.2001** ('ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA'), de **01.05.2007 a 30.06.2007** ('PER. CONTR. CNIS 15') e de **01.02.2009 a 28.02.2009** ('PER. CONTR. CNIS 16'). Com efeito, a princípio, a simulação administrativa id. 3733998 - Págs. 2/5 indica que os intervalos foram desconsiderados pela Autarquia. Ocorre que a leitura atenta da simulação revela os períodos coincidem com os intervalos de **01.03.1995 a 20.12.1999** ('ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL EDUCAÇÃO E CULTURA'), de **03.03.1997 a 10.12.2004** ('ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING'), e de **27.01.2003 a 30.06.2011** ('CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG'), já computados pelo INSS. Assim, em relação à constatada concomitância, cabe a consideração da incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/13, relativas ao cálculo de salário de contribuição. Não é possível, contudo, o cômputo em duplicidade do mesmo intervalo, eis que o tempo de serviço está atrelado ao próprio segurado, e não a cada vínculo considerado individualmente. Por esse motivo, correto o procedimento adotado pela Autarquia na via administrativa.

Dessa forma, verifica-se os períodos controvertidos ou já foram computados pela Autarquia, ou não foram incluídos no tempo de serviço porque concomitantes a outros já considerados pelo INSS.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.01.1974 a 30.09.1977** ('HERCIO THIBES DO CANTO'), **12.03.1979 a 18.05.1979** ('BANCO BRADESCO'), **15.09.1982 a 22.02.1985** ('AÇÃO SOCIAL CLARETIANA'), **16.02.1987 a 30.06.1989** ('ESCOLA ANTONIETTA E LEON'), **01.08.1994 a 04.01.1995** ('GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIM'), **01.03.1995 a 20.12.1999** ('ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL EDUCAÇÃO E CULTURA'), **17.02.1997 a 30.06.2000** ('SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E ENSINO RENOVADO'), **03.03.1997 a 10.12.2004** ('ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING'), **27.01.2003 a 30.06.2011** ('CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG'), **01.06.2011 a 31.08.2013** ('PER. CONTR. CNIS 17'), **01.06.2014 a 30.09.2014** ('PER. CONTR. CNIS 18'), **23.03.1985 a 15.02.1987** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.07.1985 a 29.07.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **26.11.1985 a 26.11.1985** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **17.04.1986 a 17.04.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.07.1986 a 29.07.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **08.08.1986 a 08.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **29.08.1986 a 29.08.1986** ('SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO'), **05.03.1990 a 31.07.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1990 a 02.04.1990** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1991 a 05.04.1991** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ'), **01.04.1992 a 03.04.1992** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') e **01.04.1994 a 02.04.1994** ('UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ') como em atividades urbanas comuns, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinente ao cômputo dos períodos de **02.03.1995 a 13.01.1999** ('CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S A'), **01.02.2001 a 31.07.2001** ('ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA') **01.05.2007 a 30.06.2007** ('PER. CONTR. CNIS 15') e de **01.02.2009 a 28.02.2009** ('PER. CONTR. CNIS 16'), como exercidos em atividades urbanas comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito atinente ao **NB 42/172.664.913-7**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0046502-62.2015.403.6301. Também, não verifico quaisquer prejudicialidades entre este feito e o de n.º 0035413-08.2016.403.6301, não obstante parte do pedido seja idêntico, constata-se que diversos os NB's pleiteados, além da juntada de prova nova (novo PPP).

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item ‘c’, de pg. 15 – ID 1411161 como exercidos em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a condenação do Réu à concessão do benefício, desde a DER 27.09.2015, e o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1702645 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1864902 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2513940, afastada a ocorrência de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação de nº 0058286-02.2016.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2649299 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3631197, instada a parte autora à manifestação acerca dos termos da contestação; a mesma manteve-se silente.

Pela decisão de ID 5508978, mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Decisão de ID 9283866 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Sem manifestação por ambas.

Decisão de ID 9954504 tornando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos retrata que, em **27.09.2015**, formulou o autor pedido administrativo de concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/175.242.287-0** (pg. 10 – ID 1411202), assinalando que, à época, pelas regras gerais, o autor **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, somados 27 anos, 02 meses e 28 dias (pgs. 8/9 – ID 1411202 e pg. 04 - ID 1411278), restando indeferido o benefício (pg. 01 – ID 1411278).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia, os lapsos de 06.01.1994 a 30.11.1995 (“ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – ME”), de 10.01.1996 a 14.09.2004 (“GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA”) e de 20.10.2004 a 11.04.2016 (“EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”), segundo alega, exercidos em atividades especiais.

Em relação à empregadora “**EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**”, parte do período postulado foge à cognição judicial, haja vista que é **posterior a DER – 27.09.2015**, para qual o autor atrela a pretensão da concessão do benefício e respectivo efeito financeiro.

Num primeiro momento, depreende-se da simulação administrativa respectiva ao NB em questão, que o período de **06.01.1994 a 30.11.1995** (“**ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – ME**”) sequer foi computado pela Administração como comum. Nessa esteira, como antecedente necessário, essencial seria a prévia consideração do mesmo como período comum que, no caso, nesse sentido, nada intencionou o autor. Assim, forçoso ressaltar que eventual averbação antecedente do período como comum somente será aferida se houver a legitimidade em considerá-lo como exercido em atividade especial, como somente e expressamente requerido no pedido inicial.

À consideração de um período laboral como especial, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído – uma das hipóteses em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **06.01.1994 a 30.11.1995** (“ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – ME”) na medida em que, em relação a tal não há qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora. Anotações na CTPS, por si só, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de “guarda” (e, não mera denominação do cargo); a atividade de “vigia/vigilante”, conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – não comprovado pelo autor nos presentes autos, que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. Após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo.

Ao período de 10.01.1996 a 14.09.2004 (“GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA”), trazido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 01 e 05 do ID 1411238, emitido 25.05.2015, no qual consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”. Como agentes nocivos, apontados o ‘ruído’ ao nível de 63 dB – dentro do limite de tolerância e “*disparo de arma de fogo, intencional ou não*”, esse, de fato, sem previsão na legislação específica. Ocorre que, com efeito, embora anotado o exercício do labor com porte de arma de fogo, essa particularidade não tem o condão de atender ao pretendido, diante das premissas antes consignadas, somado ao fato de que as atividades exercidas, tais como descritas, atinentes à *vigilância e rondas de dependências de áreas privadas, controle de acesso e movimentação de pessoas*, entre outras afetas à segurança patrimonial, não trazem similaridade de periculosidade com aquelas exercidas, por exemplo, pelos profissionais que trabalham em instituições financeiras e ao transporte e guarda de valores.

Em relação ao lapso entre 20.10.2004 a 27.09.2015 (“EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”), às pgs. 07/08 – ID 1411238, acostado aos autos o PPP datado de 11.04.2016, o qual, embora emitido posteriormente à DER, foi objeto de análise administrativa, realizada em 28.04.2016 (pg. 02/03 – ID 1411238). Em tal documento consta que o autor exerceu a função de ‘inspetor’, cujas tarefas exercidas, conforme descritas, são pertinentes à *supervisão de equipe, elaboração de programas de trabalho, visitas à clientes, etc.*, não havendo menção a qualquer tipo de agente nocivo. Assim, não há respaldo a considerar tal período como em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.01.1994 a 30.11.1995 (“ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – ME”), de 10.01.1996 a 14.09.2004 (“GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA”) e de 20.10.2004 a 11.04.2016 (“EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/175.242.287-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 1078/1307

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, por ora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011243-69.2015.403.6183, não obstante parte do pedido seja idêntico, constata-se que diversos os NB's pleiteados, além da juntada de prova nova (novo PPP).

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópias do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito n. 0011243-69.2015.403.6183, tão logo sejam publicados e, após a juntada de tal documentação, será feita nova análise de prevenção.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-25.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046808-95.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação da documentação necessária, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) dos pretensos sucessores do autor falecido, Edite Gomes, Barbara Gomes, Sotera Gomes, Maria das Dores, Aristides Raimundo, Egídio Moisés, Gonçalo Guilherme, João Batista, Maria José, Marelize Gomes, João de Deus, Rita de Cássia, Roberto Moisés, Saturnino Salvador, Maria Madalena, Moymaria Lima e Marinalva Lima.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia legível do RG e CPF da pretensa sucessora SOTERA GOMES DE LIMA.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS FRANANELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO - SP89777, GLEDISON WAGNER DE CASTRO - SP199188
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o impetrante cumpra integralmente o despacho de ID Num. 14657770.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **04/06/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora, MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA MUNIZ, arrolada ao ID 13050884 - Pág. 03 e das testemunhas do Juízo MARCIA VALERIA ALVES e MARCIA DE SOUZA BIAGIONI, com endereço ao ID 13050884 - Pág. 01, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA MUNIZ, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, MARCIA VALERIA ALVES e MARCIA DE SOUZA BIAGIONI.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0032946-85.2018.4.03.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista a juntada de dois substabelecimentos “sem reservas” com irregularidades – “número de processo” e “data” sem preenchimento (ID’s 12352068, 12352070, 14200260 e 14200261), restando o autor, no momento, sem regular representação processual.

Providencie a Secretaria deste Juízo, a intimação pessoal do responsável legal pelo escritório de advocacia situado na Avenida Iraí, n.º 143, conjunto 74 – Moema – São Paulo/SP, para que novo patrono seja constituído nos autos, devendo, inclusive, ser juntada nova procuração para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Os documentos de ID’s 12352068, 12352070, 14200260 e 14200261 deverão acompanhar o mandado de intimação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOAO ANDRE GOMES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, considerando o extrato de notificação juntado em ID 15892615, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2443/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com as cópias das folhas indicadas na notificação de fl. 39 de ID 12830028, bem como deste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 16674609 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ANTONIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Adamantina - SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora e réu especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 16187063, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, aguarde-se o laudo pericial da perícia socioeconômico – Id n. 14593197.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16236937 e seguinte: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16548586: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. ID 16548587: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. ID 16599147: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. ID 16599148: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 15464077, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013482-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDEFONSO PESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16417865: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-57.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU MALAQUIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193, MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 156699726, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU MALAQUIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 308 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16598463: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16389866: Defiro os quesitos apresentado pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa “Volkswagen do Brasil S.A.”, expeça-se Cai Precatória para realização de perícia ambiental na referida empresa, nos termos do artigo 260 seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANECI DOS SANTOS DRUMMOND
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16487871: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 15999604, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 16614404.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a questão suscitada nas informações constantes do Id. 16176332 já foi apreciada por este Juízo na fase de conhecimento (Id. 12980961, pág. 37) e devidamente esclarecida pela parte autora (Id. 12980961, págs. 41/43), intime-se eletronicamente a AADJ para que providencie o cumprimento da antecipação de tutela, nos termos delineados na sentença prolatada nos autos (Id. 12980961, págs. 47/60), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16151212 e seguinte: diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de expedição de alvarás de levantamentos, em favor do autor Antônio Cláudio de Farias, no valor de R\$ 501.383,00 (quinhentos e um mil, trezentos e oitenta e três reais); em favor da ex-advogada do autor, Euza Maria Barbosa da Silva de Faria, no valor de R\$ 167.127,66 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a destaque de honorários contratuais e R\$ R\$ 99.683,42 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente a honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente já se manifestou sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.) para que o INSS se manifeste sobre a informação e os referidos cálculos (ID 16566182 e 16566187).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013303-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CIRIACO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15452223: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14939414, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15307353 e 16343808), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 122.685,02 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BOSCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018759-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16535207: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ADRIANO PEREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-60.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SORBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 12302055 – Pág. 104/119 e 125: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ZORAIDE SORBILE (CPF 165.766.408-38), como sucessora de Renato Sorbile.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER NAGLIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 15796415: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 15197214, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BRITO XAVIER - SP126738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009719-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13044224 e 14441878), acolho a conta do INSS no valor R\$ 237.155,28 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 14441878: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MANOEL DA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

DESPACHO

1. ID 13491946: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12576019, no valor R\$ 249.465,49 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14689698: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 14689698 e 14689700).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 16614445.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI MARIA DOS SANTOS, APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13689352: Consoante se infere dos autos, o autor APARECIDO DOS SANTOS recebeu o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente – LOAS no período de 04/11/1998 até 31/07/2017.

Ocorre que o início do pagamento da pensão por morte concedida nestes autos se deu a partir de 01/01/2016.

Assim, resta evidente o erro cometido pela Autarquia Previdenciária ao não fazer cessar o LOAS quando da implantação da pensão por morte.

Entretanto, é certo que o Código de Processo Civil determina que caberá aos participantes do processo o dever de cooperação na prestação jurisdicional justa (art. 5º), devendo, por conseguinte, o autor Aparecido dos Santos restituir o valor que não lhe é devido - obtido por meio de erro material cometido pelo executado -, mediante o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91.

Com o decurso do prazo, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que inclua o desconto de 10% (dez por cento) sobre o benefício de pensão por morte do autor APARECIDO DOS SANTOS, referente ao montante recebido concomitantemente no período de 01/01/2016 a 31/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o parágrafo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme cota ministerial ID 13148949.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR JERONIMO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR COLONELLI ALBORGUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARACA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TADEU PINHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SARTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILVO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-16.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMENIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LEA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

1. 12374384: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010405-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15860077: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007578-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO HORTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 14484275: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irresignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Sumula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERON

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16331325: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO STRAUB
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de maio de 2019, às 10:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/079.468.586-2, DIB de 13/02/1985 (Id 10305259 – fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10525066).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10817736).

Houve réplica (Id 11215938).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (Id 11524541).

Cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/079.468.586-2 (Id 14250400 e Id 14538864).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/08/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.468.586-2, DIB de 13/02/1985, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine à parte impetrada o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição protocolizada em 16/04/19, (ID 16456206), o impetrante requereu a desistência da ação, vez que a autarquia-ré analisou seu pedido de requerimento de benefício.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 1132/1307

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011485-33.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUBENIL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14529900: Ciência à parte exequente.

ID 15990936: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16406253: Ciência à parte exequente.

ID 15877153: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16574459: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 16082308: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16605382: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 15817307: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13401589: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA, JOSE MIGUEL ALAMINOS, JOSE PITARELLO, MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA, FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA, LINDOLPHO LAZARO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE LIMA, LAURA MENEZES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de ID 12991132, p. 34, o qual determinou, por cautela, a expedição dos ofícios precatórios e RPV com bloqueio diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO dos pagamentos dos ofícios requisitórios protocolos 2018.0143670 ao 2018.0143678 e 2018.0143681 ao 2018.0143693 – ID 12991132, p. 61/70 e 74/90.

2. ID 12991132, p. 103/118: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

3. ID 12991132, p. 93/102: Diante do cancelamento dos ofícios de requisição de pequeno valor – RPV protocolos 20180143679 e 20180143680, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP e pelo sistema PRECWEB.

Consoante atual sistemática de expedição de ofícios requisitórios, o novo ofício deverá ser precatório, considerando o valor total a ser recebido pela parte.

3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE DE ARRUDA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14137223: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020767-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARSILI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/000.679.997-3, DIB de 09/01/1979 (Id 13059301, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13485428).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13665427).

Apresentada réplica (ID 14901726).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/12/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/000.679.997-3, DIB de 09/01/1979, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018958-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.074.926-1, DIB de 03/12/1990 (Id 12022389, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12343662).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13228867).

Houve Réplica (Id 14078965).

Indeferido o pedido de perícia contábil (Id 14786852).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.074.926-1, DIB de 03/12/1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PONTANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/080.117.553-4, DIB de 03/05/1987 (Id 12846819, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13432484).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13665652).

Houve réplica (Id 15573153).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/12/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/080.117.553-4, DIB de 03/05/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/072.906.786-6, DIB de 18/09/1985 (Id 12389037, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12675852).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13665652).

Houve réplica (Id 13749569).

Cópia do Processo Administrativo (Id 13749579).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Deixo de analisar a arguição de ilegitimidade ativa da autora por se tratar de pedido de reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/072.906.786-6, e não de pensão por morte.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/11/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/072.906.786-6, DIB de 18/09/1985, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-51.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR MARTINS
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR VALENTIM CRUZ - SP81208,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADENIR VALENTIM CRUZ - SP81208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante dos pagamentos noticiados ID 15496852, bem como a ausência de manifestação das partes, conforme ID 15497312, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES JULIETA MORENO SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/187.191.675-2, concedido em 07.05.2018, conforme CNIS anexo a esta sentença.

Aduz que o benefício originário, NB 42/001.568.208-0, concedido em 01/12/1979 (Id 14434167), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14625448).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 14756398), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 15955822).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.02.2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/001.568.208-0, com DIB em 01/12/1979, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora Lourdes Julieta Moreno Sant'anna, NB 21/187.191.675-2, a partir da DIB desse benefício, 07/05/2018, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 819: razão assiste à parte autora, devendo os autos prosseguir pelo meio físico.
 2. Intime-se o INSS do despacho de fls. 817, bem como para que se manifeste sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

- Fls. 331/345: Diante da situação extraordinária encontrada nos autos, defiro o item 1 do pedido de fls. 332.
- Após, retornem-se os autos para o arquivo findo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a informação retro, considerando que ainda prevalece o interesse do ex-patrono da autora, Dr. Valter Lino Nogueira, nos presentes autos, mantenha-se, por ora, sua inscrição para recebimento de publicações dos despachos proferidos nestes autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado às fls. 304/438.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a bem lançada cota da procuradoria às fls. 198, considerando que o cancelamento do RPV dos honorários sucumbenciais foi juntado em 22/02/2017, entendo ser cabível o pagamento da referida verba.

2. Diante da regularização do nome atual da patrona, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do RPV protocolo 20160217111 (fls. 175).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES LUIZ BOLINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018555-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDO ANTONIO MISTRONI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.196.693-3, DIB de 01/07/1987 (Id 11830021, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência deste juízo em razão do valor da causa (Id 12159337).

Emenda à inicial (Id 12412481).

Houve a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência do juízo e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13787397).

Processo Administrativo (Id 13996439).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14884104).

Houve réplica (Id 15537795).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.196.693-3, DIB de 01/07/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO IRINEU DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou que justifique o motivo do indeferimento do pedido.

Aduz, ainda, que houve omissão do impetrado na conclusão do seu pedido de aposentadoria, tendo em vista que o prazo legal não foi observado, além de não ter havido resposta ao recurso interposto.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos (reconhecimento de especialidade de períodos de trabalho).

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13739648: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4 Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14788885: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009514-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13684023: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008476-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA POLI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da alegação da parte autora e para que não se alegue cerceamento de defesa, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado.

Devolvo o prazo para apresentação da apelação.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183

AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 07/08/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 13/08/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 27/06/2019 , às 8h30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017399-83.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANEI LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 07 de agosto de 2019, às 10 horas).

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA SILVEIRA NASSIFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MOREIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANE TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939612-30.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM LUCIA MARQUES RIBAS, IDIONEL APARECIDO MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES, MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA, MAURO APARECIDO MARQUES, AURICILDO ANTONIO BIANCHI, BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, TANIA REGINA CALLIMAN, EDNA CALLIMAN GOUVEIA, DOMINGOS FURLAN, EDUWINGES DE JESUS CRUZ, JOSE DILNEI DA SILVA, IRACEMA LAZARIM MAGIOLI, LERNO ALESSANDRINI, OLIVIO BAPTISTA DE LIMA, RUBENS LEME, WALDEMAR LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Manifeste-se o Autor Mauro Aparecido Marques sobre a alegação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova conclusão. Silente, sobreste-se o feito aguardando sua provocação.

Sem prejuízo, determino a transmissão dos demais precatórios.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-50.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos acolhidos nos embargos à execução foram os do executado, os ofícios precatórios que foram expedidos para pagamento do valor incontroverso devem ser considerados como **pagamento total**.

Quanto às diferenças, manifeste-se o exequente sobre a manifestação do INSS (Id. 16510233).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENALDO DONIZETI GIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, ante-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada CAMILA DE SOUZA ROCHA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial; ressaltando que o substabelecimento Id 16505830 também foi assinado, de forma eletrônica, pela respectiva advogada.

Cumprida a determinação supra, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Após, se em termos, notifique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho id. 11661369 - Pág. 1, **no prazo improrrogável de dez dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, na hipótese de cumprimento da determinação, **tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a juntada de instrumento de mandato atualizado e válido para esta ação, vez que o apresentado data de setembro/2018 e é específico para ajuizar ação postulando aposentadoria especial.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI BUENO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS, apresente o exequente o valor que entende devido para fins de cumprimento sentença, atentando-se para a data de revisão do benefício e atualização da conta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000152-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADRIANA GOMES LEAL DA SILVA
SUCEDIDO: GERSON LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intime-se novamente a AADJ para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias ou justifique o motivo de não fazê-lo.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial para esclarecer a documentação acostada referente ao Senhor Vicente Paulo da Silva, pois estranho aos autos.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Albert Luiz Rodrigues Pereira.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata da presente ação (00473192420184036301) e de pessoas diversas (5005790-37.2017.4.03.6183).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-23.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NOGUEIRA FURTADO DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559, LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-75.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU TADAO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-49.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que a opção entre receber o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente deve ser realizado após o trânsito em julgado, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 12365668 - Pág. 127 neste aspecto.

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-13.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183

AUTOR: LEONOR BLANCO FERNANDEZ

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ARGEMIRO SCATOLINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, pois o apresentado aos autos está ilegível.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-62.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARIE SAN SOE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para eventuais recursos em relação à decisão Id. 13092699, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela mencionada decisão.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018504-92.2018.4.03.6183
AUTOR: PLINIO VASCONCELOS CAPUCCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-62.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELZUITA FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-15.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FELIX MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 17/06/2019 às 17 horas, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON JOAQUIM DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030220-81.1993.4.03.6183

AUTOR: ROSINA PASCHOAL, THEODORO RICARDO BENDER, SIDNEY ALVAREZ, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CHRISTIANINI, MARIA HELOIZA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, GERSON MALTA SOBRINHO, GERALDO RAYMUNDO BENDER

SUCEDIDO: WILSON PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 18/06/19 às 15:30 , no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/06/2019 às 12:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DINIZ SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, ante os estornos dos valores das seguintes requisições:

- RPV nº. 20160027783 (ofício Nº 20150000790) - NELSON GALLO;
- RPV nº. 20160027784 (ofício 20150000791) - EDSON DOS SANTOS;
- RPV nº. 20160027785 (ofício 20150000792) - ANTONIO FREGOLENT;

- RPV nº. 20160028618 (ofício 20150000793) - OEDIS JOSÉ DE ALMEDA;
- RPV nº. 20160027786 (ofício 20150000794) - RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA;
- RPV nº. 20160027787 (ofício 20150000795) - RAUL SCHWINDEN JUNIOR,

Ressalto que os estornos foram realizados pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/06/19 às 13 hs , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-33.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES BULHOES, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUZIA LUCAS DE AQUINO, MASSAHIKO SUMIDA, PAULO JOSE NUNES, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA

SUCEDIDO: WALDOMIRO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 27/06/19, às 09 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SANTO MUSARRA, FABIOLA CRISTINA COELHO MUSARRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12520082 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **24 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019340-65.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORINDO COSTAMAGNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Embora instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora aquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **24 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir; a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**id. 8347312 - Pág.1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.930.546-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021053-75.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO REIS NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 13190515), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **29/07/2004**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 502.231.294-4**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03,

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **24 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELISABETHSZABO**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **“analista econômico financeiro sênior”**, último cargo exercido antes da aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 62ª Vara do Trabalho, que determinou a citação dos réus.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 5392362 - Pág. 45 a 5392366 - Pág. 7), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação, bem como requerendo a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 5392366 - Pág. 8 a 5392366 - Pág. 26), em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 5392366 - Pág. 37 a 5392366 - Pág. 47), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requereu, também, a improcedência do pedido.

O Juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu decisão em que julgou procedente em partes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de complementação de aposentadoria, bem como o adicional por tempo de serviço. (id. 5392368-pág.7/13)

O INSS interpôs Recurso Ordinário, alegando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade e, no mérito, pela reforma da r. sentença. (id. 5392368 - Pág. 23/35)

A parte autora apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (id. 5392368 - Pág. 42 a 5392371 - Pág. 6) e interpôs Recurso Ordinário (id. 5392371 - Pág. 8/23).

A União também interpôs Recurso Ordinário, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho e de sua ilegitimidade para a causa, bem como a reforma da r. sentença. (id. 5392371 - Pág. 48 a 5392374 - Pág. 16).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial provimento ao recurso da Reclamante, para que seja reconhecida a solidariedade de todas as reclamadas quanto ao pedido de complementação de aposentadoria. (id. 5392376).

O E. Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (id. 5392376)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e incluiu a CPTM e a União Federal no polo passivo (id. 9132280)

A CPTM apresentou sua contestação (Id. 9758948), alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual em face da CPTM, a sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9772009)

A parte autora apresentou Réplica, reiterando seu pedido (id. 11429820).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Interesse de Agir

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, na medida em que a pretensão restou resistida em contestação do mérito.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações da Autora, e especialmente da cópia de anotação na CTPS (Id. 5392336 - Pág. 25) e ficha de registro de empregados (Id. 9759353 - Pág. 1 e 9759357 - Pág. 1), ter sido ela contratada em **01 de dezembro de 1968**, tendo como empregador a *Rede Ferroviária Federal S.A.*

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se anparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispendo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º)*.

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pela Autora, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que a Autora tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “*analista econômico financeiro senior*”, conforme folha de registro de empregado (id. 9759357 - Pág. 1), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela Segurada naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (**NB 42/068.140.286-5**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015687-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa (Id. 11122744 - Pág. 184).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. No mérito propriamente dito postulou pela improcedência do pedido (Id. 11122744 - Pág. 129/136).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12102559).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial**: VOTORANTIM METAIS S/A (de 05/06/2006 a 01/06/2016); e **período de atividade comum**: CENTRAL GRÁFICOS LTDA (de 01/07/81 a 05/02/82).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- VOTORANTIM METAIS S/A (de 05/06/2006 a 01/06/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11122744 - Pág. 60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11122744 - Pág. 44/46), onde consta que ele exerceu as funções de “auxiliar de operação I” (de 05/06/2006 a 31/01/2007), “operador A” (de 01/02/2007 a 30/04/2012) e “operador B” (de 01/05/2012 a 01/06/2016).

Conforme o PPP, durante o período de 05/06/2006 a 31/12/2011, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A); já no período de 01/01/2012 a 01/06/2016, a intensidade do ruído era de 86,4 dB(A). Além disso, para todos os períodos o documento indica a exposição aos agentes químicos de níquel, cobalto, vapores ácidos e álcool etílico.

Apesar dos agentes nocivos indicados, não consta no PPP informação expressa acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, fato que possivelmente poderia sanar a questão, indicando a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Destaco que a declaração apresentada pela empresa (Id. 11122744 - Pág. 47) não é documento apto a complementar a informação do PPP, visto que este deve ser preenchido nos termos do laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, profissional habilitado para a análise das condições ambientais de trabalho. Assim, para regularizar a questão, bastaria a apresentação do laudo técnico, de onde as informações foram extraídas, ou a elaboração de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, constado a referida correção. Nenhuma das duas soluções foram apresentadas pela parte autora no caso concreto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II- CENTRAL GRÁFICOS LTDA (de 01/07/81 a 05/02/82):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 11122744 - Pág. 50), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11122744 - Pág. 18/19), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 04 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria, tanto proporcional, quanto integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CENTERGRAP	1,0	02/05/1979	30/06/1981	791	791
2	CENTRAL GRAFICOS	1,0	01/07/1981	05/02/1982	220	220
3	IND QUIMICAS CARBOMAFRA	1,0	22/06/1982	13/11/1984	876	876
4	METROPOLITANA VIGILANCIA	1,0	09/02/1985	21/03/1986	406	406
5	NADIR FIGUEIREDO IND COM	1,0	05/06/1986	08/07/1986	34	34
6	ASSOC. COMERCIAL DE S PAULO	1,0	10/07/1986	02/10/1986	85	85
7	EDITORA E GRAFICA PICCOLI	1,0	12/11/1986	23/05/1987	193	193
8	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	10/07/1987	04/07/1994	2552	2552
9	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	05/07/1994	31/12/1994	180	180
10	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	01/01/1995	01/05/1995	121	121
11	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	05/07/1995	31/12/1995	180	180
12	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	01/01/1996	16/12/1998	1081	1081
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6719	6719

13	CENTRO DE FORM PROF PIRES	1,0	17/12/1998	02/01/2003	1478	1478
14	JOTA ELE CONSTRUÇOES	1,0	18/01/2006	31/05/2006	134	134
15	VOTORANTIM METAIS	1,0	05/06/2006	01/06/2016	3650	3650
16	RECOLHIMENTO CI	1,0	01/01/2017	10/04/2017	100	100
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5362	5362
Total de tempo em dias até o último vínculo					12081	12081
Total de tempo em anos, meses e dias				33 ano(s), 0 mês(es) e 28 dia(s)		

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 11 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s), totalizando 16 ano(s), 2 mês(es) e 28 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 7 mês(es) e 21 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **CENTRAL GRAFICOS LTDA (de 01/07/81 a 05/02/82);**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VANESSA SAYURI NAGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017932-39.2018.4.03.6183
ESPOLIO: ORLANDO CAPUTI, MARIA AMELIA CAPUTO, MARLENE CAPUTO, FRANCISCO ABEL CAPUTO, PAULO CAPUTO, PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, RAMON SCIOTTA CAPUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ORLANDO CAPUTI, MARIA AMELIA CAPUTO, MARLENE CAPUTO, FRANCISCO ABEL CAPUTO, PAULO CAPUTO, PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, RAMON SCIOTTA CAPUTO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alegam que são sucessores de Maria do Carmo Sciota Caputo, que recebia o benefício de pensão por morte NB 104.306.246-4, desde 28/11/1996. Argumentam que o INSS não efetuou a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, em cumprimento à sentença proferida na Ação Civil Pública, bem como não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer o interesse processual na presente demanda, uma vez que ajuíza demanda na qualidade de herdeiros de Maria do Carmo Sciota Caputo.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora/exequente não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9655533).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10900721).

A parte autora apresentou réplica (id. 13579363).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 04/08/2008, e não em 2005 como alegou o INSS. Por esse motivo, não há que se falar em decadência.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados nos hospitais: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA (de 01/06/1978 a 16/01/1982) e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (de 17/01/2000 a 27/07/2005 e 01/09/2005 a 29/07/2008).**

1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA (de 01/06/1978 a 16/01/1982):

Para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.9300232-pág.8), onde consta que exercia o cargo de zeladora no setor de limpeza e estava exposta aos agentes biológicos (bactérias e vírus).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora não ficou evidenciado que a mesma estaria exposta aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida (zeladora), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (de 17/01/2000 a 27/07/2005 e 01/09/2005 a 29/07/2008):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.9300232-pág.12), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico (virus e bactérias)**, de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito da segurada em ver considerado os períodos **de 17/01/2000 a 27/07/2005 e 01/09/2005 a 29/07/2008** para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/147.685.637-8), desde a data de sua concessão em 04/08/2008 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (de 17/01/2000 a 27/07/2005 e 01/09/2005 a 29/07/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 04/08/2008 (NB 42/147.685.637-8), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA ABDALLA SHAABAN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 7767192).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9490035) e juntou documentos (Id. 11636749, 11636750 e 13399200). O INSS foi cientificado da juntada e nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): FLEURY S/A (de 06/03/1997 a 07/01/2013).**

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, o período de 17/06/1985 a 05/03/1997, laborado para a mesma empregadora, conforme contagem de tempo presente no processo administrativo (Id. 11636749 – pág. 08).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5121625 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5121624 - Pág. 33/35), emitido em 18/04/2017, no qual consta que no período de atividade discutido, ela exerceu a função de “analista de laboratório”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem de tempo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FLEURY S/A	1,0	17/06/1985	05/03/1997	4280	4280
2	FLEURY S/A	1,0	06/03/1997	07/01/2013	5787	5787
Total de tempo em dias até o último vínculo					10067	10067
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 6 mês(es) e 23 dia(s)			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que serviu para o reconhecimento do direito (Id. 5121624 - Pág. 33/35) foi emitido em 18/04/2017 e apresentado ao INSS apenas no requerimento administrativo de revisão, conforme documento Id. 5121624 - Pág. 23/29, a concessão da aposentadoria especial deve se dar a partir da data em que o INSS teve ciência deste documento, ou seja, a partir da data em que foi protocolado o pedido de revisão do benefício, em 08/08/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FLEURY S/A (de 06/03/1997 a 07/01/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/162.758.776-1) em aposentadoria especial, desde 08/08/2017;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 08/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUEDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA MANO - SP112805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AGUEDA MARIA DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. ALEXANDRE MANGINI, ocorrido em 12/09/1995**.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o *de cujus*, com quem teve um filho, que foi requerida a Pensão por Morte NB 21/068.190.202-7, a qual foi concedida somente para seu filho YAGO DA SILVA MANGINI, a qual foi cessada quando este completou a maioridade. Requer a concessão do benefício em seu favor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela de provisória e determinou a citação do réu (id. 9825877 - Pág. 158).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9825877 - Pág. 162/163).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 9825877 - Pág. 182).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, concedeu prazo às partes para a regularização dos autos e especificarem as provas a ser produzidas (id. 9847707).

A parte autora cumpriu a determinação (Id. 10486069) e apresentou réplica (id. 10486078).

Concedido prazo à parte Autora para fornecer o rol de testemunhas, esta não apresentou nova manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS concedeu a Pensão por Morte ao filho do falecido desde 12/09/1995, a qual somente foi cessada pela maioria daquele.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Para comprovação da união estável, a parte autora apresentou apenas certidão de óbito do Sr. Alexandre Manguini (Id. 9825877 - Pág. 14), sentença de homologação de união estável, em demanda judicial proposto em 2017, pela Autora, em face do filho Yago da Silva Mangini (Id. 9825877 - Pág. 12), certidão de nascimento deste filho e declaração do referido registro (Id. 9825877 - Pág. 141/142).

Aliás, o único documento que supostamente poderia indicar a existência da união estável seria a declaração do registro de nascimento do filho, emitida em 25/09/1995, a qual sugere a convivência entre a Autora e o Sr. Alexandre. No entanto, tal documento não pode ser considerado apto à comprovação da união, uma vez que o registro público apenas comprova que as declarações foram feitas pelos requerentes na época do registro, não servindo para comprovação da veracidade dos fatos declarados.

Além disso, destaco que à Autora foi concedido prazo para fornecer rol de testemunhas para comprovação da união estável, mas esta não apresentou qualquer manifestação.

Assim sendo, resta claro que não há nos autos prova material para a comprovação da união estável entre a autora e o falecido à época do óbito. Tampouco a parte autora produziu prova testemunhal para a comprovação do fato alegado. Assim, os documentos apresentados são insuficientes, por si só, para comprarem tal alegação.

Portanto, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade comum e especial, desde a DER (13/06/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão do benefício requerido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

O Juizado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 3265069 - Pág. 121/122)

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça. (id. 3587043)

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou Réplica (Id. 4989869).

A parte autora juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado no id. 5120540 e cópia do processo administrativo no id. 5120897.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n° 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Vólts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado na empresa **Enro Industrial Ltda. (de 23/03/1993 a 27/04/1994)**, bem como o reconhecimento do período **de 01/01/2014 a 30/11/2015, em que recolheu como segurado facultativo.**

Além disso, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas **Niwano Elétrica Instaladora e Comercio Ltda (de 10/11/1982 a 28/07/1984 e de 01/12/1984 a 15/10/1985)**, **Interservice Publicidade Sociedade Ltda (de 04/11/1985 a 19/06/1986)**, **Texima S/A Indústria de Máquinas (de 01/07/1986 a 06/09/1989)**, **Companhia Metalgraphica Paulista (de 15/04/1996 a 11/04/2001)** e **S.L.P. Indústria de Máquinas Ltda. (de 03/05/2004 a 02/08/2011).**

1)Enro Industrial Ltda. (de 23/03/1993 a 27/04/1994): Para comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 5120897 - Pág. 57), em que consta que o autor exerceu o cargo de “eletricista” no período de **23/03/1993 a 27/04/1994.**

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

As anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada nos autos, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Contribuinte Facultativo (de 01/01/2014 a 30/11/2015):

Quanto ao período de **01/01/2014 a 30/11/2015**, verifico no sistema CNIS que o autor recolheu todas as contribuições, como facultativo, dentro da data de vencimento, inclusive juntou as guias de recolhimento (id. 3265055 - Pág. 10 a 3265062 - Pág. 3) do período de 01/2014 a 08/2014 e de 12/2014 a 11/2015.

Ressalto que, embora conste no CNIS que o período de contribuinte facultativo era concomitante com outros vínculos (PREC-FACULTCONC), não há nenhuma informação no CNIS ou nos autos que possa comprovar que o autor exercia outra atividade no mesmo período.

Sendo assim, reconheço o período de **01/01/2014 a 30/11/2015** como tempo de contribuição.

3)Niwano Elétrica Instaladora e Comercio Ltda (de 10/11/1982 a 28/07/1984 e de 01/12/1984 a 15/10/1985), Interservice Publicidade Sociedade Ltda (de 04/11/1985 a 19/06/1986), Texima S/A Indústria de Máquinas (de 01/07/1986 a 06/09/1989): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas cópias da CTPS (Id. 3265062-pág.29/30), em que consta que o autor exerceu as funções de *oficial de eletricitista e eletricitista* durante o período.

Ocorre que não basta apenas a informação em CTPS para enquadrar a profissão de eletricitista como atividade profissional especial. O enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. A exigência desse nível de tensão elétrica consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Embora tenha sido intimado, o autor, em nenhum momento, comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts.

Acerca da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, veja:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. **3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico).** 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente.

(AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se)

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

4) Companhia Metalgraphica Paulista (de 15/04/1996 a 11/04/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3265062-pág.31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3265062 - Pág. 17/18) em que consta que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção” com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88dB(A).

Verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância apenas no período de 15/04/1996 a 05/03/97.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

5) S.L.P. Indústria de Máquinas Ltda. (de 03/05/2004 a 02/08/2011): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3265069-pág.1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3265062 - Pág. 22), em que consta que o autor exerceu o cargo de “eletricista”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Não consta informação acerca do agente nocivo eletricidade.

Verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (superior a 85 dB).

O Laudo Técnico juntado no id. 5120540 apenas corrobora as informações contidas no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **23/03/1993 a 27/04/1994** e de **01/01/2014 a 30/11/2015** como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (13/06/2016) teria o total de **30 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de atividade, **não** fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MULTIVIDRO	1,0	22/03/1976	03/06/1976	74	74
2	LANIFICIO	1,0	01/07/1976	07/07/1977	372	372
4	INDUSTRIA D ECALÇADO	1,0	04/09/1977	31/03/1979	574	574
5	ENRO INDUSTRIAL	1,0	02/05/1979	30/06/1982	1156	1156
6	NIWANO ELETRICA	1,0	10/11/1982	28/07/1984	627	627

7	NIWANO ELETRICA	1,0	01/12/1984	15/10/1985	319	319
8	INETRSERVICE ADMINISTRAÇÃO	1,0	04/11/1985	19/06/1986	228	228
9	TEXIMA S.A.	1,0	01/07/1986	06/09/1989	1164	1164
10	EMPRESARIO	1,0	01/10/1989	30/04/1990	212	212
11	EMPRESARIO	1,0	01/06/1990	31/12/1990	214	214
12	ENRO INDUSTRIAL	1,0	23/03/1993	27/04/1994	401	401
13	CLAYTON BRASIL	1,0	13/02/1995	06/02/1996	359	359
14	CMP	1,0	15/04/1996	11/04/2001	1823	1823
15	NESBER CIA	1,0	16/01/2003	30/05/2003	135	135
16	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/04/2004	30/04/2004	30	30
17	S.L.P. INDUSTRIA	1,0	03/05/2004	02/08/2011	2648	2648
18	FACULTATIVO	1,0	01/01/2014	30/11/2015	699	699
Total de tempo em dias até o último vínculo					11035	11035
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **23/03/1993 a 27/04/1994**, bem como reconhecer como tempo de contribuição o período de **01/01/2014 a 30/11/2015** em que recolheu como **facultativo**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-64.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA IRIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007, MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA AURISTELA FERREIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BONAFE SAES MORENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 16/02/2011.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº 0036836-42.2012.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (id. 12340103 - Pág. 59).

A parte autora apresentou petição id. 12340103 - Pág. 60/61.

Este Juízo recebeu a petição como emenda a inicial, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12340103 - Pág. 62).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 12340103 - Pág. 64/77).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (id. 12340103 - Pág. 102/106).

Este Juízo indeferiu o requerimento de prova testemunhal (id. 12340103 - Pág. 110).

Este Juízo chamou o feito a ordem e intimou a parte autora para esclarecer se houve agravamento de sua situação, bem como para comprovar novo indeferimento administrativo pela autarquia, sob pena de extinção do feito por coisa julgada (id. 12340103 - Pág. 115).

A parte autora apresentou petição afirmando que houve agravamento de sua situação socioeconômica, e que não fez novo requerimento administrativo após o julgamento do processo nº 0036836-42.2012.403.6301 (id. 12340103 – Pág. 112/113).

É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0036836-42.2012.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que se trata reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), visto que naquele feito a autora requereu a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 16/02/2011 (NB 544.860.466-4).

Ao final da demanda, o pedido foi julgado improcedente, em virtude de não ter sido comprovada a condição de miserabilidade da parte autora (id. 12340103 – Pág. 53/57).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Por fim, saliento que a própria autora afirmou que não foi protocolado novo requerimento administrativo após o julgamento daquela ação, razão pela qual não é possível prosseguir com o presente feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003371-08.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RENATO PILON

Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

S E N T E N Ç A

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012039-80.2003.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 35.221,55 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), para dezembro de 2011.

A parte embargada apresentou impugnação e os autos foram remetidos à contadoria, que após a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 12373874 - Pág. 49/76), apresentou parecer e cálculos (Id. 12373874 - Pág. 80/92).

O exequente manifestou sua concordância quanto aos cálculos da contadoria, inclusive quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício (Id. 12373874 - Pág. 97/98). Já o INSS apresentou sua discordância, alegando que a contadoria não aplicou a Lei 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária (Id. 12373874 - Pág. 101/104).

Em decisão (Id. 12373874 - Pág. 120/122) restou decidido que a Contadoria elaborou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com o julgado nos autos principais, sendo determinada nova remessa dos autos àquele setor para apresentar novos cálculos dos valores atrasados, devendo ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC.

Foram juntados os novos cálculos (Id. 12373874 - Pág. 127/137), sobre os quais as partes foram intimadas para se manifestar, tendo ambas as partes concordado com os valores apurados (Id. 12373874 - Pág. 144/145 e Id. 12373874 - Pág. 148).

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema do PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018.

É o relatório. Decido.

Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 38.681,85 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante, no valor de R\$ 35.221,55 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 253.373,82 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), todos para dezembro de 2011.

Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 12373874 - Pág. 127/137), no montante de R\$ 57.971,29 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2016, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017461-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIZIO BRANDAO DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeiro de HAYDEE RIGO DA SILVEIRA, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 100.922.428-7, concedida em 27/11/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou a falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 11736906 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 11857225 - Pág. 1/4.

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. HAYDEE RIGO DA SILVEIRA, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Haydee tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

A autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeira de RENE SANTI, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 103.880.257-9, concedida em 04/11/1996. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 12308468 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 12633785 - Pág. 1/4.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a concessão da gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. RENE SANTI, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. RENE SANTI tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **23 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-50.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON APARECIDO VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá** para redistribuição.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração do precatório.

Ademais, verifico que o contrato de prestação de serviço, acostado no presente, consta, como contratada, a advogada Juliana de Paiva Almeida.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intinem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 27ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 15515371), ante a concordância do INSS (petição ID 16277854).

Dessa forma, oficie-se à AADJ instando-a a cumprir a obrigação de fazer decidida neste processo COM URGÊNCIA, com relação a RMI, pois não revista.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de IDELI MENDES DA SILVA ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 15986603, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 15515374) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Ideli Mendes da Silva.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEQUENTE.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito, salvo quanto ao valor incontroverso.

PEDIDO DE DESTAQUE.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 14581759), assinado em 05.03.2012, ou seja, firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

VALOR INCONTROVERSO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12367861- pag. 105), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Intimem. Após, cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 3625289, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 4072079.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13734853.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 6698164.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13734853, equivalente a **R\$87.224,57 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até **novembro de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$189.665,19) e o acolhido por esta decisão (R\$87.224,57), consistente em **R\$10.244,06 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Desde já **defiro o destaque** dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme prevê expressamente o contrato Id. 14661366 - Pág. 1. **Defiro**, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019637-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PRETO DE GODOY NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12354443 - Pág. 3/12, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 12354443 - Pág. 66/87.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12354443 - Pág. 223/231.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12354443 - Pág. 208/215.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12354443 - Pág. 223/231, equivalente a **R\$223.495,44 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizado até **julho de 2015**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$343.016,28) e o acolhido por esta decisão (R\$223.495,44), consistente em **R\$11.952,08 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)**, assim atualizado até **julho de 2015**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

O feito deverá prosseguir ao menos até a homologação dos cálculos. O sobrestamento antes da expedição do ofício precatório será analisado oportunamente.

Passo a decidir: Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de destaque.

Compulsando os autos, verifico que o autor da presente demanda é pessoa interdita, tendo como curadora a Senhora Neusa Pires dos Santos, a qual foi nomeada na ação de interdição que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.

O instituto da curatela tem por finalidade administrar os interesses daquele que se encontra incapaz de fazê-lo, buscando representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Cabe, ainda, ao curador, a prestação de contas, na qual conste a descrição dos ganhos financeiros e despesas administradas por ele em prol do curatelado.

Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.

Sendo assim, deve ser expedida RPV ou precatório (valor principal), com status "BLOQUEADO", dos valores constantes do cálculo homologado na decisão id 14085525, nos termos da Resolução n. Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Com o depósito dos valores, oficie-se à agência local da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo nº processo nº 1041577-60.2014.8.26.0224 da 02ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou havendo a sua concordância com os termos da requisição, transmita-se esta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.959.151-9, cessado em 07/09/2014, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 13134087).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 15306542).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12359722 – pag. 77/84, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, rejeito a impugnação ao Cumprimento de Sentença e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 12359722 - pag.218/223, equivalente a R\$ 92.682,77 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até 11/2015.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (zero) e o acolhido por esta decisão (R\$ 92.682,77), consistente em R\$ 9.268,27 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte sete centavos), assim atualizado até 11/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836, BRENDA BARBOSA ARAUJO - SP384941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia de documentos pessoais, tais como a carteira de identidade e CPF;

Cumprida a determinação supra, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Após, se em termos, notifique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato assinado pela impetrante.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-55.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA KLING

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 04/06/2019 às 15 horas., nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 13880452) , bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIETE DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada CAMILA DE SOUZA ROCHA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial; ressaltando que o substabelecimento Id 16505810 também foi assinado, de forma eletrônica, pela respectiva advogada.

Cumprida a determinação supra, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Após, se em termos, notifique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183
AUTOR: GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, visto tratar-se de autores diversos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DINIZ SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, ante os estornos dos valores das seguintes requisições:

- RPV nº. 20160027783 (ofício Nº 20150000790) - NELSON GALLO;
- RPV nº. 20160027784 (ofício 20150000791) - EDSON DOS SANTOS;
- RPV nº. 20160027785 (ofício 20150000792) - ANTONIO FREGOLENT;
- RPV nº. 20160028618 (ofício 20150000793) - OEDIS JOSÉ DE ALMEDA;
- RPV nº. 20160027786 (ofício 20150000794) - RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA;
- RPV nº. 20160027787 (ofício 20150000795) - RAUL SCHWINDEN JUNIOR,

Ressalto que os estornos foram realizados pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK MARCEL REIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 5272039).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5399494).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 9930870) e apresentou laudo pericial realizado na Justiça Trabalhista (id. 11380742).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colégio Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (17/01/1992 a 10/03/2018)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário (id.5012290), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5012304) e o Laudo Técnico Pericial elaborado na Justiça do Trabalho (Id. 11380742).

Consta no Formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, no período de 17/01/1992 a 31/11/2013, porém, em tensões inferiores a 250 volts. Além disso, não há informação no PPP que o autor esteve exposto a fator de risco no período de 01/01/2004 a 28/0/2017 (data de emissão do PPP).

Resta, contudo, analisar o Laudo Técnico elaborado no processo trabalhista n. 1000651-08.2018.5.02.0065, que tramitou na 65ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Pois bem. O laudo técnico informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 70.6dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância. Concluiu, ainda, que o autor não esteve exposto aos agentes nocivos: calor, biológico e químico, sendo que a exposição ao agente nocivo graxa ocorreu apenas eventualmente, o que não caracterizaria a atividade insalubre.

Contudo, o perito expressamente concluiu que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões acima de 250 volts, conforme transcrevo a seguir:

“5. CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE A) Cargos:

Eletricista Manutenção I: 17/01/1992 até 15/10/2008

Técnico de Manutenção I: 16/10/2008 até 27/02/2014

Técnico de Manutenção, Projetos e Obras: 28/02/2014 até os dias atuais

B) Vigência do contrato de trabalho: 17/01/1992 até os dias atuais

(...)

C Foi verificado que no exercício da função de Eletricista e Técnico de Manutenção I:

O reclamante exercia atividades de manutenção corretiva e preventiva, realizando manobras e substituição de componentes junto à rede aérea de distribuição elétrica que operava em tensões de 3.000 Volts, também foi nos informado que eram realizados 01 (um) atendimento por noite sendo que o mesmo demandava em média 4(quatro) horas.

Também foi verificado que no exercício da função de Técnico de Manutenção, Projetos e Obras:

O reclamante exercia atividades de manutenção elétrica corretiva nos equipamentos e painéis, realizando manobras de desligamento e acionamento de chaves fusíveis, testes iniciais para verificação de problema, retirada e teste de peças danificadas, e sua substituição, bem como medição das tensões dos equipamentos além de testes ao final para liberação dos mesmos, as etapas consistiam em realizar o desligamento de:

- Chaves fusíveis externas (13.800V)*
- Cubículo de entrada do transformador (6.600V)*
- Quadro de transferência automática: (220V)*
- Chave estática – (127V)*
- Conversor – (127V)*
- Cubículo de transformação e circulação de saída de via - (127 V e 900V)*

Realizando então as manutenções e/ou verificações sendo que ao final dos trabalhos executava a operação de rearme/ energização dos equipamentos em sequência inversa àquelas de desligamento.

Sendo assim restou esclarecido que o reclamante:

- *Realizava diariamente manutenções elétricas em equipamentos e circuitos energizados ou com possibilidade de energização acidental.*

- *Atuava em operações, manobras, acionamentos e testes de conjuntos e sistemas elétricos operantes em tensões variadas (3.000V, 900V, 220V e 127V).*

- *Realizava operações em zona de risco ou zona controlada relacionadas na NR-10."*

Verifica-se, assim, que o autor, no exercício de suas funções de *eletricista, técnico de manutenção I e técnico de manutenção de projetos e obras*, manteve contato com redes e equipamentos de alta tensão de 3.000 Volts, exposto a riscos físicos, de forma habitual e permanente.

Assim o laudo é concludente acerca da periculosidade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Esclareço que entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Váz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 1000651-08.2018.5.02.0065, perante o r. Juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo (Id. 11380742), como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Portanto, restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade o período em que laborou na CPTM, ou seja, de 17/01/1992 a 10/03/2018, nos termos do laudo pericial elaborado na ação trabalhista e utilizado nesses autos como prova emprestada.

Assim, o período de 17/01/1992 a 10/03/2018 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 17/01/1992 a 10/03/2018, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data da citação (29/03/2018) teria o total de **26 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	17/01/1992	10/03/2018	9550	9550
Total de tempo em dias até o último vínculo					9550	9550
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)	

Esclareço que o benefício é devido apenas a partir da citação, uma vez que a parte autora não requereu o pedido administrativamente em razão da impossibilidade no Sistema do INSS, conforme se verifica no id. 5012331.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(17/01/1992 a 10/03/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a **data da citação (29/03/2018)**, tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PERALTA - SP343151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE JOSE SOARES, representado por sua curadora, SUEIDA SOARES PERALTA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora, a Sra. Onofra Aparecida Soares (NB 21/177.881.679-4), ocorrido em 04/03/2016.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuído à 10ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa. Lá foi indeferida a tutela de urgência (Id. 9823467 - Pág. 71) e realizada perícia médica, sendo juntado o laudo pericial aos autos nos documentos Id. 9823468 - Pág. 12/15.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 9823467 - Pág. 75/78).

Foi determinada a realização de perícia médica (id. 2504801), a parte autora apresentou réplica (id. 3946896) e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 4059360).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo anterior, afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual, deferida a gratuidade da justiça (Id. 9847521).

Intimada à parte autora, esta apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 10517219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 11124328).

O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No caso em concreto, verifico que no âmbito administrativo os fatos se deram da seguinte forma: o INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez não foi verificada.

Com relação à qualidade de segurado da falecida, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a Sra. Onofra Aparecida Soares manteve a qualidade de segurado até seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria por idade NB 41/056.658.210-4, desde 06/04/1993 (Id. 9823467 – pág 89).

A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de sua mãe, ocorrido em 04/03/2016, quando contava o requerente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, conforme certidão e documento (Id. 9823466 - Pág. 12 e 9823466 - Pág. 8).

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes *o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

O Autor da presente ação, então, nascido em 21/09/1956, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1977, tendo sua mãe, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, falecido em 04/03/2016, portanto, quando o Autor já contava com cinquenta e nove anos de idade.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que em nenhuma época foram recolhidas contribuições em nome do Autor na condição de empregado ou como contribuinte individual (fl. 70/71).

Tendo atingido a maioridade previdenciária o Autor efetivamente perdeu a qualidade de dependente em relação ao Segurado seu pai, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica, resultando na apresentação do laudo (Id. 9823468 - Pág. 12/15), o qual atestou a incapacidade total e permanente do Autor, ao menos desde os seis primeiros meses de vida.

Destacamos as seguintes conclusões:

“...

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho.

O autor é portador de quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado. O retardo é a parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar um outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. No caso em tela, a amplitude aproximada do QI encontra-se entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Ocorreram atrasos acentuados do desenvolvimento na infância. O autor desenvolveu a fala apenas aos 4 anos de idade, mas ainda troca e omite fonemas. O autor lê com muita dificuldade, não faz operações matemáticas, não lida com dinheiro, não acompanha as notícias do país e do mundo, não se orienta em tempo ou espaço. Necessita da assistência contínua de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil.”

Não bastasse a fixação pelo início da incapacidade desde seis meses de vida do Autor, não podemos deixar de considerar a existência da sentença de interdição (Id. 9823466 - Pág. 53), na qual, houve o expresse reconhecimento da incapacidade do Autor da presente ação e interditando naquele processo.

Os laudos periciais realizados nesta ação e naquela de interdição não deixam dúvida a respeito da incapacidade do Autor, assim como o fato de que tal situação decorre da existência de doença congênita, com início da incapacidade fixado antes da data do falecimento da Segurada, configurando-se, assim, a condição de dependente e com direito ao recebimento do benefício pretendido.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até trinta dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97.

Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso do Autor, assim declarado por sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor do Autor (**NB 21/177.881.679-4**), com DIB na data do falecimento do segurado (04/03/2016), equivalente ao valor da aposentadoria que recebia sua genitora.

Fica o Réu também condenado ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020849-31.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13775582 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de id. 13185074 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito.**

Após o cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 14173552 foi firmado em fevereiro/2019, muitos anos após o ajuizamento da presente ação. A contratação dos serviços advocatícios deve ser feita antes do ajuizamento da ação. Assim, tal fato lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Considerando o decurso do prazo para impugnação da execução, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 10904863.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 4452791, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 5110436.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13301115.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 9586381.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13301115, equivalente a **R\$82.075,23 (oitenta e dois mil, setenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, atualizado até **novembro de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$75.605,79) e o acolhido por esta decisão (R\$82.075,23), consistente em **R\$646,94 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$91.518,83) e o acolhido por esta decisão (R\$82.075,23), consistente em **R\$944,36 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEQUENTE.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito, **salvo quanto ao valor incontroverso.**

PEDIDO DE DESTAQUE.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 14581759), assinado em 05.03.2012, ou seja, firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

VALOR INCONTROVERSO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12367861- pag. 105), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Intimem. Após, cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 3625289, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 4072079.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13734853.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 6698164.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13734853, equivalente a **R\$87.224,57 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até **novembro de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$189.665,19) e o acolhido por esta decisão (R\$87.224,57), consistente em **R\$10.244,06 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Desde já **defiro o destaque** dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme prevê expressamente o contrato Id. 14661366 - Pág. 1. **Defiro**, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 17/06/2019 às 17 horas, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 18/06/19 às 15:30, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/06/2019 às 12:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/06/19 às 13 hs , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 27/06/19, às 09 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.959.151-9, cessado em 07/09/2014, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 13134087).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 15306542).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027780-79.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA - SP146217

Advogados do(a) RÉU: CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678

D E S P A C H O

A questão relativa ao valor que deverá ser efetivamente pago a título de complementação de aposentadoria deverá ser apurado no momento do cumprimento da obrigação de fazer, quando a CPTM deverá informar o real valor da remuneração que seria devida se o autor estivesse na ativa. Por ora, acolho os valores apresentados pela CPTM.

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.